UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE FILOSOFIA, LETRAS E CIÊNCIAS HUMANAS
DEPARTAMENTO DE HISTÓRIA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA ECONÔMICA

JEANSLEY LIMA

Normas e Conflitos: a efetivação do mercado de trabalho na cidade do Rio de Janeiro, 1888-1920

Versão Corrigida

SÃO PAULO
2016

Prof. Dr. Marco Antonio Zago
Reitor da Universidade de São Paulo

Prof. Dra. Maria Arminda do Nascimento Arruda
Diretora da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas

Prof. Dr. Osvaldo Luis Angel Coggiola
Chefe do Departamento de História

Prof. Dra. Sara Albieri
Coordenadora do Programa de Pós-Graduação em História Econômica

JEANSLEY LIMA

Normas e Conflitos: a efetivação do mercado de trabalho na cidade do Rio de Janeiro, 1888 a 1920

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História Econômica do Departamento de História da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, para obtenção do título de Doutor em História Econômica.

Orientador: Prof. Dr. Osvaldo Luis Angel Coggiola

Versão Corrigida

SÃO PAULO

2016

Autorizo a reprodução e divulgação total ou parcial deste trabalho, por qualquer meio convencional ou eletrônico, para fins de estudo e pesquisa, desde citada a fonte

Catalogação na Publicação
Serviço de Biblioteca e Documentação
Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo

Ln

LIMA, Jeansley
Normas e Conflitos: a efetivação do mercado de trabalho na cidade do Rio de Janeiro, 1888 a 1920 / Jeansley LIMA ; orientador Osvaldo Luis Angel COGGIOLA. – São Paulo, 2016. 229 f.

Tese (Doutorado) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo. Departamento de História. Área de Concentração: História Econômica.

1. . I . COGGIOLA, Osvaldo Luis Angel, orient. II. Título.

LIMA, JEANSLEY.

Normas e Conflitos: a efetivação do mercado de trabalho na cidade do Rio de Janeiro, 1888-1920

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História Econômica do Departamento de História da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, para obtenção do título de Doutor em História Econômica.

Aprovado em: 04 de novembro de 2016

Banca examinadora:

Prof. Dr. Osvaldo Luis Angel Coggiola - Presidente – FFLCH - USP

Julgamento: Aprovado Assinatura: _____

Prof. Dr. Francisco Cabral Alambert Junior – Titular – FFLCH - USP

Julgamento: Aprovado Assinatura: _____

Prof. Dr. Rodrigo Monteferrante Ricupero – Titular – FFLCH - USP

Julgamento: Aprovado Assinatura: _____

Prof. Dr. Cláudio Henrique de Moraes Batalha – Titular - UNICAMP

Julgamento: Aprovado Assinatura: _____

Prof. Dr. Murilo Leal Pereira Neto – Suplente - UNIFESP

Julgamento: Aprovado Assinatura: _____

Aos meus filhos, João e Davi.

AGRADECIMENTOS

A dinâmica de estudo e escrita acadêmica é um processo solitário, angustiante e, paradoxalmente, prazeroso. Tenho convicção que este trabalho jamais seria possível se não tivesse compartilhado essa caminhada e envolvido neste projeto as pessoas abaixo reverenciadas.

Inicialmente, agradeço aos professores doutores: Osvaldo Coggiola, meu orientador, pela confiança e parceria; Alexandre Saes, pelo incentivo, atenção e sugestões apontadas na banca de qualificação e na redação final da tese; Rafael Bivar, pelas profícuas observações na banca de qualificação; Marcelo Badaró Mattos, pelo apoio na elaboração do projeto de pesquisa e por ter sugerido o exame do Livro de Registro da Casa de Detenção da Cidade do Rio de Janeiro.

Minha gratidão, respeito e amizade à professora Dra. Vanessa Maria Brasil, a quem devo o interesse pela pesquisa em história e afeição ao século XIX, ao estudo do sistema escravista e, sobretudo, à História do Brasil.

Contei com a generosidade dos pesquisadores Felipe Alves, Guilherme Peixoto e Raíssa Soares, primordiais na coleta das fontes. Com a presteza do Renato Maciel na sistematização dos dados. Assim como os servidores do Arquivo Nacional, Arquivo do Estado do Rio de Janeiro, das Bibliotecas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Nos momentos de estudo e pesquisa no Rio de Janeiro fui acolhido com generosidade pelo Níveo Caixeta, Evelaine Martins, Mônica Metello e, especialmente, Ghizela Marcel, com quem conversava diariamente sobre as questões da pesquisa e da vida.

Ao amigo e "irmão" Gustavo, pelo apoio constante em todas as fases da pesquisa e em todos os momentos da vida. Sua amizade tem sido imprescindível.

Aos amigos "do coração": América, Daher, Débora, Euclides, Iara, Gustavo e Wanderly pela incitação necessária para que concluísse este estudo e o apoio afável nos últimos momentos. Agradeço muito a Clarice pela solidariedade, empenho, dedicação e atenção na revisão geral do texto.

O estímulo para fazer o doutorado teve a contribuição elementar da Bibi, que me deu o amparo e suporte afetivo na decisão de iniciar a pesquisa. Sempre me apoiou e incentivou para que concluísse esta etapa. Muito obrigado!

Aos meus pais, sou grato por tudo. Minhas referências: “os pais são os ossos nos quais os filhos afiam seus dentes”. Eterna gratidão. E agradeço meus irmãos Jean, Lilian e Débora pelo apoio.

Dani, agradeço sua companhia, cumplicidade e dedicação. Passamos vários momentos discutindo metodologia de pesquisa, sem contar a ajuda providencial com o excel. Meu sincero agradecimento.

Agradeço à CAPES – Coordenação de Aperfeiçoamento do Pessoal de Nível Superior pela bolsa de estudo concedida no primeiro ano do curso.

A inspiração para escrever encontrei em Celso Furtado, Caio Prado Jr. e E. P. Thompson. Os dois primeiros deram um sentido particular à compreensão do que é o Brasil. Que felicidade os ter “encontrado”! Já o Thompson deu uma interpretação singular à Lei, ao Direito e à Justiça. A luta de classes ganhou um novo significado após ler suas obras.

E, por fim, agradeço aos meus filhos, João (6 anos) e Davi (3 anos), que foram compreensivos em diversos momentos que eu tive que estudar, não podendo brincar de “esconde-esconde” ou passear. Talvez não saibam, mas me ajudaram muito. Algumas noites agonizantes de estudo e pesquisa bastava olhá-los dormindo para que eu me reconfortasse e embriagasse de estímulo e esperança.

RESUMO

LIMA, JEANSLEY. Normas e Conflitos: a efetivação do mercado de trabalho na cidade do Rio de Janeiro (1888-1920). 2016. 229f. Tese (Doutorado). Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016.

O estudo sobre a formação do capitalismo no Brasil abrange variadas abordagens do seu processo histórico e da organização da sociedade. Esta pesquisa propõe uma interpretação deste fenômeno e tem como especial inquietação a efetivação do mercado de trabalho. Objetiva-se examinar as iniciativas de disciplinamento da mão de obra por meio da ação estatal; identificar a correlação entre as lutas e reivindicações do movimento operário e a agenda legislativa em torno da regulamentação e ampliação dos direitos sociais; e compreender a atuação dos trabalhadores que buscaram, nas ações judiciais, a reposição de direitos que supunham terem sidos suprimidos. Para tanto, as fontes documentais utilizadas abrangem os anúncios de jornais, o livro de registro de entrada da Casa de Detenção da cidade do Rio de Janeiro, as proposições legislativas que abordam a legislação do trabalho e os processos criminais envolvendo patrões e trabalhadores. Conclui-se que a fixação do mercado de trabalho no Brasil após 1888 preserva parâmetros similares à estrutura ocupacional escravista urbana, não obstante as mudanças estruturais ocorridas na nova configuração do espaço urbano e do ordenamento jurídico. O rompimento institucional do sistema escravista não solapou os meios de inserção do trabalhador no mercado de trabalho. Além do mais, as estratégias de vigilância e controle não impediram que houvesse um grande contingente de transgressores das normas vigentes. Por seu turno, a luta institucional para a obtenção de direitos e as reinvindicações para que fossem efetivadas normas sociais integraram as estratégias adotadas pela classe operária no que concerne às relações de trabalho.

Palavras-chave: Mercado de trabalho. Vigilância e controle. Legislação social. Ações judiciais.

ABSTRACT

LIMA, JEANSLEY. Norms and Conflicts: the effectuation of labour market in the city of Rio de Janeiro (1888-1920). 229f. Thesis (Doctor degree). Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016

The study on formation of capitalism in Brazil comprehend different approaches in its historical process and of society organisation. This research offers an interpretation of this phenomenon and it has as its special concern the effectuation of the labour market. It proposes to exam the initiatives of labour work controlling through state action: to identify the correlation between struggles and demands from industrial labour movement and the legislative agenda around regulation and addition of social rights; and to understand the workers' behaviour who sought, through judicial actions, the reposition of rights they alleged had being supressed. The documental sources accessed comprehend newspapers advertisements, the register book of admission from Casa de Detenção (Detention House) of Rio de Janeiro, the legislative bills that proposes work regulation and criminal processes involving employers and employees. It came to a conclusion that the fixation of work market in Brazil pos-1888 preserves parameters similar to urban slavery occupational structure, regardless of the structural changes occurred in the new configuration of the urban space and legal framework. The institutional breaking of the slavery system did not destroy the means of insertion of the workers into market. Furthermore, the surveillance and controlling strategies did not prevent the social norms that is part of the adopted strategies of the working class regarding the work relations to be effectuated.

Key words: Work market – Surveillence and controlling – social legislation – Judicial actions

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Estabelecimentos fabris e operários empregados nos Censos de 1907 e 1920 40
Tabela 2 – Capital empregado e valor da produção dos estabelecimentos fabris nos Censos de 1907 a 1920 41
Tabela 3 – Operários jornaleiros por sexo e por faixa etária no Censo de 1920 42
Tabela 4 – Proporção de estabelecimentos por quantidade de operários empregados no Censo de 1920 43
Tabela 5 – Proporção de estabelecimentos e jornaleiros por quantidade de operários empregados no Censo de 1920 45
Tabela 6 – Proporção de estabelecimentos e potência acumulada por força motriz empregada no Brasil no Censo de 1920 47
Tabela 7 - Sexo e nacionalidade da População do Distrito Federal nos Censos de 1906 e 1920 54
Tabela 8 – Sexo e faixa etária da população do Distrito Federal nos Censos de 1906 e 1920 56
Tabela 9 – Entrada de detentos na Casa de Detenção – 1909 a 1912 97
Tabela 10 – Proporção de sexo por nacionalidade dos detentos – 1888 a 1917 98
Tabela 11 – Proporção por nacionalidade, grau de instrução e sexo dos detentos – 1888 a 1917 103
Tabela 12 – Porporção por faixa etária, estado civil e sexo dos detentos – 1888 a 1917 104
Tabela 13 – Proporção da nacionalidade e sexo de detenção por vadiagem – 1888 a 1917 115
Tabela 14 – Proporção da ocupação dos detidos – 1888 a 1917 117
Tabela 15 – Proporção da nacionalidade, cor e instrução dos detidos por contravenção – 1888 a 1917 119
Tabela 16 - Número de condenados por contravenção no Distrito Federal – 1907 122
Tabela 17 – Sexo de condenados por contravenção e por crimes – 1907 124
Tabela 18 - Divisão dos processos judiciais por Fundo – 1888 a 1930 177
Tabela 19 - Divisão de processos judiciais por tema – 1888 a 1930 178

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - População da Cidade do Rio de Janeiro - 1821 a 1920 53
Gráfico 2 - Agrupamento das profissões dos anúncios de jornais - 1888 a 1920 64
Gráfico 3 – Proporção do agrupamento das profissões nos anúncios de jornais 66
Gráfico 4 - Proporção por sexo nos anúncios de jornais 67
Gráfico 5 – Proporção por forma de contratação nos anúncios de jornais 69
Gráfico 6 – Detentos por agrupamento de profissões - 1888 a 1917 101
Gráfico 7 – Proporção de detentos brancos e não-brancos por ano 105
Gráfico 8 – Proporção da nacionalidade dos detentos por ano 106
Gráfico 9 – Proporção de contravenções e crimes - 1888 a 1917 114

SUMÁRIO

AGRADECIMENTOS **6**

RESUMO **8**

ABSTRACT **9**

LISTA DE TABELAS **10**

LISTA DE GRÁFICOS **11**

SUMÁRIO **12**

INTRODUÇÃO **14**

CAPÍTULO 1 – MERCADO DE TRABALHO: CIDADE, INDÚSTRIA E TRABALHADORES LIVRES **31**

DESENVOLVIMENTO URBANO E INDUSTRIAL 31

A INDÚSTRIA NA CAPITAL DA REPÚBLICA 37

AS MODALIDADES E OS MECANISMOS DE CONTRATAÇÃO DA MÃO DE OBRA 48

O perfil do trabalhador urbano *52*

Os trabalhadores anunciados *59*

Precisam-se, alugam-se *65*

Comércio, serviços e a rua *75*

CAPÍTULO 2 – VIGILÂNCIA E CONTROLE SOCIAL: A DISCIPLINA DO TRABALHO **82**

DESESCRAVIZAÇÃO E A DISCIPLINA NO MERCADO DE TRABALHO 83

AS CONTRAVENÇÕES E O NÃO TRABALHO 90

QUEM ERAM OS CONTRAVENTORES? 97

CONTRAVENÇÃO E CONTRAVENTORES: TRABALHADORES E "VADIOS" 107

CAPÍTULO 3 – A LEGISLAÇÃO DO TRABALHO NA PRIMEIRA REPÚBLICA **127**

CARACTERIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO 128

A LUTA DOS TRABALHADORES PELA REGULAMENTAÇÃO TRABALHO 139

LEGISLAÇÃO DO TRABALHO EM PERSPECTIVA 147

O DEBATE PARLAMENTAR SOBRE A LEGISLAÇÃO DO TRABALHO 153

CAPÍTULO 4 – JUSTIÇA E TRABALHO: A "AÇÃO DIRETA" DOS TRABALHADORES 169

À LUTA, À JUSTIÇA! 170

CONFLITOS E AÇÕES JUDICIAIS 176

AS CAUSAS OPERÁRIAS 182

OUTROS CONFLITOS, NOVOS PROCESSOS 192

CONSIDERAÇÕES FINAIS 209

FONTES E BIBLIOGRAFIA 214

INTRODUÇÃO

O estudo sobre a formação do capitalismo no Brasil abrange variadas abordagens do seu processo histórico e da organização da sociedade. Esta pesquisa propõe uma interpretação deste fenômeno e tem como especial inquietação a efetivação do mercado de trabalho, com ênfase nas estratégias de vigilância e controle sobre os trabalhadores; na luta do movimento operário em torno da fixação de normas e regulamentos no que tange às relações de trabalho e na notificação judicial como instrumento de ampliação dos direitos sociais e da cidadania.

A capital da República é o cenário experimental desta pesquisa para examinarmos esta importante etapa de fixação do sistema capitalista brasileiro, cujas mudanças têm início a partir da segunda metade do século XIX. A estruturação dessa nova ordem econômica perpassa pelo desenvolvimento e pela transformação dos grandes centros urbanos. O referido contexto promove uma transformação na cidade do Rio de Janeiro, a saber: expansão das atividades agrárias nas áreas rurais, sobretudo da cafeicultura; crescente demanda do comércio e dos serviços no meio urbano; aumento do fluxo populacional, propiciando o aceleramento do processo de urbanização; concentração dos investimentos em infraestrutura e no sistema viário e de transporte e no setor elétrico[1].

A referência temporal deste trabalho compreende os anos entre a promulgação da Lei Áurea, em 1888, que extingue a escravidão no Brasil e efetiva o mercado de trabalho livre, e 1920, data do último Recenseamento Populacional, Industrial e Agrícola da Primeira República, mas primeiro arrolamento econômico do país. Em que pese tal periodização, em variados momentos do trabalho serão feitas citações e tratados aspectos históricos alheios ao período estabelecido.

A contribuição desta pesquisa para a produção historiográfica sobre o tema em análise visa identificar as formas e as modalidades de trabalho no período pós-abolição, a partir do levantamento de mais de 20 mil anúncios de jornais, amostra esta superior a maioria dos estudos já desenvolvidos que trabalharam com esta fonte

---

[1] ABREU, M. de A. *A evolução urbana do Rio de Janeiro.* Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1989.

documental. As citadas referências foram retiradas do *Jornal do Commercio*, periódico de maior circulação na capital da República no contexto em voga.

A propósito, a coexistência de variados meios de contratação é o mote para a verificação das diversas modalidades de inserção do trabalhador no mundo do trabalho na Primeira República. Por intermédio da análise qualitativa dos anúncios de jornais, intentamos elencar aspectos das relações de trabalho no cotidiano do mercado de trabalho urbano, tais como as práticas e as habilidades exigidas, condições para a empregabilidade, critérios definidos nas contratações e os meios informais de controle da mão de obra. Fato relevante a ser destacado era a correlação de algumas atividades análogas ao regime escravista ainda vigentes nas primeiras décadas do século XX, como o aluguel da mão de obra livre.

Outro aporte fundamental deste trabalho é o aprofundamento dos estudos já desenvolvidos sobre a repressão policial como instrumento institucional para a aplicação da disciplina do trabalho. A partir de uma substantiva pesquisa documental realizada no Fundo da Casa de Detenção, no Arquivo do Estado do Rio de Janeiro, com cerca de 10 mil registros, no período de quase 30 anos, analisamos a atuação das autoridades policiais frente ao desafio de controlar e punir os trabalhadores que transgredissem as normas vigentes. Nesse sentido, as regras de conduta e as formas de fiscalização e vigilância sobre os trabalhadores foram instrumentos utilizados pelo poder público para assegurar o pleno funcionamento da cidade e endossar os interesses das elites dirigentes em preservar a estabilidade social. Todo o arcabouço legal constituído para induzir um processo disciplinador tinha alvo específico: os trabalhadores. Não era aleatório. Simultaneamente, forjou-se a resistência perante as sucessivas tentativas do Estado de imprimir um rígido sistema de vigilância e controle.

Acredita-se, nesta parte do estudo, que durante o processo de efetivação para o mercado de trabalho livre, nas décadas seguintes à abolição da escravatura, o Estado teve que operacionalizar um rígido controle sobre a vidas dos trabalhadores, com normas e condutas direcionadas para que a ordem e a estabilidade social fossem mantidas. A efetivação do mercado de trabalho ocorreu em um período histórico relativamente amplo, em torno de oitenta anos, 1850-1930, em que podemos destacar duas etapas. A primeira compreende o período escravista, de 1850 a 1888, quando teve início o processo gradativo para a consumação do regime de trabalho livre, com o desenvolvimento dos grandes centros urbanos e o gradual processo de desescravização do trabalho. E a etapa

seguinte foi marcada por mudanças profundas na economia, no regime político e na formação das classes sociais.

Por intermédio dos registros do livro de entrada dos detentos na Casa de Detenção da capital federal investigamos as principais razões apontadas pelas autoridades para restringir a liberdade dos supostos infratores e apontamos os principais alvos das autoridades policiais. A combinação dos dados quantitativos e qualitativos contidos nesta documentação, tais como a nacionalidade, a ocupação, a cor e o motivo pelo qual o trabalhador foi detido, permite apresentar um panorama do perfil do trabalhador objeto de regulação e normatização e desvelar as regras, normas e condutas vigentes nesse mesmo contexto. Nesse sentido, torna-se um importante instrumento de análise das formas de controle sobre a população.

Ademais, outro elemento singular que incide na contribuição deste estudo para a historiografia se refere aos aspectos da legislação do trabalho que foram ignorados em parte da literatura sobre o período desta investigação, ao desprezar a existência de normas e propostas legislativas que buscavam a regulamentação do trabalho no período que antecede a década de 1930 e omitir as reivindicações de alguns segmentos da classe trabalhadora pela regulamentação e normatização do trabalho como estratégia de luta e organização.

Em resposta à tentativa do Estado de consolidar uma nova ordem econômica e social, os trabalhadores do porto, comerciantes, caixeiros, cocheiros, operários das indústrias e outros segmentos apresentarão uma série de reivindicações e propostas que visavam a melhorias nas condições de trabalho e nos salários. Em síntese, a luta dos trabalhadores não se dava em torno da tentativa de se efetivar uma "legislação trabalhista". Afinal, não havia este entendimento, por parte da classe trabalhadora, de que inexistia um ordenamento jurídico específico para as relações de trabalho. Havia, sim, uma descrença no cumprimento das leis, mas, paradoxalmente, o movimento operário lutou pela regulamentação das relações de trabalho. Dessa maneira, o pleito dos trabalhadores visava a normatização de demandas específicas do cotidiano do trabalho, como a redução da carga horária, a proibição do trabalho noturno das mulheres e menores nas indústrias, o aumento dos salários e as medidas de prevenção de acidentes de trabalho. Em suma, a luta pela regulamentação do trabalho marca a atuação do movimento operário carioca nas primeiras décadas do século XX.

Além disso, destaca-se a noção da sociedade republicana a respeito da legislação do trabalho, distinta da que passou a vigorar a partir de 1930, associada ao direito positivo. As primeiras reivindicações em torno de uma legislação ou instância governamental específica para o trabalho, conforme veremos, surgem após a Greve Geral de 1917 e acentuam-se na década de 1920. Nestes termos, essa pesquisa busca contrapor-se à perspectiva historiográfica que inadmite a existência de uma legislação trabalhista antes da Era Vargas.

E, por fim, não obstante a vasta produção acadêmica que trata sobre os processos cíveis e criminais como fonte de pesquisa, principalmente no período final do regime escravista, fizemos um recorte diferente de tais processos ao abordar os conflitos e as tensões decorrentes estritamente da relação de trabalho. Os processos judiciais, por seu turno, com destaque para os registros que refletem os conflitos entre empregadores e empregados, acenam para as principais questões que levaram os trabalhadores a notificares judicialmente seus patrões. Essas ações constituem-se em fontes qualitativas importantes, uma vez que possibilitam entender os conflitos envolvendo as relações de trabalho e perceber a concepção que trabalhadores, empresários e juízes tinham a respeito da legislação do trabalho e acentuam a atuação da classe trabalhadora em busca da efetivação de direitos sociais e da cidadania. Resumidamente, são essas as contribuições que o estudo pretende conferir à bibliografia do período.

Nestes termos, o objetivo da tese é compreender a efetivação do mercado de trabalho, avaliando as iniciativas de disciplinamento da mão de obra por meio da ação estatal, a correlação entre as lutas e reivindicações do movimento operário e a agenda legislativa em torno da regulamentação e ampliação dos direitos sociais e a iniciativa dos trabalhadores que buscaram, nas ações judiciais, a reposição de direitos que supunham terem sidos suprimidos.

Portanto, intentamos convalidar que a formação do mercado de trabalho no Brasil após 1888 preserva parâmetros similares à estrutura ocupacional escravista urbana, não obstante as mudanças estruturais ocorridas na nova configuração do espaço urbano e do ordenamento jurídico. O rompimento institucional do sistema escravista não solapou os meios de inserção do trabalhador no mercado de trabalho. Além do mais, as estratégias de vigilância e controle não impediram que houvesse um grande contingente de transgressores das normas vigentes. Por seu turno, a luta institucional para a obtenção

de direitos e as reinvindicações para que fossem efetivadas normas sociais integraram as estratégias adotadas pela classe operária no que concerne às relações de trabalho.

***

A efetivação do mercado de trabalho resulta de um processo gradual e lento, em virtude da preocupação das classes dirigentes em relação ao fim do sistema escravista. Entre os riscos mensurados, estavam o receio de uma crise econômica com a desagregação da produção escravista, da escassez da mão de obra e da não preservação da ordem política e social. Para tanto, a estratégia utilizada para a imposição de uma nova ordem econômica e política foi a elaboração de um discurso jurídico que representasse a ideia de modernidade e que tivesse como um dos seus pilares a ideologização da imagem de um trabalhador ordeiro e dinâmico.

A conceituação de mercado de trabalho contida nesta pesquisa acompanha o estudo empreendido por Alexandre Barbosa sobre a formação do mercado de trabalho no Brasil. O autor propõe uma periodização histórica do mundo do trabalho no Brasil compreendida em três atos:

> [...] o não-mercado de trabalho do período colonial, a construção do mercado de trabalho no período de 1850 a 1888 e a conformação de mercados de trabalho fragmentados regionalmente incompletos de 1889 a 1930, antes que fosse viabilizada a sua nacionalização e consolidação de 1930 em diante[2].

Segundo Barbosa, a construção do mercado de trabalho revelou-se uma atividade complexa, que perpassou pela extinção do tráfico de africanos (Lei Eusébio de Queirós); pela regulamentação da aquisição de terras (Lei de Terras de 1850), seguida por um paulatino processo de desescravização (leis abolicionistas); pela regulamentação do trabalho livre e pelo incentivo à mão de obra imigrante. Nestes termos, construídas as premissas para a vigência do mercado de trabalho, nota-se que este se ressentia da fragmentação territorial e do horizonte especialmente limitado das atividades econômicas.

O esforço teórico de caracterização da especificidade do mercado de trabalho realizado por Barbosa buscou "reparar alguns equívocos metodológicos comuns à historiografia sobre o período analisado. Um exemplo é a menção reiterada e insistente

---

[2] BARBOSA, Alexandre de Freitas. *A formação do mercado de trabalho no Brasil.* São Paulo: Alameda, 2008, p. 16.

de um suposto e tautológico mercado de trabalho livre, em oposição a um impossível mercado de trabalho escravo"[3]. Na sua abordagem, o autor repudia a referência aos termos "desocupados" ou "subempregados" no Brasil colonial, à medida em que essas categorias só podem ser possíveis com o advento e a generalização do trabalho assalariado, assim como se contrapõe ao chamado "trabalho informal" no período anterior a 1930, quando sequer existia o "trabalho formal".

Seguindo esta perspectiva, a presente pesquisa faz reflexões sobre a etapa de efetivação regional do mercado de trabalho livre brasileiro, que segundo Barbosa compreende o período de 1888 a 1930. Este percurso se formou em torno de três grupos distintos de trabalhadores. O primeiro grupo é composto por ex-escravos[4]. As sucessivas leis antiescravagistas – a lei de abolição do tráfico negreiro, em 1850; a Lei do Ventre Livre, de 1871; a Lei dos Sexagenários, em 1885, e, por fim, a Lei Áurea, de 1888 – inseriram gradativamente os trabalhadores escravizados no mercado de trabalho livre[5]. O segundo grupo é composto pelos imigrantes. É elementar a atuação do imigrante português no comércio da cidade do Rio de Janeiro[6] e do europeu, de várias nacionalidades, nas áreas de cafeicultura do Oeste Paulista no último quartel do século XIX[7]. E o terceiro grupo é formado pelo trabalhador nacional livre, que durante a vigência do escravismo esteve à margem do sistema, vivendo da produção de subsistência[8].

Diante do exposto, a transição da mão de obra escravizada para a livre não foi homogênea em todo o país. Em São Paulo, por exemplo, a participação do imigrante na economia cafeeira foi elementar, diferentemente da Região Nordeste. Nesta região, a

---

[3] Ibidem, p. 19.

[4] Daqui em diante, utilizarei o termo trabalhador escravizado como referência à expressão escravo ou cativo. A linguagem busca legitimar valores e visão de mundo das classes dominantes, ou seja, a linguagem nunca é neutra. Nesse sentido, o termo trabalhador escravizado não se refere apenas ao homem, ou ao masculino, mas ao ser humano. Portanto, remete-se a homens e mulheres, negros e negras, africanos e africanas, brasileiros e brasileiras, que pela experiência da escravização da sua força de trabalho. A respeito consultar: CARBONI, Florence; MAESTRI, Mário. *A linguagem escravizada – língua, história, poder e luta de classes.* São Paulo: Expressão Popular, 2003.

[5] GEBARA, Ademir. *O mercado de trabalho livre no Brasil (1871-1888).* São Paulo: Brasiliense, 1986.

[6] ALENCASTRO, Luiz Felipe de. *Proletários e escravos: imigrantes portugueses e cativos africanos no Rio de Janeiro, 1850-1872.* CEBRAP: Novos Estudos, nº. 21, julho de 1998.

[7] BEIGUELMAN, Paula. *A crise do escravismo e a grande imigração.* São Paulo: Brasiliense, 1987.

[8] KOWARICK, Lucio. *Trabalho e vadiagem – a origem do trabalho livre no Brasil.* 2ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1994.

mão de obra escravizada foi definhando com a intensificação do tráfico interprovincial, entre as décadas de 1850 a 1880, quando os trabalhadores escravizados foram remanejados para a Região Sul, restando à disposição da aristocracia rural o trabalhador nacional livre. Já na cidade do Rio de Janeiro, capital do Império, ocorreu a convivência entre o ex-trabalhador escravizado, o trabalhador livre nacional e o imigrante.

As alterações demográficas e do padrão do trabalho a partir da extinção do tráfico da mão de obra africana foram regionalizadas. As fazendas do Vale do Paraíba fluminense e do norte de São Paulo tiveram pico de produtividade em meados do século XIX, enquanto o Centro-Oeste paulista e a Zona da Mata Mineira demandavam braços para a lavoura. Por sua vez, na Região Sul, a escravidão se concentrava nas charqueadas rio-grandenses, tornando-se diminuta em Santa Catarina e residual no Paraná. Em suma, "a abolição definitiva da escravidão no Brasil em 1888 não provocou nem uma desorganização duradoura da produção agrícola, nem uma mudança significativa na estrutura fundiária do país"[9]. Dessa forma, desenvolveu-se um mercado de trabalho desigual regionalmente, com abruptas distorções econômicas e sociais, um traço elementar do capitalismo nacional.

Karl Marx, ao discorrer sobre a acumulação primitiva do Capital, etapa que considera fundamental para a consolidação do sistema capitalista, ressalta a necessidade de existir um mercado regular de trabalho para a reprodução do capital[10]. Analisando a Inglaterra no decorrer dos séculos XVI e XVII, ele ressalta a expropriação de terras dos camponeses como a base do processo de formação do capitalismo. O deslocamento de grandes massas humanas que foram violentamente lançadas dos seus meios de subsistência para o mercado de trabalho foi o primeiro passo para transformar o camponês-proprietário em mão de obra disponível e assalariada para, em seguida, dar início à organização capitalista, conforme elucida abaixo:

> Não basta que haja, de um lado, condições de trabalho sob a forma de capital e, de outro, seres humanos que nada têm para vender e sua força de trabalho. Tampouco basta força-los a se venderem livremente. Ao progredir a produção capitalista, desenvolve-se uma classe trabalhadora que, por educação, tradição

---

[9] LAGO, Luiz Aranha Correa do. O surgimento da escravidão e a transição para o trabalho livre no Brasil: um modelo teórico simples e uma visão a longo prazo. Revista Brasileira de Economia, 1888, p. 369.

[10] MARX, Karl. *O Capital – crítica da economia política. Livro Primeiro: o processo de produção do capital.* Volume II. 22ª ed. Civilização Brasileira: Rio de Janeiro, 2008.

> e costume aceita as exigências daquele modo de produção como leis naturais evidentes. A organização do processo de produção capitalista, em seu pleno desenvolvimento, quebra toda a resistência; a produção contínua de uma superpopulação relativa mantém a lei da oferta e da procura de trabalho e, portanto, o salário em harmonia com as necessidades de expansão do capital e a coação surda das relações econômicas consolida o domínio capitalista sobre o trabalhador[11].

Estabelecido o mercado regular de trabalho, o passo seguinte, segundo Marx, foi a instituição de uma "disciplina" para os trabalhadores. O contingente de trabalhadores disponível para o mercado de trabalho regular na indústria emergente necessitava se enquadrar em novas regras. Coube ao Estado o papel de efetivar a organização do espaço urbano, implementar normas e exigir que fossem cumpridas, por intermédio da coerção e da violência física e moral sobre a massa de trabalhadores.

Daí surgiu na Europa uma legislação contra a vadiagem, como tentativa de enquadrar os trabalhadores na disciplina exigida para a nova situação. Nesse sentido, na perspectiva do autor, "os ancestrais da classe trabalhadora atual foram punidos inicialmente por se transformarem em vagabundos e indigentes, transformação que lhes era imposta"[12]. E, por fim, se refere à efetivação ao novo ordenamento jurídico ao afirmar que: "a legislação os tratava como pessoas que escolhem propositalmente o caminho do crime, como se dependesse da vontade deles prosseguirem trabalhando nas velhas condições que não existiam mais"[13].

A rigor, assim como na escravidão, a fixação do mercado de trabalho livre necessitava de um rígido sistema de vigilância e controle dos trabalhadores. Todavia, este não poderia ser mais exercido pelo "senhor", que arbitrava as regras na relação de trabalho escravista. Por conseguinte, foi necessário empreender uma reformulação na estrutura do Estado, com modificações nas instituições judiciária e policial e no ordenamento jurídico (civil, comercial e penal) para promover as mudanças necessárias para a efetuação do novo sistema econômico.

No caso brasileiro, o combate à "vadiagem" se constituiu como o principal instrumento que a elite política e o Estado utilizaram para instituir o modelo disciplinar do mercado de trabalho livre no período pós-escravista. Tal preocupação precede os idos

---

[11] Ibidem, p. 851.
[12] Ibidem, p. 848.
[13] Ibidem, p. 848.

de 1888, data da extinção do trabalho escravizado, e adentra as primeiras décadas do século XX. Dessa maneira, emerge do discurso penal a ideia do inimigo. O que se postulava era um arquétipo do bom trabalhador, o contraponto da imagem projetada do "vadio". Nesse sentido, a perspectiva presente considera que a lei expressa um lugar de "fala", de quem pode o quê e quem não pode. A lei, portanto, nesta concepção, tem um caráter simbólico[14].

Marcelo Neves, ao abordar o significado social e político dos textos constitucionais, ressalta a sua função simbólica em detrimento da insuficiente concretização jurídica. Em suma, o autor não reduz sua análise à ineficácia das normas constitucionais, mas se atém aos efeitos sociais da legislação constitucional (notadamente ineficaz)[15]. Para tanto, Neves distingue a eficácia no sentido jurídico-dogmático da eficácia no sentido sociológico. "A primeira refere-se à possibilidade jurídica de aplicação da norma, ou melhor, à sua aplicabilidade, exigibilidade ou executoriedade. No sentido 'empírico', 'real' ou 'sociológico' a eficácia diz respeito à conformidade das condutas dos destinatários à norma"[16].

Marcelo Neves estipula a distinção entre a observância e a imposição das leis. A primeira significa que se agiu conforme a norma legal, sem que essa conduta esteja vinculada a uma atitude sancionatória impositiva. A imposição (ou execução) surge exatamente como reação concreta a comportamentos que contrariam os preceitos legais, destinando-se à manutenção do direito ou ao restabelecimento da ordem violada. Nestes termos, segue o autor, "a observância diz respeito à 'norma primária' e a execução em sentido estrito ou imposição refere-se à 'norma secundária', partes da norma que atribuem

---

[14] NEVES, Marcelo. *A constitucionalização simbólica.* 3ª ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2011.

[15] O autor propõe um sentido filosófico abrangente para o termo "símbolo", que se refere a todos os mecanismos de intermediação entre o sujeito e a realidade. Para tanto, caracteriza o termo no seu sentido antropológico, em que a cultura é um conjunto de sistemas simbólicos (Lévi-Strauss, Bourdieu e Passeron). No âmbito da psicanálise, a noção de símbolo é entendida como uma forma de intermediação entre o pensamento manifesto consciente e o pensamento latente inconsciente (Freud, Jung e Lacan). Na perspectiva da semiótica, a teoria dos signos e linguagens, o símbolo seria um signo convencional e arbitrário, pois se refere ao objeto que denota em face de uma regra (lei) geral que opera no sentido de fazer com que seja interpretado como se referindo àquele objeto. Ibidem, pp. 5-21.

[16] Ibidem, p. 41.

consequências deônticas, respectivamente, à conduta lícita (ou também a fatos jurídicos sem sentido estrito) e ao ato ilícito"[17].

No ponto de vista de Neves, a legislação simbólica é caracterizada por ser normativamente ineficaz, ou seja, não se concretiza regularmente. A legislação simbólica adquire variados aspectos. O primeiro considera que a norma não necessariamente objetiva a sua eficácia, mas busca instituir um valor simbólico. Assim, os grupos que se encontram evolvidos nos debates ou lutas pela prevalência de determinados valores veem "a 'vitória legislativa' como uma forma de reconhecimento da 'superioridade' ou predominância social de sua concepção valorativa, sendo-lhes secundária a eficácia normativa da respectiva lei"[18]. Portanto, a lei simboliza a confirmação de preceitos ideológicos como meio de distinguir grupos e os respectivos valores e interesses.

O Código Penal de 1890, a nosso ver, propunha codificar juridicamente normas sociais reconhecidas e instituir valores ideológicos à sociedade capitalista em formação, ou seja, não visava estritamente o êxito em punir os detidos por vadiagem, por exemplo, mas, sobretudo, estabelecer valores morais e sociais considerados elementares para a efetivação da ordem burguesa. Dessa maneira, a caracterização da vadiagem, embriaguez, capoeiragem e jogatina na legislação penal buscava instituir referenciais do perfil do trabalhador idealizado pelas elites. Veremos que a distinção legal do protótipo do "vadio" institucionalizou a estigmatização de determinados agrupamentos da sociedade.

Outro objetivo da legislação simbólica, segundo Marcelo Neves, "pode ser também fortificar a confiança dos cidadãos no respectivo governo ou, de um modo geral, no Estado"[19]. Nesse caso, o legislador, buscando satisfazer as expectativas de grupos ou segmentos e, quiçá, da população, propõe normas mesmo que não reúna as condições de sua efetivação, somente com o intuito de preservar-se das pressões políticas ou não se portar insensível às expectativas e exigências dos cidadãos. Essa forma aparente de lidar com os conflitos sociais, como buscaremos demonstrar, aparece em meio às lutas e às reivindicações da classe trabalhadora nas primeiras décadas da república. A resposta do

---

[17] Ibidem, p. 44.
[18] Ibidem, p. 33.
[19] Ibidem, p. 36.

Estado perante os protestos da classe trabalhadora foi a iniciativa de regulamentação do trabalho, por intermédio da norma, mas sem tomar efetivas as medidas adotadas.

Outra característica da legislação simbólica, que dialoga com a anteriormente citada, considera a lei como fórmula de compromisso dilatório. Neste caso, "as divergências entre grupos políticos não são resolvidas por meio do ato legislativo, que, porém, será aprovado consensualmente pelas partes envolvidas, exatamente porque está presente a perspectiva da ineficácia da respectiva lei"[20]. Em outras palavras, a previsível falta de concretização normativa possibilita o "acordo" entre grupos opostos no mérito em torno da legislação. Um grupo fica satisfeito porque a lei e seus dispositivos sancionatórios retratam sua posição favorável a reformas sociais; o grupo contrário contenta-se com a falta de perspectiva de sua efetivação, com a sua evidente impraticabilidade. A lei de menores, de 1891, ou a lei dos acidentes de trabalho, de 1919, exemplificam a perspectiva acima, como abordaremos no capítulo 3.

Dando seguimento à perspectiva teórica deste estudo, E. P. Thompson dedicou parte da sua produção acadêmica para compreender as noções de Justiça e Direito. Thompson tematizou uma lei específica – a "Lei Negra" – e, a partir do estudo dos comportamentos considerados criminosos por esta lei, da dinâmica de sua elaboração e aplicação e das reações por ela desencadeadas, procurou explicitar o caráter da legislação e da justiça criminal inglesa no século XVIII. Em sua abordagem, a lei aparece não apenas como instrumento ideológico da dominação – pertencente, portanto, a uma superestrutura jurídico-política –, mas também como palco de conflitos sociais, indissociável da própria base das relações de produção[21].

O historiador britânico questiona a perspectiva estruturalista da lei como elemento da "superestrutura". No seu argumento defende que "a lei, muitas vezes, era uma definição da efetiva prática rural, tal como fora seguida desde tempos imemoriais. Portanto, a lei estava profundamente imbricada na própria base das relações de produção, que teriam sido inoperantes sem ela"[22]. Desse modo, a lei como definição ou regra era afiançada por condutas constantemente transmitidas pela comunidade.

---

[20] Ibidem, p. 41.
[21] THOMPSON, E. P. *Senhores e Caçadores: a origem da Lei Negra.* Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.
[22] Ibidem, pp. 351-352.

Para Thompson, a lei se constitui um espaço de conflito e não de consenso, em razão da sua acepção ideológica, não devendo ser lida meramente como um instrumento ideológico de uma classe dominante. Na sua análise sobre a evolução da Lei Negra, uma expressão da ascendência de uma oligarquia Whig, a fim de legitimar sua propriedade e seu *status* próprios, Thompson trata sobre o caráter instrumental da lei ao afirmar que:

> [...] não observamos uma sociedade de consenso, e vimos a lei a ser formulada e empregada, direta e instrumentalmente, para a imposição do poder de classe. Tampouco podemos aceitar um refinamento sociológico da antiga concepção, que acentua as imperfeiçoes e a parcialidade da lei se sua subordinação às exigências funcionais de grupos socioeconômicos de interesse. Pois o que observamos não se reduz à lei enquanto meio maleável, a ser torcido dessa e daquela forma por quaisquer interesses já detentores de um poder efetivo[23].

Assim, a lei pode ser entendida instrumentalmente como dispositivo de mediação das relações de classes sociais ou ideologicamente como sua legitimadora. Por sua vez, afirmar que as relações das classes existentes eram mediadas pela lei não significa dizer que a lei traduz textualmente tais relações. A lei é uma forma de expressão das relações de classes existentes no contexto em análise. E como corpo de regras e procedimentos deve aplicar um caráter lógico de universalidade e igualdade. Para Thompson, "se a lei é manifestamente parcial e injusta não vai mascarar nada, legitimar nada, contribuir em nada para a hegemonia de classe alguma. A condição prévia essencial para a eficácia da lei, em sua função ideológica, é a de que mostre uma independência frente a manipulações flagrantes e pareça ser justa"[24]. Portanto, a lei também funciona como meio de legitimar o poder dominante, moralizar suas funções e torná-los úteis e justos, uma retórica elementar para a permanência e reconhecimento do grupo dominante.

Dessa maneira, conduzidos pela reflexão de Thompson sobre a efetivação da Lei Negra, temos um epílogo contraditório e complexo. De um lado, a lei medeia as relações de classes existentes em proveito dos dominantes. Por outro lado, a mediação de classe por meio de formas legais impunha restrições às ações dos dominantes. Afinal, existe uma enorme diferença entre o poder extralegal arbitrário e o domínio da lei. Desse modo, "os dominantes estavam restringidos por suas próprias regras jurídicas contra o exercício da força direta e sem mediações (prisão arbitrária, emprego de tropas contra a

---

[23] Ibidem, pp. 352-353.
[24] Ibidem, p. 354.

multidão, tortura e aqueles outros úteis expedientes do poder com que estamos todos familiarizados)"[25].

Portanto, na perspectiva thompsiana, a lei, em razão da sua natureza retórica, é tida também pelos dominantes como um foro autêntico em que se tratam certos tipos de conflitos de classe. As derrotas de grupos hegemônicos ou do próprio governo nos tribunais ingleses do século XVIII revelam esse paradoxo, pois a lei serve para legitimar o poder dominante, mas também para limitá-lo. Assim, Thompson aponta para uma característica negligenciada na análise marxista tradicional: a de que existe uma diferença entre o poder arbitrário e o "domínio da lei". Veremos no capítulo 4, na análise dos processos judiciais envolvendo patrões e operários, a inconstância das decisões judiciais, ora favorecendo o grupo dominante, ora dando ganho de causa aos trabalhadores.

Considerando esta perspectiva, as primeiras décadas da República, período que antecedeu a legislação específica do trabalho no governo Vargas, a partir de 1930, a legislação social do trabalho, *grosso modo*, abrangia as leis que tratam, de alguma forma, do mundo do trabalho industrial/urbano e dos operários e estava ramificada em diversos regulamentos do ordenamento jurídico. Os contratos de trabalho eram regidos pelo Código Comercial de 1850 e/ou o Código Civil de 1916. A legislação penal tratava sobre a proibição da greve e a legislação social, da questão da habitação, tema relacionado ao direito operário no período assinalado. A legislação sanitária versava sobre higiene e condições de trabalho. Portanto, apesar de não existir uma legislação específica sobre o trabalho, existiam normas e regulamentos a respeito do assunto. E diversas categorias e segmentos da classe trabalhadora reivindicavam a normatização das relações de trabalho. Logo, não obstante a presunção de que as leis não seriam cumpridas, a classe trabalhadora lutava pela regulamentação do trabalho, posto considerar ser este o único meio de ampliar seus direitos. Reitera-se, assim, o ponto de vista apontado por Thompson de que a lei se constitui um espaço institucional da luta de classes.

Destarte, a luta institucional para a obtenção de direitos e as reinvindicações para que fossem efetivadas normas sociais integraram as estratégias adotadas pela classe operária no que concernem as relações de trabalho. Não obstante o

---

[25] Ibidem, p. 356.

fato de que à autoridade policial cabia a mediação das questões sociais, que abrange os aspectos relacionados às relações de trabalho e as tensões e conflitos dela decorrentes, a classe trabalhadora não refutou a luta convencional por direitos.

Adriano Duarte e Ricardo Muller reuniram uma coletânea de ensaios que buscam difundir a contribuição de Thompson sobre a produção historiográfica do trabalho. Uma questão muito presente nos estudos do Thompson, segundo Duarte, é a subjetividade da lei. Ao estudar as tramas da herança, dos sistemas de hereditariedade, da propriedade, da terra e da posse na Inglaterra do século XVIII, o autor formula o conceito do costume, que precede a lei. E estabelece, ainda, uma distinção entre a dimensão jurídica, a lei, e a dimensão social, o costume, expressão utilizada com frequência nas normas legais e decisões judiciais do período de sua investigação. Trata-se, dessa maneira, de um "conjunto de práticas estabelecidas e experiências coletivas compartilhadas que moldava o equilíbrio das relações sociais, pois o costume antecedia a lei e determinava tanto a sua forma quanto o seu conteúdo final"[26]. Assim sendo, "o direito de herança era, naquele momento, um direito comunal regido pelo costume local e reafirmado pela lei"[27].

Seguindo esta perspectiva, e exatamente pelo fato de a lei não expressar somente a visão ideológica da classe dominante, como a leitura objetiva do direito assim considera, é que não a entendemos como instrumento de domínio de uma classe sobre outras. Pelo contrário, considerando que o costume desempenha um papel decisivo na sua concepção, a lei surge como um campo de atuação complexo e indefinido, ou seja, um campo de lutas.

Nesse sentido, a perspectiva que nos interessa nesta pesquisa é o caráter político, social, subjetivo da lei, em contraponto ao aspecto que consideramos reducionista, de que a lei é o arbítrio dos mais fortes sobre os mais fracos. Ademais, a luta por uma legislação do trabalho, ou, ao menos, por uma normatização da atuação profissional, foi uma bandeira de luta da classe trabalhadora no período que abrange este

---

[26] DUARTE, Adriano Luiz. *Lei e Costume: o essencial de E. P. Thompson.* In: E. P. Thompson – política e paixão. MULLER, Ricardo Gaspar; DUARTE, Adriano Luiz (orgs.). Chapecó: Argos, 2012, p. 331.
[27] Ibidem, p. 331.

trabalho. Dessa maneira, a disputa institucional se forjou como mecanismo de ação dos trabalhadores na cidade do Rio de Janeiro na Primeira República.

Sob outra perspectiva, a atuação na esfera judicial, buscando no poder judiciário a interferência nas relações de trabalho, demostra outro aspecto a ser destacado. Assim como os escravos que, por meio de tutores, buscaram a liberdade na justiça, os trabalhadores vão recorrer aos processos judiciais para alegarem que são vítimas de injustiças, que contratos comerciais não foram cumpridos, que salários não foram pagos, que trabalharam mais horas do que a legislação previa. Assim, destacaremos duas frentes de atuação no âmbito da relação entre trabalho, direito e justiça: a busca pela regulamentação do trabalho e o uso da justiça para resolver questões trabalhistas.

Dessa maneira, além de refutar a noção de que antes da Era Vargas a legislação do trabalho inexistia, o que nos remete a uma visão distorcida do direito, como isenta e imparcial em relação às questões sociais, pretendemos evidenciar que a luta pela regulamentação do trabalho e a busca pela mediação judicial nos casos de conflitos trabalhistas são uma constante tendência do movimento operário nas primeiras décadas do século XX.

Duarte ressalta que, nas disputas judiciais que foram alvo de análise dos estudos do Thompson, o "sistema de júri podia proporcionar, de fato, uma rede de proteção aos autores, pois leva-los ao tribunal podia implicar sua absolvição, o que não apenas legitimaria suas ações perante a comunidade como também desautorizaria os mecanismos repressivos e limitaria o alcance das autoridades"[28].

Ao analisar os conflitos na imposição da ordem capitalista na sociedade inglesa do século XVIII, Thompson alertou para a dimensão de resistência popular aos novos valores dominantes, presente em muitas das manifestações ilegais dos trabalhadores ingleses do século XVIII. Defendeu que as leis e o direito são processos que resultam da arena da luta de classe; portanto, são instâncias de atuação e luta para a classe trabalhadora.

Logo, não procede, a nosso ver, o entendimento de que a legislação é o instrumento jurídico de dominação, por se constituir em um espaço de disputa e conflito.

---

[28] Ibidem, p. 331.

Com isso, não refutamos a função classista da lei, como bem tratou Thompson, em que distingue o Direito Positivo, associado à noção da ideologia predominante, em que se instituem as normas da classe dominante; e o Direito Subjetivo, reivindicado pelas classes espoliadas, em que se centra a dimensão libertadora do Direito. Para tanto, a retórica da lei adquire uma identidade distinta, oferecendo proteção aos destituídos de poder. Por isso, o campo jurídico se transforma num espaço de conflito de poder.

A partir dos aspectos ora assinalados, a lei pode ser percebida tanto como instrumento da dominação de classe quanto como uma sofisticada rede de proteção para o indivíduo comum. A sua aplicação variava de um lugar para outro e de um momento para outro. Essa concepção está contida em outro conceito elaborado pelo acadêmico inglês no que tange a relação direito e luta de classes: o domínio da lei. O argumento central de Thompson é que não se pode acreditar na imparcialidade abstrata da lei. Evidentemente, se existir desigualdade de classe a lei sempre será uma impostura.

Não obstante, nos contextos mais variados, a lei não apenas reforça o poder dos dominantes, como também, muitas vezes, limita esse poder de um modo específico e eficaz. As elites políticas e dirigentes da Primeira República não tinham nenhuma garantia de que as prerrogativas estabelecidas na lei seriam sempre aplicadas a seu favor. O processo judicial não assegurava à classe dominante o domínio da lei. Em síntese, a ambiguidade da lei permite aos 'de baixo' a condição de legitimar suas ações e restringir sua submissão. Desse modo, reitera Thompson, há uma diferença fundamental entre o poder arbitrário e o domínio da lei. E essa diferença tem sido sistematicamente negligenciada.

Portanto, vamos recorrer a três conceitos que estão interligados nesta investigação como norte teórico. O caráter simbólico da lei, em que a "vitória legislativa" significa a suposição de predominância de uma classe sobre outra na disputa institucional, além de constituir um significado metafórico sobre o poder de quem fala. O segundo argumento trata do domínio da lei, cujo postulado é de que não existe nenhuma salvaguarda de que a execução da legislação obedece aos limites instituído na lei, ou seja, a suposta predominância de uma classe sobre outra não pode ser efetivada pelo predomínio da lei, posto que não há garantias de que será cumprida. E, por fim, a lei é um arcabouço formal e refratário de costumes e práticas sociais e um campo de batalha na luta de classes.

Considerando essa perspectiva, do ponto de vista da abordagem teórica o argumento deste estudo é que a ordem capitalista se deu sob a égide de um novo ordenamento jurídico, que visava à disciplina, à vigilância e ao controle sobre os trabalhadores. Entretanto, a despeito das intenções das classes dirigentes ao efetivarem as normas instituídas, a classe trabalhadora resistiu às estratégias de vigilância e controle, lutou pela regulamentação do trabalho e atuou nas instâncias judiciais para reaver direitos infringidos ou denunciar práticas criminais dos seus patrões. Em síntese, a ordem burguesa foi instituída a partir de uma nova orientação jurídica, cujas tensões e conflitos dela decorrentes foram alvo de judicialização pelos trabalhadores, que não temeram a disputa institucional. Pelo contrário, esta luta constituiu-se uma estratégia de reivindicação nas primeiras décadas da República.

***

O trabalho está dividido em quatro capítulos. A organização do texto obedece esquematicamente à análise das fontes. O primeiro capítulo traça o perfil da classe trabalhadora nas três primeiras décadas do regime republicano e demonstra as particularidades do mercado de trabalho nas primeiras décadas da República, utilizando os censos populacionais/industriais e os anúncios de jornais. O segundo capítulo aborda as estratégias de vigilância e controle do trabalhador, por meio dos dados da Casa de Detenção. O terceiro se refere à legislação do trabalho, levando em conta as propostas parlamentares e a luta e reivindicação da classe trabalhadora. E o último capítulo trata sobre os processos judiciais decorrente dos conflitos da relação entre patrões e operários.

A praxe acadêmica exige um capítulo à parte para fundamentar o quadro teórico. Optou-se por situar, de modo geral, as coordenadas gerais da análise teórica na introdução e fragmentar os seus desdobramentos no decorrer do texto. São duas as razões para tal opção: a estrutura do texto espelha como o trabalho foi organizado no decorrer da análise dos documentos e a narrativa adotada a partir deste critério metodológico não aparece de modo artificial, pois a teoria está imbricada à metodologia empregada com as fontes, dando a ambas a correlação adequada.

Esperamos, enfim, que esta pesquisa tenha cumprido a sua finalidade de oferecer uma interpretação sobre a efetivação do mercado de trabalho, destacando as relações entre os processos histórico-sociais da formação do capitalismo no Brasil com a formulação das normas jurídicas e os conflitos delas decorrentes.

CAPÍTULO 1 – MERCADO DE TRABALHO: CIDADE, INDÚSTRIA E TRABALHADORES LIVRES

Desenvolvimento urbano e industrial

A transformação dos centros urbanos nas antigas colônias teve início na primeira metade do século XIX, decorrente dos processos de independência - superando a fase do *Pacto Colonial*[29] - e da efetivação dos Estados Nacionais. Esse contexto foi propiciado pela conjuntura política das guerras napoleônicas e pela expansão econômica europeia com a liderança da Inglaterra, na primeira fase do capitalismo industrial.

A instauração das repúblicas independentes espanholas e a vinda da Família Real Portuguesa para o Brasil permitiram a ampliação dessas economias no comércio internacional e o acesso a investimentos para infraestrutura[30]. Desse processo decorrem as bases materiais das transformações da economia no continente, impulsionadas pela abertura dos portos e pela relação "privilegiada" das novas economias nacionais com a Inglaterra[31], ao serem consumados novos tratados comerciais.

No decorrer da primeira metade do século XIX, na América Latina houve aumento substancial das exportações, crescente demanda do setor de serviços e, em seguida, investimentos externos em diversos setores da economia, especialmente no sistema de serviços públicos, com destaque para os capitais ingleses em serviços urbanos, que datam do começo da década de 1860, com a instalação de companhias de iluminação pública a gás, de transporte urbano e de água e esgoto. E a hegemonia inglesa na América Latina permaneceu praticamente inalterada até 1914, data da I Guerra Mundial.

Alexandre Macchione Saes, no livro *Conflitos do Capital*, analisa o contraditório processo de formação do capitalismo "tardio" nacional, que paradoxalmente convive com estruturas internas antiquadas e persegue a direção de novos modelos tecnológicos e inovação nos padrões vigentes de consumo. A partir da constituição de

---

[29] NOVAIS, Fernando. 8ª ed. *Portugal e Brasil na crise do Antigo Sistema Colonial (1777-1808)*. São Paulo: Hucitec, 2006.

[30] BETHELL, Leslie A. *Grã-Bretanha e a América Latina, 1830-1930*. In:_____ (org.). História da América Latina: de 1870-1930. São Paulo: Edusp, Imprensa Oficial, 2001, v. IV.

[31] ARRUDA, J. Jobson. *Uma colônia entre dois impérios. A abertura dos portos brasileiros, 1800-1810*. Bauru: EDUSC, 2008.

empresas do ramo do setor elétrico, área determinante para a profusão industrial brasileira, Saes analisa a disputa entre o capital nacional em formação e o estrangeiro em expansão, ao tratar dos "conflitos" envolvendo a companhia canadense Ligth e a empresa nacional Companhia Brasileira de Energia Elétrica (CBEE), nas cidades de São Paulo, Rio de Janeiro e Salvador. Para tanto, o autor centra sua análise nas primeiras décadas do século XX, etapa em que o setor elétrico se constituiu como eixo determinante para o crescimento econômico e, por conseguinte, para o desenvolvimento de dois processos coesos que são vitais para a efetivação do capitalismo dependente brasileiro: a urbanização e a industrialização[32].

Neste ambiente, interligando o processo de formação do setor elétrico do Brasil com os processos de industrialização e urbanização dos grandes centros urbanos, Saes discorre sobre a modernização dos serviços urbanos e a dinamização e expansão da atividade industrial, sendo o Rio de Janeiro a cidade responsável pelo primeiro surto industrial brasileiro. O autor argumenta que "o papel de capital do Império, de principal porto importador e exportador, de centro comercial e financeiro e, finalmente, de maior cidade brasileira, possibilitaram que a cidade se tornasse o epicentro da 'modernidade' no Brasil"[33]. Em síntese, o Rio de Janeiro aproveitou-se da expansão da agricultura local, do renascimento do comércio de importação e exportação e do correspondente crescimento das atividades urbanas para implementar a fase inicial das manufaturas e irromper o primeiro período do desenvolvimento industrial.

Saes argumenta que o fluxo de exportação de café teve papel destacado para incrementar o crescimento econômico, posto que aumentava a renda dos exportadores e facilitava a importação de produtos para o consumo. Esse processo foi analisado por Robert Slenes, ao tratar da dinâmica da economia escravista após o fim do tráfico de africanos, em 1850. Em linhas gerais, a produção no meio rural na segunda metade do século XIX se concentrava na economia agroexportadora, mais precisamente na Região Sul, onde a economia cafeeira era mais forte. Segundo Slenes, a economia escravista entre 1861 a 1880, no caso específico do Rio de Janeiro, continuou intensa e

---

[32] SAES, Alexandre Macchione. *Conflitos do capital: Ligth versus CBEE na formação do capitalismo brasileiro (1898-1927).* Bauru, SP: EDUSC, 2010.
[33] Ibidem, pp. 174-175.

cresceu, contrariando o impacto de mão de obra previsto após a extinção do tráfico de africanos para o Brasil[34]. Os investimentos na produção agroexportadora e na mão de obra escravizada não somente continuaram rentáveis nas décadas finais do sistema escravista, mas também dinamizaram a economia urbana em expansão, em razão do aumento do fluxo das exportações e do consumo. Esses fatores, segundo Saes, revalidando a premissa de Slenes, contribuíram para o fortalecimento do mercado interno carioca.

Além disso, Saes discorre sobre sucessivos aspectos que contribuíram decisivamente para o desenvolvimento industrial do Rio de Janeiro, em uma perspectiva próxima à apontada por Sérgio Lamarão no estudo sobre o papel desempenhado pelos portos na efetivação do capitalismo na capital da República. Lamarão aponta a promulgação do Código Comercial, em 1850, como um elemento importante para a modernização da economia brasileira, tendo em vista que uniformizou as leis relativas às falências, contratos, hipotecas, etc., tornando menos arriscadas as operações comerciais. Ademais, discorre o autor, no decorrer das décadas de 1850 e de 1860 intensificaram-se os investimentos na área de infraestrutura, com os projetos de melhoramentos dos espaços urbanos. Por consequência, foram constituídas "62 empresas industriais, 14 bancos, 3 caixas econômicas, 20 companhias de navegação, 23 de seguros, 4 de colonização, 8 de mineração, 3 de transporte urbano, 2 de gás, e finalmente, 8 estradas de ferro"[35].

Adiante, Lamarão versa sobre o papel destacado da área portuária da cidade do Rio de Janeiro para o processo de consolidação da indústria ao argumentar que:

> [...] tendo como pano de fundo a desagregação das relações de trabalho escravistas e o início da exploração da mão-de-obra assalariada, as atividades portuárias – a exemplo dos demais serviços de natureza urbana que então se estruturavam, como os transportes de cargas e passageiros, o sistema de esgoto, o abastecimento de água, a iluminação a gás – eram alvo de intensas disputas entre grupos capitalistas, associados ou diretamente controlados pelo capital estrangeiro, sobretudo o inglês[36].

---

[34] SLENES, Robert. *Grandeza ou Decadência? O mercado de escravos e a economia cafeeira da Província do Rio de Janeiro, 1850-1888.* In: Costa, Iraci Del Nero (org). Brasil: história econômica e demográfica, p.116.

[35] LAMARÃO, Sérgio Tadeu de Niemeyer. *Dos trapiches ao Porto – um estudo sobre a área portuário do Rio de Janeiro.* 2ª ed. Rio de Janeiro: Secretaria Municipal das Culturas, Departamento Geral de Documentação e Informação Cultural, Divisão de Editoração, 2006, p. 54.

[36] Ibidem, p. 56.

Nesse sentido, Lamarão insiste que o porto do Rio de Janeiro foi, aos poucos, se constituindo como o nexo entre a ferrovia e os navios a vapor. A cidade era o centro comercial do país e contava com um crescimento gradativo do comércio de importação e exportação da lavoura cafeeira. O aumento das importações, na segunda metade do século XIX, tese certificada por Saes, é o polo ativo do desenvolvimento de um forte mercado consumidor na cidade do Rio de Janeiro.

A partir deste cenário, dando sequência aos fatores que dinamizaram a economia da capital da República, o autor centra sua análise no processo de organização das companhias portuárias, na relação entre o Estado e o capital privado e no papel que os portos exerceram na atividade comercial da cidade do Rio de Janeiro. Em suma, os recursos utilizados na nova configuração espacial urbana, o emprego de recursos na infraestrutura, a dinâmica do comércio e do setor de serviços e a disposição da mão de obra livre propiciaram as condições favoráveis para a efetivação da capital da República como o núcleo do progresso industrial do país[37].

Ampliando a perspectiva sobre a efetivação do capital industrial na cidade do Rio de Janeiro, Maria Bárbara Levy aponta outro processo decisivo para os investimentos no sistema de serviços públicos urbano e no setor industrial: a lei das sociedades anônimas. A autora cita que a expansão industrial é "resultado de uma política deliberada de orientação de recursos privados, atraídos por uma legislação que tornava interessantes os investimentos em sociedades anônimas"[38]. De cunho francamente liberais, as leis que tratavam das sociedades anônimas e da reforma bancária e hipotecária estenderam o crédito rural ao crédito comercial e agilizaram as execuções de dívidas; ampliaram os recursos para os investimentos privados, anteriormente canalizados para financiar o déficit público, e, do ponto de vista jurídico, a jurisdição comercial dada ao ambiente rural foi estendida para o meio comercial[39].

Seguindo esta abordagem, a indústria carioca era detentora de um conjunto de fatores que contribuíram para o arranque da industrialização nacional: uma decisiva

---

[37] Ibidem, pp. 57-71.
[38] LEVY, Maria Bárbara. *A indústria do Rio de Janeiro através das suas sociedades anônimas.* Rio de Janeiro: Editora UFRJ, Secretaria Municipal de Cultura do Rio de Janeiro, 1994, p. 127.
[39] Ibidem, p. 128.

vantagem sobre os demais centros urbanos em razão de sua notória superioridade como centro comercial; o emergente e expressivo mercado financeiro, principal do país; as condições favoráveis do porto, mais bem aparelhado do que a média geral; e a abundância de energia hidráulica, que teve um papel elementar no início da industrialização[40].

Embora no período de 1850 a 1880 a cidade do Rio de Janeiro tenha obtido um aumento substancial na sua infraestrutura urbana e intensificação do comércio e do setor de serviço, para Maria Eulália Lobo, a região somente se efetivou como industrial após a crise da cafeicultura na década de 1880. Com o capital alocado nas atividades econômicas urbanas e com a efetivação de um mercado consumidor dinâmico, o Rio de Janeiro, segundo Lobo, atinge um novo patamar em relação ao seu desenvolvimento industrial, que tende a se acentuar com o Encilhamento[41]. Por seu turno, esta medida foi a resposta do governo às reiteradas demandas dos industriais que requeriam proteção e subsídio, similares àqueles dados para o setor agroexportador. A grande emissão de papel-moeda e a distribuição de crédito para bancos públicos e privados e sociedades anônimas formadas por ações reais e fictícias são elementos que contribuíram para o desenvolvimento da indústria nacional.

Em consonância com esta abordagem, Stanley Stein considera que o Encilhamento, que perdurou de 1888 a 1898, propiciou medidas de proteção tarifária e de concessão de incentivos fiscais e subsídios para a produção, estimulando, assim, o processo de industrialização na formação do capital industrial num período de auge da exportação. Para este autor, o Encilhamento se constituiu como uma eficaz política monetária de expansão da indústria. Vejamos:

> Ao tornar liberais os critérios para a formação de sociedades por ações, ao ampliar o campo de atuação dos bancos e ao intensificar a emissão de papel-moeda, o governo republicano acelerou o processo de formação de capital. A inflação de papel-moeda proporcionou à indústria têxtil um volume de capital líquido que, em outras circunstâncias, exigiria um período de tempo mais longo para ser acumulado[42].

---

[40] Ibidem, p. 135.

[41] LOBO, Eulália Maria L. *História do Rio de Janeiro: do capital comercial ao capital industrial e financeiro.* Rio de Janeiro: IBMEC, 1978.

[42] STEIN, Stanley. *Origens e evolução da Indústria Têxtil no Brasil. 1850/1950.* Rio de Janeiro: Campus, 1979, p. 43.

Albert Fishlow, seguindo esta análise, considera que o Encilhamento foi um aspecto primordial de estímulo à iniciativa empresarial brasileira. Nega o caráter estritamente especulativo dado a esta iniciativa, posto que era evidente e inevitável que ocorresse. Cita, por exemplo, que a produção brasileira de tecidos de algodão, em 1885, estava limitada a cerca de 50 fábricas, produção esta que representava pouco mais de 10% do consumo nacional. Vinte anos mais tarde, a produção tinha aumentado dez vezes, tornando-se mais diversificada, e representava 60% do consumo[43].

Entretanto, segundo Fishlow, o julgamento de alguns estudos, desconsiderando o papel do Encilhamento na industrialização brasileira, ignora as consequências permanentes dos estímulos temporários dados aos empresários nacionais. Além disso, salienta o autor, "das 198 fábricas em operação no ano de 1912, 33 foram fundadas no período de 1890-1894, e muitas das 23 registradas como pertencentes ao período de 1885-1889 foram fundadas, sem dúvida alguma, em 1889"[44].

Saes argumenta que, no período do Encilhamento, houve um acentuado aumento na composição acionária das indústrias e que era comum diretores de bancos estarem entre os principais acionistas das companhias industriais. Desse modo, "grandes investidores que, como acionistas minoritários, passaram a diversificar suas carteiras comprando ações de indústrias, enquanto outros, o empresário industrial, uma burguesia que, para além de suas origens comerciais, ia se embrenhando na atividade produtiva"[45].

Portanto, seguindo a perspectiva ora apontada, a base do desenvolvimento industrial da cidade do Rio de Janeiro foi o mercado interno, que gerou uma demanda comercial, industrial e de serviços, aliado às iniciativas governamentais de fomento à importação de produtos e maquinários e ao investimento de capital estrangeiro em setores estratégicos, como o transporte e a energia. Desse modo, a partir da segunda metade do século XIX a capital do Império se consolida como centro financeiro, comercial e portuário, com a maior concentração operária do país – sendo superada por São Paulo somente na década de 1920 –, pois detinha 57% do capital industrial brasileiro, com os maiores investimentos em transporte, ferrovias e no setor manufatureiro e reunia o maior

---

[43] FISHLOW, Albert. *Origens e consequências da substituição de importação no Brasil.* In: Formação Econômica do Brasil, a experiência da industrialização. São Paulo: Saraiva, 1977, p. 09.
[44] Ibidem, p. 12.
[45] SAES, 2010, op. cit., p. 184.

núcleo de entidades, associações, sindicatos e organizações de operários e de trabalhadores, como será destacado no próximo capítulo. Em suma, a condição para o desenvolvimento industrial carioca se deu a partir das premissas consignadas.

A seguir analisaremos o desenvolvimento industrial no centro dinâmico da economia brasileira, as cidades do Rio de Janeiro e São Paulo, nas primeiras décadas do período republicano, a partir do Censo Industrial de 1920. Não buscamos, evidentemente, fazer uma análise comparativa, apontando as distinções dos respectivos processos industriais. Nosso propósito é somente oferecer ao leitor informações que permitam avaliar a perspectiva teórica de que o período assinalado marca a efetivação regional do mercado de trabalho, que só será nacionalizado a partir da década de 1930, seguindo a perspectiva teórica indicada[46].

A indústria na capital da República

É no contexto de mudanças sociais e econômicas nas economias nacionais no continente, com a derrocada das monarquias e o advento dos regimes republicanos, que os principais centros urbanos do país sofreram alterações profundas dos espaços físicos, com a imposição de uma nova cultura para o trabalho e para os trabalhadores.

Cumpre ressaltar que, nesta análise, utilizaremos como fonte principal o Censo Industrial de 1920, primeiro recenseamento que cobriu a atividade econômica urbana e rural do país. Os dados censitários do levantamento de 1920, desse modo, referem-se ao ambiente das indústrias brasileiras. Anteriormente ocorreram dois inquéritos de âmbito nacional sobre o tema da indústria, em 1907 e em 1912. O primeiro levantamento resultou de uma pesquisa do então Ministério da Indústria, Viação e Obras Públicas sobre o cenário da indústria manufatureira brasileira; o segundo levantamento foi realizado pela Diretoria Geral de Estatística, órgão vinculado ao Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio. No que tange à cidade do Rio de Janeiro, em 1906 foi realizado um Censo Industrial, pelo prefeito Pereira Passos.

Sobre a comparação entre censos, devem ser consideradas as dificuldades metodológicas, tais como: mudanças conceituais, amplitude das indústrias recenseadas, alterações na estrutura de produção e das classificações da atividade industrial. Por

---

[46] BARBOSA, 2008, passim.

exemplo, no inquérito industrial de 1907 o conceito de unidade fabril era correlato à indústria manufatureira. No levantamento seguinte, de 1912, os dados censitários tratam dos empreendimentos tributados pelo imposto sobre o consumo, que incluía diversos estabelecimentos artesanais. No Censo Industrial de 1920, o termo indústria era dado como a unidade de produção que gerava produtos a partir do uso de matérias primas e utilização de processos industriais[47].

Partindo desse pressuposto, destacaremos os dados censitários da indústria até 1920, com o intuito de evidenciar o contexto da indústria nacional, acentuando o papel desempenhando pela capital da República. Dessa forma, objetivamos traçar o cenário industrial da cidade do Rio de Janeiro nas primeiras décadas da República para, em seguida, analisarmos a dinâmica do mercado de trabalho após 1888.

O Decreto nº 4.017, de 9 de janeiro de 1920, autorizou o recenseamento geral da população, assim como a coleta de informações em todo território nacional sobre a agricultura e a indústria. Neste trecho do trabalho trataremos apenas do recenseamento industrial, cuja principal fonte de informação foi o registro do imposto de indústria e profissões, atribuição dos governos estaduais. Não estão englobadas neste levantamento empresas de obras da construção civil, estabelecimentos varejistas, destilarias e engenhos de açúcar e indústrias domiciliares de café, arroz e cereais. Estes estabelecimentos de preparo e beneficiamento da produção agropecuária estão contidos no censo da agricultura. Os dados se referem ao ano de 1919.[48]

Ademais, as distinções entre o recenseamento de 1920 e os inquéritos industriais de 1907 e 1912 são notáveis, em razão do levantamento ter sido muito mais extenso e minucioso, abrangendo não somente os principais estabelecimentos industriais, como também aqueles de menor porte, o que, provavelmente, não tenha ocorrido com os

---

[47] VERSIANI, Flávio R; M, Claudio. *Considera: Indústrias*, In: Estatísticas Históricas do Brasil: séries econômicas, demográficas e sociais de 1550 a 1988. 2 ed. rev. e atual. do v. 3 de Séries Estatísticas. Rio de Janeiro, IBGE, 1990.

[48] Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio. Diretoria Geral de Estatística. Recenseamento do Brasil. Realizado em 1 de setembro de 1920. Volume V. Industria. Rio de Janeiro: TYP. da Estatística, 1927, p. IV.

correlatos anteriores. Exemplificando, em 1907, a proporção de indústrias com até 4 operários é de 25%, contra 51,9% do total verificado em 1920[49].

No que tange à nomenclatura dos territórios, o Censo Industrial de 1920 separa o Distrito Federal, capital da República, do Estado do Rio de Janeiro. Em termos metodológicos, adotaremos tal distinção, posto que o espaço de análise desta pesquisa é a cidade do Rio de Janeiro. Além disso, não consta do arrolamento industrial de 1920 nenhuma informação sobre a nacionalidade dos operários, o que nos impede de obter um quadro mais preciso da composição étnica dos trabalhadores da indústria.

Entretanto, o Censo Populacional de 1920, na cidade do Rio de Janeiro, aponta que 20,8% da população residente era estrangeira[50]. Em tese, poderíamos assinalar a proporção equivalente do censo populacional para o ambiente industrial. Todavia, a discrepância acentuada entre o levantamento populacional e o industrial em relação ao número de operários impede que seja feita tal inferência e aponta a fragilidade metodológica desse tipo de correlação proporcional. No citado Censo, o número de operários que atuam na indústria totaliza 1.189.357, cerca de 4% da população, número quatro vezes superior ao apontado no arrolamento industrial (tabela 1), que fixa em 313.156, que corresponde a 1% da população. Ademais, conforme abordaremos na parte seguinte deste capítulo, a proporção de estrangeiros que atuavam no comércio e na indústria é maior do que o valor correspondente da população. Por fim, para compreensão do papel desempenhado pela indústria na formação da etapa regionalizada do mercado de trabalho, utilizaremos como referência, conforme já explicitado, o Censo Industrial de 1920.

De modo geral, o desenvolvimento industrial brasileiro, em âmbito nacional, em análise comparativa com o inquérito industrial de 1907, ocorreu da seguinte forma: o número de estabelecimentos fabris cresceu 346%, de 1907 para 1920, enquanto o número de operários cresceu 130% (tabela 1).

---

[49] Ibidem, p. VI.

[50] Ministério da Agricultura, Industria e Commércio. Directoria Geral de Estatística. Recenseamento do Brazil. População do Rio de Janeiro (Districto Federal). Volume II. Rio de Janeiro: TYP da Estatística, 1923. p. 73.

Tabela 1 - Estabelecimentos fabris e operários empregados nos Censos de 1907 e 1920

Local	**Número de estabelecimentos industriais**			**Número de operários empregados**		
	1907	***1920***	***Variação (%)***	***1907***	***1920***	***Variação (%)***
Distrito Federal	652	1.541	136	35.104	63.682	81
Rio de Janeiro	126	454	260	11.900	18.091	52
São Paulo	314	4.145	1.220	22.355	95.175	326
Brasil	2.988	13.336	346	136.420	313.156	130

Fonte: Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio. Diretoria Geral de Estatística. Recenseamento do Brasil. Realizado em 1 de setembro de 1920. Volume V. Industria. Rio de Janeiro: TYP. da Estatística, 1927, p. LIV.

Nestes termos, no Distrito Federal houve aumento de 136% no número de estabelecimentos em relação a 1907 e de 81% no número de operários e, no mesmo período, no Rio de Janeiro, o aumento foi 260% no número de estabelecimentos e de 52% no número de operários. Já em São Paulo, para todos os efeitos, os índices são 1.220% e 326%, respectivamente, para o número de estabelecimentos industriais e para o número de operários empregados.

Relativamente ao aumento da produção, os números são 201% no Distrito Federal, 308% no Rio de Janeiro e 790% em São Paulo[51] (tabela 2). Os dados sugerem o crescimento da produção industrial no cenário global, com destaque para o alargamento da atividade industrial paulista, que se consolida como a principal região industrial brasileira na década de 1920.

Tendo como base referencial o imposto sobre o consumo, que foi o instrumento de análise do inquérito industrial de 1912, os dados sobre o valor da produção fabril apontam para a predominância da indústria de alimentos em 1920. Os números correspondem a 40,2% da produção industrial do país, seguida pela indústria têxtil com 27,6%, a indústria de vestuário 8,2%, de produtos químicos 7,9% e os demais segmentos da indústria atingem o índice de 16,1%[52].

[51] Indústria, 1927, Volume V. Op. cit., pp. VIII e IX.
[52] Ibidem, p. XXIV.

Tabela 2 – Capital empregado e valor da produção dos estabelecimentos fabris nos Censos de 1907 a 1920

Local	Capital Empregado			Valor da Produção		
	1907	*1920*	*Variação (%)*	*1907*	*1920*	*Variação (%)*
Distrito Federal	168.626.045	441.669.448	162	221.619.542	666.275.759	201
Rio de Janeiro	61.694.457	126.205.050	105	45.112.500	184.161.410	308
São Paulo	118.346.051	537.817.439	354	110.754.391	986.110.256	790
Brasil	580.691.074	1.815.156.014	213	668.843.372	2.989.176.281	347

Fonte: Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio. Diretoria Geral de Estatística. Recenseamento do Brasil. Realizado em 1 de setembro de 1920. Volume V. Industria. Rio de Janeiro: TYP. da Estatística, 1927, p. LIV.

Cerca de 3/4 do capital investido na totalidade das empresas recenseadas provêm das empresas fundadas após o advento da República. A maioria dos empreendimentos fabris corresponde ao novo contexto político e econômico do país, após a abolição da escravatura e a Proclamação da República, fato este que reitera o argumento inicial do papel do Estado no fomento ao desenvolvimento industrial brasileiro. Em relação ao capital industrial anterior a 1889 existia um predomínio das empresas têxteis. No Império elas correspondiam a 1/3 do capital empregado nas indústrias; no regime republicano esta proporção atingirá mais da metade de toda a soma aplicada nas indústrias[53].

Conforme explicitado, a indústria brasileira, no período de um pouco mais de uma década, teve um súbito aumento da atividade industrial. Outro dado importante observado nas tabelas 1 e 2 foi a pujança da indústria paulista. Em 1920, o Estado de São Paulo se consolida como "A locomotiva" industrial brasileira, superando os números absolutos da cidade do Rio de Janeiro em todos os aspectos verificados: quantidade de estabelecimentos industriais; número de operários; capital empregado e valor da produção.

[53] Ibidem, p. LXVIII.

Segundo o recenseamento industrial de 1920, atuavam na indústria 313.156 pessoas. Esse número engloba proprietários e membros da diretoria; administradores, engenheiros e outros empregados técnicos; escriturários, vendedores e outros empregados não jornaleiros, representando cerca de 10% do total acima citado. Em relação aos operários jornaleiros, ou seja, assalariados que trabalhavam por jornada (diária), estes representam 90%, totalizando 275.512 operários. Destes, 251.596 são maiores de 14 anos, sendo 166.964 do sexo masculino e 84.632 do sexo feminino. Os outros 23.916 são menores de 14 anos, 15.706 do sexo masculino e 8.210 do sexo feminino[54]. Vê-se, portanto, que a proporção por sexo é similar, tanto entre os maiores de 14 anos quanto entre os menores: cerca de 66% são do sexo masculino e 34%, do sexo feminino (tabela 3).

Tabela 3 – Operários jornaleiros por sexo e por faixa etária no Censo de 1920

Operários jornaleiros					
Local	**Masc.**	**Fem.**	**Maiores de 14 anos**	**Menores de 14 anos**	**Total**
Distrito Federal	39.486	16.743	51.637	4.592	56.229
Rio de Janeiro	10.658	6.136	15.510	1.284	16.794
São Paulo	55.663	28.335	77.544	6.454	83.998
Brasil	182.670	92.842	251.596	23.916	275.512

Fonte: Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio. Diretoria Geral de Estatística. Recenseamento do Brasil. Realizado em 1 de setembro de 1920. Volume V. Industria. Rio de Janeiro: TYP. da Estatística, 1927, p. LXXVII.

No que se refere à distribuição regional do pessoal empregado segundo a categoria e o sexo, na capital da República foram recenseados 63.682 trabalhadores, sendo que 56.229 são operários jornaleiros, 39.486 homens, 16.743 mulheres, 4.592 menores de 14 anos. Em relação ao Estado do Rio de Janeiro, 16.794 trabalhadores atuavam na indústria, sendo que 10.658 homens, 6.136 mulheres e 1.284 de 14 anos. Já em São Paulo os dados são, respectivamente: 95.175 trabalhadores, sendo que 83.998 operários jornaleiros (55.663 homens, 28.335 mulheres) e 6.454 menores de 14 anos. No estado do Rio de Janeiro 92,8% da força de trabalho são de operários jornaleiros, enquanto na capital da República e em São Paulo o percentual é de 88,3%. Por sua vez,

[54] Ibidem, p. LXXIX.

as mulheres representam 34,1% da força industrial no Rio de Janeiro, 30,2% em São Paulo e 26,8% no Distrito Federal. Para efeito comparativo, o Estado do Amazonas detinha a menor proporção de mulheres trabalhando na indústria: 0,6%, ou seja, quase inexistente o trabalho feminino nos estabelecimentos fabris naquela região. Já o Estado da Bahia o percentual de mulheres que atuavam nas fábricas era de 65,7% dos operários, o maior do país[55].

Relativamente à idade dos trabalhadores, cabe ao Estado de Santa Catarina a maior quota proporcional de maiores de 14 anos: 95,8%. E o Estado de Goiás a mais reduzida proporcionalidade: 69,7%. Em outras palavras, o número de menores de 14 anos que trabalhavam nos estabelecimentos fabris em Goiás era o maior do país. Na capital da República 8,1% dos operários jornaleiros são menores, dado aproximado à média nacional, que é de 8,6% (tabela 3).

Tabela 4 – Proporção de estabelecimentos por quantidade de operários empregados no Censo de 1920

Local	**Relação de operário por estabelecimento**										
	N. de Indústrias	***Até 4***		***5 a 19***		***20 a 49***		***50 a 99***		***100 e mais***	
	Total	*Qtd.*	*%*	*Qtd.*	*%*	*Qtd.*	*%*	*Qtd.*	*%*	*Qtd.*	*%*
Distrito Federal	1.541	470	30,5	658	42,7	238	15,4	77	5,0	98	6,4
Rio de Janeiro	454	254	55,9	134	29,5	20	4,4	13	2,9	33	7,3
São Paulo	4.145	2.376	57,3	1.308	31,6	212	5,1	102	2,5	147	3,5
Brasil	13.336	6.918	51,9	4.674	35,0	920	6,9	342	2,6	482	3,6

Fonte: Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio. Diretoria Geral de Estatística. Recenseamento do Brasil. Realizado em 1 de setembro de 1920. Volume V. Industria. Rio de Janeiro: TYP. da Estatística, 1927, p. LXXXIII.

A proporção e o tamanho dos empreendimentos industriais são, também, dados relevantes do Censo Industrial de 1920, permitindo-nos uma melhor percepção do contexto industrial brasileiro no período assinalado e do Distrito Federal particularmente.

---

[55] Ibidem, p. LXXIX.

De modo geral, nos estados, como pode ser observado na tabela 4, o índice de estabelecimentos fabris com até 4 operários é de 50%, e de até 15% em relação aos empreendimentos acima de 20 operários. No Distrito Federal, 30,5% dos estabelecimentos industriais contam com até 4 operários em atividade e 26,8% acima de 20 operários. Em São Paulo: 57,3% dos fábricas contam com até 4 operários e 11,1% com acima de 20 trabalhadores. Em todo o país 51,9% dos estabelecimentos fabris empregavam até 4 operários por jornada diária e 13,1% acima de 20 trabalhadores[56]. A caracterização industrial da capital do Rio de Janeiro é distinta, uma vez que possui o maior percentual de estabelecimentos industriais acima de 20 operários em atividade e o menor no que tange os empreendimentos de até 4 operários.

De outro modo, como exposto na tabela 5, a maior proporção de trabalhadores se encontra nas 29 indústrias com o número superior a mil operários atuando, correspondendo a 16,7% da força de trabalho. Em seguida, com a proporção de 16,4%, praticamente a mesma margem, estão as indústrias que contam com 200 a 499 operários, representando 149 ao todo. Na capital da República, dos 1.541 estabelecimentos arrolados, a maior proporção está nas fábricas que compõe entre 5 a 19 operários, com 658 unidades. Por seu turno, o maior contingente de operários jornaleiros se encontra nas 98 unidades industriais que atuam com mais de 100 trabalhadores, cerca de 20% do computo geral. As fábricas que englobam a maioria de operários por unidade são as de fiação e tecelagem de algodão, seguidas das unidades de cigarro, charutos e outros preparados de fumo e da indústria de calçado de couro[57].

O estudo comparativo aponta um aumento global equivalente, *grosso modo*, à proporção de 1 para 2 quanto ao número de operários empregados; de 1 para 3 relativamente ao capital empregado; e, finalmente, de 1 para 4 quanto ao valor da produção industrial[58]. Percebe-se, portanto, um aumento substancial da produção industrial brasileira no período investigado.

---

[56] Ibidem, p. LXXXIII.
[57] Ibidem, p. LXXX.
[58] Ibidem, p. XXVI.

Tabela 5 – Proporção de estabelecimentos e jornaleiros por quantidade de operários empregados no Censo de 1920

Operários empregados no estabelecimento	**Nº. de estabelecimentos**	**Total de jornaleiros**	**%**
Até 4	6.497	15.769	5,7
De 5 a 9	3.181	20.357	7,4
De 10 a 19	1.493	19.631	7,1
De 20 a 49	920	27.878	10,1
De 50 a 99	342	23.585	8,6
De 100 a 199	243	34.104	12,4
De 200 a 499	149	45.068	16,4
De 500 a 999	61	43.063	15,6
Acima de 1.000	29	46.057	16,7
Sem operários	421	-	-
Total	**13.336**	**275.512**	**100**

Fonte: Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio. Diretoria Geral de Estatística. Recenseamento do Brasil. Realizado em 1 de setembro de 1920. Volume V. Industria. Rio de Janeiro: TYP. da Estatística, 1927, p. LXXXIV.

Segundo os arrolamentos de 1907, 1912 e 1920, Distrito Federal, São Paulo e Rio de Janeiro são os maiores centros produtores de tecidos do país, respectivamente, considerando o imposto sobre o consumo. Os capitais empregados nas respectivas indústrias duplicaram entre 1912 e 1920[59]. Em ordem, pelo imposto sobre o consumo, figuram as indústrias têxteis, as indústrias de bebidas e as indústrias de fumo e calçados.

Dos 13.336 estabelecimentos industriais recenseados em 1920, cerca de 96%, ou seja, 12.808, pertencem a particulares ou sociedade de pessoas, sendo que

[59] Ibidem, p. XXXVII.

somente 528, ou seja, 4%, correspondem à sociedade de capitais e à sociedade de economia mista. Não obstante o número reduzido de empresas de sociedade anônima em relação às particulares, elas correspondem a 65% do capital empregado, a 60% da força motriz utilizada e a cerca de 50% da produção anual, assim como do número total de trabalhadores em serviço[60]. No Distrito Federal, no Estado do Rio de Janeiro e em São Paulo os capitais das sociedades anônimas representam mais de 40% da soma empregada nas indústrias locais[61].

Nos estabelecimentos das firmas particulares predomina o segmento da indústria de alimentos, enquanto nas sociedades de economia mista a prevalência é da indústria têxtil. Já nas empresas individuais predominam as olarias e serrarias. As firmas individuais representam, no Brasil, mais de 2/3 das empresas recenseadas em 1920, verificando-se, geralmente, a mesma proporção nas unidades federativas. Nas sociedades anônimas predominam as indústrias de alvejante, tinturaria e estamparia de tecidos; fabricação de utensílios de ferro esmaltado; refinação de óleo, sebo e gorduras de origem animal[62]. Em relação à distribuição proporcional do capital por grupos industriais, a indústria têxtil representa 38,8% de todo o capital, seguida pela indústria de alimentos, 28,7%. Juntas, elas correspondem 67,6% do capital industrial brasileiro.

Considerando as fábricas administradas individualmente, por estrangeiros ou brasileiros, os estabelecimentos nacionais empregam 28.466 operários em todo o país e nas indústrias estrangeiras atuam 25.071 trabalhadores, correspondendo a 19,4% o número de operários jornaleiros[63]. Entre os estrangeiros que atuam na capital da República, o capital português soma 40% das empresas individuais. Em São Paulo, os italianos são 66%. Já no Rio Grande do Sul o capital alemão soma 40%.

Dos 13.336 estabelecimentos industriais em todo o país, 50,6% são mecanizados e 49,4% operam manualmente (tabela 6). Entre aqueles que possuem motores, 45,1% emprega energia elétrica; 41,1% utilizam máquinas a vapor; 14,7% funcionam com rodas movidas a água e o restante opera com motores de combustão[64].

---

[60] Ibidem, p. LV.
[61] Ibidem, p. LVIII.
[62] Ibidem, pp. LVI-LVIII.
[63] Ibidem, p. LXI.
[64] Ibidem, p. XCI.

Separadamente, os estabelecimentos industriais de fiação e tecelagem de algodão são os que mais utilizam a mecanização. Por sua vez, a indústria de vestuário, proporcionalmente, conta com a maioria das fábricas com energia elétrica, sendo as indústrias de madeiras as que registram menor número de instalações[65].

Tabela 6 – Proporção de estabelecimentos e potência acumulada por força motriz empregada no Brasil no Censo de 1920

Força motriz empregada	**Nº. de estabelecimentos**		**Potência acumulada HP**	
	TOTAL	**%**	**TOTAL**	**%**
De 1 a 4 cav. Vapor	1.581	11,9	4.402	1,4
De 5 a 9 cav. Vapor	1.804	13,5	11.522	3,7
De 10 a 19 cav. Vapor	1.552	11,6	19.920	6,4
De 20 a 29 cav. Vapor	578	4,4	13.141	4,2
De 30 a 49 cav. Vapor	443	3,3	15.965	5,2
De 50 a 99 cav. Vapor	330	2,5	21,727	7,0
De 100 a 199 cav. Vapor	197	1,5	27.680	8,9
De 200 a 499 cav. Vapor	151	1,1	45.303	14,6
De 500 a 999 cav. Vapor	57	0,4	37.621	12,1
De 1000 a 1999 cav. Vapor	31	0,2	43.025	13,9
Acima de 2000 cav. Vapor	24	0,2	70.118	22,6
Força indeterminada	2	-	-	-
Sem força motriz	6.586	49,4	-	-
TOTAL	**13.336**	**100,0**	**310.424**	**100,0**

Fonte: Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio. Diretoria Geral de Estatística. Recenseamento do Brasil. Realizado em 1 de setembro de 1920. Volume V. Industria. Rio de Janeiro: TYP. da Estatística, 1927, p. LXXXV.

[65] Idibem, p. XCII.

Em linhas gerais, os dados apresentados apontam para um acentuado crescimento da indústria nacional nas três primeiras décadas da República. A arrancada de São Paulo é notória em todos os quesitos analisados. Embora a cidade do Rio de Janeiro, capital da República, tenha perdido o *status* de principal centro industrial brasileiro nos anos finais da década de 1910, a cidade mantém um crescimento constante até o período analisado, com percentual alto em relação à média nacional.

Todavia, apesar do aumento significativo em termos absolutos dos dados em relação à indústria, diante dos arrolamentos de 1907 e 1920, o desenvolvimento industrial brasileiro, comparado com alguns países europeus, com os Estados Unidos e até com a Argentina, era incipiente no início da década de 1920, considerando que metade dos empreendimentos industriais não utilizavam a mecanização na linha de produção ou que 50% das unidades fabris tinham até 5 operários atuando. Além disso, somente 1% da população atuava na indústria, cuja qualificação da mão de obra era limitada, o que reitera o caráter tardio do desenvolvimento capitalista brasileiro.

Não há, portanto, como negar a baixa incidência do capital industrial na economia nacional no período assinalado. Entretanto, a capital da República, conforme situado, e São Paulo exercem o papel preponderante de alavancar a industrialização nacional, constituindo-se como centro dinâmico da economia nacional. Esta assertiva reconhece a alegação defendida por Alexandre Barbosa de que o período entre 1888 a 1930 é caracterizado pela formação regionalizada do mercado de trabalho no Brasil. Afinal, pelo exposto, e considerando o cômputo geral dos dados industriais das demais regiões do país, torna-se discrepante qualquer comparação, que revela um padrão de crescimento desproporcional e a inevitável desigualdade regional, outra característica elementar do capitalismo brasileiro.

As modalidades e os mecanismos de contratação da mão de obra

Esta parte da pesquisa visa a examinar o mercado de trabalho a partir da análise de duas fontes: os censos populacionais e os anúncios de jornais. A primeira fonte nos aponta as características da força de trabalho disponível, com dados sobre a nacionalidade, sexo, idade, ocupação e grau de instrução dos trabalhadores. A segunda nos permite averiguar as modalidades de contratação e mediação do trabalho e as prerrogativas e exigências para obter um emprego. Identificamos, na análise dos dados, a

permanência e a continuidade entre os padrões formais e informais de organização do mercado de trabalho no meio urbano carioca, decorrentes do sistema escravista.

A Diretoria Geral de Estatística, criada no regime imperial, realizou o Censo de 1872, o primeiro em âmbito nacional e foi reestruturada logo após a Proclamação da República, em janeiro de 1890. Adiante, em abril de 1890, ficou estabelecida a execução do recenseamento geral no dia 31 de dezembro do ano corrente. A Constituição republicana de 1891 determinava que o recenseamento populacional fosse realizado decenalmente. Por uma série de dificuldades técnicas e políticas, a apuração do Censo de 1890 foi morosa, sendo que seus resultados só foram publicizados dez anos depois, em 1900, às vesperas do II Censo Decenal da República[66].

O Censo de 1900, por sua vez, o segundo realizado no regime republicano, em que a divulgação dos dados da cidade do Rio de Janeiro se deu no dia 29 de janeiro de 1901, sofreu diversas críticas, suscitadas pela deficiência nos dados apresentados. O parecer conclusivo da comissão organizadora foi pelo cancelamento da apuração da capital da República, permanecendo os dados relativos aos demais territórios de todo o país.

Por sua vez, o Censo específico da cidade do Rio de Janeiro, em 1906, origina-se de duas circunstancias, essencialmente. A primeira, de caráter técnico, resultante das falhas ocorridas no Censo de 1900 em relação ao Distrito Federal. A administração muncipal alegava que a cidade necessitava apurar detalhadamente a sua dimensão demográfica. A segunda, de natureza política: o estudo visava evidenciar a gestão do prefeito Pereira Passos, que operou a mais abragente reforma urbana na cidade desde então. Nesse sentido, o Censo buscava demostrar os avanços obtidos no mandato do prefeito Passos a frente do governo municipal, no período de 1902-1906.

O primeiro censo de caráter municipal logrou êxito. Diferentemente dos Censos Populacionais Nacionais, o Censo de 1906 foi realizado em setembro, e não no último dia do ano. A gestão municipal viu nessa mudança uma questao metodológica importante, porque no fim do ano o fluxo de imigrantes e emigrantes na cidade era maior. Realizando o Censo em setembro os resultados seriam mais fidedignos com a realidade,

---

[66] <http://memoria.ibge.gov.br/sinteses-historicas/historicos-dos-censos/censos-demograficos.html>

alegava a comissão executiva. Contudo, existe outra explicação para o Censo ser realizado em setembro de 1906. Inicialmente a previsão era que ocorresse no dia 31 de dezembro de 1905. Em razão das diversas obras em andamento na cidade, a administração municipal resolveu adiar o recenseamento. Contudo, com o fim da gestão Passos marcada para novembro de 1906, o arrolamento necessitava ser realizado antes de terminar o seu mandato.

O Censo de 1910, por motivos conjunturais, não foi realizado em âmbito nacional. Chegou a ser marcado para o ano de 1915, mas foi adiado novamente, tendo sido cancelado definitivamente, deixando de cumprir o caráter decenal dos recenseamentos. E o Censo de 1920 foi o último do período chamado de República Velha.

Nestes termos, para efeito de análise desta pesquisa, teremos como base documental o Censo de 1906, restrito à cidade do Rio de Janeiro, e o Censo de 1920, de amplitude nacional. Não obstante a abrangência e a introdução de máquinas para a apuração dos dados do Censo de 1920, esse resguardava algumas semelhanças com o Censo municipal, a começar pela atuação do Bulhões Carvalho na Diretoria de Estatística para o Censo de 1920, posto que integrava a comissão executiva do Censo do Rio de Janeiro. Ademais, o papel exercido pelas comissões seccionais e a divulgação da legislação e das instruções aos recenseadores e à população são outras equivalências notadas[67]. Em razão dos argumentos ora expostos, das dificuldades enfrentadas nos demais arrolamentos do período republicano, restringiremos nossa análise a estes dois levantamentos.

No que tange à análise dos anúncios de jornais, optamos pelo *Jornal do Commercio*, periódico de maior circulação na cidade do Rio de Janeiro. Em relação à metodologia empregada, foi realizado o levantamento aleatório dos anúncios no período de 1888 a 1920, ano a ano, numa média anual entre 750 a 850 anúncios por ano, distribuídos casualmente entre os meses, totalizando cerca de 25 mil anúncios averiguados. O levantamento considera os dados quantitativos: relativos ao sexo, ocupação e formas de contratação (predominam duas: precisa-se e aluga-se) e os dados

---

[67] "O Censo de 1906 do Rio de Janeiro". Apresentação Nelson de Castro Senra. Rio de Janeiro: Instituto Municipal de Urbanismo Pereira Passos – IPP, 2012, pp. 45-46.

qualitativos – os requisitos e exigências para se obter um emprego na capital da República.

Os anúncios de jornais são fontes historiográficas que compuseram estudos importantes, como, por exemplo, sobre a estrutura ocupacional escravista, o cotidiano do trabalho e da vida social oitocentista e sobre o processo de industrialização nos grandes centros urbanos no século XIX e no início do século XX. Dentre tais estudos encontra-se o trabalho de Gilberto Freyre, que avalia as fases do desenvolvimento social, aspectos culturais, hábitos, culinária e vestuário dos trabalhadores escravizados, a partir de diversos anúncios de propaganda, atividades comerciais, receitas médicas e de culinária[68].

Em outro estudo, Mary Karasch concentra sua análise na vida dos trabalhadores escravizados no Rio de Janeiro, em que abrange variáveis semelhantes as de Freyre; todavia agrega o relato dos viajantes estrangeiros como modo de comparar/somar o levantamento dos dados, na tentativa de destacar a atuação desses trabalhadores na primeira metade do século XIX[69]. Por sua vez, Delso Renault constitui, na sua pesquisa, o processo de urbanização da cidade do Rio de Janeiro a partir dos anúncios dos jornais, englobando aspectos relacionados ao saneamento, ao comércio, às ferrovias, ao tráfico de africanos, aos capoeiras, entre outros[70].

Além disso, deve-se destacar o fato de que todos os grandes jornais de maior circulação na cidade reservavam uma parte específica para os anúncios de procura e oferta de emprego. O *Jornal do Commercio*, por exemplo, em algumas edições, chega a ter até três páginas específicas para esse tipo de anúncio, diariamente, demonstrando que esse tipo de instrumento era usualmente utilizado para procurar e/ou ofertar um emprego.

Desse modo, objetivamos com a análise a seguir dos Censos de 1906 e 1920 e dos anúncios de jornais apresentar um panorama do mercado de trabalho livre no

---

[68] FREYRE, Gilberto. 2ª ed. *O escravo nos anúncios de jornais brasileiros no século XIX.* CBBA/Propeg, 1978.

[69] KARASCH, Mary. *A vida dos escravos no Rio de Janeiro (1808-1850).* São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

[70] RENAULT, Delso. *Rio de Janeiro: a vida refletida nos jornais.* Brasília: Instituto Nacional do Livro, 1978.

período de 1888 a 1920, identificando os "perfis" dos trabalhadores que atuavam na cidade do Rio de Janeiro, averiguando as variadas modalidades de contratação e analisando as expectativas e prerrogativas exigidas do emprego e os meios de inserção dos trabalhadores no mercado de trabalho.

O perfil do trabalhador urbano

O Censo do Rio de Janeiro de 1906 buscou objetivamente analisar sete dados, dispostos da seguinte forma no modelo da lista familiar: nome; sexo (homem ou mulher); idade (quantos anos completos); estado civil (solteiro, casado ou viúvo); nacionalidade (brasileiro, brasileiro naturalizado ou estrangeiro; se estrangeiro, a que país pertencia); profissão (qual ofício, ocupação ou meio de vida); sabe ler ou escrever (sim ou não)[71]. O citado questionário é muito similar ao utilizado no Censo de 1920.

Até 1889, as divisões territoriais da cidade do Rio de Janeiro correspondiam à divisão paroquial. Tal critério também era adotado para os serviços policial e municipal. E assim também funcionou para os censos anteriores, na Colônia e no Império. Somente após a Proclamação da República essa correlação sofreu alterações, quando a base para o censo de 1890 passou a ser o distrito policial[72]. No capítulo 2 veremos o papel exercido pela autoridade policial nos temas concernentes às "questões sociais".

Para tanto, no Censo de 1906, a divisão territorial obedeceu ao disposto no Decreto nº 434, de 16 de junho de 1903, havendo a divisão municipal em 25 distritos. Por sua vez, a administração federal e as divisões policial, eleitoral e judiciária funcionavam de modo distinto da municipal. Contudo, foi adotada a prerrogativa municipal para o recenseamento.

Vale ressaltar que a reforma urbana conduzida na administração do prefeito Pereira Passos alterou o panorama da cidade do Rio de Janeiro, em razão da política de higienização do centro, que levou à transferência dos moradores para outras regiões da capital. Em 1872, a população residente nas áreas suburbanas era de 16,68%.

---

[71]Recenseamento da População do Rio de Janeiro (Distrito Federal), 1906, p. 11.
[72] Ibidem, p. 21.

No arrolamento seguinte, quase 20 anos depois, em 1890, o índice sobe para 17,78% e, em 1906, a população suburbana é de 22,60%[73]. Isso aponta para uma tendência irreversível na configuração da cidade do Rio de Janeiro, cujos dados demostram para um crescimento vertiginoso da população nos surbubios. Esta inferência pode ser confirmada a partir do Censo de 1920: a população suburbana passa para 30,81%[74].

Isto posto, conforme aponta o gráfico a seguir, a população da cidade do Rio de Janeiro, no período de cem anos, aumentou 927,44%. Em 1821, o número de habitantes era de 112.695, enquanto em 1920 o total chega a 1.157.873.Os dados apontam para uma queda no contingente populacional na cidade do Rio de Janeiro entre o período de 1850 a 1870, contrariando a tendência de crescimento no decorrer do século XIX. A abolição do tráfico de africanos, a emigração para as áreas rurais da produção cafeeira e a Guerra do Paraguai são fatos que explicam tal apontamento.

Gráfico 1 - População da Cidade do Rio de Janeiro - 1821 a 1920

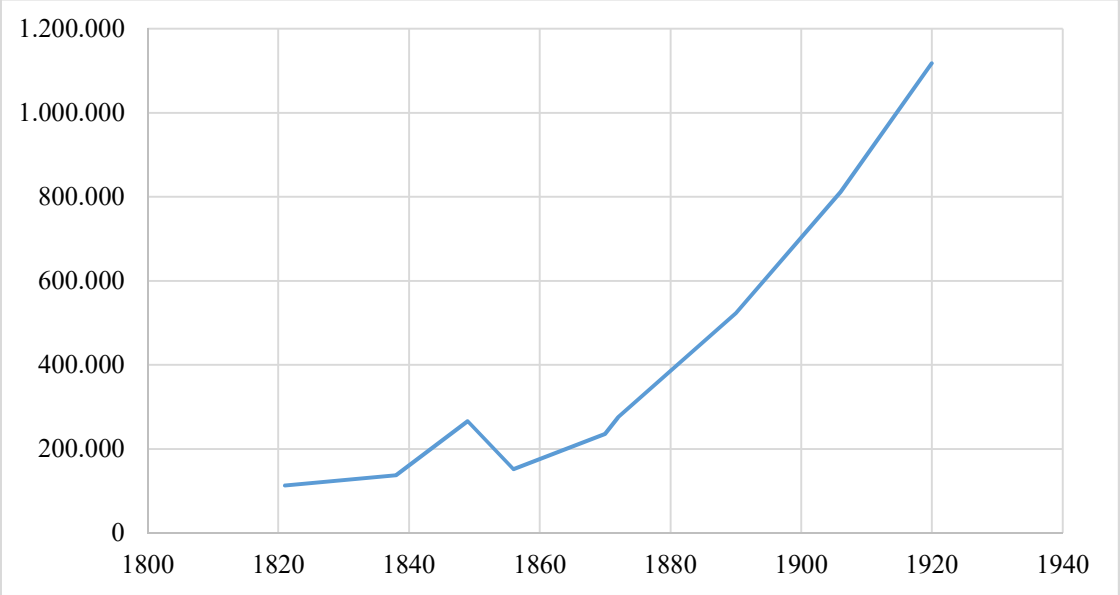

Fonte: Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio. Diretoria Geral de Estatística. Recenseamento do Brasil. Realizado em 1 de setembro de 1920. Volume II (2ª parte). Industria. Rio de Janeiro: TYP. da Estatística, 1927, p. XVII.

[73] Ibidem, p. 29.

[74] Os Censos de 1906 e 1920 foram baseados na mesma divisão territorial. A exceção foi a criação do distrito de Copacabana, por meio do Decreto nº 1.698, de 5 de agosto de 1915, que alterou os distritos de Lagoa e Gávea.

Por outro lado, ocorreu um vultoso aumento populacional nas últimas décadas do século XIX e nas primeiras décadas do século XX. As principais razões para esse crescimento são a imigração e o aumento das demandas urbanas, em virtude da grande potencial da cidade para o consumo e os serviços, com o comércio em expansão, os investimentos em infraestrutura e o crescimento industrial, fatores citados na primeira parte deste capítulo.

No que tange aos dados sobre o sexo, os índices não apontam para modificações relevantes entre os Censos de 1906 e 1920 na cidade do Rio de Janeiro (tabela 7). No primeiro, a proporção era 52% do sexo masculino e 48% feminino, entre os brasileiros. Em 1920, o índice altera para 51,8% mullheres e 48,2% homens. A proporção nacional, no computo geral, considerando os estrangeiros, é de 50,38% homens e 49,62% mulheres. Entre os estrangeiros permanece ampla maioria do sexo masculino. Em 1906, o arrolamento apontou para 71,7% homens e 28,3% mulheres. No censo seguinte a proporção, apesar de ter diminuído, ficou 64,8% do sexo masculino e 35,2% do sexo feminino. A distinção dos dados em relação a sexo da cidade do Rio de Janeiro e o restante do país pode ser explicada pela variação tanto da imigração quanto da emigração para a capital da República, em que a maioria daqueles que entram ou saem da cidade são homens[75].

Tabela 7 - Sexo e nacionalidade da População do Distrito Federal nos Censos de 1906 e 1920

Nacionalidade	**Censo 1906**		**Censo 1920**	
	Masculino	***Feminino***	***Masculino***	***Feminino***
Brasileira	52%	48%	48%	52%
Estrangeira	72%	28%	65%	35%

Fonte: Recenseamentos de 1906 e 1920.

Os portugueses, em 1906, representam 68% dos estrangeiros residentes na cidade do Rio de Janeiro. Em 1920, o índice sobe para 72%. Os italianos compõem a segunda maior colônia estrangeira, seguidas pelos espanhois. A proporção respectiva é

[75] Ministério da Agricultura, Industria e Commércio. Directoria Geral de Estatística. Recenseamento do Brazil. Realizado em 1 de setembro de 1920. Volume II (1ª parte). População do Rio de Janeiro (Districto Federal). Rio de Janeiro: TYP Estatística, 1923, p. XXXVII.

13% e 9%; e 11% e 8%[76]. A maior parte do contigente de 20% da população estrangeira atua nas atividades do comércio e de serviços.

Em relação ao estado civil, não existe significativa alterações no panorama da cidade do Rio de Janeiro, comparando os Censos de 1906 e 1920. Respectivamente, os solterios representam 66,3% e 64,3%; os casados 27% e 28% e e os viúvos, 6,6% e 7,2%. Aqueles que tiveram o estado civil ignorado representam cerca de 0,5% em ambos arrolamentos. Contudo, a proporção de solteiros é maior entre os nacionais, visto que, entre os estrangeiros, 51% são casados.

Notamos, em princípio, o aumento do contigente de mulheres na capital da República nas duas primeiras décadas do século XX, tanto brasileiras quanto estrangeiras, com destaque para as nacionais, assim como o aumento abrupto da população suburbana da cidade. Manteve-se, por sua vez, a atuação marcante dos estrangeiros, especialmente os portugueses, e a proporção do estado civil – a maioria da população que residia na cidade do Rio de Janeiro era solteira.

Segundo os dados apresentados no Censo de 1920 relativos à idade, houve significativas alterações na composição da população no período de 1906 a 1920 (tabela 8). A nomenclatura utilizada no levantamento pelos recenseadores para a subdivisão em quatro faixas etárias compreendem a infância, a adolescência, a virilidade e a velhice. Vale ressaltar que era habitual o emprego de menores entre 10 a 14 anos em diversos ramos na estrutura ocupacional urbana. Aliás, o alargamento do conceito "adolescência" tinha este propósito, arregimentar o trabalho de menores. No capítulo 3 destacaremos a opção pelo trabalho de mulheres e menores nas fábricas, como meio de manter a produtividade com menor custo, em razão dos salários destes serem mais baixos do que dos homens adultos. Por fim, a faixa etária entre 15 a 49 anos era considerada a força de trabalho ativa e produtiva, justificando o termo "viril", utilizado no arrolamento.

Em 1906, os homens eram a maioria em todas as faixas etárias. Em 1920, na faixa etária de 0 a 4 anos é quase igual a proporção dos sexos. De 5 a 14 anos e acima de 50 anos as mulheres passaram a ser a maioria. Além disso, ocorreu uma mudança na

---

[76] Ibidem, p. LIX.

proporção entre os sexos na faixa etária de 15 a 49 anos. Em 1906, a população masculina representava cerca de 60%, já em 1920 esse índice cai para 53%.

Tabela 8 – Sexo e faixa etária da população do Distrito Federal nos Censos de 1906 e 1920

Censo	**0 a 4 anos**		**5 a 14 anos**		**15 a 49 anos**		**Acima de 50 anos**	
	Masc.	***Fem***	***Masc.***	***Fem***	***Masc.***	***Fem***	***Masc.***	***Fem***
1906	53,8%	46,2%	53,7%	46,3%	59,5%	40,5%	52,9%	47,1
1920	50,6%	49,4	49,9	50,1	53,3	46,5%	45,9	54,1%

Fonte: Recenseamento de 1906 e 1920.

Em relação ao grau de instrução[77], considerando os dados referente à população acima de 15 anos de idade, em 1906, o índice de analfabetismo era de 37%. Em 1920, o percentual cai para 26% do contingente populacional da cidade do Rio de Janeiro. No computo total da população brasileira acima de 15 anos a taxa de analfabetismo em 1920 é de 24%. Um dos fatores que explicam a proporção maior de analfabetos na capital da República em relação ao país é a maior quantidade de estrangeiros residentes. O Censo de 1906 apontou que 31,9% dos homens acima de 15 anos eram analfabetos, chegando a 16,5% no arrolamento seguinte. Enquanto isso, a proporção das mulheres era de 44,3%, ou seja, quase a metade; chegando a 30,2%. Entre os estrangeiros homens, na mesma faixa etária, o percentual de analfabetos em 1920 era de 22,9%. Por sua vez, as mulheres estrangeiras recenseadas corresponderam a 46%, o dobro[78]. Portanto, a proporção de analfabetos é maior entre os estrangeiros do que entre os brasileiros residentes na cidade do Rio de Janeiro. Este dado aponta para a influência que o estrangeiro exerce no índice de alfabetização.

No que se refere ao levantamento ocupacional, a primeira dificuldade que se apresenta para a realização deste tipo de arrolamento está na definição dos

[77] Transcrição com as devidas atualizações ortográficas da observação contida na análise dos dados sobre o analfabetismo: "Em matéria de instrução pública elementar, a capital do Brasil não chegou ainda ao grau de aperfeiçoamento a que já atingiram, na América e na Europa, outros centros urbanos de igual importância. Está bem longe de poder adotar a prática da Holanda, da Noruega, da Dinamarca e da Suíça que aboliram, por inútil, nos inquéritos censitários, o quesito relativo ao analfabetismo". Ibidem, p. CV.
[78] Ibidem, p. CXI.

agrupamentos das profissões. Todavia, os Censos de 1906 e 1920 adotaram semelhante definição. De modo geral, ficaram assim definidos os agrupamentos:

> 1. produção de matéria prima, que se subdvide em: a) exploração do solo (agricultura, criação, caça e pesca); b) minas, salinas, etc;
> 2. transformação e emprego da matéria prima, que se subdvide em: a) indústria; b) transporte; c) comércio;
> 3. administração e profissionais liberais, que se subdivide em: a) força pública (exército, polícia, bombeiros); b) administração (pública e particular); c) profissionais liberais: religiosos, judiciários, médicos, magistério, ciência, letras e artes;
> 4. outras profissões, que se subdividem em: a) serviço doméstico; b) pessoas que vivem de sua renda; c) profissões não declaradas ou mal definidas; d) aqueles que não possuem profissão. [79]

Outra dificuldade apontada pelos recenseadores para analisar o levantamento das ocupações refere-se aos que alegam ter uma ou mais profissões. O critério adotado em ambos arrolamentos foi considerar a primeira ocupação informada. A má compreensão, declarações vagas, imprecisas ou inexatas e o fato de muitos declararem profissão que não exercem são outros fatores que impedem que haja melhor precisão dos dados relativos a esta questão[80].

Os obstáculos apontados pelos recenseadores no que tange às profissões são alguns dos fatores que podem explicar a discrepância dos dados apresentados no Censo Populacional e no Censo Industrial, ambos de 1920, no que se refere aos trabalhadores da indústria. Conforme apontamos anteriormente, por intermédio do Censo Industrial, cujo principal meio de coleta da informação foi o registro do imposto de indústria e profissões, o número de trabalhadores que atuava na indústria em todo o país era de 313.156 pessoas. No Censo Populacional o número sobe para 1.189.357 trabalhadores na indústria. Outro fator que explica tal distinção é a exclusão de diversos ramos da indústria no Censo Industrial, como as usinas de açúcar, por exemplo. Portanto, é comum encontrarmos diferenças nos dados relativos à atuação dos trabalhadores em diversos segmentos nos Censos analisados. E, como já frisado, os Censos Industriais (1907,1912 e 1920) tiveram diferenças metodológicas e conceituais não encontradas na mesma proporção nos Censos Populacionais (1906 e 1920).

---

[79] Ibidem, p. CXXI.
[80] Recenseamento de 1906, op. cit. p. 99.

Retomando a análise do Censo de 1920, relativos à quarta categoria assinalada, ou seja, outras profissões, que inclui serviço doméstico, pessoas que vivem de sua renda, profissões não declaradas ou mal definidas e aqueles que não possuem profissão, na faixa etária acima de 15 anos, o contingente é de 25%. Para os recenseadores este é o percentual da população considerada "improdutiva". Somente 5% do contingente masculino é classificado nesta categoria. Já as mulheres correspondem a 24% e o restante é composto por menores de 14 anos e aqueles acima de 50 anos[81], ou seja, agrupamentos que, segundo a concepção dos recenseadores, representam a parcela inapropriada para a produção econômica.

Outro dado relevante desta mesma categoria se refere ao serviço doméstico. A comissão executiva do recenseamento de 1906 da cidade do Rio de Janeiro admite que "tenham sido muitas pessoas indevidamente incluídas na categoria relativa ao serviço doméstico"[82]. O total dos alistados sob essa rubrica atinge o elevado percentual de 30% dos trabalhadores acima de 15 anos de idade. No Censo de 1920 o número reduz pela metade, 14,9%. Considerando todo o contigente populacional, o índice obtido em 1906 é de 14% da população recenseada, sendo que 75% são mulheres, pouco menos do que o obtido pelo Censo de 1872, em que cerca de 20% da população era de trabalhadores domésticos.

O alto percentual de trabalhadores domésticos apontado no Censo de 1906 trouxe uma série de dúvidas e questionamentos aos recenseadores, a ponto de elaborarem comparações com censos de outros países, principalmente europeus, cuja média da população que atua nos serviços domésticos é de 5%.Tal especificidade trataremos adiante, na análise dos anúncios de jornais.

No que diz respeito à atuação dos homens no levantamento ocupacional, a maioria atua na indústria e no comércio. Em 1906, o percentual é de 35% e 23%, respectivamente. Em 1920, ocorre uma leve redução na atuação industrial para 31% e mantém-se o percentual no comércio. Cerca de 9% dos homens atuam no serviço

---

[81] Recenseamento de 1920, op. cit., p. CXIX.
[82] Recenseamento de 1906, op. cit., p. 105.

doméstico e outros 9% no transporte. Na força pública atuam 6%; na administração, 5%, e outros 3,5% são profissionais liberais.

Relativizando a discordância dos dados referentes ao serviço doméstico, as mulheres ampliaram sua atuação na indústria, no transporte, no comércio, na administração e nas profissões liberais, ou seja, em quase todos os segmentos. Cerca de 9% atuam na indústria; 18%, no comércio; 5%, na força pública; 7%, na administração e 5% são profissionais liberais, atuando principalmente no magistério[83].

Comparando a atuação dos trabalhadores nacionais e estrangeiros, é salutar a predominância dos brasileiros nos agrupamentos profissionais referentes a força pública, administração, profissões liberais e serviço doméstico. Nos grupos relativos às indústrias, excetuando-se a indústria de tecidos, de couros e metalurgia, aos transportes e ao comércio, os números proprocionais, em geral, favorecem os estrangeiros.

Em linhas gerais, considerando os dados assinalados, o contingente populacional da cidade do Rio de Janeiro nas três primeiras décadas do regime republicano teve aumento de 53%. Os investimentos na infraestrutura da cidade, no sistema de transporte e viário, no saneamento, na habitação e em outras relevantes iniciativas operadas no bojo da reforma urbana iniciada no início do século XX alteraram a configuração da cidade. O crescimento das áreas suburbanas no período correlato foi de 30%.

A atuação dos estrangeiros na indústria e no comércio é outro dado relevante a ser evidenciado. Destaca-se, sobremaneira, a incidência de portugueses, maioria absoluta dos estrangeiros que trabalhavam no comércio na cidade do Rio de Janeiro, seguidos pelos italianos e espanhóis, respectivamente. Diante do cenário exposto, buscaremos entender adiante como se deram as relações de trabalho, por intermédio da análise dos anúncios de jornais.

Os trabalhadores anunciados

Conforme já deduzido, a composição da classe trabalhadora na cidade do Rio de Janeiro foi heterogênea. A complexidade e a diversidade do mercado de trabalho

---

[83] Recenseamento de 1920, op. cit. p. CXX.

livre resultam das circunstâncias em que se deram a sua efetivação, com a inserção do ex-trabalhador escravizado, do trabalhador nacional livre e do imigrante, com a tentativa de imputar uma nova ideologia do trabalho, conforme veremos no próximo capítulo. Nesse sentido, nosso pressuposto é que a dinâmica do trabalho nas décadas seguintes à abolição da escravatura manteve similaridade com a verificada no período escravista, principalmente entre as décadas de 1850 a 1888, período em que se inicia a efetivação do mercado de trabalho, em que é notória a coexistência de variados tipos de trabalhadores (escravizado, liberto, livre e imigrante) e modalidades de trabalho (o ganho, o aluguel, o afiançamento, entre outros).

Forma peculiar de trabalho do sistema escravista urbano, o chamado *ganho* constituiu-se em uma modalidade básica de trabalho. Tipicamente urbano, parte dos trabalhadores escravizados de ganho "possuíam residência fixa, separada do proprietário, pagavam sua própria refeição, arranjavam o seu emprego e passavam os dias nas ruas"[84], oferecendo os seus serviços a quem estivesse interessado, com a obrigação de entregar uma renda diária, semanal ou mensal, previamente fixada pelo proprietário. Segundo Luiz Carlos Soares, esta era uma das modalidades de trabalho mais flexíveis no sistema escravista. Afinal, o trabalhador escravizado estava inserido numa relação monetária, podendo com isso formar algum tipo de pecúlio para a sua libertação. Mantinha relações de trabalho com variados patrões, em diversas localidades, ampliava as suas relações de sociabilidade e tornava-se "especialista" em um ofício. Ou seja, era uma relação de trabalho ambígua, já que estava sob a égide da regulação e do controle do seu proprietário.

Outra modalidade frequente na estrutura escravista, predominante no meio urbano, mas que se estendia ao meio rural, era o trabalho escravizado de aluguel. Geralmente, o trabalhador desempenhava funções laborais em dois ou até três tipos de atividades, divididas em três setores, basicamente: lavoura, doméstico e serviços. Executava tarefas ao seu proprietário e, paralelamente, atuava para aqueles que pagassem o valor referente ao trabalho desempenhado. Essa condição era tida como investimento por parte de alguns proprietários, que cediam o excedente de trabalhadores escravizados

---

[84] SOARES, Luiz Carlos. *O "povo de Cam" na capital do Brasil: a escravidão urbana no Rio de Janeiro do século XIX.* Rio de Janeiro; 7letras, 2007, p. 56.

para fazendeiros e comerciantes e tinha retorno financeiro[85]. Essa relação de trabalho tinha a supervisão do proprietário do trabalhador escravizado e daquele que contratava o serviço. Geralmente, ao primeiro cabia o controle do tipo de atividade a ser executada e a negociação do valor a ser cobrado pelo serviço e ao segundo concernia estabelecer a forma e o tempo de duração do contrato e o encargo do sustento do cativo, pois nem sempre cabia ao proprietário essa responsabilidade, a qual variava de acordo com o estabelecido entre as partes[86]. Veremos adiante que esta modalidade de trabalho se estendeu até as primeiras décadas do século XX, dentro do período correlato a este estudo.

A introdução do "afiançamento" como tipo de relação de trabalho na estrutura escravista urbana, intensificada nas últimas décadas do século XIX, estendeu-se para toda a composição ocupacional, não se restringindo ao trabalhador escravizado. Inicialmente esta prática foi inserida no sistema escravista por meio das agências de recrutamento, como pode ser notado no anúncio abaixo:

> Agência Social de Alugamento e engajamento agrícola, industrial e doméstico no Brasil. Estão inscritos nesta agência para ser empregados ou contratados: um professor de francês para família ou colégio; um correspondente alemão, inglês e francês; um professor de inglês e francês para lições particulares; um engenheiro civil e agrimensor; um inspetor para colégio mesmo fora da Corte; diversos guarda-livros e administradores; diversos cobradores afiançados e caixeiros; modistas e costureiras e alugam-se todos os dias, das 7 horas da manhã às 3 da tarde: agricultores, hortelões e jardineiros; trabalhadores da roça e operários; femmes de chambres e criadas; cozinheiros e cozinheiras; copeiros; criados e porteiros; cocheiros, moços de estribaria, etc.; com as mesmas condições de agência iguais estabelecidas nas principais cidades da Europa e da América do Norte. Rua Assembleia n. 52[87].

No caso do trabalhador escravizado, o proprietário que era o fiador. No caso do trabalhador liberto, livre ou imigrante, estes deveriam mencionar/escolher o nome do fiador. No caso citado acima, a agência afiançava os profissionais. Assim, a prática de aluguel era mediada por um agenciador, um intermediário. Tais casas e agências recrutavam trabalhadores de acordo com a procura no mercado, como consta do seguinte anúncio:

> Precisa-se na agência social de criadas estrangeiras e nacionais; de pequenos de 12 a 15 anos; de trabalhadores de roça; de substitutos para o exército brasileiro[88].

---

[85] Ibidem, p. 53.
[86] Ibidem, 54.
[87] *Jornal do Commercio*, 8 de outubro de 1865, p. 03.
[88] *Jornal do Commercio*, 2 de setembro de 1865, p. 04.

Pelo exposto no anúncio acima, as casas de comissões e agências sociais recrutavam diversos tipos de trabalhadores. Notamos a coexistência entre trabalhadores nacionais e estrangeiros, menores e adultos, trabalhadores urbanos e rurais, homens e mulheres, trabalhadores com ou sem qualificação. As agências de emprego executavam o aluguel e o engajamento de trabalhadores agrícolas, industriais, domésticos e urbanos para atividades qualificadas, que exigiam educação formal, a saber: professores, engenheiros, administradores e cobradores; para atividades semiqualificadas como, por exemplo, jardinagem, costura, artesanato; e para atividades de baixa qualificação – porteiro, copeiro e criado[89].

Outra modalidade de contratação contida no sistema escravista são as arrematações judiciárias em praça pública. Eram arrematações coletivas que incluíam crianças, jovens, adultos e idosos e geralmente continham a participação de grandes proprietários, agenciadores e médios fiadores, como meio de investimento para fornecer a mão de obra escravizada e receber futuramente o valor correspondente à venda, ao ganho ou ao aluguel desses trabalhadores, como podemos observar no anúncio a seguir:

> Hoje, segunda-feira, 9 do corrente, à porta da residência do Exm. Dr. Juiz de Órfãos e ausentes, em a rua dos Inválidos n. 38, às 10 horas, far-se-á praça de 68 escravos, a maior parte de nação Mina, constando de pretas boas quitandeiras, crias pardas e pretas, de ambos os sexos, de 5 anos para cima, e de 18 pretos – marinheiros, carregadores de café, serventes, e dois com bons princípios de pedreiro, móveis e roupa, tudo pertencente à herança jacente do finado Francisco Ribeiro de Faria Guimarães[90].

Isto posto, em linhas gerais, apresentamos algumas modalidades de trabalho existentes no sistema escravista, no período que marca a transição para o mercado de trabalho livre e, por conseguinte, a superação da etapa do não mercado de trabalho. Ao nosso ver, apesar de não ser o objeto desta análise, as modalidades de contratação e mediação do trabalho na fase final do escravismo foram minando os pilares de sustentação da relação patriarcal tradicional na escravidão. Exemplificando, o trabalho de ganho e de aluguel; a competitividade entre trabalhadores escravizados, libertos, livres e imigrantes em alguns postos de trabalho e a mediação das agências sociais de recrutamento nas relações de trabalho são práticas sociais de trabalho diferenciadas,

---

[89] *Jornal do Commercio*, 8 de outubro de 1865, p. 03.
[90] Correio Mercantil, Segunda-Feira, 9 de setembro de 1850, p. 02.

surgidas no centro da economia escravista brasileira, que contribuíram para o desgaste desta referida ordem[91].

De resto, cumpre ressaltar que a estrutura ocupacional do sistema escravista urbano, nas décadas finais do século XIX, era, em parte, o prenúncio de como seriam as relações de trabalho no sistema de trabalho livre, suas contradições e embates perante a nova disciplina para o trabalho. Por isso, a breve referência ao período que antecedeu a efetivação regional do mercado de trabalho.

Nesse sentido, passamos, agora, para a análise dos dados obtidos com o levantamento dos anúncios de jornais. Preliminarmente, importa identificar as limitações desse tipo de fonte. Os anúncios de jornais dão conta de parte das profissões existentes, mas não abrangem todos os segmentos, tendo em vista os dados já apontados nos censos populacionais. No entanto, o levantamento realizado para esta pesquisa compreende anúncios de oferta de trabalho, nos quais o empregado fornece o tipo de serviço e as vantagens a serem obtidas com a sua contratação. Em outra perspectiva, o contratante descreve o tipo de serviço que deseja contratar, as qualidades exigidas, as especificações e os pré-requisitos. Por sua vez, os anúncios de casas de comissões e das agências de recrutamento de profissionais nacionais e estrangeiros compõe a variedade de anúncios, nos quais podemos observar parte da composição da estrutura ocupacional da capital da República, as modalidades de contratação, as formas de mediação das relações de trabalho e as atribuições e exigências requeridas.

No que tange ao agrupamento das profissões, adotamos para a sistematização dos anúncios de jornais uma divisão distinta da mencionada pelos Censos de 1906 e de 1920. Afinal, nosso intuito não é confrontar os dados obtidos, tendo em vista que não há nenhuma similaridade entre as características das fontes. Nesse sentindo, dividimos em quatros agrupamentos: doméstico, comércio, serviços e outros.

Por constituir a ampla maioria dos anúncios, destacamos o serviço doméstico na presente análise. Segundo o Censo de 1906, cerca de 30% da população

---

[91] LIMA, Jeansley. *Fatos da escravidão: trabalhadores escravizados, libertos e livres na estrutura ocupacional do Rio de Janeiro (1850-1888).* Dissertação de Mestrado. Departamento de Pós-Graduação em História, UNB: 2007.

acima de 15 anos atuava neste segmento[92]. Em 1920, o índice cai para 14%. O comércio, como apontam os Censos citados, também é outra importante atividade econômica no mercado de trabalho da cidade do Rio de Janeiro. O setor de serviços, que exerceu importante papel na consolidação da indústria na capital da República, é o terceiro agrupamento. Por fim, todas as demais ocupações, com destaque para a indústria, agricultura, administração pública e privada, profissionais liberais e magistério, perfazem juntos 3,2% dos anúncios de jornais. Por isso, resolvemos agrupá-los, tendo em vista que a sua amostragem é bastante reduzida.

Gráfico 2 - Agrupamento das profissões dos anúncios de jornais - 1888 a 1920

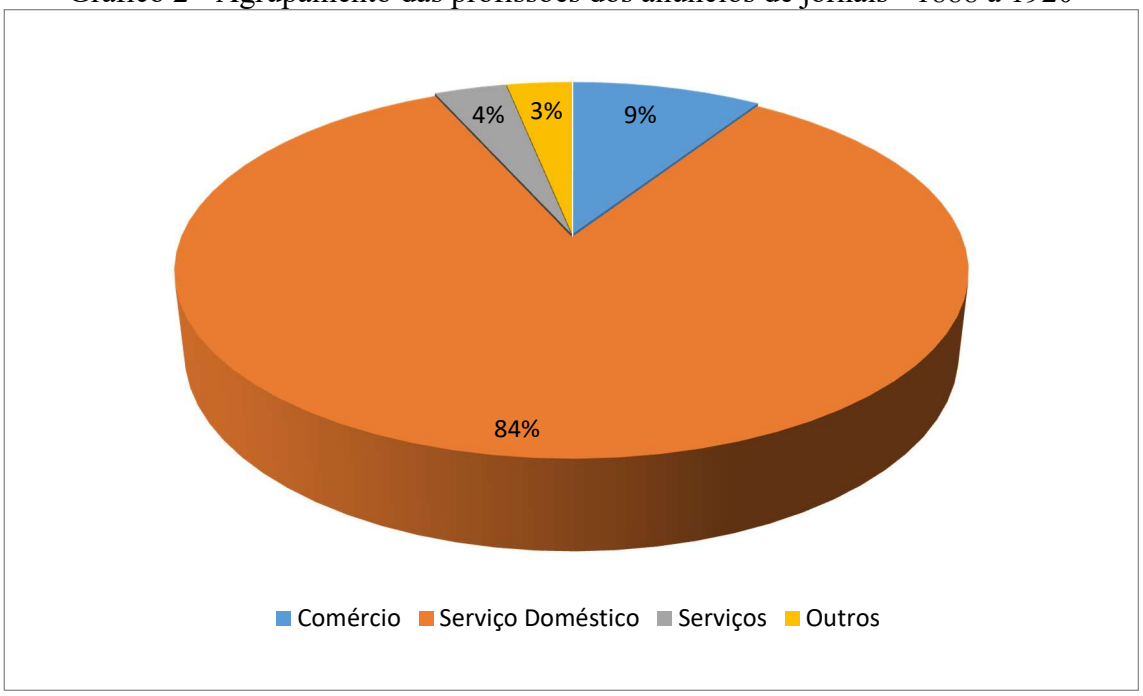

Fonte: Jornal do Commercio, 1888 a 1920

A grande proporção dos serviços domésticos nos anúncios de jornais incumbiu-nos de estudar a relevância desse tipo de ofício no contexto assinalado. É recorrente nas pesquisas sobre a efetivação do mercado de trabalho e do processo de industrialização da cidade do Rio de Janeiro a subtração do papel desempenhado pelo trabalhador doméstico. Todavia, em razão da frequência e quantidade com que se demandavam os trabalhadores domésticos, é salutar que entendamos o papel

[92] Utilizamos como referência para a classificação das ocupações no grupo dos serviços domésticos o estudo da Sandra Lauderdale Graham. *Proteção e Obediência – criadas e seus patrões no Rio de Janeiro (1860 a 1900).* São Paulo: Companhia das Letras, 1992.

desempenhado por este segmento no mercado de trabalho livre nas primeiras décadas da República.

Com isso, contradizemos o papel secundário que o serviço doméstico teve nos estudos sobre a formação do mercado de trabalho republicano no Brasil, ampliando as diversas formas e arranjos do trabalho, como a casa e a rua. Evita-se, desse modo, os espaços "tradicionais" e comuns na historiografia, tais como a senzala (nas análises sobre o escravismo) e a fábrica (no sistema capitalista). Vale ressaltar que o tema do trabalho doméstico não esteve contido na elaboração inicial desde estudo. Entretanto, as fontes o evidenciaram.

Precisam-se, alugam-se

No dia 14 de maio de 1888, a padaria da Rua Riachuelo, nº 181, precisava "de um carregador de cesto". A confeitaria da Rua do Ouvidor, nº 124, anunciava a busca "de uma excelente cozinheira". E o armazém da Rua Rosário, nº 140, necessitava de "um bom copeiro, branco ou de cor, desde que alguém afiançasse a sua conduta"[93]. Esses são apenas alguns dos empregos oferecidos entre os mais de 200 anúncios para contratação de trabalhadores em um dos jornais de maior circulação da cidade do Rio de Janeiro.

A procura ou a oferta da mão de obra por intermédio dos anúncios de jornais confirmam a relevância que o serviço doméstico assumiu no mercado de trabalho vigente. Na projeção ano a ano, no período de 1888 a 1920, é incontestável a prevalência do trabalho doméstico em relação às outras ocupações. Nota-se no gráfico 3 que a variação dos anúncios para oferta e procura de trabalhadores domésticos ano a ano, no período de 1888 a 1920, representa entre 69% (mínimo) a 98% (máximo) do computo geral. E a partir da segunda década do século XX, mais precisamente o ano de 1912, percebe-se uma tendência de aumento pela demanda dos serviços domésticos nos anúncios de jornais. No período de 1915 a 1920, o índice atinge o ápice, acima de 90%. E as atividades comerciais e de serviços, que no ano de 1894 representavam, respectivamente, 17,9% e 5,2% dos anúncios, em 1920, passaram a significar 1% cada.

---

[93] *Jornal do Commercio*, terça-feira, 14 de maio de 1888, p.6. Optamos por atualizar a ortografia dos trechos que serão citados nesta pesquisa.

Gráfico 3 – Proporção do agrupamento das profissões nos anúncios de jornais

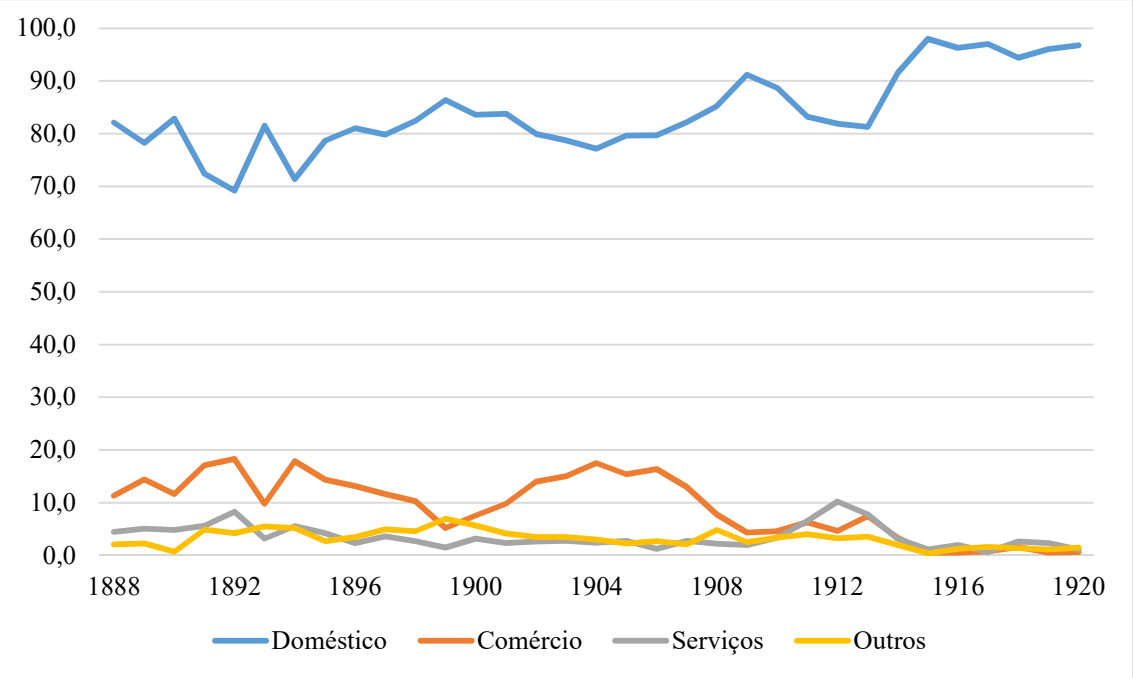

Fonte: Jornal do Commercio, 1888 a 1920.

Este dado aponta para duas hipóteses: a ampliação do serviço doméstico no mercado de trabalho livre e a caracterização dos anúncios de jornais, ao longo do tempo, como meio predominante de anúncio de oferta e procura a este tipo de mão de obra. A primeira hipótese não pode ser confirmada pela análise dos dados censitários, que apontam para a queda efetiva do serviço doméstico no mercado de trabalho e para a ampliação dos setores como indústria e comércio, conforme já explicitado. A segunda hipótese será tratada adiante.

Na análise por sexo, conforme gráfico 4, podemos verificar um equilíbrio na primeira década pós-abolição da oferta e procura de mão de obra nos anúncios de jornal, em uma proporção que variava entre 40% a 60%. A partir de 1906, ocorre uma diferença abrupta entre a oferta e a procura em relação à mão de obra feminina e masculina nos anúncios de jornais. Em 1920, a proporção é de 80% para mulheres e 20% para homens.

Em relação a não distinção quanto ao sexo do trabalhador nos anúncios de jornais, geralmente esses casos estão relacionados com o trabalho doméstico. Notamos termos como “criado ou criada” ou “precisa-se para serviços de casa” nos anúncios de jornais. Em 1899, 3% dos anúncios de jornais não especificavam o sexo do trabalhador pretendido. Em 1906, estes representavam 2,5%. Contudo, na última década analisada, 1910 a 1920, o percentual caiu para abaixo de 1%, chegando a zero nos últimos anos. Esse dado aponta que, nos anúncios dos serviços domésticos, as mulheres passaram a ter

maior predileção que os homens, o que explica a grande disparidade entre os sexos nos anos finais averiguados.

Gráfico 4 - Proporção por sexo nos anúncios de jornais

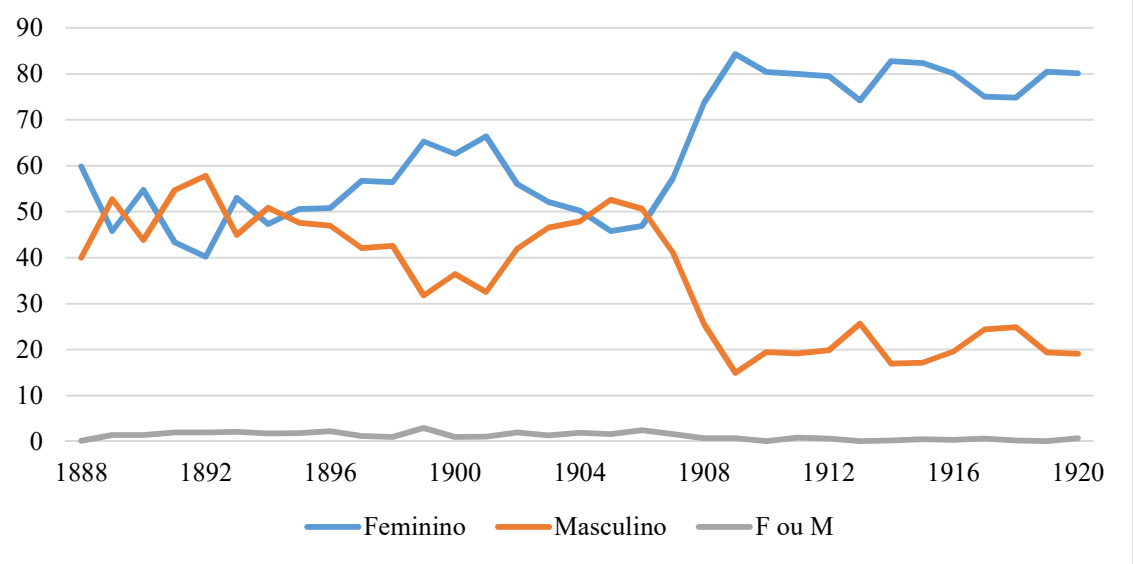

Fonte: Jornal do Commercio, 1888 a 1920

Nesse sentido, a predominânia do trabalho doméstico nos anúncios de oferta e procura por trabalho nos jornais, com o aumento gradativo da atuação das mulheres neste segmento, corrobora com a hipóstese de que o trabalho doméstico foi gradualmente sendo exercido majoritariamente por mulheres, cuja proporção aumentou no decorrer dos anos.

Uma peculiaridade do serviço doméstico é que no contexto assinalado o exercício dessa ocupação não se restringia às residências. O comércio e o setor de serviços também demandavam esse tipo de atividade. Eis aí uma das justificativas para explicar a proporção de 80% dos anúncios no período de 1888 a 1920 referentes ao trabalho doméstico. Para efeito de sistematização, optamos em agrupar as ocupações comuns e não o local que demandava o serviço doméstico, vez que a grande maioria dos anúncios não explicitava o local de atuação – outra limitação desta fonte. Desse modo, concluímos que parte dos trabalhadores domésticos, como criados (as), copeiros (as), cozinheiros (as), entre outros, atuavam em outros locais de trabalho, além da casa dos seus patrões. Podemos notar esse fato nos anúncios seguintes:

> Precisa-se de um copeiro com prática de casa de pensão e falando francês; na rua Andrade Pertence n. 2[94].
> Precisa-se de um lavador de xícaras que tenha prática de botequim; na rua do Catete n. 245[95].
> Precisa-se de um ajudante de cozinha com prática; na rua Sete de Setembro n. 221, Restaurante S. Francisco[96].

Isto posto, nota-se que a atuação dos trabalhadores domésticos no mercado de trabalho é diversificada, abragendo variados segmentos. Um resquício do trabalho de ganho, de berço escravista, explica a atuação dos trabalhadores domésticos no ambiente privado e, concomitantemente, fazendo "bicos" no comércio. Ademais, podemos notar a abrangência dessa modalidade do trabalho no cotidiano da cidade do Rio de Janeiro no período pós-escravista, conforme a seguir exemplificado:

> Precisa-se de uma perfeita e prática criada de confiança para servir as famílias no Hotel Vista Alegre, Santa Teresa[97].
> Precisa-se de uma criada portuguesa que cozinhe e faça mais serviços; na rua do Alcantara nº. 109[98]
> Aluga-se, por $100, uma ama de leite sem filho, com atestado; no largo do Capim n. 8[99].
> Precisa-se de um bom jardineiro, sério; trata-se na rua da Quitanda n. 89[100].
> Precisa-se de ajudante de cozinha com prática de casa de pasto e que saiba trabalhar no fogão; na Praça das Marinhas n. 270, Conde & C[101].
> Precisa-se de engomadeiras de roupas de homem e senhora; trata-se na rua das Laranjeiras n. 192[102].

Criada para servir famílias no hotel. Ama de leite. Jardineiro sério. Ajudante de cozinha com prática para trabalhar em casa de pasto. Trabalhadora estrangeira para todo o serviço doméstico. Engomadeira de roupas de homem. *Grosso modo*, algumas das multivariadas formas de atuação dos trabalhadores doméstico apontam sua amplitude e diversidade.

Como citado acima, os ofícios de ganho e de aluguel, predominantes no sistema escravista urbano, estão de certo modo presentes no mercado de trabalho nas primeiras décadas do regime republicano. Todavia, não estão explícitos. Diferentemente

---

[94] *Jornal do Commercio*, 1 de fevereiro de 1908, p. 9.
[95] Ibidem, p. 9.
[96] Ibidem, p. 9.
[97] *Jornal do Commercio*, 1 de maio de 1902, p. 8.
[98] *Jornal do Commercio*, 24 de junho de 1888, p. 7.
[99] *Jornal do Commercio*, 2 de agosto de 1906, p. 9.
[100] *Jornal do Commercio*, 1 de dezembro de 1903, p. 7.
[101] *Jornal do Commercio*, 2 de maio de 1904, p. 6.
[102] *Jornal do Commercio*, 11 de junho de 1907, p. 8.

do período imperial, os anúncios de jornais no contexto em tela dividem-se em dois tipos: “precisa-se” e “aluga-se”. No gráfico 5 observamos a evolução ano a ano destas duas modalidades de contratação. E, pelo exposto, percebe-se uma proporção linear entre o período de 1888 a 1900, sendo de 60% a 90% dos anúncios de “precisa-se” e de 40% a 10% para “aluga-se”. A diferença aumenta no período entre 1901 a 1912, em que o número de anúncios com o termo “precisa-se” alcança, em média, o patamarde 90%. Adiante, a partir do ano de 1913, volta à média inicial, sendo que nos anos finais do período ora assinalado a proporção de anúncios “aluga-se” supera o número de “precisa-se”.

Gráfico 5 – Proporção por forma de contratação nos anúncios de jornais

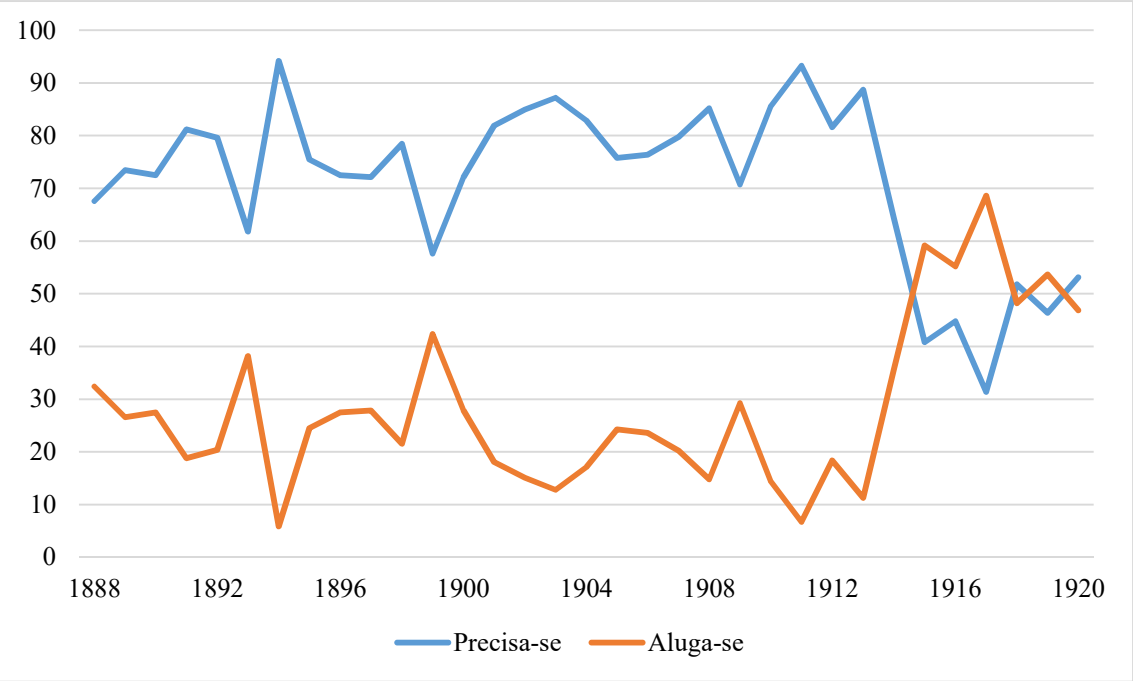

Fonte: Jornal do Commercio, 1888 a 1920

Não sabemos ao certo explicar a variação na proporção indicada, no gráfico 5, entre os dois tipos de contratação. Contudo, vale ressaltar a distinção entre os anúncios de “precisa-se” para “aluga-se”, para que possamos apontar inferências a respeito. O termo “precisa-se”, em geral, representa a procura, ou seja, o tipo de profissional e as exigências que o mercado de trabalho está demandando. Exemplificando:

> Precisa-se de um menino branco, de 14 a 16 anos, para serviço de farmácia; trata-se na rua dos Andradas n. 59[103].
> Precisa-se de um lavador de pratos que tenha prática de hotel; na rua do Catete n. 158, Carson's Hotel[104].

Em relação à modalidade "aluga-se", por sua vez, podem ter dois significados: a) a oferta da mão de obra; b) procura. O último é menos utilizado, mas não pode ser desprezado. Neste caso, o anúncio já explicita a modalidade de contratação, o aluguel, a "jornada" e, quiçá, o ganho, apesar de não aparecer explicitamente.

No que tange à oferta, ora é realizada por uma agência social de recrutamento, ora pelo próprio indivíduo, como pode ser visto a seguir:

> Aluga-se bons criados e criadas de 10 a 50 annos, nacionaes ou estrangeiros; na Rua Sete de Setembro n. 118, agencia séria e fundada em 1863[105].
> Aluga-se um rapaz de cor, para cozinhar o trivial simples e mais serviços de um casal sem filhos, ou para cozinhar em uma venda ou para tratar de animaes, pagando 40$, sabendo ler e escrever, dando referencias de sua conducta; na rua da Passagem n. 18, Botafogo[106].

Dessa maneira, considerando a flutuação indicada no gráfico 5, a partir das especificações de cada modalidade de contratação, podemos inferir que os anúncios variaram no decorrer do período estudado. Ora prevaleceu a procura por mão de obra, ora, por um período reduzido, a oferta. E o papel desempenhado pelas agências de recrutamento para a inserção dos trabalhadores no mercado de trabalho também teve variação. A inconstância em relação à oferta/procura da mão de obra pode ser explicada pelo fato de as modalidades de contratação não estarem explícitas nos anúncios.

Por conseguinte, além das modalidades de contratação aqui apresentadas, "precisa-se" e "aluga-se", existia, nos anúncios dos jornais, ofertas de trabalho sem a descrição dos tipos citados. Era raridade esse tipo de anúncio, mas comum nas profissões de magistério ou profissionais liberais, como, por exemplo:

> Professora de piano, vai à casa das alunas a 20$ por mês, sendo uma lição por mês; cartas no escritório desta folha a Millo Carvalho[107].
> Uma senhora séria oferece-se para governante de uma casa de família de tratamento, fazendo serviços leves; tratar na rua das Palmeiras n. 92, Botafogo[108].

---

[103] *Jornal do Commercio*, 1 de maio de 1902, p. 8.
[104] Ibidem, p. 8.
[105] *Jornal do Commercio*, 1 de dezembro de 1901, p. 10.
[106] Ibidem, p. 10.
[107] *Jornal do Commercio*, 3 de outubro de 1906, p. 07.
[108] *Jornal do Commercio*, 3 de setembro de 1917, p. 12.

A inferência provável para este tipo de anúncio de oferta de trabalho, que se diferencia do habitual "aluga-se", deve-se ao fato de ser feito por um particular, ou seja, não sendo de agência ou qualquer outro intermediário. Por um lado, não se pode afirmar categoricamente que a expressão 'aluga-se', necessariamente, trata de uma modalidade de mediação das relações de trabalho. É provável que alguns trabalhadores anunciassem o aluguel da sua mão de obra sem interposição de um terceiro, mas indicando a modalidade de contratação de sua preferência. De outro lado, o anúncio demandava um custo adicional ao trabalhador para que conseguisse sua inserção no mundo do trabalho, principalmente num contexto de grande rotatividade da mão de obra e baixos salários.

Em se tratando das agências, a mediação destas para angariar emprego era um meio muito utilizado pelos estrangeiros, principalmente os recém-chegados no Brasil. Eis alguns exemplos:

> Aluga-se um cozinheiro chinês, perfeito na sua arte; para casa de família. Trata-se na rua da Glória n. 86[109].
> Aluga-se uma moça portuguesa, recém chegada, para ama seca ou arrumadeira de casa; na rua Largo de São Joaquim n. 107[110].
> Aluga-se uma moça estrangeira para qualquer serviço; na rua Sorocaba n. 3[111]
> Aluga-se um bom mestre de confeiteiro e sorveteiro, francês, recém-chegado; cartas a O.P, no escritório desta folha[112].
> Aluga-se um moço para porteiro de hotel, falando inglês, perfeitamente; trata-se na ladeira da Misericórdia n. 2[113].

Entretanto, o trabalhador nacional também utilizava a mediação das agências sociais para se inserir no mercado de trabalho.

> Aluga-se uma senhora de meia idade, ruiva e honesta, para criada de um senhor de tratamento e respeito; na rua do Catete n. 68, casa n. 28[114].
> Aluga-se dois copeiros e para mais serviços; moços; na ladeira Senador Dantas n.9, Rodrigues[115].
> Oferece-se perito cozinheiro, com muita prática de massa, sobremesa e sorvete, para hotel, pensão ou casa de primeira ordem; na ladeira da Glória n. 14, quarto 18, telefone 941. Beira-mar[116].

---

[109] *Jornal do Commercio*, 11 de abril de 1902, p. 11.
[110] Ibidem, p. 11.
[111] *Jornal do Commercio*, 1 de maio de 1902, p. 8.
[112] *Jornal do Commercio*, 3 de maio de 1906, p. 09.
[113] Ibidem, p. 09.
[114] *Jornal do Commercio*, 1 de novembro de 1902, p. 09.
[115] *Jornal do Commercio*, 2 de agosto de 1906, p. 09.
[116] *Jornal do Commercio*, 29 de novembro de 1920, p. 26.

As exigências para contratar o trabalhador eram também diversas. Dentre as mais comuns estão as "referências", o "afiançamento", o "atestado", a "obrigatoriedade" de apresentar as recomendações de ex-patrões. Como notamos, nos anúncios de jornais essa prática tem início com as agências sociais de recrutamento no sistema escravista urbano e estende-se para todas as modalidades e ocupações no mercado de trabalho. Assim podemos averiguar nos seguintes anúncios:

> Precisa-se de um criado para copeiro, prefere-se português ou espanhol, que dê boas referências de sua conduta; na praia de Botafogo n.170[117].
> Precisa-se de um caixeiro com prática de secos e molhados, de 15 a 18 anos de idade, que dê boas informações da sua conduta; na sua da Saúde n. 123[118].

Em caso de não haver referências, existia outra modalidade de "afiançar", ou seja, resguardar o empregador nos contratos de trabalho, que consistia no pagamento de fiança, ou caução.

> Precisa-se de um homem para encarregado de uma casa de cômodos e tratar de uma pequena horta: dá-se casa e 120$ de ordenado, prestando fiança de 300$ em dinheiro; quem não estiver nas condições favor não se apresentar; informa-se, por favor, na avenida Gomes Freire n. 29, das 10 às 2 horas[119].

As exigências evidenciam as expectativas dos empregadores em relação aos empregados. Dá-se ciência, assim, do tipo de trabalhador idealizado no contexto da nova ordem econômica, a partir das tentativas de instituir um código disciplinar, objeto da análise do capítulo 2. Portanto, termos como "bom", "de confiança", "sério", "limpo" são utilizados para algumas atribuições que se esperavam dos trabalhadores.

Outra exigência muito comum era a experiência, a "prática" ou atributos como "perfeição" no ofício ou na arte. Os anúncios a seguir elucidam esta perspectiva:

> Precisa-se de trabalhadores, que já tenham trabalhado em olaria, Fábrica Santa Cruz, Ilha do Governador; trata-se na rua dos Inválidos, n. 5, 1º andar[120].
> Precisa-se de um carregador para carregar e vender, com bastante prática de padaria; na praia de Botafogo n. 252[121].
> Precisa-se de um lavador de pratos, com prática de ajudante de cozinha de casa de pasto; na rua Treze de Maio n. 22[122].
> Precisa-se de uma perfeita cozinheira; na rua Haddock Lobo n. 420[123].

---

[117] *Jornal do Commercio*, 1 de maio de 1902, p. 08.
[118] Ibidem, p. 08.
[119] *Jornal do Commercio*, 1 de março de 1910, p. 10.
[120] *Jornal do Commercio*, 1 de novembro de 1902, p. 09.
[121] *Jornal do Commercio*, 3 de maio de 1906, p. 09.
[122] *Jornal do Commercio*, 1 de maio de 1902, p. 08.
[123] *Jornal do Commercio*, 1 de fevereiro de 1911, p. 13.

Em suma, o anunciante reproduz princípios e valores que refletem a ideologia da classe dominante, na tentativa de construir um protótipo do trabalhador ideal para o novo contexto econômico e social. Existiam, ainda, as preferências por idade, sexo, cor ou nacionalidade. Portanto, a exigência orbitava no tipo específico de trabalhador, não obstante a sua experiência, capacidade ou formação. Por conseguinte, a contratação de casal, com ou sem filho, é uma condição frequente nos anúncios de jornais, assim como a exigência de dormir no local de trabalho. Exemplificando:

> Precisa-se de uma copeira, que durma no aluguel; na rua Haddock Lobo n. 23[124]
> Precisa-se de casal, mesmo com filho crescido, a mulher para o serviço doméstico e o marido podendo ser pedreiro, carpinteiro ou servente; trata-se na rua do Ouvidor, n. 141, sobrado[125].
> Precisa-se de uma criada para todo o serviço e que durma na casa dos patrões; na travessa de Santa Cristina n. 3, Catete[126].
> Precisa-se de duas mocinhas brancas, de boa família, de 15 a 16 anos, para aprender a fazer capas de borracha, começam ganhando 1$ por dia e aumenta-se conforme merecer: trata-se na fábrica de capas de borracha na Avenida Rio Branco n. 17[127].
> Precisa-se de uma empregada, branca ou parda, com ou sem prática de serviço doméstico (não cozinha), dando referência e pessoa limpa, prefere-se da roça, dá-se bom tratamento e ordenado que se combina; não estando nos casos não se apresente; informe-se na rua dos Ouvires n. 157, Café e restaurante, com o Sr. Fontainãs[128].
> Precisa-se de uma criada preferindo-se branca para um casal sem filhos; na rua Dr. Pessoa de Barros n. 43, Cidade Nova[129].
> Precisa-se de meninos brancos e pardinhos para trabalhar em cinemas; trabalha só da 5 da tarde às 11 da noite; na rua do Acre n. 104, sobrado, ordenados de 40$ a 80$[130].
> Aluga-se um casal, sendo a mulher para lavar e engomar com perfeição; e o homem para chofer; dirija-se, por favor, à rua Ruy Barbosa n. 283, telefone 965, sul[131].

A multivariedade de especificações e exigências ora assinaladas nos dão a dimensão da complexidade e diversidade do mercado de trabalho na cidade do Rio de Janeiro. Podem ser notadas sua composição racial e o caráter multidimensional das relações de trabalho, cuja dinâmica remonta aos padrões de contratação advindos da

---

[124] *Jornal do Commercio*, 1 de dezembro de 1901, p. 10.
[125] *Jornal do Commercio*, 1 de novembro de 1902, p. 09.
[126] *Jornal do Commercio*, 3 de maio de 1906, p. 09.
[127] *Jornal do Commercio*, 2 de fevereiro de 1913, p. 13.
[128] *Jornal do Commercio*, 3 de agosto de 1913, p. 30.
[129] *Jornal do Commercio*, 1 de novembro de 1913, p. 17.
[130] *Jornal do Commercio*, 2 de fevereiro de 1913, p. 13.
[131] *Jornal do Commercio*, 3 de setembro de 1917, p. 12.

estrutura escravista e os contínuos processos de ajustamento, em que predomina uma relação paternalista de trabalho.

Como evidenciado nas páginas anteriores, a grande maioria dos anúncios de jornais correspondia ao trabalho doméstico e, por conseguinte, a profissões de baixa qualificação ou semiqualificadas, cujos recenseadores, conforme registrado, identificavam como "improdutivos", não obstante a demanda contínua da sua mão de obra. Somando-se ao fato da alta incidência de analfabetos na população, como já apontado, não é comum nos anúncios de jornais a seguinte exigência:

> Precisa-se de empregado, para quitanda, que saiba ler e escrever, tem casa e comida; na rua dos Voluntários da Pátria n. 263. Botafogo[132].

Saber ler e escrever é uma exigência quase inexistente em meio à amostra de cerca de 25 mil anúncios sistematizados, no período de 1888 a 1920. Esse dado confirma os índices apontados pelos dados censitários sobre o grau de instrução da população da cidade do Rio de Janeiro em relação ao analfabetismo. Considerando que 97% da nossa amostragem se refere ao serviço doméstico, comércio e setor de serviços, a instrução não constituía, assim, uma exigência a ser considerada no universo do mercado de trabalho da capital da República. Esse dado reitera o baixo grau de qualificação da mão de obra ofertada e procurada pelos anúncios de jornais, uma tônica do mercado de trabalho nas primeiras décadas do século XX.

O aumento efetivo da procura pelo serviço doméstico, conforme aponta esta pesquisa, por intermédio do gráfico 2, deve ser relativizado. Afinal, se considerarmos que, concomitantemente, ocorreu o aumento da oferta da mão de obra, por meio do aumento da modalidade "aluga-se", conforme visto no gráfico 4, principalmente nos anos finais da década de 1920, não é verídico afirmar que a cidade do Rio de Janeiro vivenciou o aumento do serviço doméstico no mercado de trabalho na década de 1910. Esse argumento corrobora o dado indicado pelo Censo de 1920, em que aponta para a redução do papel exercido pelo serviço doméstico em âmbito municipal e o aumento da atuação dos trabalhadores nos segmentos da indústria e comércio.

---

[132] *Jornal do Commercio*, 2 de fevereiro de 1913, p. 13.

Entretanto, cabe destacar, existia uma parcela de trabalhadores domésticos, que exerciam profissões típicas do ambiente domiciliar, que atuavam no comércio, no setor de serviços e nas ruas. Por sinal, esses outros três segmentos estão muito presentes nos anúncios de jornais, e sobre eles temos alguns dados para analisar e entender os aspectos gerais do mercado de trabalho na cidade do Rio de Janeiro.

Comércio, serviços e a rua

Ao analisarmos o mercado de trabalho nas primeiras décadas da República, a partir dos anúncios de jornais, identificamos ocupações correlatas nos segmentos do trabalho doméstico, comércio e de serviço. Conforme citado, os trabalhadores domésticos também atuavam fora das residências dos seus patrões, seja em restaurantes, casas de pensão, hoteis ou outros ramos do comércio e do setor de serviços. Todavia, a principal característica do trabalho no ramo do comércio ou na prestação de serviços, no contexto averiguado, é a rua, local em que atuavam os vendedores, carregadores de cestos e pão, caixeiros, sapateiros, barbeiros, alfaiates, entre outros profissionais.

No seu estudo sobre os trabalhadores do comércio carioca, Fabiane Popinigis argumenta que "o termo 'caixeiro' é corrente desde a época do Brasil Colônia. Posteriormente, eles seriam chamados também de 'empregados do comércio" e, finalmente, de "comerciários", como os conhecemos hoje"[133]. Esta definição é salutar para entendermos as profissões contidas nos anúncios de jornais, cujos termos variavam entre "caixeiro", "guarda-livros", "caixeiros de escritórios", entre outros. Para fins deste estudo, consideramos todos os anúncios de caixeiros como trabalhadores do comércio, ou que atuavam neste segmento.

Como citado no início deste capítulo, o comércio, na capital da Repúbica, era dominado pelos estrangeiros e, por sua vez, pelos portugueses. Os negociantes portugueses admitiam preferencialmente nos seus estabelecimentos comerciais os

---

[133] POPINIGIS, Fabiane. *Proletários de Casaca: trabalhadores do comércio carioca – 1850-1911.* Campinas, SP: Editora Unicamp, 2007, p. 33.

patrícios. O serviço de caixeiro era de essencial confiança, posto que os patrões dependiam deste empregado para atender no balcão, no caixa ou na parte administrativa. Segundo Popinigis, "em geral, os caixeiros sabiam ler, escrever e fazer contas, e vinham de Portugal bastante jovens para trabalhar na casa de um parente ou conhecido da família. Aprendiam as funções sem renumeração enquanto moravam no próprio estabelecimento"[134].

A diversidade e abrangência de categorias que atuavam no comércio é uma característica do mercado de trabalho na capital carioca, desde as décadas finais do sistema escravista. No terceiro capítulo, que trataremos das reivindicações de alguns segmentos pela regularização e normatização das relações de trabalho, veremos a dificuldade de enumerar e definir os trabalhadores do comércio.

Além dos caixeiros, comerciantes, guarda-livros e outras ocupações correlatas do comércio que atuavam em armazéns, bares, botequins, casas de pasto, hotéis e restaurantes, consideramos para efeito desta pesquisa os anúncios em que estava explícita a atuação da mão de obra procurada e ofertada, como, por exemplo

> Precisa-se de um moço com prática de padaria, para carregar e vender, que dê conhecimento de sua conduta; na rua da Lapa n. 13[135].
> Precisa-se de um caixeiro, até 16 anos, para balcão de padaria; na rua Conselheiro Bento Lisboa, n. 34, padaria, Catete[136].
> Precisa-se de um pequeno com alguma prática em secos e molhados, abonando sua conduta; a rua do Resende n. 141[137].
> Precisa-se de um trabahador de massadeira e de um rapaz para entregar pão em sacos e estar ao balcão; na rua São Luiz Durão n. 20[138].
> Precisa-se de um caixeiro que tenha alguma prática de botequim e que seja menor de 14 anos; na rua do Cotovello n. 17 E[139].
> Precisa-se de um carregador de cesto com prática de padaria; na rua Cametino n. 34[140].
> Precisa-se de um homem de conduta afiançada para vender um taboleiro de comida a noite; na Rua do Hospício n. 256; sobrado[141].
> Precisa-se de vendedores; na rua do Cotovello n. 34[142].

---

[134] Ibidem, p. 34.
[135] *Jornal do Commercio*, 3 de novembro de 1903, p. 6.
[136] Ibidem, p. 6.
[137] *Jornal do Commercio*, 6 de julho de 1902, p. 9.
[138] Ibidem, p. 9.
[139] Ibidem, p. 9.
[140] *Jornal do Commercio*, 1 de outubro de 1913, p. 12.
[141] Ibidem, p. 12.
[142] Ibidem, p. 12.

As fronteiras entre as designações e funções para os trabalhadores do comércio, segundo Popinigis, eram pouco nítidas. Para nossa pesquisa é válido ressaltar que o comércio sempre se constituiu um segmento importante no âmbito do mercado de trabalho. Nos anúncios de jornais, no período assinalado, que comprende os anos de 1888 a 1920, este segmento representou cerca de 10% dos anúncios, conforme apontado no gráfico 2. Não obstante o fato de este dado ser inferior ao apontado pelo Censo de 1920, em que 24% dos trabalhadores da cidade do Rio de Janeiro atuavam no comércio, é relevante o número de anúncios de jornais relativos ao comércio.

Uma suposição que pode explicar o baixo percentual de anúncios de oferta e procura para o comércio em relação ao apontado nos Censos se deve à assertiva de que este segmento, assim como o ramo dos serviços, é predominantemente composto por estrangeiros. Afinal, como citado, parentes e amigos eram preferencialmente empregados nos empreendimentos comerciais, não sendo necessário que os proprietários recorressem aos anúncios de jornais para procura de mão de obra. Sem contar, ainda, com as limitações do idioma e com os dados relativos ao grau de instrução, pois a proporção de estrangeiros analfabetos em relação os trabalhadores nacionais era maior.

Inferimos, nesse sentido, que os anúncios de jornais, gradativamente, foram se tornando um recurso muito utilizado para a procura e oferta de serviço doméstico e, por conseguinte, um meio para os patrões e empregados nacionais buscarem e oferecerem a mão de obra desejada e disponível. Por conseguinte, os anunciantes, por dedução, são aqueles que desejavam contratar o trabalhador no perfil anunciado. O trabalhador, por sua vez, contava com a mediação das âgenciais sociais de recrutamento, os afiançadores e a rede de sociabilidade para oferecer-se ao trabalho. Essa conclusão é meramente dedutiva, pois não encontramos dados que nos possam apontar quem eram os maiores anunciantes e compradores do jornal.

Outro segmento relevante para o ambiente em tela, com menos ênfase do que o comércio, é o ramo dos serviços. Assim como parte dos trabalhadores do comércio, o grupo dos prestadores de serviço era predominamente composto por estrangeiros. Entre as diversas ocupações verificadas nos anúncios, elencamos:

> Precisa-se de dois carpinteiros; na rua General Caldwell, n. 158, moderno[143].
> Precisa-se de um oficial de alfaiate para toda a obra sob medida; na rua Conde do Bonfim n. 273[144].
> Precisa-se de um aprendiz de marceneiro; na rua Barão de S. Felix n. 144[145].
> Precisa-se de um bom pedreiro; na rua Haddock Lobo n. 253[146].
> Precisa-se de um oficial de sapateiro para consertos; na rua de S. José n. 5[147].
> Precisa-se de um lustrador; na rua Affonso Pena n. 42[148].
> Precisa-se de um caldeireiro habilitado; informações na rua da Quitanda n. 126; escritório[149].
> Precisa-se de um oficial e de um aprendiz de marceneiro; na rua Navarro n. 62; Itapiru[150].
> Precisa-se de ladrileiros assentadores; na rua Frei Caneca n. 35[151].

A presença de diversos profissionais que prestavam serviços no mercado de trabalho da capital é constante. Conforme apontado no gráfico 3, este segmento teve uma atuação maior na década de 1890, chegando a representar quase 10% dos anúncios de jornais no período, enquanto no computo geral do período da pesquisa atinge o índice de 3,5%.

Dentre as razões apontadas para a ampla atuação do setor de seviços na última década do século XIX está o Encilhamento, que fomentou a produção industrial e dinamizou a economia, conforme mencionado na parte inicial deste capítulo. Ademais, outros tipos de profissões, como o magistério, as atividades de profissionais liberais e outras categorias de trabalhadores, representam um percentual de 3,2% dos anúncios de jornais verificados.

Nesse sentido, a rua constituía um campo de competição do trabalho. Os trabalhadores buscavam as oportunidades de trabalho perambulando pelo centro da cidade, espaço privilegiado para a atuação dos trabalhadores, em que coexistiam homens e mulheres, nacionais e estrangeiros, crianças e adultos, negros e brancos. Ambulantes, engraxates, barbeiros, biscateiros, artistas e outros profissionais atuavam na rua,

---

[143] *Jornal do Commercio*, 2 de março de 1911, p. 14.
[144] Ibidem, p. 14.
[145] *Jornal do Commercio*, 1 de outubro de 1913, p. 12.
[146] Ibidem, p. 12.
[147] Ibidem, p. 12.
[148] Ibidem, p. 12.
[149] Ibidem, p. 12.
[150] Ibidem, p. 12.
[151] Ibidem, p. 12.

completando o complexo cenário do mundo do trabalho das primeiras décadas do regime republicano.

Pelo exposto, o levantamento dos anúncios de jornais nos revelou a forte incidência do trabalho doméstico no âmbito da estrutura ocupacional da cidade do Rio de Janeiro nas primeiras décadas do século XX. Se por um lado a citada fonte reduz o papel desempenhado pelo comércio e pela indústria no contexto assinalado, por outro revela que o trabalho doméstico é um ramo da atividade laboral que não pode ser ignorado nas análises sobre o mundo do trabalho nas primeiras décadas da República. Sua relevância ratifica a hipótese aventada que, na sua efetivação regional, o mercado de trabalho manteve vestígios da estrutura ocupacional urbana escravista.

Dessa maneira, evidenciamos a relevância do trabalho doméstico para a sociedade republicana, que aponta aspectos morais e culturais muito próximos ao regime paternalista das relações entre o senhor e o trabalhador escravizado. Em 1872, os trabalhadores domésticos representavam 20% da força de trabalho na capital do Império. Quase meio século depois, em 1920, representam 14%. Nem o avanço da indústria e do comércio e os investimentos em infraestrutura, comunicação e energia foram capazes de alterar a importância desse segmento no mercado de trabalho. Em 2011, 3% da população atua no serviço doméstico, ou seja, cerca de 7 milhões de pessoas, e 92,6% são mulheres[152].

Vale destacar, ainda, que a preponderância do trabalho doméstico evidencia, por outro lado, o papel relegado às mulheres no mercado de trabalho: jornada de trabalho intensa, sem descanso semanal, remuneração baixa e um tipo de ocupação que não permite qualquer possibilidade de ascensão social. E isso remete aos valores patriarcais da relação escravista, cujo ambiente privado é o principal meio de perpetuação da ideologia de domínio do masculino sobre o feminino. Outrossim, como veremos no capítulo seguinte, o trabalho doméstico tinha a sua própria dinâmica de controle e vigilância do trabalho, similar à escravista, em que o proprietário era o responsável em exercer esta precaução, assim como a indústria que também tinha uma dinâmica própria para disciplinar os trabalhadores.

---

[152] PNAD – Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios. IBGE, 2011. <http://www.ibge.gov.br>

Em se tratanto dos trabalhadores da indústria, eles quase não aparecem nos anúncios de jornais. Quais seriam as formas de arregimentação da mão de obra industrial? Não achamos dados que evidenciassem o referido processo de seleção, mas acreditamos que seja similar ao dos estivadores, que desde cedo se portavam na "parede", na perspectiva de serem escolhidos para o trabalho diário[153]. Como a esmagadora maioria dos operários atuava por jornada diária de trabalho, provavelmente o recrutamento se dava da mesma forma. Já os pequenos empreendimentos industriais, cujo percentual é de 50% do número de estabelecimentos fabris, abrigavam parentes ou pessoas conhecidas, conforme abordado na análise inicial do Censo Industrial, e assim também era a praxe no comércio. Em ambos os casos, como vimos, são segmentos dominados pelos estrangeiros, que buscavam, desta forma, empregar familiares, parentes ou pessoas de confiança nos estabelecimentos, não havendo necessidade de recorrer ao anúncios.

Além do mais, a perpetuação da prática do aluguel da mão de obra, no regime de trabalho livre, em que o trabalhador atuava por jornadas de trabalho diária, semanal ou mensal, aponta para modalidades residuais do sistema escravista urbano, assim como o disfarçado trabalho de ganho, apontado implicitamente nos anúncios. Salienta-se, ainda, a precariedade das relações de trabalho, já que 90% dos operários atuavam por jornadas nas indústrias, como visto nos dados do Censo Industrial de 1920. Nota-se, portanto, que a indústria brasileira adota formas de mediação e modalidades de contratação similares às existentes no sistema escravista, principalmente nas últimas décadas, em que se observava a confluência no mesmo ambiente de trabalho de trabalhdores escravizados, livres e imigrantes.

Ademais, o afiançamento, a "conduta afiançada", ou o abono de competência, exigências e pré-requisitos oriundos do sistema escravista urbano, acentuam-se nas primeiras décadas do século XX, como demostrado no gráfico 5, com o aumento substancial dos anúncios de aluguel. Como o aluguel remete à mediação de um terceiro na relação empregado e empregador, em muitos casos reforça-se o apadrinhamento como um modo informal de sucesso no mercado de trabalho republicano.

---

[153] ARANTES, Erika Bastos. *O Porto Negro: cultura e associativismo dos trabalhadores portuários no Rio de Janeiro na virada do século XIX para o XX.* Tese de Doutorado: Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, Departamento de História. Niterói: UFF, 2010, pp. 39-40.

As atribuições e as exigências para a contratação no mercado de trabalho republicano aqui expostas, assim como a categorização de grupos sociais tidos como "improdutivos" por parte do recenseadores, embora seus serviços sejam constantemente demandados, conforme evidenciaram os anunciantes, apontam para os valores sociais que são difundidos nas formas de mediação do trabalho.

Outra consideração a ser feita trata da composição da classe trabalhadora nas três primeiras décadas do regime republicano, que teve alterações substanciais. A composição por sexo passou a ser paritária, diferentemente do apontado no período escravista. A atuação do estrangeiro foi ampliada. O grau de instrução é outra evidente mudança, apesar de ainda ser alto o índice de analfabetismo. E a ampliação da representação das mulheres no ramo da indústria e do comércio é outro dado a ser evidenciado.

Em linhas gerais, concluímos que ocorreram mudanças significativas na configuração da cidade do Rio de Janeiro e na de sua população, apesar de mantidos os processos formais e informais de mediação e contratação do mercado de trabalho, que se revelou dinâmico, com aumento significativo das atividades industriais e do setor de serviços.

Portanto, analiseremos no capítulo seguinte as estratégias para a vigilância e o controle social dos trabalhdores neste ambiente de mudanças econômicas e sociais na capital da república. No sistema escravista, o proprietário de trabalhadores escravizados era o responsável por vigiar, controlar e punir. A efetivação do mercado de trabalho livre alterou essa configuração e o Estado passou a ser o principal agente de controle. E, como veremos, os trabalhadores serão o alvo preferencial das autoridades policiais e judiciárias na tentativa de institucionalizar a disciplina para o trabalho, dentro de um nova concepção ideológica em que o trabalho é a principal alavanca para garantir a ordem e o desenvolvimento econômico do país.

CAPÍTULO 2 – VIGILÂNCIA E CONTROLE SOCIAL: A DISCIPLINA DO TRABALHO

O capítulo anterior traçou o panorama da efetivação da etapa regional do mercado de trabalho brasileiro, com ênfase na cidade do Rio de Janeiro. Evidenciamos que as formas de mediação do trabalho e as modalidades de contratação foram preservadas, no que tange à ordem escravista. Não obstante o aumento substancial da atividade industrial, do comércio e do setor de serviços, que acarretou uma mudança na composição da classe trabalhadora urbana, principalmente com a atuação marcante do imigrante, as relações de trabalho praticamente mantiveram-se inalteradas em relação à estrutura ocupacional urbana nos últimos decênios do século XIX.

Este capítulo dispõe sobre um tema recorrente nas análises sobre a efetivação do sistema capitalista no Brasil: a institucionalização da disciplina para o trabalho. O presente trecho da pesquisa busca evidenciar que dentre as estratégias da classe dominante para a fixação do trabalho livre estava a difusão de valores e atribuições sobre a conduta do trabalhador. Para tanto, por meio da legislação penal, o Estado buscou institucionalizar tais práticas, exercendo uma vigilância constante e um rígido controle social, por intermédio da autoridade policial.

O recorte metodológico sugerido tratou especificamente do livro de registro da Casa de Detenção, local onde eram encarcerados os trabalhadores acusados de cometerem crimes. Propomos traçar o "perfil" do trabalhador preso e analisar os principais motivos que levaram à prisão diversos trabalhadores no período entre 1888 a 1917. Esta análise versou apenas desta fonte, embora outros tipos de documentos possam fornecer dados complementares a respeito, tais como: a) as posturas municipais, que estabeleciam as condutas e regras para o exercício profissional de diversas ocupações no meio urbano; b) as licenças comerciais da câmara municipal, que estipulavam as normas a serem cumpridas para vendedores, ambulantes, engraxates e outros; c) os relatórios dos delegados, que retratavam a percepção das autoridades policiais quanto ao tema.

Defende-se a hipótese de que o uso da força para a coerção e a punição visava a difusão de práticas sociais e condutas adequadas para o trabalhador no novo ambiente econômico, político e social, constituindo-se uma medida de vigilância e controle social para instituir a disciplina para o trabalho. E como toda regra, em razão do seu caráter ambíguo e classista, enfrentou resistências para a sua efetivação.

Desescravização e a disciplina no mercado de trabalho

A inserção do trabalhador escravizado no mercado de trabalho livre ocorre de modo gradativo, com rígido controle disciplinar, forjando um modelo idealizado de trabalhador para o novo ambiente em curso. Afinal, desde meados do século XIX o fim da escravidão era visto com desconfiança pelas elites políticas, especialmente os proprietários rurais. O receio de acarretar uma crise econômica em razão da desagregação da mão de obra escravizada nas lavouras e a possiblidade de ocorrer uma agitação social e política em torno da liberdade dos ex-escravizados eram os maiores riscos mensurados.

Dessa maneira, a preocupação com a disciplina do trabalhador aparece na legislação abolicionista, visando a adequação do trabalhador livre no iminente mercado de trabalho. Era notória a preocupação dos legisladores com a disciplina do trabalho do liberto. Coibir todas as formas de vadiagem e estabelecer parâmetros evidentes de sujeitar o trabalhador ao novo regime regular do trabalho são conteúdos fortemente contidos na Lei de 1871, como, por exemplo:

> Art. 6 – São declarados libertos: [...] £5. Em geral, os escravos libertados em virtude desta lei ficam durante cinco anos sob a inspeção do Governo. Eles são obrigados a contratar seus serviços sob a pena de serem constrangidos, se viverem vadios, a trabalhar nos estabelecimentos públicos. Cessará, porém, o constrangimento do trabalho sempre que o liberto exibir contrato de serviço[154].

Tem início a concepção de que o "não trabalho" é uma grave ameaça ao sistema. Adiante, a legislação busca propor uma "educação para o trabalho" voltada aos ingênuos, filhos de trabalhadoras escravizadas nascidos após a Lei do Ventre Livre. O Decreto nº 4.960, de 5 de maio de 1872, que regulamenta a Lei de 1871 previa:

> Art. 74 – O governo garante às associações a concessão gratuita de terrenos devolutos, mediante as condições que estabelecem em regulamentos especiais, para a fundação de colônias agrícolas ou estabelecimentos industriais, que sejam empregados os libertos e se cure da educação dos menores[155].

A disciplina para o trabalho passa a ser uma preocupação recorrente das leis antiescravagistas desde então. Incumbe às elites políticas implementar medidas que evitem a ociosidade e a vadiagem. Na medida em que avançava o processo de abolição

---

[154] Lei nº 2.040, de 28 de setembro de 1871. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia de Assuntos Jurídicos. <http://www2.planalto.gov.br/acervo/legislacao>.

[155] BRASIL. Senado Federal. *Abolição no parlamento: 65 anos de luta.* Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Arquivo, 1988, vol. II, p. 540.

da mão de obra escravizada, a normatização para o trabalho ganhava contornos sucessivamente coercitivos.

A lei emancipacionista que precede a Lei Áurea, a denominada Lei dos Sexagenários, de 1885, aperfeiçoa a disciplina para o trabalho e o controle sobre os trabalhadores, em relação à lei correlata anterior[156]. A despeito dos artigos iniciais que tratam da libertação dos trabalhadores escravizados sexagenários e do fundo de emancipação, a Lei Saraiva-Cotegipe tinha uma correlação direta com a estratégia identificada na Lei do Ventre Livre: adiar a extinção definitiva da escravidão, ou seja, o seu caráter gradualista; forjar uma transição lenta para o mercado de trabalho livre, e inserir um conteúdo ideológico na condição de desescravização, buscando imprimir um elaborado código disciplinar ao trabalhador liberto, conforme consta no art. 3º:

> Art. 3º [...]
> § 1º [...]
> §14º É domicilio obrigado por tempo de cinco anos, contados da data da libertação do liberto pelo fundo de emancipação, o município onde tiver sido alforriado, exceto o das capitais.
> §15º O que se ausentar de seu domicílio será considerado vagabundo e apreendido pela polícia para ser empregado em trabalhos públicos ou colônias agrícolas.
> §16º O Juiz de Órfãos poderá permitir a mudança do liberto no caso de moléstia ou por outro motivo atenuável, se o mesmo liberto tiver bom procedimento e declarar o lugar para onde pretende transferir seu domicílio.
> §17º Qualquer liberto encontrado sem ocupação será obrigado a empregar-se ou a contratar seus serviços no prazo que lhe for marcado pela polícia.
> §18º Terminado o prazo, sem que o liberto mostre ter cumprido a determinação da polícia, será por esta enviado ao Juiz de Órfãos, que o constrangerá a celebrar contrato de locação de serviços, sob pena de 15 dias de prisão com trabalho e de ser enviado para alguma colônia agrícola no caso de reincidência.
> §19º [...][157].

Como modo de coibir a vadiagem, a lei previa que se o liberto fosse pego sem ocupação estaria obrigado a empregar-se no prazo dado pela polícia. Excedido o prazo, o trabalhador liberto seria enviado ao Juiz de Órfãos para que fosse celebrado um contrato de prestação de serviços. Se houvesse reincidência, o trabalhador seria preso e levado a trabalhar em colônias agrícolas regidas com disciplinas militares em diversas províncias do Império. Esta norma foi revisada e aparece no código penal de 1890.

---

[156] Lei nº 3.270, de 28 de setembro de 1885. Senado Federal. <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/legislacao>
[157] Ibidem.

Podemos notar o caráter simbólico da legislação ao buscar instituir uma idealização do trabalhador. O desemprego e a falta de domicílio são dilemas sociais comuns enfrentados não somente no sistema escravista urbano, mas também nas primeiras décadas da república na capital carioca. Ora, se um número expressivo de trabalhadores não possui trabalho ou residência, em razão dos problemas sociais recorrentes do desenvolvimento urbano, ao se efetivar uma norma que os puna por isso, de antemão, o Estado já condena, em princípio, boa parte da população, a maioria pobre, negra e iletrada, como veremos adiante.

Vejam que era absolutamente decisivo disciplinar a mão de obra, tendo em vista as novas relações que se abriram com a extinção da escravidão. Para tanto, as medidas tomadas no sentido de evitar a vagabundagem foram reforçadas nos anos finais do processo e não se restringiam apenas aos trabalhadores escravizados, mas também aos imigrantes e os trabalhadores nacionais. Nesse caso, a legislação que normatiza as relações de trabalho do imigrante era a mesma para o trabalhador nacional livre, que abrange o Código Comercial de 1850 e a Lei de Locação de Serviços de 1879.

As relações de trabalho envolvendo fazendeiros e trabalhadores imigrantes sofreram vários entraves. Segundo Maria Lúcia Lamounier, as alterações sucessivas nos termos dos contratos, descontentamentos mútuos, conflitos cotidianos, dificuldades de os fazendeiros alcançarem o nível de produtividade esperado para recuperar o investimento inicial com os imigrantes e os contratempos diante da legislação que não atendia às exigências das novas relações em curso são alguns dos obstáculos identificados[158]. Esse processo se acentuou a partir da década de 1850, com a extinção do tráfico negreiro. A reposição da mão de obra era uma preocupação recorrente das elites políticas e o trabalho do imigrante tinha diversas dificuldades para se consolidar.

Nesse sentido, conforme Lamounier, diversas propostas vinham sendo feitas para regulamentar as colônias de parceria com o auxílio do governo: "Cuidava-se de regular não só as obrigações relacionadas com o governo – passagens, terras, transporte, etc. – mas também as relações entre fazendeiros e colonos. Estes regulamentos

---

[158] LAMOUNIER, Maria Lúcia. *Da escravidão ao trabalho livre: a lei de locação de serviços de 1879.* Campinas/SP: Papirus, 1988, p. 56.

eram baseados, em sua maioria, nas experiências dos próprios fazendeiros"[159]. Igualmente buscava-se definir, por exemplo, o tempo de duração do contrato entre os colonos parceiros e assalariados, fixar o valor dos salários e as horas de trabalho, e estabelecer prazos para o pagamento das dívidas.

Embora tenha havido esforços governamentais para a efetivação de uma política de imigração antes de 1850, o comércio atlântico de trabalhadores escravizados restringia qualquer alternativa para a produção que não fosse baseada na relação escravizada. Esse cenário somente foi modificado com a aprovação da Lei Eusébio de Queirós. Dessa maneira, o instrumental estatal para substituir os trabalhadores escravizados nas fazendas foi a "imigração dirigida"[160].

Nestes termos, a intervenção do Estado é observada em duas direções: a primeira, no fomento à imigração, com as subvenções para o pagamento de vales de transporte a todos os trabalhadores estrangeiros voluntários; e, a segunda, ao impedir o acesso à terra pelos imigrantes, a fim de evitar que se instalassem em áreas por conta própria.

No que tange ao meio urbano, Alencastro cita um fluxo migratório formado por proletários urbanos e rurais que chegaram no Brasil após a extinção do tráfico de africanos. Esse processo se deu em razão das redes organizadas de contratação e transporte de imigrantes portugueses entre os portos do Rio de Janeiro e Bahia com os Açores. Os engajados – como denomina Alencastro os imigrantes portugueses vindos para o Brasil nestas condições – terão os termos dos contratos de trabalho estabelecidos pelos donos dos navios com os patrões brasileiros, em que eram previstos o trabalho a ser executado, os períodos de labor e descanso e as condições de pagamento das dívidas adquiridas. A preocupação elementar da política de incentivo à imigração advinha da adaptação do trabalhador imigrante e da sua funcionalidade[161].

Em relação ao trabalhador livre, Kowarick sustenta que "a maneira como os senhores tratavam o cativo, passível de ser superexplorado até os limites da sua sobrevivência, influenciava tanto a percepção que os livres tinham acerca do trabalho disciplinado e regular como a percepção que os proprietários faziam da utilização da mão

---

[159] Ibidem, p. 57.
[160] ALENCASTRO, 1998, op. cit., p. 31.
[161] Ibidem, p. 39.

de obra livre”[162]. Nestes termos, o proprietário tinha receio quanto à possiblidade de o trabalhador livre resistir às jornadas extenuantes de trabalho, como o trabalhador escravizado. Por seu turno, o trabalhador livre não se arvorava a se submeter às condições de trabalho exaustivas, restando-lhe a subsistência como principal meio de trabalho.

Os trabalhadores livres, para este autor, à medida que o cativeiro fosse o referencial do processo produtivo, só poderiam conceber o trabalho como a forma mais degradada de existência. Por conseguinte, “como o parâmetro que os senhores tinham do trabalho era pautada na escravidão, do qual os livres procuravam de todas as maneiras escapar, cristalizar-se-ia a percepção de que eram menos desejáveis: eram vistos como verdadeiros “vadios”, imprestáveis para o trabalho”[163].

Kowarick defende que os trabalhadores livres nacionais foram marginalizados desde os tempos coloniais e não passaram pela disciplina do trabalho, “sendo frequentemente transformados em itinerantes que vagueiam pelos campos e cidades, vistos pelos senhores como a encarnação de uma corja inútil que prefere a vagabundagem, o vício ou o crime à disciplina do trabalho”[164]. Desse modo, fica caracterizada a necessidade de estabelecer um discurso jurídico que busque a realização da hegemonia da classe dominante.

Alexandre Barbosa identifica o período de 1850 a 1888 como transcurso de transição do trabalho escravo para o trabalho livre. Na sua caracterização o período que antecedeu a extinção do tráfico de africanos predominava o não-mercado de trabalho. A partir de 1850, são desencadeados dois momentos coexistentes: o processo gradual de abolição da escravização da mão de obra e a atração e disciplina da força de trabalho que pudesse substituir a mão de obra escravizada quando essa não mais existisse.

O autor destaca, ainda, o papel desempenhado pelo Estado regulando a transição por meio de um “conjunto de legislações voltadas simultaneamente para a desescravização e para a criação ‘forçada’ de uma mão de obra disponível direta ou indiretamente para o capital. Na prática, vigoraram várias modalidades de contratação de força de trabalho, composta por imigrantes, trabalhadores nacionais e ex-escravos”[165].

---

[162] KOWARICK, 1994, op. cit., p. 43.
[163] Ibidem, p. 43.
[164] Ibidem, p. 43.
[165] BARBOSA, 2008, op. cit., p. 93.

Prosseguindo sua argumentação, Barbosa destaca as diferenças regionais da construção do mercado de trabalho, registrando a existência de um "núcleo dinâmico", cujas relações de trabalho se constituem de modo distinto das demais regiões do país, com a existência do trabalho assalariado nos principais centros urbanos e o não-assalariado nas demais regiões do país, especialmente o Nordeste. Em outras palavras, na sua avaliação esta etapa de transição permitiu que, após a extinção definitiva da mão de obra escravizada, em 1888, fosse teoricamente possível que o mercado de trabalho se manifestasse, entretanto, como realidade incompleta e fragmentada, pois a conformação de um mercado nacional de trabalho somente se efetiva a partir da década de 1930[166].

Gizlene Neder, no seu estudo sobre a construção da ordem burguesa no Brasil, a partir do pensamento jurídico, defende que no período entre o final do século XIX e as primeiras décadas do século XX se estruturaram normas jurídicas que buscavam novas formas de dominação e legitimação política. Por intermédio de uma reformulação na estrutura do Estado, com modificações nas instituições judiciária e policial, foi enunciado um tipo particular de preocupação com o disciplinamento social. Segundo a autora, tal disciplina social implicava o aparecimento de formas e práticas penais associadas diretamente à implantação da ideologia burguesa de trabalho[167].

Neder entende que as normas jurídicas são axiomas que estão diretamente relacionados com a prática social. São, portanto, o resultado da luta de classes e expressam a correlação das forças sociais e políticas de uma dada formação social. Seguindo sua argumentação, "o discurso jurídico, enquanto uma teia determinada de representações ideológicas, reflete um nível específico de poder e da violenta repressão às classes subalternas na virada do século XX no Brasil"[168]. A autora vincula a elaboração e implantação de representações contidas no discurso jurídico com a normatização da repressão e do controle social. Assim, "a violência, neste particular, pode ser captada num duplo sentido: de um lado, as normas jurídicas enunciadas exigem um conjunto de ações

---

[166] Idem.
[167] NEDER, Gizlene. *Discurso jurídico e ordem burguesa no Brasil: criminalidade, justiça e constituição do mercado de trabalho (1890-1927)*. 2ª ed. Niterói: Editora UFF, 2012.
[168] Ibidem, p. 20.

a serem praticadas (repressão, controle social); de outro, a própria violência do discurso"[169].

A presente perspectiva alega que no contexto de constituição de uma dada estrutura de classes, a classe dominante, ou melhor, a burguesia cafeeira, procurava deter o monopólio da repressão, por intermédio do controle do Estado. Para tanto, segundo Neder, "busca nas normas jurídicas a legitimação e a justificativa de sua dominação, articulando e organizando a sociedade, criando a 'normalidade' e a 'ordem' e, por fim, controlando todos os 'desvios' que pudessem ocorrer por parte das classes subalternas e mesmo setores dominantes não hegemônicos"[170].

Em suma, a operacionalização da vigilância e do controle social, nesse caso, não podia ocorrer de modo direto e imediato, como se sucedia na propriedade rural na vigência do sistema escravista. Nesse sentido, era necessário contrair novas formas e conteúdos distintos e constituir um espaço "neutro" de atuação: o Estado. Nestes termos, a efetivação do mercado de trabalho permitiu à burguesia cafeeira desvencilhar-se da desgastante tarefa de reprimir de forma imediata os trabalhadores. Tal incumbência é descolada ao Estado. "A força de trabalho é transformada em mercadoria e estabelece-se uma relação jurídica, contratual, onde as partes são teoricamente livres e iguais para escolher os contratantes[171]". Além disso, "o Código Penal enquanto regulador dos conflitos entre classes na ausência de um Direito do Trabalho que tentaria, ao nível do direito positivo, cumprir essas funções, nas primeiras décadas do período republicano no Brasil"[172].

Desse modo, considerando a perspectiva acima, a presente pesquisa visa analisar a ação do Estado em torno da disciplina para o trabalho, em um mercado de trabalho fraccionado, em uma cidade que compõe o "núcleo dinâmico" da economia capitalista. Nestes termos, a promulgação do Código Penal, no dia 11 de outubro de 1890, um ano após a instalação da República, é a súmula jurídica que propunha difundir os valores sociais da classe dominante, por meio do controle social e da vigilância sobre os trabalhadores. Portanto, não obstante o fato de a disciplina para o trabalho ter sido uma

---

[169] Ibidem, p. 20.
[170] Ibidem, p. 21.
[171] Ibidem, p. 22.
[172] Ibidem, p. 22.

estratégia elaborada no decorrer da transição da mão de obra escravizada para a livre, é na República que tais premissas se mostraram adequadas e foram institucionalizadas pelos órgãos estatais, principalmente pela polícia.

As contravenções e o não trabalho

No seu estudo sobre a criminalidade em São Paulo, Boris Fausto aborda dois elementos distintos de análise ao tratar do tema: a criminalidade real, a apuração das infrações às normas do Código Penal; e a atividade policial, que abrange aspectos além da prisão de eventuais infratores, mas como uma atividade de amplo controle social[173]. Entendemos que existe outra perspectiva a ser analisada: a compreensão histórico-social dos crimes. Ou seja, o foco não é entender as razões que levaram alguns trabalhadores a cometerem o crime de vadiagem, mas, sim, entender a razão de a vadiagem ser crime na sociedade republicana no início do século XX.

Nesse sentido, dentre as observações de Fausto ao tratar dos dados estatísticos referentes às prisões, os inquéritos e os processos criminais, está a "enorme defasagem entre o número de pessoas presas e pessoas processadas, que revela claramente a significação das prisões como instrumento de controle social"[174]. Tal constatação também pôde ser feita em relação à cidade do Rio de Janeiro. Marcelo Badaró Mattos, ao estudar as contravenções na capital da República, afirma a existência de um grande número de absolvições das sentenças dos processos criminais[175]. Ao prender e processar sumariamente os contraventores, os policiais cumpriam sua função de estabelecer a ordem. Não havia, desse modo, a preocupação com a absolvição ou condenação, mas, sim, o exercício do papel de repressor de comportamentos "não toleráveis". Mattos aponta a preocupação das autoridades com o aumento dos crimes em razão da dimensão da cidade e da aglomeração urbana, em virtude do crescimento populacional.

Em seguida, no que tange à questão do trabalho, segundo o argumento vigente, a garantia do desenvolvimento econômico da nação passava pela abundante

---

[173] FAUSTO, Boris. *Crime e Cotidiano: a criminalidade em São Paulo (1880-1924).* São Paulo: Brasiliense, 1984.
[174] Ibidem, p. 31.
[175] MATTOS, Marcelo Badaró. *Vadios, jogadores, mendigos e bêbados na cidade do Rio de Janeiro do início do século.* Dissertação de mestrado em História. Niterói: PPGH/UFF, 1991.

oferta de homens disponíveis (e dispostos) para o trabalho. "Se a liberdade e as novas regras do assalariamento não eram suficientemente atrativas para grande parte da população, restava a alternativa educativa do Estado, através da ação repressiva da polícia e da punição exemplar e regenerativa da justiça"[176]. Nestes termos, conclui o Mattos que cidade e trabalho eram, portanto, em 1898, elementos diretamente relacionados à repressão às contravenções. Ao longo das duas primeiras décadas do século XX, estes dois elementos continuaram a balizar o raciocínio de todos os que se dedicaram a esta questão.

Exemplificando o argumento, Mattos assegura que em 1904, no auge das reformas urbanas da gestão de Pereira Passos, o Chefe de Polícia, Cardoso de Castro, afirmava: "Era preciso limpar a cidade". Referia-se, em seu relatório anual, à caça a "vadios" e contraventores em geral que se seguiu aos "acontecimentos de novembro" (a Revolta da Vacina). Tais acontecimentos, na concepção do Chefe de Polícia, teriam sido provocados pela ação dos "vadios profissionais", o que justificaria a energia da ação policial na prisão e deportação sumária de centenas de indivíduos[177].

Além das intervenções no campo urbanístico, na saúde pública, na remodelação do porto etc., uma outra atribuição deveria ser conferida ao Estado, com o intuito de, também por intermédio da atuação policial na repressão às contravenções, "sanear" e "civilizar" a cidade do Rio de Janeiro. Este parece ser o sentido geral da "limpeza" proposta pelo Chefe de Polícia[178].

Todavia, o argumento que nos parece mais convincente para entender os vínculos entre as propostas de combate às contravenções e o trabalho estão na assertiva de que reprimir e punir os contraventores foi uma tarefa associada à ideia de preparar a população trabalhadora para as regras do trabalho livre assalariado. As relações de trabalho no universo fabril constituem o modelo por excelência destas regras, o que justifica uma análise mais detida da posição de empresários e operários industriais diante das contravenções[179].

---

[176] Ibidem, p. 70.
[177] Ibidem, p. 71.
[178] Ibidem, p. 72.
[179] Ibidem, p. 72.

Outro entendimento apontado por Mattos trata da ótica empresarial no que tange à educação dos trabalhadores para a inserção no universo fabril. Por um lado, o crescimento industrial era, portanto, condição para que se desenvolvesse um processo de disciplina do trabalhador – os estabelecimentos industriais seriam "escolas" para o trabalho e a disciplina. Por outro lado, refere-se ao apelo dos empresários pela atuação do Estado sobre o controle social, que incide justamente sobre a mão de obra potencial para o trabalho industrial. Por isso, justifica-se a ação repressiva para coibir práticas e condutas que diferem dos parâmetros condizentes com aqueles estabelecidos pela perspectiva do empregador.

Reiterando o argumento exposto, Mattos traça o elo entre o discurso empresarial industrialista da década de 1880 e a argumentação dos parlamentares no fim dos anos 1890, ao defenderam a adoção de medidas mais rígidas no trato com os contraventores. Para tanto, cita as considerações de Alfredo Pinto sobre o projeto de reforma do Código Penal, em tramitação na Câmara em 1898:

> O trabalho é o meio único de prevenir os delitos. Ele se não regenera em absoluto o caráter do indivíduo, atenua, sem dúvida, os seus impulsos de 'improbidade' e corrige os defeitos que o 'atavismo' lhe imprimiu como um estigma. Sempre me preocupou a solução do problema da repressão da vadiagem, que se estende por todo o país, nas capitais e no interior, matando as indústrias, aniquilando a agricultura[180].

Pelo exposto, fica evidente a correlação entre a ideologia do trabalho, vocacionada para atribuir valores morais condizentes com a sociedade capitalista em formação, que preconiza o exemplo e o papel institucional de sujeitos sociais que colaboram com a ordem institucional, e o progresso econômico. Esta caracterização é contraposta à imagem do "vadio", indivíduo que por definição renega a noção simbólica do trabalhador e que deve ser banido do convívio social, porque contamina o ambiente social, e somente a efetiva punição pode servir de exemplo para os demais.

Boris Fausto considera que a razão das autoridades em exercer o controle sobre essa gente não se deve ao fato de os "vadios" serem vistos como um estrato social perigoso. De fato, não há na argumentação ora exposta esta afirmação. Tampouco se refere à necessidade de coibir a vadiagem como meio de garantir a oferta de mão de obra,

---

[180] Ibidem, p. 74.

posto que, de modo geral, não existia esta preocupação. Realmente, não há indícios de que o aumento desse tipo de contravenção atingiu diretamente a disponibilidade de oferta de braços para a indústria incipiente. Nesse sentido, na perspectiva do autor, a perseguição e a intolerância a estes "infratores" não se devem a um perigo, mas a um "inconveniente social", pois a "visão da vadiagem como desvio comportamental e não como decorrência de contingências sociais, um indicador adicional de que os "vadios" não eram encarados como uma ameaça à ordem pública"[181].

Neste contexto econômico, com a extinção do trabalho escravizado, com a instauração de um novo regime político e com as mudanças na configuração do espaço urbano, e na esteira dos investimentos e da alocação de capitais para o desenvolvimento econômico, o "desamor ao trabalho representava um procedimento altamente condenável, uma opção individual perversa em um meio bafejado pelo progresso"[182].

Sidney Chalhoub afirma que a tarefa mais urgente e importante do regime republicano consistia em transformar o homem livre, seja o imigrante ou o ex-trabalhador escravizado, em trabalhador assalariado. Para conduzir a subsunção do trabalhador livre ou imigrante ao assalariamento não bastava apenas expropriá-lo, mas instituir um processo social de configuração de novas relações sociais. Dessa maneira, a imersão do "trabalhador previamente expropriado nas leis do mercado de trabalho assalariado passa por dois movimentos essenciais, simultâneos e não excludentes: a construção de uma nova ideologia do trabalho e a vigilância e repressão contínuas exercidas pelas autoridades policiais e judiciárias"[183].

Em relação ao primeiro aspecto apontado, que se refere à ideologia do trabalho, a questão que emergia como desafio para as classes dirigentes no período pós-escravista girava em torno da disciplina do trabalho para o trabalhador assalariado. No sistema escravista a condição de propriedade privada permitia ao senhor o pleno arbítrio sobre a vida cotidiana do trabalhador escravizado, tanto pela relação paternalista quanto para a aplicação de castigos. Para Chalhoub, os detentores do capital necessitavam instituir um conceito positivo sobre o trabalho, "articulando-se então com conceitos

---

[181] FAUSTO, 1984, op. cit., pp. 42-43.
[182] Ibidem, p. 43.
[183] CHALHOUB, Sidney. *Trabalho, lar e botequim.* 2ª. Ed. Campinas/SP: Editora UNICAMP, 2001, p. 47.

vizinhos como os de 'ordem' e 'progresso' para impulsionar o país no sentido do 'novo', da 'civilização', isto é, no sentido da constituição de uma ordem social burguesa"[184].

Portanto, o trabalho na sociedade republicana foi alçado como um valor supremo, principal elemento do novo pacto social. Por sua vez, o seu oposto, o comportamento indesejado que foi fortemente coibido e combatido, ou seja, o "vadio", deveria ser debelado do convívio social no período republicano. Este é o denominado efeito social que a norma exerce na sociedade, seguindo a perspectiva apontada por Marcelo Neves, no que tange o papel da legislação simbólica como elemento ideológico. Afinal, fica latente o papel desempenhado pela legislação em criar atributos e valores sociais, no sentido de que sejam formalmente proibidas aquelas condutas que não se coadunam com os valores de um determinado grupo social, assim como considerar permitidos ou obrigatórios os comportamentos que se conformam aos seus padrões valorativos, satisfazendo as expectativas basicamente com a expedição do ato legislativo[185].

Nestes termos, não obstante a vigília constante das autoridades policiais, o controle social não ocorreu somente nas ruas, ao reprimir o comportamento considerado repulsivo pelas autoridades. Mattos afirma que perante uma classe operária em formação os empresários industriais dos primeiros anos do século XX tiveram de lidar com os sindicatos e a resistência organizada ao padrão de assalariamento vigente. O índice maior dessa resistência às normas do trabalho assalariado era a flutuação intensa da mão de obra industrial. As fichas de serviço dos operários, com constantes registros de saídas e novas admissões, demonstram que a distância entre mercado formal e mercado informal de trabalho era pouco nítida.

No cotidiano das fábricas, as ações de oposição contra as atitudes dos diretores das empresas, ou contra suas instalações, configuravam outro nível de comportamentos "inadequados" que deveriam ser enfrentados pelos patrões. "E, se no plano geral, cabia o apelo à intervenção disciplinadora do Estado através da lei e da polícia, no interior das fábricas, o confronto explicitava-se na imposição de normas

---

[184] Ibidem, p. 48.
[185] NEVES, 2011, op. cit. p. 33.

rígidas de comportamento, no controle das atitudes operárias e na punição aos infratores"[186].

A partir da análise das fichas de controle dos operários de uma fábrica carioca na década de 1910, Elisabeth von der Weid e Ana Maria Rodrigues Bastos identificaram variadas práticas que resultaram em punições aos operários. Eis algumas atitudes que se enquadravam como contravenções: embriaguez; jogo do bicho, ou jogo de cartas; andar armado na fábrica ou uso de arma proibida[187]. Isso demonstra um alinhamento com o comportamento padrão desejado aos trabalhadores, seja nas ruas, seja no interior das fábricas.

Segundo as autoras, os regulamentos fabris determinavam os deveres dos operários e elencavam as atitudes passíveis de sanção. Em última instância, a preocupação do empresário, distintamente da autoridade policial, é com seus lucros; logo, necessitava manter um ritmo acelerado da produção. "As punições foram instituídas com o objetivo de impedir, pela força do exemplo, a reincidência dos comportamentos infratores, assumindo nesse caso um caráter de coação no sentido do adestramento do operário ao sistema fabril"[188].

Assim como no sistema escravista, os meios para a garantia da disciplina para o trabalho e a ordem no processo produtivo geravam um dispendioso processo de vigilância. Afinal, não bastava instituir as normas, mas era necessário supervisioná-las. "A vigilância tinha como função, num primeiro momento, evitar os desvios das normas e, num segundo momento, detectar o 'desviante' e enquadrá-lo no regulamento, para em seguida ser aplicada a sanção"[189]. Ademais, o monitoramento sobre os operários era aferido também pelo ritmo da produção, controlando o tempo do trabalho, com registro de entrada e saída da fábrica. Havia, também, a proibição de conversas e de qualquer tipo de negociação no interior da fábrica.

---

[186] MATTOS, 1991, op. cit., p. 75.
[187] WEID, Elisabeth Von Der; BASTOS, Ana Marta Rodrigues. *O fio da meada: estratégia de expansão de uma indústria têxtil.* Rio de Janeiro: Fundação Casa Rui Barbosa, Confederação Nacional da Indústria, 1986.
[188] Ibidem, p. 235.
[189] Ibidem, p. 235.

Mattos identificou outra correlação nas relações entre trabalho e contravenção, que completa a análise da visão fabril sobre os contraventores, ao examinar os periódicos no início do século XX, que continham uma série de artigos tratando de temas variados, como alcoolismo, jogo, vadiagem, mendicância, etc....[190]. Jogo e alcoolismo aparecem nos jornais operários como atitudes nocivas à vida operária e referem-se aos desvios comportamentais, diferentemente da vadiagem e da "mendicância" que tinham mais tolerância por parte das lideranças operárias, posto que estavam associadas à miséria resultante do modelo capitalista de exploração do trabalho e às más condições que se encontravam a maioria dos trabalhadores[191].

Portanto, o discurso disciplinador tinha o viés estatal, e a autoridade policial era a responsável pelo controle e vigilância das normas estabelecidas. A coerção era o meio para garantir a efetivação do cumprimento da legislação. O segundo viés é o empresarial, que não será esmiuçado neste trabalho, mas que ora reflete as nuances da legislação penal, ora estabelece novas condutas, tendo em vista o interesse imediato pelo resultado econômico. Dessa forma, é válido ressaltar que:

> O problema do controle social da classe trabalhadora compreende todas as esferas da vida, todas as situações possíveis do cotidiano, pois este controle se exerce desde a tentativa de disciplinarização rígida do tempo e do espaço na situação do trabalho até o problema da normatização das relações pessoais ou familiares dos trabalhadores, passando, também, pela vigilância contínua do botequim e da rua, espaços consagrados ao lazer popular[192].

E como ocorre em todo processo ideológico, que se estrutura na relação conflitiva das classes sociais, ora os trabalhadores absorveram os valores ensejados pela norma, como apontado pelos textos dos jornais operários; ora resistiram. Veremos a seguir a atuação estatal perante o controle social da população, visando o trabalhador e sua conduta. Inicialmente traçaremos o "perfil-alvo" dos detentos, buscando verificar se havia um "tipo" específico preferencial das autoridades policiais. Em seguida, avaliaremos os principais motivos que levaram os trabalhadores a serem encarcerados nas três primeiras décadas do regime republicano na cidade do Rio de Janeiro, distinguindo dois tipos de transgressão: as contravenções e os demais crimes.

---

[190] MATTOS, 1991, op. cit., loc. cit.
[191] Ibidem, p. 77.
[192] CHALHOUB, Sidney, op. cit., p. 51.

Quem eram os contraventores?

O presente levantamento consiste em torno de 9,7 mil registros, entre os anos 1888 a 1917, dos detidos registrados no livro de entrada da Casa de Detenção. As fichas dos presos são divididas por sexo, sendo que a grande maioria dos dados obtidos tratam do sexo masculino. Somente foram disponibilizadas as anotações referentes ao sexo feminino nos seguintes anos: 1888, 1910, 1911, 1916 e 1917. Ao todo, compõem cerca de 700 registros. Dessa maneira, diferenciamos os dados no que tange ao sexo. Por conseguinte, serão separados em razão da desproporção: 9 mil dados do sexo masculino e 700 do sexo feminino, aproximadamente.

Tabela 9 – Entrada de detentos na Casa de Detenção – 1909 a 1912

Entrada de detentos/as	**Período**							
	1909	***%***	***1910***	***%***	***1911***	***%***	***1912***	***%***
Homens	3.413	83,7	2.670	82,5	3.155	87,4	3.131	85,7
Mulheres	666	16,3	568	17,5	456	12,6	521	14,3
Total	***4.079***	***100***	***3.238***	***100***	***3.611***	***100***	***3.652***	***100***
Maiores	3.901	95,6	3.142	97	3.591	99,4	3.582	98,1
Menores	178	4,4	96	3	20	0,6	70	1,9
Total	***4.079***	***100***	***3.238***	***100***	***3.611***	***100***	***3.652***	***100***

Fonte: Casa de Detenção, 1909-1912, APERJ

A pesquisa realizada no Arquivo do Estado do Rio de Janeiro coletou, por ano, cerca de 300 a 400 registros aleatoriamente. Por vezes, não foi possível o acesso ao mês desejado, em razão da indisponibilidade do documento – por estar em processo de higienização ou digitalização. Assim, optamos pelo mês subsequente ou disponível para pesquisa no ano. Estavam indisponíveis os livros de entrada dos anos de 1889, 1900, 1907, 1917 a 1920. Foram sistematizadas informações sobre os trabalhadores detidos durante 27 anos, um arrolamento expressivo em relação aos estudos anteriores que trataram desta mesma fonte.

Em termos percentuais, a média obtida nesta pesquisa corresponde de 8% a 10% do número de registros de entrada de trabalhadores detidos. Este número varia de

ano a ano, conforme aponta tabela 9, considerando a média elencada entre o período de 1909 a 1912.

Constam das inscrições dos detentos no livro de entrada da Casa de Detenção o nome, a nacionalidade, a cor, a idade, o grau de instrução, a ocupação e o motivo da prisão. No que tange à nacionalidade[193], considerando o universo masculino, dividimos em cinco grupos: brasileira, espanhola, italiana, portuguesa e outras. O critério para definição de tais grupos se deve à frequência com que aparecem nos registros e à participação desses agrupamentos no mercado de trabalho brasileiro, com destaque para o imigrante português. No caso do sexo feminino, subdividimos em apenas dois agrupamentos: brasileira e estrangeira, em razão do baixo índice de mulheres estrangeiras detidas.

Tabela 10 – Proporção de sexo por nacionalidade dos detentos – 1888 a 1917

Nacionalidade	Masculino	Feminino
Brasileira	58,5%	92,5%
Portuguesa	24,5%	-
Espanhola	6,1%	-
Italiana	5,4	-
Outras	5,4	7,5%

Fonte: Casa de Detenção, 1888-1917, APERJ.

Este dado aponta que a relação de presos por nacionalidade e sexo é desproporcional se comparada ao censo populacional. Segundo o arrolamento, da população residente na cidade do Rio de Janeiro, em 1906, 74% são brasileiros e 26% estrangeiros. A população masculina brasileira no citado Censo é de 52%, enquanto a feminina é de 48%. Entre os estrangeiros, os homens, em 1906, são 72%, a grande maioria. Isso explica, em parte, o percentual superior de 90% das detentas serem brasileiras. Em relação aos detidos homens, 41,5% são estrangeiros, patamar superior ao contingente de estrangeiros residentes na cidade. De imediato notamos que o imigrante,

[193] Foram catalogadas cerca de 40 nacionalidades distintas no período assinalado: alemã, americana, argentina, austríaca, barbados, belga, boliviana, brasileira, búlgara, chilena, chinesa, costarriquenha, cubana, egípcia, espanhola, francesa, grega, guiana, holandesa, húngara, inglesa, irlandesa, italiana, marroquina, mexicana, paraguaia, peruana, polonesa, portuguesa, russa, sérvia, síria, sueca, suíça, turca, uruguaia e venezuelana. Foram catalogados também 32 registros de "africanos", não especificando o país, só fazendo menção ao continente (ou a cor).

em que parte é residente fixo e outra parte se configura uma população flutuante, é alvo das autoridades policiais. A questão da nacionalidade, contudo, não deve ser vista isoladamente.

Outro fator que influi na perspectiva da autoridade policial é a cor. No estudo que empreendeu sobre a cidade de São Paulo, Boris Fausto afirma que a mácula da cor se desenha nítida ao longo dos anos, pois se observa a tendência das autoridades policiais de considerar "negro" o preso "não-branco", como uma forma de estigmatizá-lo[194]. Nesse sentido, identificamos as seguintes definições de cor nesta fonte: acaboclado, branca, fubá, mestiça, morena, parda e preta. Somente 1 detido foi anotado como de cor amarela.

Os termos "acaboclado", "fubá" e "morena" são muito utilizados na década de 1890, depois não mais usados. Para tanto, estas terminologias são correlatas com as definições de 'mestiça' e 'parda'. A identificação mestiça não aparece nos registros a partir de 1910, à exceção de poucas circunstâncias no ano de 1913. A denominação parda prevalece a partir desde período e compreende as demais definições citadas. Em alguns casos a distinção entre parda e preta também é de difícil identificação. Considerando o argumento exposto por Fausto ao tratar das transições de depoimentos e dos relatórios dos delegados, em que se observa um "descrédito" aos detidos não-brancos, adotamos a definição binária sugerida.

Nesse sentido, no universo de detidos do sexo masculino, 51% são brancos, 18,8% pardos, 15,7% pretos e 6,7% mestiços. Na categoria sugerida por Boris Fausto, que distingue os brancos de não-brancos, a proporção seria de 51% e 49%, respectivamente. O que aponta um equilíbrio, em se tratando da cor. Considerando que cerca de 42% dos detidos do sexo masculino são estrangeiros, e, entre eles, 90% dos detidos são brancos, podemos explicar o equilíbrio no que tange a este quesito.

Em termos comparativos em relação à proporção populacional, os Censos de 1906 e 1920 não estipularam estimativa de cor da população. Na pesquisa refere à cidade de São Paulo, no período de 1904 a 1916, Fausto aponta que "negros e mulatos são presos em proporção mais de duas vezes superior à parcela que representam na

---

[194] FAUSTO, 1984, op. cit., pp. 53-54.

população global da cidade"[195]. Entretanto, no caso da cidade do Rio de Janeiro não é possível estabelecer tal diagnóstico.

Em relação às trabalhadoras detidas, o dado obtido é inversamente proporcional. As mulheres brancas correspondem somente a 22% do levantamento das mulheres detidas. Já pretas, pardas e mestiças correspondem a 45%, 29% e 4%, respectivamente. Se considerarmos a proporção brancos e não-brancos, a composição seria 22% e 78%, respectivamente – dado inconteste de que as mulheres não-brancas eram alvo da autoridade policial, retomando a questão da mácula da cor.

O arrolamento resultante do livro de registro da Casa de Detenção nos fornece outro dado relevante para analisar o perfil dos detidos: a ocupação[196]. A análise deste registro reitera o argumento ora defendido de que os alvos das autoridades policiais, sejam porque cometeram infrações, ou porque não apresentam o comportamento adequado, eram os trabalhadores, tendo em vista que somente 2,2% dos detidos alegaram não terem profissões ou podiam ser entendidos como "desempregados". Também é possível que entre as razões para o baixo índice daqueles sem profissão esteja a tentativa

---

[195] Ibidem, p. 54.

[196] De acordo com a sondagem das ocupações registradas, classificamos mais de 200 profissões. Algumas categorias têm vários desdobramentos, por exemplo, o serviço doméstico: cozinheiro, copeiro, lavadeira, engomadeira, jardineiro, etc.). Existem ainda os ajudantes, aprendizes e oficiais de diversos ramos. A seguir a relação das ocupações observadas: açougueiro, advogado, agente comercial, ajudante (carroceiro, cozinha, caixeiro, carpinteiro, cocheiro, fundidor, ferreiro, pedreiro, etc.), alfaiate, ama seca, amolador, apontador, aprendizes (alfaiate, cozinha, mecânico, naval, etc.), arquiteto, arrumadeira, artista, ator, baleiro, barbeiro, bilheteiro, bombeiro hidráulico, bordador, borracheiro, braçal, cabelereiro, caixeiro, calceteiro, camareiro, cambista, carpinteiro, carregador, carroceiro, carteiro, carvoeiro, caseiro, chacareiro, chapeleiro, charuteiro, chauffeur, chaveiro, chineleiro, cigarreiro, cobrador, cocheiro, comerciante, compositor, condutor de bonde, confeiteiro, conferente, construtor, contínuo, copeira, costureira, coveiro, cozinheira, criada, desenhista, despachante, doméstico, eletricista, embalador, embarcador, empilhador, encadernador, encarregado, enfermeiro, engenheiro, engomadeira, engraxate, entregador, escultor, estivador, estudante, farmacêutico, ferreiro, fiscal de bonde, florista, folguista, forneiro, fotógrafo, fundidor, funileiro, ganhador, garrafeiro, guarda civil, municipal e nacional, guardas (livros, chaves, etc.), hortaleiro, industrial, jardineiro, joalheiro, jóquei, jornalista, juntador, ladrilheiro, lavadeira, leiteiro, limador, litógrafo, lustrador, manobrista, maquinista, marceneiro, marinheiro, mascate, mecânico, meretriz, mergulhador, motorista, músico, oficial (alfaiate, farmácia, justiça, pedreiro, etc.), oleiro, padeiro, passadeira, pautador, pescador, pintor, porteiro, praça (militar), professor, quitandeiro, refinador, relojoeiro, remador, revisor, roceiro, sapateiro, serralheiro, servente (carpinteiro, cozinha, ferreiro, hospital, máquinas, etc.), servidor público, soldado, soldador, sorveteiro, taifeiro (exército), tecelã, telegrafista, tintureiro, tipógrafo, torneiro, trabalhador, trabalhador braçal, vaqueiro, varredor, vendedor, vidraceiro e vigia.

de ludibriar as autoridades. Afinal, alegar que era "trabalhador" representava uma tentativa de atenuar a transgressão cometida.

Dentre o espectro feminino, no que se refere à ocupação dividimos em apenas três categorias: serviço doméstico, sem profissão e outras. Isto se deve ao número expressivo de mulheres detidas que trabalhavam no serviço doméstico, 90%; enquanto 7% não tinham profissão e somente 3% atuavam fora do ambiente doméstico, mas nenhuma, por exemplo, na indústria. Adiante trataremos com mais retidão os detalhes sobre os dados dos trabalhadores da indústria.

Em relação ao arrolamento masculino, os dados são pulverizados em diversas categorias ocupacionais, conforme aponta o gráfico 6. Vale ressaltar uma denominação genérica que aparece nesta categoria, que abrange um número expressivo de homens que foram presos. O termo "trabalhador" aparece em todos os anos pesquisados. A expressão revela uma indeterminação, que pode significar tanto para aquele que não tem uma profissão específica, ou o trabalhador braçal, ou aquele que "faz-tudo". Essa terminologia é a terceira mais frequente, representando 16% dos 9 mil dados sistematizados.

Gráfico 6 – Detentos por agrupamento de profissões - 1888 a 1917

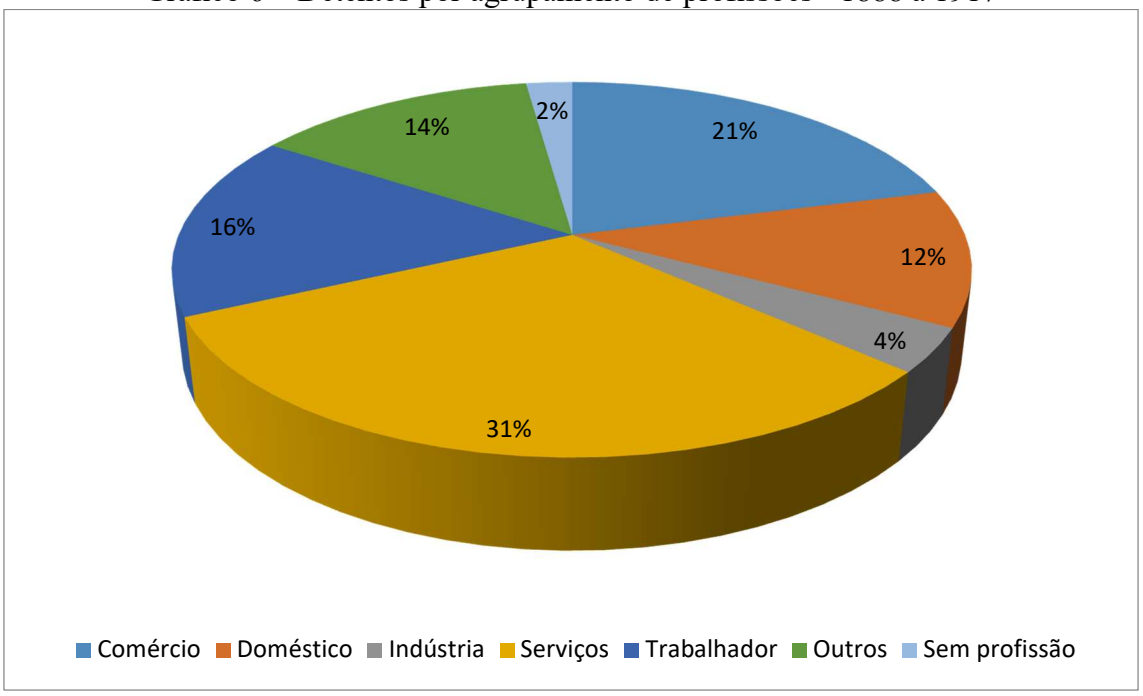

Fonte: Casa de Detenção, 1888-1917, APERJ.

A maioria dos detidos atua no setor de serviços, com 31,6%, seguidos por aqueles que trabalham no comércio, 21%. Os trabalhadores domésticos correspondem a

11,7% da amostra e somente 3,8% dos detidos correspondem aos trabalhadores da indústria. Existem duas razões para que possamos explicar o baixo índice de trabalhadores da indústria detidos: os operários eram submetidos a uma lógica de disciplina própria dentro da fábrica, que detinha seu exclusivo processo de vigilância e controle e a intensa carga horária de trabalho, pois era comum a rotina de 12 a 16 horas diárias. Por outro lado, a referida premissa, não explica, por exemplo, o motivo de a maioria das trabalhadoras detidas atuarem no serviço doméstico, posto que esse tipo de serviço, assim como a indústria, detinha seus próprios meios de controle e a intensa, habitual e diária carga de trabalho.

Outra discrepância alarmante entre os dados comparativos entre os sexos masculino e feminino se refere à instrução. Entra elas, 88,6% não sabiam ler, 7,1% tinham a leitura "rudimentar", como frisado no registro, e somente 4,3% sabiam ler. Em relação aos homens, 50,1% não sabiam ler, 17,8% tinham a leitura 'rudimentar' e 32,1% sabiam ler. Se agruparmos os dados "sim" e que tinham leitura "rudimentar" chegamos aos termos da tabela 11, considerando a nacionalidade.

No Censo populacional de 1906, 31,9% da população do sexo masculino era analfabeta, índice que cai pela metade no arrolamento de 1920, 16,5%. Entre os trabalhadores detidos, no período analisado a média é o dobro do primeiro Censo e o quádruplo do segundo. Entre os estrangeiros detidos a proporção também dobra, tendo em vista que em 1920 os estrangeiros residentes na capital da república e que não sabiam ler correspondiam a 22,9%. Dos que deram entrada na Casa de Detenção, a média foi de 46,5%.

Numa análise isolada do levantamento realizado dos dados da Casa de Detenção de 1906, entre os trabalhadores do sexo masculino, a proporção é paritária em relação ao grau de instrução e desigual no que tange à nacionalidade, exatamente como aponta a tabela 11. Foram computadas 452 fichas dos detidos: 223 sabiam ler, 227 não sabiam ler e duas não tinham a informação. Dentre os que sabiam ler, 125 eram brasileiros e 98 eram estrangeiros. Já entre os que não sabiam ler, o índice é de 157 entre os

brasileiros e 70 entre os estrangeiros[197]. Isto posto, na confrontação entre os dados gerais de todo o período analisado e o ano de 1906, por exemplo, temos resultados similares.

Tabela 11 – Proporção por nacionalidade, grau de instrução e sexo dos detentos – 1888 a 1917

Nacionalidade	**Sabem ler**		**Não sabem ler**	
	Homens	***Mulheres***	***Homens***	***Mulheres***
Brasileira	53,5%	72,9	67%	94,7%
Portuguesa	28,3%	-	19,6%	-
Espanhola	7,8%	-	4,5%	-
Italiana	5,3%	-	4,9%	-
Outras	5,3%	27,1	3,3%	5,3

Fonte: Casa de Detenção, 1888-1917, APERJ.

No que tange ao levantamento do sexo feminino, vimos no capítulo 1 que o número de mulheres analfabetas, de acordo com os Censos de 1906 e 1920, era quase o dobro do número de homens. Fica evidente que negras, analfabetas e trabalhadoras domésticas era o perfil predominante entre as detentas. As não-brancas representavam 78%; as analfabetas, 90%, mesmo índice de mulheres que exerciam o ofício de serviço doméstico. Fica evidenciada, assim, a estigmatização da mulher não-branca, doméstica e analfabeta. Portanto, "inapta" para o mundo do trabalho no novo sistema econômico vigente.

Em relação à idade e estado civil, os dados femininos e masculinos apresentam certa similaridade, se comparados à proporção em relação aos itens citados. Existem distinções, mas não são significantes. A grande maioria dos detidos, sejam homens ou mulheres, são solteiros e com idade entre 15 a 29 anos. Segundo o relatório da comissão de recenseamento de 1906, o estudo da composição da população por idade é muito relevante, tanto sob o ponto de vista econômico quanto político. "No primeiro caso, porque uma sociedade será mais produtiva quanto mais preponderarem nela os habitantes em idade de aplicar suas forças no trabalho fecundo. No segundo caso, porque a segurança de um Estado estará mais garantida quanto mais cidadãos tiver na idade de

[197] Casa de Detenção, notação MD.HN – 059, série homens e menores de 21 anos, 1906, Arquivo do Estado do Rio de Janeiro.

armar em sua defesa"[198]. Em outros termos, na perspectiva do recenseador, a idade é um elemento central para garantir a mão de obra produtiva necessária para o desenvolvimento econômico e a reserva para o exercício da guerra, se for o caso. Por isso, justifica-se sua análise no arrolamento. Adiante veremos como o ideário do trabalhador elaborado pelas comissões dos censos contribuíram para as autoridades policiais elaborarem o perfil do indivíduo transgressor.

Tabela 12 – Porporção por faixa etária, estado civil e sexo dos detentos – 1888 a 1917

Idade	Masc.	Fem.	Estado Civil	Masc.	Fem.
10 a 14 anos	0,2%	0,5%	***Casado***	20,8%	15,2%
15 a 29 anos	64%	72,1%	***Solteiro***	76,1%	73,5%
30 a 49 anos	31,1%	24,7%	***Viúvo***	3,1%	11,3%
Acima de 50	4,7%	2,8%			

Fonte: Casa de Detenção, 1888-1917, APERJ.

Portanto, considerando os dados acima, podemos traçar o "perfil-alvo" tanto do homem quanto da mulher para as autoridades policiais no período de 1888 a 1917. Evidentemente, para uma análise mais minuciosa, podemos dividir o abrangente período em escalas menores, que nos dariam uma posição mais fidedigna da realidade. Além disso, podemos avaliar se o "perfil-alvo" sofreu alterações no decorrer dos anos.

Nesse sentido, o gráfico 7 aponta para a projeção ano a ano das prisões ocorridas no período entre 1888 a 1917, no que concerne à cor. O propósito é verificar justamente se existe uma alteração significativa no "perfil-alvo" no período assinalado. Para tanto, dividimos em dois agrupamentos: brancos e não-brancos (mestiços, pardos e negros).

Nestes termos, podemos fazer algumas inferências a partir da análise do gráfico 7. É predominante em todo o período investigado a prevalência dos detidos de cor branca sobre os não-brancos, salvo nos anos de 1882 e de 1913 a 1915, quando a proporção de não-brancos foi superior à dos brancos. No período de 1895 a 1906, aproximadamente, houve um aumento da proporção de brancos sobre os não-brancos,

[198] O Censo do Rio de Janeiro de 1906, op. cit., p. 45.

num percentual médio de 60% a 40%. Depois, volta a diminuir para a margem anterior, em torno de 52% a 48%.

Gráfico 7 – Proporção de detentos brancos e não-brancos por ano

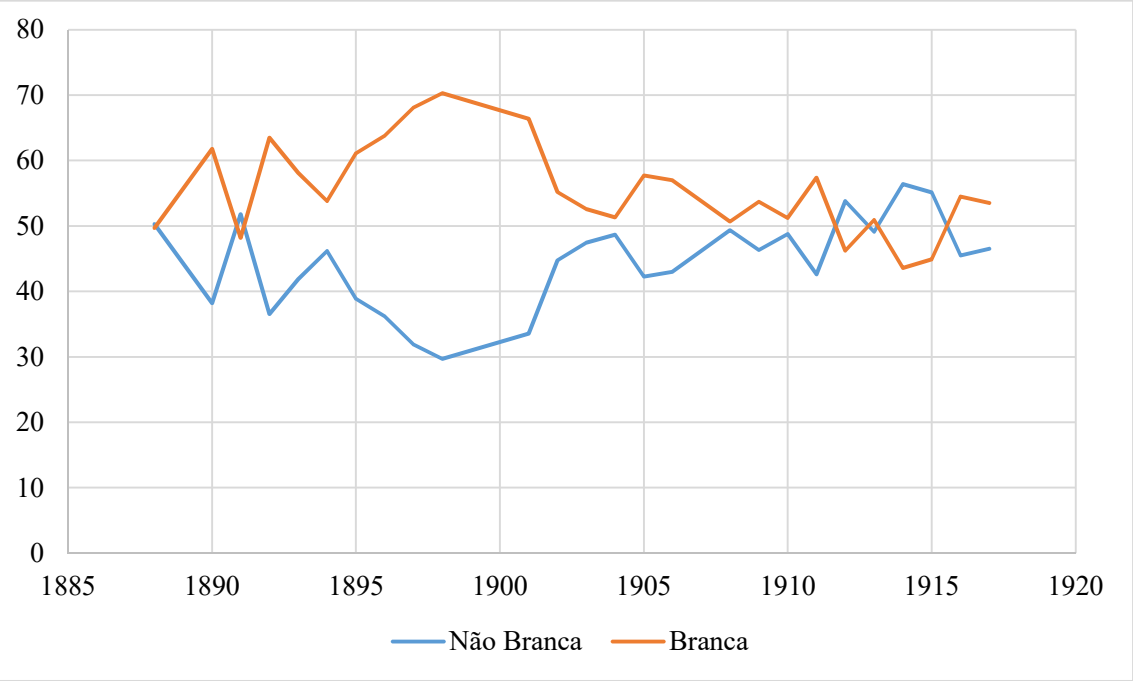

Fonte: Casa de Detenção, 1888-1917, APERJ.

A observação do gráfico 7 aponta que não houve variação relevantes em relação à cor dos detidos. Acreditamos que a margem maior do que o habitual no período de 10 anos possa ter sido em razão do fluxo imigratório, com o aumento do número de trabalhadores estrangeiros na cidade do Rio de Janeiro.

Com isso, podemos constatar, a partir da nacionalidade dos detidos, conforme aponta gráfico 8, que no período de detenção dos brancos corresponde ao aumento proporcional da detenção dos estrangeiros. Após o ano de 1905 aumenta gradativamente a prisão de brasileiros em comparação com os estrangeiros. Pelo exposto, o aumento discrepante do número de detenção dos brasileiros não altera a característica dos detidos em relação à cor. Mas o contrário é verdadeiro: o aumento da prisão de estrangeiros altera o quadro de brancos para acima. Isto reitera o argumento assinalado da estigmatização da cor.

Portanto, as análises preliminares do "perfil-alvo" das autoridades policiais no período investigado revelam uma aproximação entre os gêneros. Entre as

mulheres a imensa maioria é composta por negras, analfabetas, brasileiras, solteiras, com idade entre 15 a 29 anos, que trabalham no serviço doméstico.

Gráfico 8 – Proporção da nacionalidade dos detentos por ano

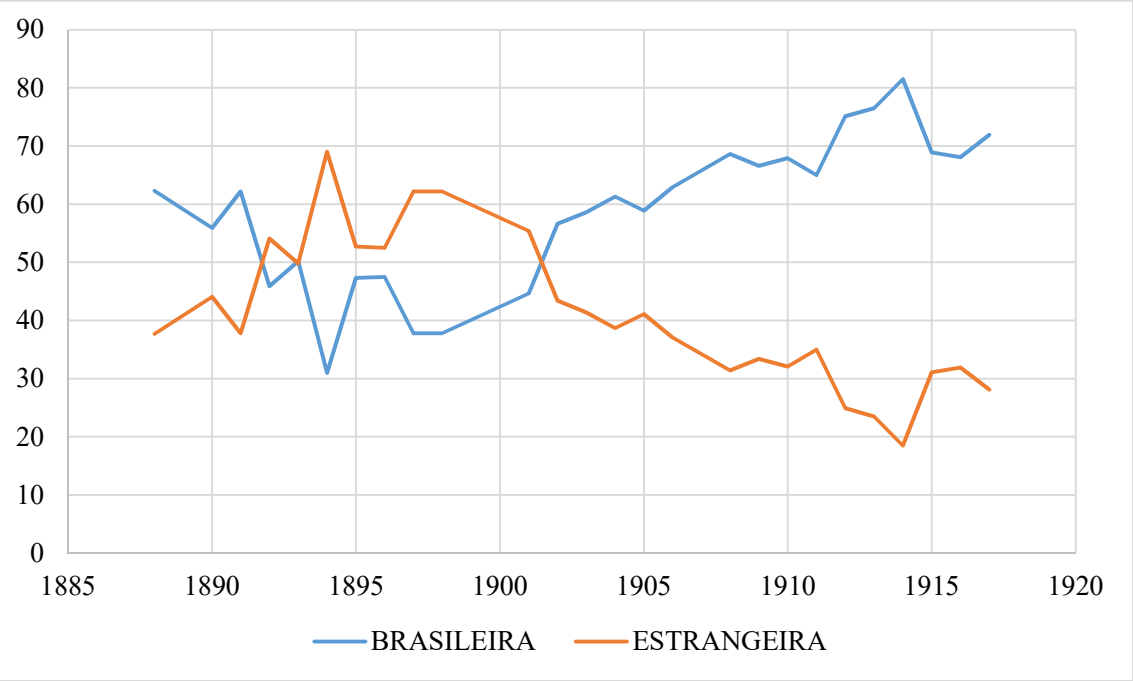

Fonte: Casa de Detenção, 1888-1917, APERJ.

Em relação aos homens as disposições são as mesmas em todos os quesitos, a única distinção se refere à atuação profissional. Nesse caso, tal peculiaridade se refere à desigualdade habitual entre os sexos no que tange à atuação no mercado de trabalho. Conforme exposto no capítulo anterior, os homens predominam nos ramos da indústria e do comércio, enquanto somente 9% atuava no serviço doméstico. Índice inversamente proporcional é visto em relação às mulheres, que correspondem a 90% do trabalho doméstico e têm baixa participação nos ramos da indústria e de serviços, apesar do aumento da participação das mulheres nesses segmentos nas duas primeiras décadas do século XX.

Vejamos que entre os homens detidos a maioria atuava nas ruas e nas atividades do comércio, de serviços e de transporte. A rua é a principal mediadora da relação de trabalho, espaço que predomina a atuação masculina e reitera a sua hegemonia. Esse dado reforça o caráter machista e desigual da estrutura ocupacional nas primeiras décadas do século XX, na capital da República, e é uma marca central na formação do mercado de trabalho brasileiro. Tal característica ainda é observada nos dias de hoje, das

mais variadas formas. Uma delas, a luta das mulheres por igualdade de condições de trabalho e salários compatíveis com os dos homens.

Analisaremos as principais infrações cometidas pelos detidos da Casa de Detenção e, em seguida, entendermos o porquê de algumas práticas serem entendidas como crimes na sociedade republicana. Buscamos argumentar que a repressão da contravenção se coloca como a principal estratégia de coerção e controle social sobre a classe trabalhadora. Apesar de constar no código criminal a tipologia da transgressão, conforme veremos adiante, a contravenção da vadiagem, por exemplo, é um termo amplo, em que trabalhador pode ser enquadrado desde que seu comportamento seja considerado inadequado pela autoridade policial. Diferente de outras contravenções e dos crimes, que possuem um caráter mais objetivo, o ajustamento do "vadio" esteve mais relacionado à discricionariedade da autoridade pública.

Contravenção e contraventores: trabalhadores e "vadios"

A previsão de penas para "vadios" e mendigos estava contida no Código Criminal do Império[199], de 1830. Por alto, o citado código definia três tipologias criminais: a) os crimes públicos (conspirações, rebeliões e insurreições); b) os crimes particulares (contra a segurança ou a propriedade), voltados para o receio das elites frente às revoltas escravas; c) crimes policiais (vadiagem e a mendicância, art. 295 e art. 296). Nestes termos, eis a definição de "vadio" dada pelo legislador imperial: "não tomar qualquer pessoa uma ocupação honesta e útil de que possa subsistir, depois de advertido pelo Juiz de Paz, não tendo renda suficiente"[200].

O antagonismo entre a imagem do trabalhador e o "vadio" é o principal traço da legislação criminal. Fica explícita a atribuição degenerativa àqueles que não trabalham ou não possuem uma ocupação. A pena para a vadiagem variava de 8 a 24 dias de prisão. No ano seguinte uma nova lei, de 25 de outubro de 1831, elevou as penas: de um a seis meses de reclusão com trabalho e o dobro da pena em caso de reincidência. E

---

[199] Sobre o Código Criminal Imperial consultar o seguinte texto: Berenice Cavalcante Brandão, Ilmar Roholoff de Mattos e Maria Alice Rezende de Carvalho. *A Polícia e a Força Policial no Rio de Janeiro.* Rio de Janeiro: PUC, 1981.

[200] Lei de 16 de dezembro de 1830. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia de Assuntos Jurídicos. <http://www2.planalto.gov.br/acervo/legilacao>.

em 1842, a definição de "vadio" tem uma nova elaboração, contida no art. 111 do Regulamento de 31 de janeiro de 1842, que previa: "são considerados vagabundos os indivíduos que, não tendo domicílio certo, não tem habitualmente profissão ou ofício, nem renda, nem meio conhecido de subsistência"[201].

Feita esta consideração, notamos que a preocupação com a vadiagem não é uma peculiaridade do regime republicano. O Código Criminal do Império foi decretado no contexto das revoltas escravas, em decorrência do receio das rebeliões e das fugas. E a menção ao "vadio" se referia ao trabalhador livre, a maioria da população no século XIX.

Com a efetivação da República, a concepção da vadiagem é remodelada para a nova configuração urbana e econômica. Para a legislação ter efetividade era elementar a atuação da autoridade policial como instrumento para o controle social, caracterizado pela imposição da disciplina para o trabalho e pela prisão daqueles que se encaixassem nas definições de transgressão.

Sidney Chalhoub aborda alguns aspectos relativos à transição do trabalho escravizado para o trabalho livre, a partir das discussões em torno da "Lei de Repressão à Ociosidade", de 1888. Segundo o autor, a proposta desta lei visava a "construção de uma nova ética do trabalho"[202], num ambiente de muita agitação política e preocupação relativa às ameaças de desordem, em virtude da extinção da mão de obra escravizada. Desse modo, os trabalhadores libertos deveriam ser educados de forma a adaptarem-se à nova ordenação da sociedade, em que o trabalho era o valor positivo por excelência.

Os ociosos, segundo o projeto em discussão, deveriam ser conduzidos a Colônias Agrícolas, onde cumpririam pena de até três anos, no caso dos reincidentes. O objetivo explícito das penas era não apenas punir, mas, principalmente, regenerar os transgressores através do aprendizado moral imposto pelo hábito do trabalho[203], tal como previsto nas leis abolicionistas, já referenciadas.

---

[201] Mattos apud BASTOS, Cassiano Cândido Tavares. *Guia dos delegados e subdelegados.* Rio de Janeiro, 1886, p. 108.
[202] CHALHOUB, 2001, op. cit., p. 66.
[203] Ibidem, pp. 68-69.

Seguindo a perspectiva do Chalhoub, o "conceito de vadiagem se constrói na mente dos parlamentares do fim do Segundo Reinado, basicamente a partir de um simples processo de inversão: todos os predicados associados ao mundo do trabalho são negados quando o objeto da reflexão é a vadiagem"[204]. Nestes termos, a imagem do trabalhador foi forjada a partir das condutas e valores antagônicos à noção do "vadio".

O Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890, que promulga o Código Penal, é taxativo em relação à vadiagem, tipificada como crime de contravenção. O Capítulo XIII, intitulado "Vadios e Capoeiras", previa em seu art. 399:

> Deixar de exercitar profissão, ofício, ou qualquer mister em que ganhe a vida, não possuindo meio de subsistência e domicílio certo em que habite; prover a sua subsistência por meio de ocupação ofensiva da moral e dos bons costumes[205]

Na perspectiva do legislador no fim do século XIX, não trabalhar significa cometer um crime. Esta noção deve estar situada no devido contexto histórico, posto que atualmente aparenta ser arbitrária e sem sentindo a prisão de alguém que não trabalha. Todavia, tal constatação foi aplicada no contexto de um novo sistema econômico, e o papel do Estado era garantir a ordem e a adequação da população às novas diretrizes sociais e econômicas. Nesse sentido, a disciplina para o trabalho tinha como parâmetro a ação policial, que visava enquadrar os indivíduos no modelo idealizado pela classe dominante, caracterizado pelo trabalho e pela obediência civil. Afinal, de variadas maneiras o trabalhador podia ser enquadrado no art. 399 do código penal. A falta de profissão ou até de domicílio estavam escritos expressamente no código penal como motivos para o trabalhador ser detido. Foi o caso dos espanhóis Santiago, carregador, de 19 anos; e do caixeiro Bento, de 18 anos, ambos detidos no dia 22 de março de 1892. Do motivo constava: "não ter domicílio, vagabundagem"[206].

A pena para aqueles que infringissem o art. 399 era de 15 a 30 dias de prisão, sendo o infrator obrigado a assinar o termo que estaria ocupado dentro de 15 dias após o cumprimento da pena. Para os casos envolvendo menores de 14 anos, a lei previa que estes seriam recolhidos a estabelecimento industriais disciplinares até os 21 anos de

---

[204] Ibidem, p. 73.
[205] Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. Câmara dos Deputados. <http://www.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao>.
[206] Casa de Detenção, notação 79, 1892, Arquivo do Estado do Rio de Janeiro.

idade. Em caso de reincidência, o apenado, trabalhador nacional, passaria de 1 a 3 anos em colônias penais. O trabalhador estrangeiro, prescrevia a lei, deveria ser deportado. A pena seria extinta se o transgressor comprovasse renda que garantisse sua subsistência ou algum fiador idôneo assumisse sua condição.

Para o legislador republicano, outra contravenção correlata à vadiagem era a prática da capoeira, contida no art. 402 do referido Código, a saber:

> Fazer nas ruas e praças públicas exercícios de agilidade e destreza corporal conhecidos pela denominação capoeiragem; andar em correrias, com armas ou instrumentos capazes de produzir uma lesão corporal, provocando tumultos ou desordens, ameaçando pessoa certa ou incerta, ou incutindo temor de algum mal[207].

A pena imposta aquele que violar o exposto no art. 402 era de 2 a 6 meses de prisão e os líderes tinham a pena dobrada. As reincidências, tanto para o trabalhador nacional quanto para o estrangeiro, obedeciam ao já exposto no crime de vadiagem. O texto do código penal explicitava a intenção de punir e regenerar o contraventor, ou seja, para escapar de novas prisões o sujeito tinha que comprovar a inserção no mercado de trabalho em um prazo de 15 dias, a partir da assinatura de um termo de conduta.

Correlatas à vadiagem, porém compondo outra parte do código penal, estavam as infrações relativas à mendicância (arts. 391 a 395), à jogatina (arts. 367 a 374) e à embriaguez (arts. 396 a 398). Dessa forma, constava do arcabouço penal o padrão de comportamento que deveria ser reprimido na sociedade. Chamamos atenção novamente para o caráter simbólico da legislação.

A legislação criminal republicana passa a ser explícita em relação ao não-trabalho. Aqueles que não trabalhavam passaram a ser considerados criminosos – preocupação advinda do processo de constituição do mercado de trabalho escravista, no período do Império – o que aponta a atenção dos legisladores às demandas de determinados setores da sociedade, receosos de ameaças à sua posição e preocupados em garantir seus interesses, buscando tornar passíveis de crimes comportamentos que consideravam inadequados.

---

[207] Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. Câmara dos Deputados. <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao>.

Dessa maneira, as contravenções foram definidas como problema importante da Capital Federal na virada do século e passaram a ser alvo de atenção dos mecanismos policiais e judiciários encarregados de sua repressão. A legislação regulamentou a definição do que era para ser tratado como contravenção e ditou as penas a serem aplicadas aos contraventores. Assim, cabia aos que lidavam com a questão estabelecer parâmetros de classificação dos contraventores e ditar formas diferenciadas de lidar com tais indivíduos, de forma a operar todo esse esforço classificatório. Aqui reside o papel que os recenseadores tiveram na formatação desse modelo de padrão comportamental, que foi implementado pela polícia. Cabe destacar a menção que Marcelo Badaró Mattos fez em relação a necessidade de "classificar os habitantes da cidade de forma a delimitar claramente as diferenças entre o trabalhador e o contraventor, passo primordial para identificar os contraventores"[208]. E como funcionou tal estratégia?

Conforme vimos no capítulo 1, o Censo de 1906 da cidade do Rio de Janeiro classifica uma série de profissões que são vistas como "não produtivas", ou alheias ao mundo do trabalho. Esse referencial utilizado pelos recenseadores serviu de instrumento para as autoridades policiais desenvolverem métodos de identificação dos potenciais infratores.

Baseando no esboço elaborado pelos recenseadores, dentre o grupo potencial para cometer contravenções estavam os trabalhadores do serviço doméstico, os sem profissão e as classes improdutivas, que foram subdivididas em dois tipos: a) provisórios: estudantes, indivíduos desempregados e indivíduos enfermos; b) permanentes: indivíduos sem profissão, indivíduos defeituosos e sem possibilidade de trabalhar e mendigos; os jornaleiros e os trabalhadores braçais. E novamente aparece a relação entre o controle social e o trabalho, sendo o último a principal alegação das autoridades para justificar a diligência e contenção às ações dos infratores.

Antes de adentrarmos na análise da fonte, vale retomar a premissa de Thompson de que a lei é a expressão do domínio de uma classe sobre as outras. Em suma, a disciplina para o trabalho tinha como objetivo oferecer garantias aos proprietários rurais e industriais, por exemplo, de que suas propriedades e predominância social estariam

---

[208] MATTOS, 1991, op. cit. p. 62.

preservadas com a construção do mercado de trabalho. Contudo, como também destacou Thompson, a lei possui um caráter vago e impreciso e, em determinados casos, pode se converter em decisões judiciais desfavoráveis para a classe dominante. Portanto, a lei, ao mesmo tempo, configura-se reiteradamente como um instrumento de arbítrio e a sua condição subjetiva faz com que a classe soberana não tem, de fato, o "domínio da lei", ou seja, não existe a prerrogativa que seus interesses sempre prevalecerão[209].

Sob outro prisma, Marcelo Neves critica a concepção instrumental do Direito Positivo, no sentido de que as leis constituem meios insuperáveis para se alcançar determinados fins desejados pelo legislador. Considera essa noção um modelo funcional, simplista e ilusório. Aponta que existem leis que servem apenas para codificar juridicamente práticas sociais reconhecidas. E, por fim, que o fracasso da função instrumental da lei não se restringe apenas a um problema de ineficácia da norma jurídica. No sentido mais abrangente, as leis desempenham funções sociais latentes em contradição com a sua eficácia normativo-jurídica. Tais funções são consideradas pelo autor como a dimensão simbólica da lei[210].

Considerando tais assertivas, partimos da premissa de que a norma penal de 1890, apesar de visar o controle e a vigilância sobre determinados grupos sociais, que aponta o seu caráter ideológico, não se configura, assim, em um instrumento eficaz de predomínio de uma classe sobre outra. Por um lado, o Código Penal de 1890 logrou êxito ao difundir valores sociais e morais da classe dominante e nesse aspecto reside o seu caráter simbólico. De outro, as regras estipularam inclusive limites na atuação da classe dominante, tendo em vista que alguns costumes foram tipificados como crimes, por exemplo, as lesões corporais. Os castigos físicos impostos aos trabalhadores, norma consuetudinária no período escravista, passa a ser codificado como delito.

Feita estas considerações, é salutar fazermos algumas reflexões iniciais sobre o levantamento das razões da prisão dos trabalhadores contidas no livro de entrada da Casa de Detenção. A forma de preenchimento, o estilo e as especificação não são uniformes, variando de acordo com o período e do escrivão responsável. No levantamento

---

[209] THOMPSON, 1987, op. cit., p. 292.
[210] NEVES, 2011, op. cit., p. 30.

realizado encontramos mais de duzentos motivos que levaram trabalhadores e trabalhadoras à detenção[211]. Contudo, optamos em dividir em dois agrupamentos, contravenções e crimes, que estão subdivididos do seguinte modo: contravenções – "vadio"/capoeira; embriaguez e jogo – e crimes – furto/roubo; lesão corporal; homicídio. As infrações "desordem" e "transferência ou liberdade condicionada" foram agrupadas separadamente, assim como o restante das infrações penais, que agrupamos em "outros".

A opção por esta divisão decorreu de dois motivos: maior ocorrência e relevância da infração. Por exemplo, em termos de número absoluto, o homicídio corresponde a somente 2,4% dos dados levantados, mas é um crime que aparece em qualquer estudo sobre a criminalidade no período assinalado ou nos dados estatísticos da época. Embriaguez e jogatina, crimes de contravenção, serão relevantes para compreender a atuação das autoridades policiais no papel de controle social da população.

Vale ressaltar que em diversos casos existe a duplicidade dos motivos no registro de entrada do detido, por exemplo: agressão física e embriaguez; embriaguez e lesão corporal; vagabundagem e jogo do bicho. Nestes casos, adotamos dois critérios para o agrupamento: a) predomina o crime de maior gravidade; b) se ambos tiverem penas correlatas, prevalece o primeiro motivo. Decidimos agrupar vadiagem e capoeira por outras duas razões: ambos os crimes estão tipificados no mesmo capítulo no Código Penal de 1890 e a amostragem isolada de prática de capoeira é muito baixa – cerca de 1,5% da amostra. Por conseguinte, em diversos casos aparecem juntos os dois motivos "vagabundagem e capoeira". Nos casos identificados pudemos constatar que tratavam de grupos que estavam praticando capoeira ou de duas ou mais pessoas que estavam "vagabundando" juntas. Nesses casos o termo "capoeira" serve para enquadrar, desse modo, um grupo ou coletivo. É o caso, por exemplo, do pedreiro José Maria, o limador Victorino e o lustrador Octavio, detidos em 5 de julho de 1916 e enquadrados no crime

---

[211] Segue uma amostra de alguns dos motivos inscritos no período de 1888 a 1917: anarquismo, andar armado, andar ganhando sem licença, andar pregando cartazes, apalpando portas, apostando, armado, assalto, capoeiragem, conspiração, defloramento, desacato, desordem, dirigir sem habilitação, embriaguez, estelionato, estupro, extradição, falência, falsidade (falsa autoridade, falsa identidade, falso mendigo, etc.), fraude, fuga, furto, homicídio, infração de termo, insulto, inviolabilidade de domicílio, jogo do bicho, lesão corporal, loterias e rifas, luta corporal, mendigagem, moeda falsa, negligência, não possuir profissão honesta, ofensa à moral pública, ofensa física, opor-se à prisão, por dívida judicial, por ficar incomunicável, rapto, rasura, resistência, roubo, turbulento e vadiagem.

de vagabundagem e capoeira[212]. Já os trabalhadores João César e Bernardino e o servente Antero, todos brasileiros, foram detidos em 2 de abril de 1892 por estarem praticando capoeira[213].

Gráfico 9 – Proporção de contravenções e crimes - 1888 a 1917

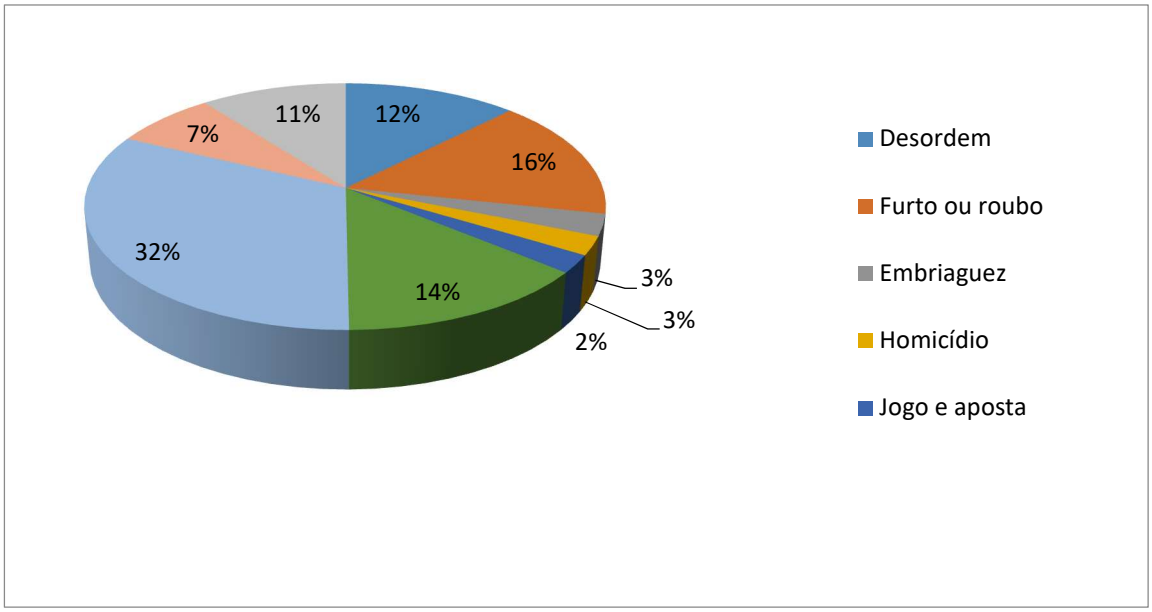

Fonte: Casa de Detenção, 1888-1917, APERJ.

Outra consideração importante a ser feita se refere à menção da infração "desordem", que não tem uma tipificação específica no Código Penal de 1890. Entretanto, ora aparece associada às transgressões no âmbito das contravenções, ora diz respeito aos delitos criminais. E por abranger um número significativo da amostragem geral, optamos por tratá-la separadamente. A expressão "transferência ou liberdade condicionada" se refere a presos reincidentes que estavam cumprindo penas nas colônias correcionais, em sua maioria. Como se trata também de um contingente relevante no levantamento, optamos por tratá-lo distintamente.

O gráfico 9 mostra a proporção dos motivos informados pelos escrivães no momento de entrada dos detidos, conforme o agrupamento definido e justificado, no período entre 1888 a 1917, considerando os dados do sexo masculino apenas. O principal motivo de detenção dos trabalhadores no período de 1888 a 1917 é a vadiagem, que

[212] Casa de Detenção, notação 111, 1916, Arquivo do Estado do Rio de Janeiro.
[213] Casa de Detenção, notação 79, 1892, Arquivo do Estado do Rio de Janeiro.

corresponde a 32,3% dos registros do livro de entrada da Casa de Detenção. Em seguida, com 15,9%, estão os crimes de furto e roubo. Lesão corporal é o terceiro delito que mais aparece na amostragem, com 13,9%. Adiante, isoladamente, a infração desordem, 12,4%; seguida da transferência de detentos ou liberdade condicionada com 7,3%; homicídio, 2,8%; embriaguez com 2,4% e jogatina 2,3%. Todos os outros motivos que não estão nos agrupamentos citados correspondem a 10,5%. A seguir, vamos detalhar os dados de cada agrupamento para avaliar as distinções e adjacências das transgressões assinaladas, distinguindo as violações de contravenções e de outros crimes.

No que se refere à vadiagem, esta é a principal contravenção que aparece na pesquisa realizada no Arquivo do Estado do Rio de Janeiro. Reitera o nosso argumento de que a imagem que mais interessava às classes dirigentes, ao Estado e às autoridades policiais era reforçar o caráter do trabalho como principal valor da sociedade republicana. Logo, o seu principal contraponto, que deveria ser combatido e banido é o "vadio". Mas quem é este indivíduo? É o que pretendemos evidenciar a seguir.

Tabela 13 – Proporção da nacionalidade e sexo de detenção por vadiagem – 1888 a 1917

Nacionalidade	**Geral**		**Vadios**	
	Masculino	***Feminino***	***Masculino***	***Feminino***
Brasileira	58,5%	92,5%	66,9%	95,1%
Portuguesa	24,5%	-	18,8%	-
Espanhola	6,1%	-	5,4%	-
Italiana	5,4%	-	3,9%	-
Outras	5,4%	7,5	5,1%	4,9%

Fonte: Casa de Detenção, 1888-1917, APERJ.

Cerca de 66% dos detentos homens que foram enquadrados no crime de vadiagem são brasileiros e 34% são estrangeiros, sendo 18,8% portugueses, 5,4% espanhóis, 3,9% italianos e 5,1% das outras nacionalidades. Em relação às mulheres, 95,1% são brasileiras e 4,9%, estrangeiras. Esses índices são próximos quando se considera o computo geral dos dados quanto à nacionalidade, com predileção para brasileiros e portugueses, conforme aponta a tabela 13. Analisando aleatoriamente o ano de 1903, por exemplo, 51 detentos foram enquadrados no art. 400 do Código Penal. Destes, 32 são brasileiros, 8 portugueses, 4 espanhóis, 2 italianos, 3 de outras nacionalidades e não constava a nacionalidade dos 2 restantes. Em termos percentuais,

62% são brasileiros e 38% são estrangeiros, dentro da margem relativa aos crimes correlatos e do computo geral.

Em relação à cor, entre os trabalhadores que foram presos pelo crime de vadiagem a maioria era não-branco, 53,7%, e branco condiz com 46,3%. Nos dados de todos os detentos a proporção é inversamente proporcional: o índice dos brancos é superior ao dos não-brancos, 55,4% a 44,6%, respectivamente. Podemos inferir a partir dessa comparação que, no crime de maior abrangência, de acordo com o nosso levantamento os não-brancos correspondem à maioria dos detidos. Esse dado se justifica pela detenção do número de brasileiros. Dentre os brasileiros detidos pelo delito de "vadio", 88% são não-brancos. A proporção de não-brancos entre os acusados de vadiagem só não foi maior em razão dos estrangeiros. Cerca de 87% dos estrangeiros detidos por vadiagem são brancos. No caso das mulheres, 82,8% são não-brancas. A proporção alta se deve justamente pelo aspecto da nacionalidade, tendo em vista que somente 4,9% das detidas são estrangeiras. Portanto, os dados apresentados acima apontam para o argumento já explicitado da estigmatização da cor pela autoridade policial. É flagrante essa constatação quando tratamos somente da análise dos brasileiros, o que reforça a premissa de que para as autoridades policiais os "suspeitos" tinham cor.

No que tange à idade, tanto para homens quanto para mulheres os índices relacionados às detenções por vadiagem são quase os mesmos em relação aos demais crimes. Entre os homens encarcerados por vagabundagem cuja faixa etária estava entre 15 a 29 anos somam-se 64,4%. No que tange os outros crimes, 64% dos detidos do sexo masculino estão na faixa etária citada, ou seja, 2/3 dos detidos compõem a faixa etária considerada pelos recenseadores como "produtiva". No caso das mulheres, 68,7% da detidas por vadiagem estão entre 15 e 29 anos e 72,1% daquelas acusadas de cometerem outros crimes estão na mesma faixa etária. A mesma relação pode ser feita em torno do estado civil: 84,4% dos homens solteiros foram encarcerados pela acusação de vadiagem e por outros crimes foram 76,1%. Entre as mulheres, 74,6% das acusadas de vadiagem são solteiras, mesma condição de 73,5% daquelas que foram acusadas de outros crimes. Portanto, nota-se que o "perfil-alvo" dos contraventores, segundo as autoridades policiais, são os não-brancos, solteiros e com idade entre 15 a 29 anos.

Dado aproximado também se observa quanto ao requisito da instrução. Na avaliação geral dos detentos, 50,1% dos homens são analfabetos. Daqueles de foram enquadrados na condição de "vadios" 54,2% não sabiam ler, um aumento discreto.

Entretanto, analisando detalhadamente as informações, constatamos que 76% dos que não sabiam ler eram brasileiros e 83,4%, negros. Novamente percebemos que o número de brasileiros não-brancos detidos por serem considerados "vadios" é superior à proporção geral do levantamento (considerando todos os crimes), assim como à constatação do censo populacional. Isto demostra que o "perfil" do trabalhador detido como "vadio" é predominantemente brasileiro, não-branco e analfabeto. É o caso do servente de pedreiro Euclydes Joaquim dos Santos, 21 anos, negro, solteiro, que não sabia ler e foi detido no dia 8 de novembro de 1905 por ser "vadio"[214].

Tabela 14 – Proporção da ocupação dos detidos – 1888 a 1917

Segmento	Geral	Vadiagem
Comércio	21,1%	17,3%
Doméstico	11,7%	12,8%
Indústria	3,8%	3,4%
Serviços	31,6%	32,4%
Trabalhador	16%	18,1%
Outros	13,6%	12,2%
Sem profissão	2,2%	3,8%
Total	***100%***	***100%***

Fonte: Casa de Detenção, 1888-1917, APERJ.

Outro dado que não encontramos mudanças relevantes se refere à ocupação. A repressão às contravenções, como apontamos anteriormente, estava associada à definição de padrões de avaliação dos indivíduos a partir da sua atuação no mercado de trabalho. Por isso, a ênfase ao papel da ocupação e profissão dos detentos, tendo em vista o apontado na tabela 14. Vê-se que a proporção é similar à análise dos dados globais da pesquisa empreendida no livro de registro da Casa de Detenção.

Por outro lado, ao manter a proporção equivalente ao dado geral, inferimos que a ocupação não exerce influência na detenção dos trabalhadores, a não ser o fato já mencionado de que os mais vulneráveis à inspeção policial são aqueles que atuam nas ruas, prestando serviços, vendendo ou atuando em atividades comerciais, diferentemente dos trabalhadores que atuam na indústria. Nestes termos, aparentemente a ocupação não

[214] Casa de Detenção, notação 58, ano 1905, Arquivo do Estado do Rio de Janeiro.

é um fator determinante para a vigilância ou a coerção policial, pelo menos no caso dos detidos pelo crime de vadiagem, tendo em vista que os dados dos trabalhadores deste quesito estão muito próximos dos dados gerais, que incluem todas as demais infrações penais.

Considerando tal classificação, observamos que o número de detidos sem profissão é muito baixo dentro da presente amostra, 2,2%. Todavia, os trabalhadores detidos que constavam "sem profissão" representam mais da metade, ou seja, 54,3% foram acusados de 'vadiagem'. Esse dado demonstra o previsto na legislação: o trabalhador que não comprova uma ocupação ou domicílio era considerado contraventor.

Seguindo esta perspectiva, surge com frequência o termo "trabalhador" no levantamento realizado, referindo-se à ocupação dos detidos, com 16% do total, sendo a terceira "área de atuação" mais frequente, superada apenas por aqueles que atuavam no setor de serviços e no comércio, nessa ordem. Essa terminologia, conforme descrita, abrange, em sua maioria, os trabalhadores braçais. Dentre os 1.321 detidos computados na amostra no período de 1888 a 1917 como "trabalhadores", 477, ou seja, 36,1% foram enquadrados no crime da vadiagem, um pouco mais de 1/3. No que tange ao serviço doméstico, 34,8% dos detidos na infração de vadiagem eram trabalhadores domésticos.

Os dados apontados demonstram que existia uma correlação entre o que era considerado trabalho e não trabalho com as detenções. Somando o número de detidos, que na ocupação constava "trabalhador', "serviço doméstico" e "sem profissão", o índice alcança 27,7% dos detidos. Não se pode tratar como mera coincidência que mais da metade dos trabalhadores sem profissão e 1/3 dos trabalhadores braçais e do serviço doméstico tivessem sido detidos como "vadios". Eram exatamente os grupos sociais tidos pelos recenseadores como os "improdutivos" ou não aptos para o trabalho.

No que tange à cor, 55,4% de todos os detidos segundo a presente amostra, no período de 1888 a 1917, são brancos. Dos enquadrados na contravenção, o percentual de brancos cai para 46,3%. E em relação aos condenados, ocorre outra queda para 30%. Esse dado aponta que, entre a detenção e a condenação, a proporção da população carcerária não-branca condenada aumenta em relação aos que deram entrada na Casa de Detenção. Conforme apontamos, 44,6% dos detidos são não-brancos e o número de condenados sobe para 70%. Essa é uma clara demonstração de que a cor é um elemento contido na ação repressora do Estado. As evidências apontam para os resquícios do

sistema escravista, que estigmatizou o ex-trabalhador escravizado, carregando consigo a mácula da cor, numa sociedade racista e autoritária.

Em relação à nacionalidade, a proporção também aumenta, com gradativa tendência, para condenar mais brasileiros do que estrangeiros. Em 1907, 84% dos 265 condenados por crimes e contravenções são brasileiros. Vimos acima que o aumento do número de detidos não-brancos está relacionado ao aumento dos trabalhadores brasileiros. Assim, a análise dos condenados confirma a hipótese inicial do alvo preferencial das autoridades policiais e judiciárias. Em relação à instrução, dos 265 condenados, segundo o anuário da Diretoria Geral de Estatística, 71% não sabiam ler.

Tabela 15 – Proporção da nacionalidade, cor e instrução dos detidos por contravenção – 1888 a 1917

	Embriaguez		**Jogo e Aposta**	
Nacionalidade	*Brasileira*	*Estrangeira*	*Brasileira*	*Estrangeira*
	54,5%	45,5%	42,2%	57,8%
Cor	*Branco*	*Não-brancos*	*Branco*	*Não-branco*
	44,9%	55,1%	70,6%	29,4%
Instrução	*Sabe ler*	*Não sabe ler*	*Sabe ler*	*Não sabe ler*
	55,9%	44,1%	72,1%	27,9%

Fonte: Casa de Detenção, 1888-1917, APERJ.

Outras duas contravenções, que juntas representam quase 5% das detenções apontadas na presente amostra, referente ao período de 1888 a 1917, são a embriaguez e a jogatina. A intenção de separar essas contravenções da vadiagem se deve à desproporcionalidade apresentada e pelo fato de essas duas últimas apresentarem dados muito distintos do perfil do detido.

Dentre os 227 detidos por embriaguez, 54,5% são brasileiros, 55,1% não-brancos, a maioria com idade entre 30 a 49 anos, 50%; solteiros, 77,9% e analfabetos, 55,9%. Os dados apontam a mesma projeção em relação ao cômputo dos trabalhadores detidos por vadiagem. Quanto maior a proporção de brasileiros, maior tende a ser o não-branco detido. Novamente o índice de detentos solteiros é muito expressivo, o que explica, em parte, o papel do casamento como instituição social de controle social,

colaborando com a efetivação da disciplina e da ordem. A única substancial distinção se refere à idade, pois metade dos detidos estão entre 30 a 49 anos.

Já em relação à jogatina o perfil do detido é outro. No que tange à nacionalidade, 57,8% são estrangeiros e 42,2% brasileiros. Dentre os estrangeiros, 69,6% são portugueses. Este dado mostra que a prática do jogo era dominada por este agrupamento étnico. Evidentemente, a partir da questão da nacionalidade apontada, a configuração da cor dos detidos sofre alteração. Os brancos correspondem a 70,6% dos detidos contra 29,4% dos não-brancos. Sabiam ler 72,1% dos detidos, sendo que somente 27,9% eram analfabetos, percentual bem abaixo da maioria dos encarcerados. E uma forma de tentar burlar as autoridades era realizar os jogos nos empreendimentos comerciais. Cerca de 38% dos detidos por jogatina atuavam no comércio, uma proporção grande em relação às demais infrações penais.

Marcelo Badaró Mattos, ao analisar os processos criminais envolvendo as contravenções, afirmou que muito dos processados por jogo ilegal (principalmente o jogo do bicho) "eram comerciantes e dispunham de recursos para pagar fianças e responder aos processos em liberdade, contratando advogados e não costumavam encontrar maiores dificuldades para defender seus clientes, apontando falhas no procedimento policial"[215]. Ademais, reitera o autor, "o círculo de relações destes indivíduos lhes possibilitava recorrer a testemunhas de defesa que se apresentavam como 'comerciante há muito estabelecido na praça', ou 'negociante que goza de ótima reputação', e que atestam o mesmo sobre os acusados"[216].

Portanto, havia uma rede de sociabilidade e condições econômicas e sociais diferenciadas dos demais detidos por contravenção. Os testemunhos de comerciantes com relativa instrução são distintos dos trabalhadores braçais ou sem profissão nos processos envolvendo a contravenção da vadiagem. Não obstante a jurisprudência tradicionalmente tratasse com distinção a miséria e o desemprego como atenuantes, não podemos apontar as dificuldades vividas pela maioria dos detidos por contravenção, em sua maioria brasileiros, não-brancos e analfabetos.

---

[215] MATTOS, 1991, op. cit., p.98.
[216] Ibidem, p. 98.

Outrossim, prender, processar e punir os trabalhadores como supostos contraventores é parte da tentativa de instituir a disciplina para o trabalho e estabelecer regras de conduta no mercado de trabalho no período republicano, como vimos. Nestes termos, os sujeitos que apresentassem as condições ideais para o trabalho e assim não o fizesse eram considerados os elementos perniciosos para a sociedade. Isso explica, em parte, o fato de a maioria dos detidos terem idade entre 15 a 49 anos, cerca de 80%. Essa faixa etária considerada pelas autoridades policiais e pelos recenseadores, como explicitado, o período adequado para a produtividade e o labor.

Outro dado a ser mencionado refere-se às reincidências. Elas podem ocorrer por variadas hipóteses, e destacamos duas: as dificuldades de os detentos se inserirem socialmente, com trabalho e domicílio regular, que garantam a estabilidade financeira necessária, num mercado de trabalho instável que possuía uma mão de obra flutuante; ou a recusa dos trabalhadores em se adaptar às normas vigentes, vendo na contravenção o meio para sobreviver, tornando-se, assim, uma resistência ao modelo social vigente.

Em relação à mendicância, encontramos um baixo percentual dessa transgressão. Além de estar prevista no Código Penal de 1890, é preciso lembrar que a legislação municipal, pelo Decreto nº 403, de 14 de março de 1903, proibia o exercício da mendicância na área urbana do Distrito Federal. Esta infração era vista pelas autoridades policiais mais associada à questão de assistência social do que à repressão.

Embora fosse uma prática repudiada pelas autoridades públicas, um eventual número excessivo desse tipo de delito apontaria uma atuação ineficiente do Estado frente à população desassistida e à política de assistência social e reparação. Essa é uma inferência importante para compreender a manipulação oficial de alguns dados. Na pesquisa empreendida no livro de registros da Casa de Detenção é comum vermos a mendicância associada à vadiagem. As autoridades públicas não tinham interesse em evidenciar um dado notório na cidade: a atuação negligente da área da assistência social. O enquadramento como “vadio” é moral e institucionalmente conveniente. Além disso, revela que a opção estatal estava na coerção e violência contra os trabalhadores, não sendo prioridade a sua reabilitação e retomada ao convívio social.

Portanto, a repressão às contravenções visava, dentre outras razões, a implementação do ideal de uma cidade urbanizada e “limpa”, e comportamento civilizado

era esperado do habitante da capital. Então, a vadiagem, a capoeira, a embriaguez, a jogatina e a mendicância eram práticas que contrariavam a imagem de uma sociedade ordeira e próspera. Desse modo, várias infrações correlatas foram enquadradas na vadiagem, como "andar vagando pela rua", "dormindo em terreno baldio", "andando a esmo", "fazendo hora", "dormir ao relento" entre outras expressões generalizantes. Portanto, defendemos o argumento de que a infração vadiagem era a forma mais abrangente de penalizar os trabalhadores que não tinham o comportamento esperado. Em outras palavras, uma medida disciplinadora e coercitiva.

Não podemos afirmar a proporção do número de detidos como "vadios" e que foram julgados culpados no período de 1888 a 1917. Entretanto, segundo dados da Diretoria Geral de Estatística, referente ao ano de 1907, foram condenadas por contravenção 174 pessoas, sendo 101 homens e 73 mulheres na cidade do Rio de Janeiro.

Tabela 16 - Número de condenados por contravenção no Distrito Federal – 1907

Mendicidade e embriaguez		**Vadiagem e capoeiragem**		**Outras contravenções**	
Masc.	***Fem.***	***Masc.***	***Fem.***	***Masc.***	***Fem***
2	2	99	71	-	-

Fonte: Anuário Estatístico do Brazil 1908-1912. Rio de Janeiro: Directoria Geral de Estatística, v.1-3, 1916-1927.

Em todo o Brasil foram condenados pela mesma transgressão 121 homens e 83 mulheres. A capital da República foi responsável por 83% das condenações para homens e 88% das mulheres. Este dado aparenta uma desproporção da cidade do Rio de Janeiro com as demais cidades do país. Todavia, acreditamos que tal característica não se deve somente à efetividade da atuação policial e judiciária da cidade do Rio de Janeiro frente às contravenções e crimes, mas, sim, à falta de dados e informações da maioria das capitais, fruto das realidades fragmentadas do processo de efetivação do mercado de trabalho.

Considerando os dados apresentados, embora a legislação tenha sido rigorosa com os indivíduos que infringissem as normas vigentes, a atuação policial buscava, principalmente, coibir a ação dos transgressores e promover medidas que servissem de exemplo para a sociedade. Pelo número de detenção e de condenados percebe-se um grande contingente não-condenados. Marcelo Badaró Mattos aponta que entre as motivações estavam as disputas entre as autoridades policiais e judiciárias, em que era comum os magistrados absolvessem os réus julgando não o mérito da ação, mas

os procedimentos, as formalidades legais, falhas processuais entre outras questões de caráter técnico. Por sua vez, o trabalhador, em sua defesa, demonstrando conhecer a legislação e os procedimentos legais, buscava descaracterizar a acusação e em muitos casos conseguia a absolvição. Por conseguinte, reitera as falhas das autoridades policiais na condução dos processos, em que, na maioria dos casos, os policiais eram as únicas testemunhas de acusação[217].

Nestes termos, para as infrações de vadiagem, por exemplo, cuja a pena média era de vinte dias, não havia distinção entre a absolvição e a condenação no que tange ao tempo de reclusão. Prender e manter reclusos os contraventores, por um tempo, era o procedimento policial necessário. Dessa maneira, o aparato policial implementava um processo de vigilância e controle, sendo que a condenação se tratava de um procedimento jurídico mais complexo e não muito efetivo.

Em relação a outros crimes, no ano de 1907, na capital da República, foram condenados ao todo 92 pessoas, sendo: 4 por homicídio, 42 por lesão corporal, 3 por violência carnal, 21 por roubo, 15 por furto, 1 por moeda falsa e 6 por outros crimes, todos homens[218]. Este dado aponta a predileção em condenar a prática da vadiagem na cidade do Rio de Janeiro, cujas penas eram de menor impacto e os processos mais simples, como podemos verificar na tabela 17, relativa às penas dos condenados em 1907. Nota-se que no Estado do Rio de Janeiro e em São Paulo a proporção de condenados por outros crimes é proporcionalmente superior a observada na capital da República, sendo que no Estado Guanabara não houve registro de nenhuma condenação por vadiagem.

A referida análise corrobora com o argumento teórico deste trabalho de que a lei não expressa somente a visão ideológica da classe dominante, como a leitura objetiva do direito assim considera. Os trabalhadores desenvolveram estratégias de resistência e meios de se contraporem às penas de que foram acusados. As disputas envolvendo as autoridades policiais e judiciárias, como apontou Mattos, com posições distintas sobre a atuação e a investigação dos crimes, resultaram em divergências no processo policial e judicial, o que representou uma vantagem para os trabalhadores.

---

[217] Ibidem, p. 95.

[218] Anuário Estatístico do Brazil 1908-1912. Rio de Janeiro: Directoria Geral de Estatística, v.1-3, 1916-1927, p. 399.

Ademais, além da contribuição dos erros processuais e das disputas envolvendo as autoridades policiais e judiciárias, os trabalhadores detidos, ora de modo mais organizado, como os comerciantes portugueses detidos por jogatina, ora individualmente, desafiavam as autoridades, fazendo a disputa institucional ou negando-se ao enquadramento das normas vigentes.

Tabela 17 – Sexo de condenados por contravenção e por crimes – 1907

	Por contravenção		**Por crimes**		**Total**	
	Masc.	***Fem.***	***Masc.***	***Fem.***	***Masc.***	***Fem.***
Distrito Federal	101	73	91	-	192	73
Rio de Janeiro	-	-	84	-	84	-
São Paulo	19	10	248	4	267	14
Brasil	121	83	1227	18	1348	101

Fonte: Anuário Estatístico do Brazil 1908-1912. Rio de Janeiro: Directoria Geral de Estatística, v.1-3, 1916-1927.

Thompson tratou de dois modos distintos e, por vezes, antagônicos, da compreensão do universo da lei. De um lado aparece como mediação de conflitos de classe; por outro, como expressão da dominação de uma classe sobre a outra. Era o contexto que determinava tal oscilação. Nestes termos, o Código Penal de 1890 instituiu padrões de distinção entre o cidadão e o "vadio", sendo este último a imagem oposta do trabalhador idealizado na sociedade capitalista em formação. Em suma, avalizou a percepção que a classe dominante tinha dos mais pobres, dos desempregados, dos mendigos e dos analfabetos.

Por seu turno, a resistência em se adequar ao padrão estabelecido e a absolvição dos acusados de contravenção nas instâncias judiciais apontam para o papel mediador da lei. Conforme apontou Duarte, em sua análise sobre a Lei e o costume na obra de Thompson, "significa exatamente em dizer que uma lei 'mais late do que morde'? Seu objetivo era produzir temor e medo, mais que desencadear um ato punitivo. O seu êxito estaria, então, em criar um clima que desestimulasse a ação coletiva ou individual, mais do que punir a ação efetivada"[219]. Essa constatação reitera a brecha apontada por

[219] MULLER; DUARTE, op. cit., 2012, p. 339.

Thompson entre o enunciado da lei e a sua efetiva punição – havia um sistema jurídico, com seus valores, experiências, vícios –, não existente, desse modo, nenhuma garantia prévia de que o juiz aplicaria o previsto pelo legislador.

Seguindo a perspectiva dialética que Thompson oferece, o Código Penal de 1890, no que lhe concerne, atendeu a parte dos interesses da classe dominante, que desde o processo de desescravização da mão de obra, em meados do século XIX, estava preocupada com a defesa de suas propriedades e a manutenção da ordem social. O aceno da legislação para o combate à vadiagem, por exemplo, como prática que não seria tolerada na sociedade republicana, busca atender o preceito da garantia da ordem institucional. Logo, reforça a premissa de que a lei expressa o domínio de uma classe sobre outra.

De certa forma, considerando outra perspectiva teórica já citada, a estratégia do medo e da ameaça se situa nos efeitos sociais da legislação simbólica, pois as prisões ecoavam como lição para os demais trabalhadores, caso optassem em infringir a norma vigente. Desse modo, "a legislação simbólica teria, então, efeitos sociais latentes, em muitos casos bem mais relevantes do que os 'efeitos manifestos' que lhe faltaram"[220].

Portanto, vimos que a tentativa de instituir a disciplina para o trabalho perpassa pela construção ideológica e simbólica do trabalhador e o seu oponente, o "vadio". A partir dessa lógica binária de contraposição de valores e costumes, as instituições estatais passaram a incorporar nas suas estratégias de atuação, principalmente no controle social e vigilância, normas e regras para legitimar sua ação coercitiva e arbitrária, estigmatizando determinados grupos sociais. Desse modo, coube à polícia o papel de tratar dos assuntos "sociais", de reprimir o comportamento inadequado e de zelar pela ordem social. Para tanto, sua ação foi marcada pela estigmatização dos trabalhadores, em sua maioria nacionais, negros e analfabetos.

Considerando as premissas contidas na legislação abolicionista abordadas no início desde capítulo, vimos que a legislação republicana reiterou a concepção restritiva e excludente do indivíduo, que deveria ser extirpado do convívio social. Num contexto de efetivação de uma nova ordem econômica, política e social, cuja transição

---

[220] NEVES, Marcelo, op. cit., 2011, p. 42.

não assegurou condições dignas para o trabalho e a moradia da população da capital da República, impor uma legislação criminal aos indivíduos que não comprovassem trabalho regular e moradia eleva ao âmbito do indivíduo, ou seja, comportamental, uma questão de ordem estrutural, que é a desigualdade econômica. E como se isso não bastasse, restou a coerção policial para vigiar e punir as ações ditas como inadequadas, sendo que a maioria dos trabalhadores detidos atuava no mercado de trabalho em condições restritas, de subemprego e morava em condições precárias, não por uma ação volitiva, mas em razão de uma imposição do sistema econômico.

A contribuição que este estudo histórico pode oferecer em relação ao tema tratado neste capítulo não é a tentativa de apontar as razões ou condicionantes que levaram à prisão diversos trabalhadores, tampouco entender as causas da criminalidade ou buscar justificar o porquê de diversos indivíduos cometeram crimes. A colaboração desta pesquisa é entender a razão pela qual, na formação histórico-social analisada, a vadiagem é crime. A pergunta que se buscou responder foi: por que aqueles que não comprovassem uma ocupação ou domicílio nas últimas décadas do século XIX e primeiras décadas do século XX eram considerados criminosos?

Nossa resposta a esta pergunta submete às bases legais e institucionais da sociedade em formação, que estabeleceram um conjunto de práticas político-sociais e ideológicas e as codificaram em leis, que, por sua vez, possuíam uma dinâmica histórico-social específica, decorrente da luta de classes. O processo de constituição da ordem burguesa no Brasil exigiu a elaboração de um discurso jurídico que buscasse realizar a hegemonia burguesa. Estabelecer os crimes, os criminosos e os contraventores é a forma de atribuir representações nos discursos jurídicos que justificariam a repressão, a vigilância e o controle social sobre dados segmentos da formação social brasileira. Dessa maneira, o discurso jurídico reflete valores e concepções de uma classe social que atua por intermédio da ação do estado para reprimir violentamente a classe trabalhadora.

Portanto, pelo exposto, as autoridades policiais e judiciárias buscaram enfatizar a ideologia burguesa, enfatizando e enaltecendo o trabalho e a disciplina. As estratégias de reabilitação social, apesar de não terem sido aqui analisadas, representaram uma ação secundária. A questão social foi relegada à polícia, como tarefa primordial. E esta soube criar mecanismos de distinção e valoração entre os grupos sociais e imprimiu um ferrenho controle social.

CAPÍTULO 3 – A LEGISLAÇÃO DO TRABALHO NA PRIMEIRA REPÚBLICA

O caminho percorrido por este estudo, em seus dois primeiros capítulos, buscou, em princípio, demonstrar o espaço e o contexto do objeto da análise vigente, ou seja, o mercado de trabalho e, por conseguinte, indicar como se configurou a institucionalização da disciplina para o trabalho. Nesse sentido, no capítulo 1 discutimos a relação concomitante entre a efetivação do mercado de trabalho com a urbanização e a industrialização, as modalidades de contratação de mão de obra, as formas de mediação das relações de trabalho e as exigências estabelecidas para admissão dos trabalhadores. Por sua vez, no capítulo 2 examinamos como se operou a estratégia estatal de controle e vigilância sobre a população, com intuito de difundir os valores e preceitos morais de uma dada classe social.

Dando sequência ao roteiro do trabalho, o presente capítulo pretende relacionar as reinvindicações da classe trabalhadora nas primeiras décadas do regime republicano com o debate institucional e parlamentar. A agenda política da classe trabalhadora teve repercussão no parlamento. As greves e motins trouxeram vitórias importantes no que tange a aumento de salário, pagamento de horas extras ou folgas semanais para algumas categorias. Além disso, as diversas iniciativas parlamentares que buscavam regulamentar o trabalho ecoaram os discursos e as premissas defendidas pelos operários.

Outra questão que tratamos neste trecho da pesquisa se refere à concepção do direito operário ou da legislação do trabalho no contexto em tela. Corroboramos a tese defendida por alguns estudos no sentido de que a legislação trabalhista vigorou no período que antecedeu a revolução de 1930 sob uma perspectiva que foge à noção objetiva da lei como instrumento meramente conciliador na relação de trabalho. Objetivamos fazer o contraponto à perspectiva linear da análise da legislação do trabalho que a concebe apenas como um corpo jurídico consubstanciado. Pelo contrário, a legislação do trabalho nas primeiras décadas da Primeira República é marcada por uma profusão de normas e regras. Todavia, a base jurídica, no que se refere aos preceitos legais do trabalho, pode ser subsumida ao Código Comercial de 1850, ao Código Penal de 1890 e ao Código Civil de 1916.

Por fim, defenderemos que a classe trabalhadora não entendia a norma ou a lei como instrumento de dominação. Pelo contrário, a sua luta, nas primeiras décadas da República, converge para a regulamentação e normatização das relações de trabalho e sua atuação no parlamento se deu de modo indireto. Diferentemente ocorreu perante os tribunais, objeto de análise do último capítulo, quando a disputa judicial se colocou como uma diretriz de ação direta dos trabalhadores em busca dos seus direitos.

Caracterização da legislação do trabalho

Inicialmente é importante ressaltar algumas premissas ao nos depararmos com o tema do direito operário no período entre a abolição da escravatura e o Estado Novo. Primeiramente, as relações de trabalho, no contexto em análise, eram entendidas por juristas e industriais como qualquer outro contrato. Nesse sentido, a lei civil regia boa parte dos contratos de trabalho.

Em segundo lugar, outro entendimento jurídico corrente, neste mesmo período, se referia à noção de que a legislação para o trabalho era atribuição dos estados, e não da federação. Somente em 1926, com a reforma constitucional, tal prerrogativa passou a ser federal. Não obstante essa interpretação, diversas iniciativas parlamentares no âmbito da Câmara dos Deputados foram apresentadas, a fim de regulamentar as relações de trabalho. Assim como se alegava a inconstitucionalidade de algumas leis, por exemplo, a lei de acidentes de trabalho, de 1919, por ser de iniciativa da União, havia a noção de que a questão social, ou o poder de polícia, caberia aos estados.

A terceira premissa se refere à nomenclatura que dominamos de legislação do trabalho, ou direito operário, no final do século XIX e nas primeiras décadas do século XX. Os historiadores do direito se referem ao Direito do Trabalho como uma legislação estatal, para um sujeito de direito muito específico, que era o empregado das indústrias. Durante algum tempo o trabalhador rural, o empregado doméstico e os trabalhadores de serviços não estiveram englobados na legislação sobre o mundo do trabalho[221].

---

[221] SALGADO, Gisele Mascarelli. *O direito operário na Primeira República: matérias,* status *e competência.* s/d. <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11465>.

Pelo exposto, o reconhecimento de que a legislação do trabalho só se efetivou a partir da década de 1930 é, a nosso ver, uma limitação na interpretação do Direito do Trabalho. Afinal, "há evidências da atuação legislativa estatal para questões do trabalho, que estão em outras áreas do Direito, como o Direito Penal e o Direito Civil"[222]. Exemplificando, a proibição da greve estava prevista no Código Penal, a locação de serviços estava situada ao Direito Civil, cujo entendimento era de que a relação de trabalho se baseada num contrato similar ao contrato civil, enquanto as condições de trabalho eram entendidas como questão do âmbito da higiene e da saúde, com os códigos sanitários. Além do mais, outras matérias no período assinalado eram também consideradas do ramo da questão do trabalho, como as habitações operárias, tendo em vista que muitos trabalhadores residiam nas fábricas e indústrias que atuavam. Já o trabalho de menores, em razão da ampla atuação de crianças e adolescentes no mercado de trabalho, era uma questão também do direito operário.

Gisele Mascarelli Salgado analisa a forma como os manuais do direito do trabalho tem apresentado os movimentos sociais, em especial, o movimento operário na Primeira República. A autora defende a tese de que os juristas apresentam um conceito muito restrito de Direito, limitando este à legislação oficial produzida, ou seja, o direito positivo. Nesses termos, continua Salgado, "a consequência é que a história é produzida a partir do momento em que há legislação sobre o tema, ficando o período estudado sem uma História do Direito"[223]. Dessa maneira, a autora mostra "que mudando o conceito de direito, é possível uma história do direito a ser produzida nessa época e principalmente mudar o foco da história, apontando o povo como produtor de direito"[224].

Gisele Salgado argumenta que existe quase uma unanimidade, entre os juristas do trabalho, de que o Direito do Trabalho propriamente dito surge a partir da década de 30 do século passado. As etapas que antecederam a criação da Justiça do Trabalho e a CLT são descritas como de baixa produtividade legislativa. A autora refuta essa perspectiva ao assinalar que havia "uma grande discussão no legislativo e também

---

[222] Ibidem, p. 1.
[223] SALGADO, Gisele Mascarelli. *Um estudo sobre os manuais de direito do trabalho e a questão dos movimentos operários na Primeira República.* s/d. <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11548>.
[224] Ibidem, p. 1.

entre a população civil sobre as leis que regulavam o mundo do trabalho"[225], como destacaremos adiante. Dessa maneira, "o que se supõe é que os manuais de Direito recorrem ao 'mito da outorga' do Direito do Trabalho, ocultando um passado de lutas sociais por direitos trabalhistas"[226]. Salgado formula a seguinte hipótese sobre essa questão:

> Há um porquê dessa ocultação de uma atividade legislativa intensa e das lutas sociais e isso pode estar na concepção de Direito adotada por esses juristas, que é a do Direito como legislação, o que coloca os projetos de lei e visões populares sobre o Direito do Trabalho, como um "não-direito". Esse pode ser um dos motivos dos juristas não olharem para o período anterior a década de 30 e os historiadores olharem, uma vez que estes geralmente entendem o direito como um fenômeno social e não adotam estritamente o Direito como lei[227].

O argumento utilizado para compreender a visão dos juristas a respeito do Direito do Trabalho considera o contexto político e social do período estudado e os embates sociais e políticos resultantes do processo de formação do mercado de trabalho e da efetivação da ordem burguesa. Nesse sentido, a perspectiva histórica apontada por Salgado corrobora a abordagem teórica basilar deste estudo que considera o ponto de vista subjetivo do Direito, não como um dispositivo impositivo, que atende as prerrogativas da elite política como mero instrumento para prevalecer a sua condição de dominante[228]. Além de entender o Direito como fato social, cuja a concepção está diretamente inserida no contexto social vigente.

Dando continuidade ao embate em torno da concepção do Direito do Trabalho antes de 1930, Salgado trata do "mito do não-direito do trabalho", citando diversas periodizações de outros acadêmicos e juristas que visam refutar a concepção vigente. Desse modo, argumenta:

> Na evolução da legislação do trabalho no Brasil, podemos distinguir dois grandes períodos: o primeiro compreendendo o Império e parte do período republicano, até 1930; e o segundo de 1930 até os nossos dias. Se no primeiro podemos ainda fazer uma subdivisão, separando o período Imperial do Republicano, também no segundo encontramos duas subdivisões bem distintas: uma até o aparecimento da Consolidação das Leis do Trabalho e outra daquela data até os nossos dias. Divisão feita tão somente sob o critério cronológico, contudo, representa, de fato, os períodos assinalados de maior ou

---

[225] Ibidem, p. 5.
[226] Ibidem, p. 5.
[227] Ibidem, p. 8.
[228] THOMPSON, 1987, op. cit., passim.

> menor atividade legislativa em matéria de trabalho, em sintonia, até com as alterações havidas na estrutura política da nação[229].

Portanto, a autora apresenta uma perspectiva histórica para defender uma periodização sobre a legislação do trabalho, em que aponta aspectos políticos, econômicos e sociais para compreender a legislação do trabalho no Brasil, fugindo da positivação do direito, ou seja, da sua noção restritamente formal e objetiva.

Gisele Salgado se contrapõe também ao "mito da outorga do Direito do Trabalho", que afirma que a legislação do trabalho foi uma atitude benevolente de Getúlio Vargas. Essa perspectiva é perniciosa "uma vez que ela não visa apenas mascarar toda a luta dos trabalhadores no início do século XX até os anos 20, com as greves, propostas de legislação e as propostas anarquistas e socialistas para o mundo do trabalho, mas criar uma história em que Getúlio Vargas é o protagonista do Direito do trabalho e não os operários"[230]. Essa tese, contida em manuais de Direito do Trabalho, segundo a autora, visa deslegitimar a atuação do movimento operário na Primeira República e ocultar a luta por direitos dos operários: "uma luta que não necessariamente passava pelo Estado e suas leis, uma vez que entre os anos 1917-1920 os operários de sua maioria anarquista, não viam no Estado um portador de legitimidade para obtenção de direitos"[231].

A concepção presente entende que embora não houvesse uma instância jurídica específica sobre o trabalho na Primeira República e existisse uma descrença sobre a efetividade da lei, a classe trabalhadora reivindicou em diversas oportunidades a regulamentação do trabalho e obteve, em certa medida, êxito nas suas incursões. Dessa maneira, havia a noção, na sociedade republicana, de que a legislação do trabalho não perpassava necessariamente por uma legislação específica que tratasse dos conflitos decorrentes da relação de trabalho. Existia um terreno judicial a ser explorado e os juízes eram corriqueiramente conclamados para se manifestarem sobre litígios trabalhistas, como assinalaremos no próximo capítulo, e as reivindicações de diversos segmentos da classe trabalhadora exigiam a normatização das relações de trabalho, por intermédio novas leis.

---

[229] SALGADO, s/d, op. cit., loc. cit.
[230] Ibidem, p. 11.
[231] Ibidem, p. 11.

Seguindo esta perspectiva, alguns parlamentares e autoridades trataram do tema na legislação operária no período deste estudo. Maurício de Lacerda (1888-1959), deputado federal, escritor e defensor dos operários, no seu livro *A Evolução Legislativa do Direito Social Brasileiro*, alega que os primeiros ensaios sobre a legislação social brasileira no período republicano foram de iniciativas do Governo Provisório, em razão de dois processos importantes para a efetivação de uma nova concepção da legislação: a abolição da escravatura e a Proclamação da República. Inicialmente houve a regulamentação do trabalho dos "operários do Estado", ou seja, os trabalhadores públicos serviram de parâmetro para os temas que irão transcorrer todo o período da Primeira República[232].

A razão apontada para que a legislação social brasileira tivesse início com o debate em torno das condições de trabalho dos funcionários do Estado, aponta o autor, reside numa questão territorial, tendo em vista que os decretos e projetos de lei sobre o tema visavam resolver as questões dos trabalhadores situado na capital da República. Portanto, nos momentos iniciais da República ocorreram as primeiras iniciativas de regulamentar o trabalho, visando à "incorporação do proletariado à sociedade moderna em nome de uma verdadeira política republicana"[233].

O anteprojeto inicialmente apresentado previa a fixação dos salários como um dos mais importantes postulados, o que mais tarde se chamaria de mínimo. As horas de trabalho eram limitadas a sete por dia, com descanso obrigatório nos domingos e nos feriados, além de 15 dias de férias em cada ano. A admissão seria mediante concurso para brasileiros acima de 21 anos de idade. Previa-se, ainda, licença em casos de enfermidade, com o recebimento de parte do salário fixo. A estabilidade estava assegurada ao operário após sete anos de serviços, podendo ser demitido apenas após abertura de processo. O anteprojeto previa condições para a aposentadoria e pensão em casos de invalidez e morte. Além disso, só poderiam atuar como aprendizes os maiores de 14 anos de idade, desde que não excedesse 5 horas de trabalho diário[234].

---

[232] LACERDA, Maurício de. *A Evolução Legislativa do Direito Social Brasileiro.* Rio de Janeiro: Nova Fronteiro, 1980.
[233] Ibidem, p. 11.
[234] Ibidem, p. 11-15.

Isto posto, mesmo não havendo um manual ou súmula da legislação para o trabalho, as discussões sobre os direitos sociais, envolvendo os operários e trabalhadores, eram muito presentes. Podemos notar isso não somente na agenda política das casas legislativas, mas também na atuação de diversas categorias, na preocupação do governo e na defesa de alguns juristas, industriais e empresários.

Outro renomado defensor das causas operárias, Evaristo de Moraes (1871-1939), rábula e advogado criminalista, foi um militante da causa operária, participou da construção do Partido Operário, em 1890, e foi um notável defensor da legislação trabalhista. Integrou a equipe do Ministério do Trabalho no Governo de Getúlio Vargas, colaborando para a construção da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Segundo Amauri Nascimento, Moraes se intitulava reformista, defendia a intervenção do Estado a favor do operário e era contra os vícios e os abusos da suposta liberdade econômica e contratual. Na qualidade de jurista, voltou-se para a doutrina do Direito que defendia a primazia do social sobre o indivíduo, colaborando na construção do chamado *socialismo jurídico*. Essa perspectiva teórica pregava maior igualdade e justiça social para muitas das normas contidas no Direito Civil, no que se refere à teoria geral das obrigações, aos bens, à família, aí incluído o direito das sucessões[235].

Considerava, ademais, que não eram somente os socialistas que pregavam a necessidade de se regulamentar as relações de trabalho, pois era função do Estado ou dos governos ou os poderes públicos intervirem nas melhorias das condições do trabalhador assalariado. Defendia a regulação das condições de trabalho, dando satisfação às necessidades humanas do trabalhador[236]. Nesta perspectiva, Evaristo de Moraes denunciou a utilização abusiva de menores; mostrou, com base em estudos de medicina do trabalho, os inconvenientes da fadiga, quer para os trabalhadores, quer para os interesses da produção; condenou a insuficiência e a inadequação do Código Civil para solucionar o problema social, ou seja, "soube sentir, enfim, como ninguém, a realidade

---

[235] NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de Direito do Trabalho.* 25ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010, p. 95.
[236] Ibidem, p. 95.

da sua época e os desequilíbrios existentes. Preconizou a intervenção do Estado na ordem econômica e social e o direito operário”[237].

Defendeu, desse modo, as principais bases de reivindicações dos trabalhadores: a fixação da jornada diária máxima de trabalho; a constituição dos sindicatos profissionais como instrumentos de mediação de conflitos; defendeu as convenções coletivas de trabalho como instrumentos de contratação coletiva, em substituição à contratação individual; propôs a instituição dos tribunais trabalhistas, integrados por patrões e operários, para evitar a explosão de greves e resolver as controvérsias oriundas dos conflitos trabalhistas; buscou a reparação dos acidentes de trabalho sob o princípio da responsabilidade objetiva ou sem culpa e não mais da responsabilidade subjetiva; buscou o apoio ao cooperativismo[238].

Assim, reunindo artigos publicados pela imprensa que tiveram maior ressonância escreveu *Apontamentos de direito operário*, em 1905, obra pioneira no Brasil. O objeto do livro são as observações do autor no que tange as condições de trabalho nas indústrias e a defesa de medidas estatais de proteção dos operários urbanos.

Observador atento dos dilemas dos trabalhadores, atuou próximo as entidades sindicais, às associações e às cooperativas, não deixando de ser crítico à atuação das mesmas. Segundo Moraes, a maioria dos trabalhadores na capital da República no início do século XX moravam “em bairros anti-higiênicos, em cabeças-de-porco; aglomeradas as famílias em cômodos imundos, sem ar nem luz, entregues os seus chefes a trabalhos estafantes e mal remunerados, executados em locais quase sempre insalubres, escuros, mal ventilados”[239]. Acrescenta adiante que “mulheres ainda que grávidas e crianças de tenra idade eram obrigadas a mourejar nos serviços mais pesados e penosos, durante mais de 12 horas, com salários ínfimos, a fim de poderem contribuir, de qualquer forma, com alguma coisa, para o orçamento doméstico”[240].

Moraes entendia que acontecia no Brasil o mesmo fenômeno já ocorrido e denunciado na Europa durante o século XIX: a substituição de mão-de-obra masculina,

---

[237] Ibidem, p. 95.
[238] Ibidem, p. 95.
[239] MORAES, Evaristo de. *Apontamentos de Direito Operário.* São Paulo: Editora LTr, 1971, p. XXV.
[240] Ibidem, pp. XXV-XXVI.

mais bem paga, mais reivindicadora e rebelde, pela mão-de-obra feminina e infanto-juvenil, mais dócil e paga com salários menores. E alertava que, na Europa, "desde muitos anos, os poderes públicos se têm preocupado com essa magna questão do trabalho das crianças, quer sob o ponto de vista da aprendizagem, quer quanto às condições do serviço nas fábricas"[241].

Evaristo de Moraes apontava para a precariedade das condições de trabalho. Na cidade do Rio de Janeiro existiam "fábricas onde trabalham crianças de 7 e 8 anos, junto a máquinas, na iminência aflitiva de terríveis desastres, como alguns já sucedidos"[242]. Entendia que esse era um legado que a República tinha que herdar, em razão de

> [...]"todos os problemas oriundos da abolição: campo desorganizado; quebra da produção; ausência de braço livre para substituir, de repente, o trabalho escravo; migração para os centros urbanos dessa mão de obra desempregada e faminta, quando não se deixava ficar pelos próprios campos, fantasmas a perambular e torno das antigas fazendas"[243].

O reflexo oriundo das circunstâncias assinaladas anteriormente fez aumentar o número de "mendigos, vagabundos, prostitutas, desabrigados; mão de obra despreparada e desqualificada, sem aprendizado nem formação profissional para os novos trabalhos mecânicos que iam surgindo. Empregavam-se por qualquer salário e para todo o serviço"[244], segue Moraes. O problema da infância abandonada e desvalida saltava aos olhos. Argumentava, ainda, que os poderes públicos não estavam preparados para abrigar, alimentar e educar essas legiões de crianças – filhas de escravos, de ex-escravos, de imigrantes, das classes pobres em geral – que ficavam pelas ruas, entregues à ociosidade, ao vício, iniciando-se cedo no crime, com várias entradas nos distritos policiais e na própria Detenção[245].

Na regulamentação do trabalho, alegava não haver questão mais intimamente ligada aos interesses vitais dos trabalhadores do que o tempo ou duração da atividade profissional. Defendia, com veemência, a redução da jornada de trabalho.

---

[241] Ibidem, p. LX.
[242] Ibidem, p. XXVI.
[243] Ibidem, p. XXXIII.
[244] Ibidem, p. XXXIII.
[245] Ibidem, p. XXXIII-XXXIV.

Afirmava que era "incontestável a necessidade de se modificarem as condições atuais do trabalho assalariado, que traduzem não só indiferença criminosa, como lamentável ignorância das leis naturais que regem o esforço humano"[246]. Daí parte para a urgência de serem regulados os acidentes de trabalho (o que só viria a ser feito em 1919): "a lei sobre acidentes, ocorridos nas oficinas, fábricas, minas e armazéns, dará maior garantia às vítimas de patrões gananciosos e imprevidentes, e assegurará o futuro de muitos órfãos e viúvas"[247].

A percepção sobre o contexto do trabalho na primeira década da República, apontada por Evaristo de Moraes, ao pautar temas correlatos às reinvindicações de diversas categorias pelas melhorias nas condições de trabalho e sua regulamentação, reflete sua proximidade com o movimento operário, as entidades de classe e a luta dos trabalhadores. O testemunho de Moraes sobre a contexto da legislação do trabalho consiste em uma clara evidência de que para a sociedade da Primeira República o ponto de vista sobre o Direito era distinto do que passou a vigorar a partir da Era Vargas.

Quase duas décadas depois de Moraes ter denunciado a situação dos operários e refletido sobre a legislação do trabalho, Rui Barbosa, jurista, político e diplomata, fez um pronunciamento, no dia 20 de março de 1920, na cidade do Rio de Janeiro, sobre *A questão social e política no Brasil*. Era a segunda conferência, de um total de seis, que proferiu em sua campanha presidencial. Em seu discurso, Rui Barbosa discorreu sobre diversos problemas que persistiam após as três primeiras décadas de regime republicano. As casas dos operários são o primeiro problema apontado. A habitação era um dos principais dilemas para a sociedade republicana e capitalista. Não obstante o decreto municipal de 1894, que tentava estimular a construção de casas aos operários, e o Decreto nº 2.407, de 19 de janeiro de 1911, que concedia diversos favores às associações que se propusessem a construir casas para habitação de proletários, as condições de moradia, de modo geral, sequer tiveram avanços. E a crítica é severa, como podemos certificar:

---

[246] Ibidem, pp. LXI-LXII
[247] Ibidem, p. LXIII.

> Até agora o abrigo das classes proletárias é, habitualmente, a casa de cômodos, ou a triste arapuca de retalhos de zinco, latas de querosene e caixas de sabão. Na casa de cômodos se atestam criaturas humanas como sacos em tulhas, numa promiscuidade inconcebível, que lembra os quadros do tráfico negreiro: os porões coalhados de homens, mulheres e crianças, como de fardos mortos, numa tortura de mil torturas, que gela a imaginação transida e horripilada[248].

O trabalho de menores, em seguida, é outro ponto de reflexão de Rui Barbosa. Apesar do Decreto nº 1.313, de 17 de janeiro de 1891, que estabelecia providências a respeito do trabalho de menores empregados nas fábricas da Capital Federal, na prática, afirma o presidenciável, nunca foi executado[249]. A norma previa um rígido sistema de vigilância sobre os empreendimentos fabris, com uma visita mensal a cada estabelecimento, o registro de matrícula dos trabalhadores menores de idade, constando dados individuais de cada operário e a elaboração de um relatório anual do Ministro do Interior sobre as condições de trabalho dos menores. Só era permitido o trabalho para idade acima de 12 anos em ambos os sexos e, de 8 a 12 anos de idade, somente na condição de aprendiz. Os trabalhadores menores de 15 anos não poderiam trabalhar à noite, aos domingos e feriados, conforme a norma. Também era proibida a atuação em depósito de carvão mineral ou animal, manipulação de fumo, petróleo, ácidos corrosivos, chumbo, carbono, pólvora e demais substâncias que podiam acarretar danos à saúde[250].

A lei de menores, promulgada nos primeiros anos da República, reitera o argumento ora apresentado do caráter simbólico da lei. A citada lei dispunha sobre uma série de benefícios para os trabalhadores menores e o seu texto representava parte das reivindicações de variados segmentos quanto ao trabalho de operários menores de 18 anos. Sabemos que a norma não foi implementada; que as fábricas da capital da República e do país empregavam menores no trabalho noturno, entre 10 a 12 horas de trabalho diário, com más condições de trabalho e baixa remuneração. Mas a disputa por melhores condições de trabalho repercutia na legislação e nas formas de expressão da lei, que regulamentava a condição de trabalho dos operários menores.

---

[248] BARBOSA, Rui. *A Questão Social e Política no Brasil.* Conferência pronunciada no Teatro Lírico, do Rio de Janeiro, a 20 de março de 1919. São Paulo: LTr. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1983, p. 26.

[249] Ibidem, p. 27.

[250] Decreto nº 1.313, de 17 de janeiro de 1891. Câmara dos Deputados. <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao>.

Por fim, a despeito da situação dos trabalhadores menores, Barbosa afirma que "nada se construiu. Nada se adiantou, nada se fez. A sorte do operário continua indefesa, desde que a lei, no pressuposto de uma igualdade imaginária entre ele e o patrão e de uma liberdade não menos imaginária nas relações contratuais"[251]. E ainda sobre o tema afirma que "não estabeleceu, para este caso de *minoridade social,* as providências tutelares, que uma tal condição exige"[252]. Isto é, a situação dos menores nas indústrias permanece inalterada nas primeiras três décadas do regime republicano.

A condição do trabalho operário foi tema central nas conferências ministradas por Rui Barbosa, no decorrer da campanha presidencial de 1920. Além do trabalho dos menores, tratou do trabalho árduo das mulheres. Para Barbosa, tanto o trabalho do menor quanto o das mulheres se equiparavam ao dos homens, menos no que dizia respeito aos salários. Afirma que "o horário, geralmente, nivela sexos e idades, entre os extremos habituais de nova a dez horas quotidianas de canseira"[253].

A situação das operárias gestantes também foi tratada na conferência. Barbosa alertava para o fato de mulheres estarem em estágio avançado da gravidez e ainda serem forçada ao trabalho árduo e horas em pé. Entretanto, o palestrante cita a proposta de um dos maiores industriais do país, Jorge Street, numa entrevista dada ao *Jornal do Commercio*, em 10 de setembro de 1917, de concessão de dois meses de folga do trabalho às mulheres gestantes[254].

Novamente o tema dos acidentes de trabalho reaparece na conferência de Barbosa, em 1920. A regulamentação das obrigações resultantes dos acidentes de trabalho foi instituída pelo Decreto nº 3.724, de 15 de janeiro de 1919, conforme abordado. Essa norma retrata, em parte, a perspectiva presente da disputa institucional pelo texto da lei, que se apresenta como texto de um contexto político e social, resultado das relações de classes e das disputas políticas vigentes. Entre as maiores queixas dos trabalhadores em relação à citada lei destaca-se a exclusão dos operários que trabalham em pedreiras e os

---

[251] BARBOSA, 1983, op. cit., p. 28.
[252] Ibidem, p. 28.
[253] Ibidem, p. 28.
[254] Ibidem, p. 30.

mineiros, assim como dos trabalhadores agrícolas, a grande maioria do país na data de sua promulgação.

Barbosa tece uma crítica a presente norma que trata dos acidentes de trabalho ao afirmar que não é só o desdobramento regulamentar que se acha incompleto e omisso. "A lei mesma, sobre estar incursa em omissões capitais, não corresponde ao que anuncia, não se desempenha do que promete: aos próprios operários contemplados no âmbito das suas disposições não assegura a reparação dos acidentes de trabalho"[255]. E complementa, referindo-se à exclusão do trabalho agrícola:

> [...] esquecendo-se do trabalho rural, a lei recém-regulamentada apresenta um verdadeiro saco de carvão, toda uma região abandonada e escura no estrelado horizonte as suas esperanças. Os acidentes de trabalho não sucedem menos amiúde no agrícola do que no industrial. São, pelo contrário, talvez, ainda mais amiudados na lavoura do que na indústria [...]. O legislador, enleado no gozo das cidades, absorto na vida urbana, deslembrando-se de que o Brasil é principalmente o campo o sertão, a fazenda, a pradaria, a mata, a serra, o gado, o plantio, a colheita, o amanho dos produtos agrícolas, excluiu dos benefícios da lei sobre acidentes de trabalho o operariado rural[256].

As considerações de Barbosa apontam que a agenda política do movimento operário teve repercussão no discurso parlamentar e nos debates políticos na Primeira República. Diante do exposto, tanto o pronunciamento de Rui Barbosa quanto as reflexões de Evaristo de Moraes e Maurício de Lacerda nos mostram a dimensão do que representava a legislação do trabalho no contexto em voga, em contrapartida à concepção do direito positivado. Desse modo, nota-se a caracterização do direito operário, ou das leis do trabalho, na Primeira República. As reivindicações abrangem aspectos múltiplos e difusos da legislação vigente, demostrando o espectro variados dos direitos sociais no período corrente.

A luta dos trabalhadores pela regulamentação trabalho

O Decreto Imperial nº 4.976, de 5 de julho de 1872, concedeu autorização para o funcionamento da Companhia Estrada de Ferro Leopoldina, a fim de que fosse construída uma ferrovia que ligasse a região da zona da mata mineira à cidade do Rio de Janeiro, em razão da expansão da produção cafeeira, a partir de meados do século XIX.

---

[255] Ibidem, p. 33.
[256] Ibidem, p. 34.

Em 1898, após inúmeras crises financeiras, os ingleses assumiram o controle acionário da Companhia, por intermédio da The Leopoldina Railways Company Ltd., contraindo as operações da ferrovia desde então. No dia 7 de março de 1920, a Liga Operária de São José de Além Paraíba, nome de umas das estações do trecho ferroviário, lança um manifesto reivindicando aumento de salários, pagamento em dobro das horas extras e contrato de trabalho para os trabalhadores da Leopoldina Railways. Sem haver acordo e diante do impasse com a direção da Companhia, no dia 23 de março a Federação dos Trabalhadores do Rio de Janeiro e a Federação dos Condutores de Veículos anunciaram uma greve geral para o dia seguinte. A greve instigou diversas categorias. A mobilização surpreendeu as autoridades, levou à prisão trabalhadores e houve invasão da sede algumas associações operárias. Uma semana depois de deflagrada a paralisação, algumas associações dissidentes se dispuseram a fechar acordo com o governo e a greve, derrotada, teve fim[257].

A luta dos trabalhadores pela redução da jornada de trabalho, aumento de salário, pagamento de horas extras e, de modo geral, pela regulamentação do trabalho é o eixo da atuação do movimento operário nas primeiras décadas da República. As condições de vida e de trabalho dos operários na cidade do Rio de Janeiro é um tema recorrente no parlamento. O debate em torno da normatização do trabalho de menores e mulheres, do estabelecimento da carga horária de trabalho semanal, da fixação de regras para os acidentes de trabalho e do reconhecimento das organizações sindicais estão entre as principais matérias no Congresso Nacional, como destacaremos adiante.

Em 11 de agosto de 1903, foi deflagrada a greve dos trabalhadores de tecidos que atuavam nas fábricas na cidade do Rio de Janeiro. Aos poucos, durante 26 dias de paralisação, outras categorias profissionais foram aderindo à mobilização (sapateiros, chapeleiros, alfaiates, charuteiros, pedreiros, carpinteiros e outros). Denominada pelos trabalhadores como "greve geral", entre as principais reivindicações estavam a redução da jornada de trabalho e o aumento de salário. A relevância dessa greve é importante para compreender a organização da classe trabalhadora nas décadas

---

[257] PINHEIRO, Paulo Sérgio; HALL, Michael M. *A Classe Operária no Brasil (1889-1930): documentos. Condições de vida e de trabalho, relações com os empresários e o Estado.* Vol. II. São Paulo: Brasiliense e FUNCAMP, 1981, pp. 112-113.

seguintes à Proclamação da República. O envolvimento de diversas categorias na paralisação indica a capacidade organizativa de diversos segmentos. Concomitantemente, marca um passo importante para a origem da "Federação Operária Regional Brasileira, responsável pela organização do I Congresso Operário Brasileiro, em abril de 1906, que, adiante, se constituiria na Federação Operária do Rio de Janeiro"[258].

Ao aprofundar a análise sobre a "greve geral" de 1903 e seus desdobramentos para a formação da classe trabalhadora na cidade do Rio de Janeiro, Marcela Goldmacher afirma que "entre os anos de 1890 a 1920 foram realizadas no Rio de Janeiro 316 greves. Destas, 42 foram greves conjuntas de categorias ou empresas"[259], com destaque para as empresas de tecidos, as companhias de gás e de estrada de ferro, com o maior número de paralisações no período citado.

No ano de 1903 ocorre o ápice em torno do número de greves e do número de paralisações conjuntas, envolvendo vários segmentos. Foram computadas 39 greves, sendo que 13 exigiam aumento de salário e 7 pautavam a redução da jornada de trabalho, por exemplo. "Em se tratando de greves por categorias, ou classes, para usarmos a denominação dos próprios trabalhadores, a mais ativa foi a dos tecelões, que organizou 47 greves, com certa distância, pelos cocheiros e carroceiros, com 27 greves"[260].

Ainda sobre as greves conjuntas, em 1906, a Sociedade de Resistência dos Trabalhadores em Trapiche e Café organizou uma paralisação que envolveu as categorias de carregadores e estivadores, e entre as reivindicações estava a imposição de uma tabela de preços para os trapiches e o comércio de café. Também de modo conjunto foi organizada a greve dos sapateiros e foguistas no mesmo ano[261].

Goldmacher aponta que uma das maiores razões para surgirem as greves estão a disputa pelo aumento de salário. Cerca de 1/3 das greves tiveram como motivação principal esta reivindicação. Em seguida, a redução da jornada de trabalho é outra

---

[258] BATALHA, C. H. M. *O movimento operário na Primeira República.* Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editora, 2000, p. 40.
[259] GOLDMACHER, Marcela. *A "Greve Geral" de 1903 – o Rio de Janeiro nas décadas de 1890 a 1910,* Niterói, 2009. Tese de doutorado, apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História, da Universidade Federal Fluminense, p. 94.
[260] Ibidem, p. 96.
[261] Ibidem, p. 98.

motivação para a deflagração dos motins. E, por fim, cita a autora, o atraso no pagamento dos salários completa a tríade das mais frequentes exigências dos trabalhadores nas manifestações conjuntas. Veremos no capítulo seguinte que a maioria dos processos judiciais envolvendo patrões e operários estão relacionados a este último aspecto.

Algumas categorias de trabalhadores buscavam conquistar a regulamentação do trabalho na Primeira República, além das contestações a respeito do salário e das folgas semanais. Alguns estudos apontam a atuação de algumas categorias de trabalhadores que lutavam pela normatização da sua profissão. A propósito, Fabiane Popinigis dedicou sua pesquisa para evidenciar a luta dos comerciantes da cidade do Rio de Janeiro pela folga aos domingos. Esta reivindicação, segundo a autora, data de meados do século XIX, sendo que a primeira tentativa de propor uma postura regulando o horário de fechamento do comércio data de 1852. "Depois disso, pulularam posturas municipais reticentes e confusas que, além de nunca serem respeitadas, eram revogadas mais cedo ou mais tarde"[262]. Somente em 1911 que a Câmara Municipal aprovou a regulamentação do trabalho no comércio. "Longe de satisfazer plenamente as aspirações da 'classe caixeiral', como se intitulavam esses trabalhadores, a aprovação da lei foi, ainda assim, uma vitória reivindicativa"[263]. O descanso semanal e a diminuição das horas de trabalho diário significam, portanto, vitórias importantes na história dos empregados do comércio.

Outra categoria que lutou desde meados do século XIX em busca de melhorias nas condições de trabalho é a dos padeiros. Enfrentando até dezenove horas de trabalho diário, nenhum dia de descanso na semana e muito menos férias anuais, os padeiros lutavam por melhores salários, pelo fim dos castigos físicos e por garantias de emprego[264]. Descanso aos domingos, redução da jornada de trabalho para oito horas diárias e melhorias na fiscalização na higiene dos estabelecimentos foram as principais reivindicações desses trabalhadores no início da Primeira República.

Em 1898, foi fundada a Sociedade Cosmopolita Protetora dos Trabalhadores de Padaria. Ora a luta do movimento classista era dirigida ao prefeito, ora

---

[262] POPINIGIS, 2007, op. cit., p. 108.
[263] Ibidem, p. 108.
[264] DUARTE, Leila. *Pão e Liberdade: uma história de padeiros escravos e livres na virada do século XIX*. Rio de Janeiro: Mauad: FAPERJ, 2002, p. 38.

diretamente aos patrões. Em contrapartida, nos primeiros anos do século XX, "os patrões costumavam fazer circular nos diversos estabelecimentos industriais uma lista com os nomes dos trabalhadores mais atuantes e combativos para que nenhuma empresa os empregasse"[265]. A disputa entre as classes sociais era evidente e retrata as nuances do contexto social e político do mercado de trabalho na capital da República nos primeiros decênios do século XX.

Carroceiros e cocheiros, trabalhadores do transporte, também constituíram outra categoria que se organizou para enfrentar a fiscalização rigorosa e as normas contrárias aos seus interesses. Por exemplo, uma das propostas do Código Penal de 1890 que circulou entre os trabalhadores previa: "pena de 15 anos os cocheiros que atropelassem um indivíduo e com a de 30 anos os que fossem causa involuntária de morte de alguém"[266]. O burburinho foi tamanho que desencadeou uma greve desse segmento, em dezembro de 1890, dois meses após a promulgação do Código Penal. As autoridades policiais consideravam as alegações fantasiosas e afirmavam que carroceiros e cocheiros haviam sido vítimas de boataria. Afinal, o texto do art. 297 do citado código estabelecia:

> Aquele que, por imprudência, negligência ou imperícia na sua arte ou profissão, ou por inobservância de alguma disposição regulamentar cometer, ou for causa involuntária, direta ou indiretamente de um homicídio, será punido com prisão celular por dois meses a dois anos[267].

A preocupação dos carroceiros e cocheiros, todavia, decorria de norma prevista no Código Penal, que impactava diretamente no exercício profissional desses trabalhadores. Afinal, "os acidentes envolvendo veículos eram constantes, e representavam um dos maiores pontos de conflito entre os trabalhadores e usuários, sendo os primeiros acusados e altamente detratados pela imprensa"[268].

No regime republicano, o primeiro Código de Posturas para os trabalhadores do transporte data de 1894, e a complementação foi dada na redação de um novo decreto em 1897. Em linhas gerais, o código versava sobre a necessidade de licenças

---

[265] Ibidem, p. 47.

[266] TERRA, Paulo Cruz. *Cidadania e Trabalhadores – cocheiros e carroceiros no Rio de Janeiro (1870-1906)*. Tese de Doutorado. Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, Departamento de História. UFF: Niterói, 2010, p. 152.

[267] Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. Câmara dos Deputados. <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao>.

[268] TERRA, 2010, op. cit., pp. 153-154.

para a circulação dos veículos; concebia o trajeto das linhas licenciadas e previa o tamanho dos carros e das carroças; proibia menores de 18 anos de conduzirem os veículos. O decreto de 1897 dispunha sobre a realização de um exame teórico e prático para os candidatos a condutores, como previsto nas posturas imperiais, assim como "nenhum cocheiro, carroceiro ou motorneiro poderia despedir-se do patrão ou empresa em que estiver servindo, sem prévio aviso de oito dias, salvo o caso de falta de pagamento, do que dará conhecimento imediato à inspetoria"[269]. O regulamento obrigava os empresários do transporte a não demitirem os empregados sem o aviso prévio de oito dias, havendo multas para as infrações às disposições previstas, para ambas as partes.

Os estivadores compõem outro segmento de destaque, com organicidade e com atuação nas primeiras décadas do regime republicano. Os trabalhadores do porto aderiram à greve geral de 1903, deflagrada pelos trabalhadores da indústria têxtil. No dia 25 de agosto de 1903, "nove navios estavam ancorados esperando o carregamento de café e as lanchas com os contramestres de estiva atracaram no Cais dos Mineiros para buscar o pessoal que faria o serviço"[270]. No entanto, "não havia ninguém na 'parede', pois uma assembleia ocorrida no dia anterior decidira pela greve e uma comissão convidara os estivadores a aderirem ao movimento"[271]. A principal reivindicação era a redução da jornada para 9 horas diárias, com 1 hora de descanso. Entretanto, com a recusa dos empreiteiros em diminuir a carga horária, o aumento gradativo dos fura-greves e a vinda de trabalhadores de outras regiões para o serviço no porto, a tática dos trabalhadores foi encerrar a greve e fazer lutas diárias, que incluíam mudanças no ritmo e nas horas de trabalho.

A fundação da União dos Operários Estivadores, em 3 de setembro de 1903, resulta da atuação dos trabalhadores do porto na greve geral de 1903. Com a reforma estatutária, em 1905, a entidade se comprometeu "a defender gratuita e obrigatoriamente os associados em caso de prisão injusta, perseguição ou abusos, atuar como mediadora nos conflitos entre patrões e empregados, regulamentar condições de

---

[269] Ibidem, p. 162.
[270] ARANTES, 2010, op. cit., p. 53.
[271] Ibidem, p. 53.

trabalho e tentar fazer com que seus associados tenham preferências nas contratações"[272]. Além das atribuições concernentes à causa operária, a União "propunha a criar aulas de instrução, um jornal de propaganda e uma biblioteca, além de fornecer auxílio pecuniário aos sócios quando enfermos e para o seu funeral"[273].

Em 1910, a União passa a regulamentar o serviço de estiva, passando a tratar da forma como o estivador deve embarcar ou fazer o serviço, prevendo multa em caso de descumprimento do regimento. Então, a entidade se fortalece como mediadora nas relações envolvendo os patrões e empregados. Em outra reforma estatutária, em 1915, a grande mudança se deve ao objetivo explícito da entidade, que é a conquista das oito horas diárias de trabalho.

Uma reivindicação bastante difundida na classe trabalhadora carioca nas décadas iniciais da República é a habitação. A gestão Pereira Passos tornou-se um marco no que se refere ao contexto espacial da cidade do Rio de Janeiro. A questão da habitação popular sofre uma alteração proveniente da reforma urbana, tendo se deslocado a forma (cortiço e vila) para o espaço (favela, periferia, subúrbio)[274].

Segundo Rômulo Costa Mattos, "o projeto de remodelação e saneamento do Rio de Janeiro, baseado no controle da circulação e no controle urbanístico, fez emergir outros problemas relacionados à concentração populacional em áreas sem infraestrutura urbanística"[275]. Por exemplo, a piora significativa nas condições habitacionais, decorrente, ainda, do crescimento populacional, em razão da abolição da escravatura e da imigração europeia.

Ademais, a partir da década de 1890, a própria ação do Estado contra as habitações coletivas, por sinal, com o alegado objetivo de melhorar as condições higiênicas da cidade, recrudescia a crise de moradias. Dessa maneira, "as autoridades

---

[272] Ibidem, p. 56.
[273] Ibidem, p. 57.
[274] ABREU, Maurício de Almeida. "Da habitação ao habitat: uma questão geográfica da evolução da habitação popular no Rio de Janeiro (1850-1930)". Seminário: "Habitação popular no Rio de Janeiro: Primeira República". Rio de Janeiro, Fundação Casa Rui Barbosa, 1984 (mimeo).
[275] MATTOS, Rômulo Costa. Pelos Pobres! As campanhas pela construção de habitações populares e o discurso sobre as favelas na Primeira República. Tese (doutorado). Niterói: Universidade Federal Fluminense, Departamento de História, 2008, p. 54.

públicas intensificaram sua ofensiva contra os cortiços, em um indício que os higienistas pareciam ter chegado ao auge de sua influência política"[276]. Segundo levantamento realizado por Rômulo Mattos, entre 1872 e 1906, "houve 43 concessões de privilégios a indivíduos e companhias que pretendiam construir casas operárias, fora os pedidos que foram negados pelo Governo"[277].

Em meio às greves e lutas reivindicatórias dos trabalhadores, com crescimento dos protestos e aumento da campanha nos principais jornais da cidade pela construção de habitações populares, tanto o governo municipal quanto o governo federal buscaram atuar para conter a crise habitacional. Entre as medidas estavam o fomento para construção das "vilas operárias", o incentivo para desapropriação de terrenos e o financiamento para a construção de moradias. Contudo, a principal novidade em relação à legislação sobre o tema é o Decreto Presidencial nº 2.407, de 18 de janeiro de 1911, que "concede diversos favores às associações que se propusessem a construir casas para a habitação de proletários e dá outras providências"[278].

Diante do exposto, é notório que a questão operária perpassa por variados matizes da legislação civil, comercial, penal e "social". Não obstante o fato de não haver no período em análise uma legislação para o trabalho, as reivindicações dos trabalhadores abrangiam diversos aspectos relacionados às melhorias das condições de trabalho e de vida. Aliás, pelo relato exposto, não havia, entre as principais reivindicações da classe trabalhadora, a efetivação de um código trabalhista, ou de órgão especializado do trabalho, principalmente nas duas primeiras décadas do Primeira República. A agenda sobre a criação de instância para mediação das relações do trabalho ou de ordenamento jurídico específico para o direito operário só surgirá na década de 1920, em razão dos desdobramentos da Conferência Internacional do Trabalho de 1919 e a criação da Organização Internacional do Trabalho – OIT.

Portanto, a agenda política de diversos segmentos da classe trabalhadora indica que a conquista que os operários esperavam tinha relação com a vida cotidiana.

---

[276] Ibidem, p. 59.
[277] Ibidem, p. 61.
[278] Decreto nº 2.407, de 18 de janeiro de 1911. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia de Assuntos Jurídicos. <http://www2.planalto.gov.br/acervo/legislacao>.

Eram questões objetivas, como salários, jornada de trabalho, hora-extra, folgas semanais e acidentes de trabalho.

Legislação do trabalho em perspectiva

Em linhas gerais, algumas pesquisas sobre a legislação trabalhista no período que antecede a Revolução de 1930 superestimaram o papel desempenhado pela classe dirigente no estabelecimento de instâncias (Ministério do Trabalho e Justiça do Trabalho) e de leis trabalhistas (Consolidação das Lei do Trabalho – CLT), como instrumentos que visavam o controle sobre os trabalhadores. Prova disso é o trabalho "Sindicato e Estado", de Azis Simão. Na abordagem apresentada pelo citado autor, o Estado funciona como anteparo e catalisador das pretensões das classes sociais antagônicas, ou seja, os trabalhadores e a burguesia industrial[279]. Essa vertente historiográfica considera que a estruturação das leis trabalhistas e o fortalecimento dos sindicatos resultam de uma ação volitiva do Estado, que se coloca como mediador e exerce a função de apaziguador dos conflitos trabalhistas.

Nesse aspecto, a legislação trabalhista é tratada como instrumento de controle imposto aos trabalhadores e, por conseguinte, a legislação para o trabalho somente passou a existir a partir da década de 1930, no Estado Novo. Essa percepção, a nosso ver, limita a compreensão do arcabouço jurídico em torno da legislação do trabalho e minimiza as disputas institucionais envolvendo os trabalhadores e seus patrões e a luta de diversas categorias e suas respectivas reivindicações, transformando-as em meros apêndices que antecederam a legislação getulista. Portanto, aparenta ser uma abordagem objetiva da lei, tida como mero instrumento mitigador da resistência operária e balizador das relações de trabalho.

Ângela de Castro Gomes, no livro "A Invenção do Trabalhismo", traça um panorama sobre a constituição da classe trabalhadora como ator político, entre o final do século XIX e o final do Estado Novo, afirmando que as lideranças de trabalhadores, das organizações sindicais e dos grupos autônomos constituídos no decorrer do processo de formação da classe trabalhadora firmaram um pacto entre o Estado e os trabalhadores.

---

[279] SIMÃO, Azis. *Sindicato e Estado – suas relações na formação do proletária de São Paulo.* 3ª ed. Hucitec Editora: São Paulo, 2012.

Contrariando a lógica de unilateralidade da ação do Estado, a autora defende a relação de reciprocidade, e não uma submissão ou perda de identidade[280]. Tal reciprocidade estava baseada na concessão do Estado a uma série de benefícios sociais aos trabalhadores, mas, em compensação, as entidades mantinham-se leais ao poder estatal. Para tanto, a autora baseia-se na teoria do "dom e contra dom" de Marcel Mauss[281].

Nosso argumento é o de que existiu, no período anterior a Era Vargas, uma variada e complexa legislação referente ao direito operário, formalmente contida em leis civis, penais, sanitárias e sociais. E este arcabouço jurídico pode ser entendido como embates em torno da legislação do trabalho ou do direito operário. *Grosso modo*, o direito do trabalho no período que investigamos não encontra correlação com a legislação trabalhista após 1930 ou congêneres. Entendemos que, no início do século, o direito do trabalho significava "ir além do direito individual do empregado (definido no art. 3 da CLT), e olhar para questões do trabalho que estavam em outros ramos do direito"[282]. É fato que ainda não existia o Direito do Trabalho, assim como diversas especializações do Direito estavam incipientes. Vejamos:

> O estudo do direito do trabalho como é entendido por muitos juristas no início do século, descortina a hoje tão explorada relação homem e mundo do trabalho, uma vez que para aqueles juristas o direito do trabalho era antes de tudo um direito social, que englobava outras relações, além da relação capital/trabalho. Ou em outras palavras, diferentes dos colegas modernos, os autores mais antigos acreditavam que o direito operário não se restringia à regulação do mundo do trabalho e preferia dar ênfase ao sujeito de direito. Não é de se estranhar que antes o Direito era chamado de Direito operário e hoje é Direito do Trabalho. Não se trata apenas de uma denominação diferente, mas de direitos diferentes[283].

Considerando o argumento exposto, o debate na Primeira República se concentrava em torno do *status* do direito operário e sua subordinação às leis civis. "A busca de uma modernização do direito levava em conta a inserção do país no contexto internacional do capitalismo, onde era necessário regulamentar os direitos, não só do cidadão, mas do grande capital que entra no Brasil"[284]. Nesse sentido, as discussões em

---

[280] GOMES, Ângela Maria de Castro. *A invenção do trabalhismo.* 3ª ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2005.
[281] MAUSS, Marcel. *Ensaio sobre a dádiva.* In: MAUSS, M. Sociologia e Antropologia. São Paulo: Cosac Naif, 2003.
[282] SALGADO, s/d, op. cit., p. 2.
[283] Ibidem, p. 2.
[284] Ibidem, p. 3.

torno do Código Civil tiveram início no final da década de 1890. O Código Civil de 1916 é resultado do projeto do liberal Clovis Bevilaqua, que começou a ser analisado em 1898. "Clovis chega a inserir no projeto do Código Civil uma série de artigos sobre a 'locação de serviços', que dá um tratamento ao locador de serviços como um operário, não seguindo a mesma corrente de projetos anteriores"[285]. O projeto previa, ainda, artigos sobre o salário, duração do trabalho, rescisão entre as partes, trabalho de menores, higiene e segurança do trabalho.

Não obstante as restrições do direito operário a apenas alguns artigos do projeto, "Clovis Bevilaqua inovava ao tratar a questão da locação de serviços de um modo moderno, incluindo uma série de reivindicações do movimento operário e de direitos que já estavam sendo regulamentados em outros países"[286]. O projeto inicial sofre diversas alterações no decorrer da sua tramitação. A primeira relevante alteração distingue os "locatários de serviços", no caso os operários, dos "serviços domésticos", nova nomenclatura utilizada para denominar outro tipo de trabalho remunerado, mas que não podia ser entendido com os mesmos direitos dos operários. Ademais, essa versão do projeto do Código Civil "não utiliza para os serviçais domésticos nem ao menos a palavra locador de serviço e denomina o locatário dos serviços de 'amo'[287], uma clara referência à relação paternalista do período escravista.

Essa nova versão também distingue a prestação de serviços dos profissionais liberais, ao tratar dos "serviços imateriais" e da figura do aprendiz, que não tinha um "locatário" ou "empregador", mas um "mestre", nomenclatura correlata às corporações de ofício medievais. Outra diferenciação também foi dada aos trabalhadores do transporte, posto que as regras aplicadas a estes locadores de serviços estavam estabelecidas no Código Comercial, de 1850.

Pelo exposto, as diversas nuances em torno dos "locadores de serviços" apontam para a diversidade das relações de trabalho no âmbito do mercado de trabalho livre na capital da República. Na proposta inicial não havia distinções entre os "locadores", mas o parecer da comissão revisora quis diferenciar as variadas modalidades

---

[285] Ibidem, p. 4.
[286] Ibidem, p. 4.
[287] Ibidem, p. 4.

de trabalho, tais como: as relações inspiradas no sistema capitalista (operários), as serviçais-escravocratas (trabalho doméstico) e as mediáveis-corporativas (mestres e aprendizes). "O projeto de Clóvis Bevilaqua submete todos os locadores de serviço ao capitalismo, enquanto o projeto revisto da comissão faz coexistir diversos tipos de relações de trabalho"[288].

Dessa maneira, o Código Civil de 1916 representou o principal referencial das relações de trabalho na Primeira República, juntamente com o Código Comercial de 1850, conforme veremos nas análises dos processos judiciais no próximo capítulo, em que as bases jurídicas para as notificações judiciais se baseiam, principalmente, nos artigos dessas duas normas.

No que tange à legislação sobre o trabalho rural, que abrangia a maioria da população, seu domínio era ainda mais restrito. Salvo o Decreto nº 1.150, de 1904, que conferia privilégio para o pagamento de dívida proveniente de salários do trabalhador rural, e o Decreto nº 6.532, de 1907, que tratava dos sindicatos agrícolas, a relação de trabalho agrícola se baseava no Decreto nº 213, de 1890, que revogou a Lei nº 2.827, de 1879, que regia sobre a locação de serviço agrícola. "Esse decreto era utilizado como justificativa de que não era necessária uma legislação trabalhista, já que existia a locação de serviços"[289].

Em 1891, o Decreto nº. 1.313, regulamentou o trabalho de menores na capital federal, em razão, segundo a justificativa, do vultoso número de menores empregados nas fábricas da cidade do Rio de Janeiro. A norma instituiu a fiscalização permanente dos estabelecimentos fabris em que atuassem menores, sob a guarda do inspetor geral, ligado ao Ministro do Interior. Foi proibido o trabalho de menores de 12 anos nas fábricas, salvo em condição de aprendiz, assim como o trabalho noturno, aos domingos e feriados de menores de 15 anos e limitada a 7 horas, prorrogáveis até 9, a duração da jornada diária dos menores[290].

---

[288] Ibidem, p. 4.
[289] Ibidem, p. 5.
[290] SUSSEKIND, Arnaldo. *Instituições do Direito do Trabalho.* 19ªed. Volume 2. São Paulo: Editora LTR, 2000, p. 96.

No que se refere à organização sindical, as duas primeiras normas jurídicas sobre sindicatos são o Decreto nº 979, de 1903, que "faculta aos profissionais da agricultura e industriais rurais a organização de sindicatos para a defesa de seus interesses"[291], e o Decreto Legislativo nº 1.637, de 1907, que "cria sindicatos profissionais e cooperativas"[292]. O primeiro versava sobre sindicatos rurais e, o segundo, sobre sindicatos urbanos. Este último dispunha em seu art. 8º que:

> Os sindicatos que se constituírem com o espírito de harmonia entre patrões e operários, como os ligados por conselhos permanentes de conciliação e arbitragem, destinados dirimir as divergências e contestações entre o capital e o trabalho, serão considerados como representantes legais da classe integral dos homens do trabalho e, como tais, poderão ser consultados em todos os assuntos da profissão[293].

Objetivava-se, assim, a solução pacífica de conflitos trabalhistas, com influência da experiência contemporânea de outros países. Nesse sentido, após a aprovação do Código Civil de 1916, que sofreu correções pela Lei nº 3.725, de 15 de janeiro de 1919, dentre as principais reivindicações da Greve Geral de 1917, em São Paulo, foi a tentativa de estabelecer um novo direito, que tratasse da relação entre os industriais e operários. Afinal, o entendimento dos operários era de que a legislação vigente mantinha a concepção escravista de prevalência do poder do tomador de serviço sobre quem o executava. E sendo os regulamentos sobre o trabalho de natureza estatal, ou seja, local, o mandonismo buscava prevalecer sobre as reivindicações em relação aos direitos sociais. E como a tarefa de mediar os conflitos era da polícia, esta exercia uma forte influência dos mandatários locais, no cumprimento da ordem e da disciplina.

O Decreto nº 3.724, de 15 de janeiro de 1919, regula as obrigações resultantes dos acidentes de trabalho. Por conseguinte, teve seu regulamento aprovado pelo Decreto nº 13.498, de 12 de março do mesmo ano. Esta norma não abrange os trabalhadores das pedreiras e os mineiros. O art. 3º circunscreveu aos casos do emprego de "motores inanimados" o direito à restituição do dano que sofrerem. Dessa maneira, os

---

[291] Decreto nº 979, de 6 de janeiro de 1903. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia de Assuntos Legislativos. <http://www2.planalto.gov.br/acervo/legislacao>.

[292] Decreto nº 1.637, de 5 de janeiro de 1907. Câmara dos Deputados. <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao>.

[293] Idem.

acidentes provenientes das bombas, ventiladores, explosivos e demais acessórios e mecanismos para a atividade da mineração não estavam previstos na lei.

Na última década que antecede a nova fase da legislação do trabalho no Brasil, algumas significativas normas surgem. A Lei nº 4.682, de 29 de janeiro de 1923, denominada Lei Elói Chaves, cria a caixa de aposentadoria e pensões para ferroviários, "bem como estabilidade para os mesmos trabalhadores ao completarem 10 anos de emprego, salvo falta grave ou força maior, sendo a rescisão contratual, nos casos permitidos, precedida de inquérito, para apuração da falta, submetido ao engenheiro de fiscalização das ferrovias"[294]. No mesmo ano, o Decreto nº 16.027, de 30 de abril, cria o Conselho Nacional do Trabalho, órgão consultivo dos poderes públicos em assuntos referentes à organização do trabalho e da previdência social (art. 1º), "composto de doze membros escolhidos pelo Presidente da República, sendo dois entre operários, dois entre patrões, dois entre altos funcionários do Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio e seis entre pessoas de reconhecida competência"[295].

No que tange às férias, a Lei n. 4.982, de 25 de dezembro de 1925, dispõe que aos empregados e operários de estabelecimentos comerciais, industriais e bancários e de instituições de caridade e beneficência do Distrito Federal e dos Estados serão anualmente concedidos 15 dias de férias, sem prejuízo dos respectivos ordenados, diárias, vencimentos e gratificações[296].

Adiante, foi estabelecido o Código de Menores, de propósitos mais amplos além dos propriamente trabalhistas. O Decreto nº 17.934-A, de 21 de outubro de 1927, introduziu medidas de assistência e proteção aos menores de 18 anos. No capítulo IX dispõe sobre o trabalho do menor para: a) proibir, em todo o território da República, o trabalho dos menores de 12 anos; b) vedar o trabalho de menores de 14 anos que não tiverem completado instrução primária; c) proibir o trabalho de menores de 14 anos em algumas atividades, especialmente aquelas perigosas à saúde, à vida, à moralidade, excessivamente fatigantes ou que excederem suas forças; d) exigência de certificado de aptidão física para a admissão de menores; e) limitação de 6 horas ao trabalho dos

---

[294] SUSSEKIND, 2000, op. cit., p. 97.
[295] Ibidem, p. 98.
[296] Ibidem, p. 98.

menores aprendizes em certos estabelecimentos; f) proibição do trabalho noturno; g) restrições ao trabalho do menor em espetáculos artísticos; h) obrigatoriedade da fixação de quadro de trabalho dos menores; i) obrigatoriedade da remessa periódica da relação de menores empregados; j) carteira de trabalho de menores[297].

Em linhas gerais, a legislação do trabalho em âmbito federal que antecedeu o período do Estado Novo se limita ao exposto. O quadro situado acima retrata a amplitude do direito operário na legislação da Primeira República. Salvo regulamentos específicos, as posturas municipais e as licenças comerciais, por exemplo, que são instrumentos de normatização das relações de trabalho, não foram tratados neste estudo. As propostas aprovadas decorreram de muitas lutas, greves, reinvindicações dos trabalhadores e contaram com o apoio de advogados, juristas, políticos e militantes dos direitos trabalhistas. Detalharemos adiante como ocorreram tais enfrentamentos e as motivações que levaram diversos segmentos a lutarem por melhorias nas condições de trabalho.

Dessa maneira, abordaremos algumas iniciativas de intelectuais e apoiadores da luta operária no parlamento que objetivaram contribuir para o avanço das conquistas trabalhistas. Veremos que a atuação institucional no parlamento não se configurou como uma deliberação e diretriz política do movimento operário, como, por exemplo, foi a organização do movimento abolicionista nas últimas décadas do sistema escravista, em que a representação parlamentar era um dos pilares de sua atuação. A iniciativa em torno da regulamentação do trabalho partia de intelectuais e deputados próximos da luta dos trabalhadores, os quais, de certa maneira, contribuíram para a disputa simbólica dos direitos dos operários e fizeram repercutir, no Congresso, a agenda que os trabalhadores defendiam nas paralisações, motins e nas ações em defesa dos seus interesses.

O debate parlamentar sobre a legislação do trabalho

A reivindicação do "direito operário", ou da regulamentação do trabalho pela classe trabalhadora, na perspectiva apontada por Evaristo de Moraes, se coaduna com a perspectiva teórica ora apresentada, na qual a luta pela regulamentação do trabalho

---

[297] Ibidem, p. 98.

não significava para os trabalhadores o controle e a privação dos seus direitos, mas, sim, uma arena de disputa e enfrentamento das classes sociais.

Como já citado, a legislação trabalhista na Primeira República era pulverizada. A regulamentação do trabalho estava presente em variados fragmentos da legislação. Ademais, a competência legislativa sobre o trabalho somente foi assumida pelo Congresso com a Emenda Constitucional de 3 de setembro de 1926, em que consta a seguinte alteração no inciso 28 do art. 31: "Compete privativamente ao congresso nacional [...] legislar sobre o trabalho"[298].

Embora não fosse constitucionalmente sua atribuição, o Congresso Nacional não se furtou a debater os temas correlatos ao direito operário. Segundo o levantamento realizado pelo Juiz do Trabalho e advogado Amauri Mascaro Nascimento, um dos principais precursores do direito trabalhista, podem ser considerados os principais projetos legislativos sobre o tema os seguintes:

I. de Leovigildo Filgueiras (1893), propondo, no Brasil, o homestead act[299];
II. de Moraes e Barros (1895) sobre contrato de trabalho agrícola, com ligeiras modificações feitas à Lei n. 2.827, de 15 de março de 1879, a Lei de Locação de Serviços;
III. de Lacerda Franco (1900), sobre crédito rural e agrícola e sociedades cooperativas;
IV. de Bernardino de Campos (1901), instituindo privilégio para o pagamento de dívidas, do qual resultou o Decreto n. 1.150 sobre salários do trabalhador rural;
V. de Francisco Malta (1903), sobre homestead act;
VI. de Medeiros e Albuquerque (1904), sobre acidentes do trabalho;
VII. Gracho Cardoso e Wenceslau Escobar (1908), também sobre a mesma matéria;
VIII. de Nicanor do Nascimento (1911), sobre horário mínimo de trabalho e funcionamento dos estabelecimentos comerciais;
IX. de Figueiredo Rocha e Rogério de Miranda (1912), sobre trabalho operário em geral, com a limitação da jornada diária de trabalho em 8 horas e pagamento de diárias de dois terços para o operário que ficasse inutilizado no trabalho;
X. de Adolpho Gordo (1915), sobre acidentes do trabalho;

---

[298] Emenda Constitucional nº 3 de setembro de 1926. Câmara dos Deputados. <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao>.

[299] A Lei da Propriedade Rural (Homestead Act), decretada pelo presidente Abraham Lincoln, no dia 20 de maio de 1862, definia a posse de uma propriedade para imigrantes com a concessão de cinco anos para cultivo.

> XI. de Maurício de Lacerda (1917), propondo a criação do Departamento Nacional do Trabalho, a limitação da jornada diária de trabalho a 8 horas, a criação de conciliação e arbitragem obrigatórias, regulando o trabalho das mulheres, criando creches, fixando a idade mínima de 14 anos para a admissão de menores empregados, fixando normas sobre o contrato de aprendizagem, além de outras propostas.[300]

As proposições ora apresentadas convergem, em parte, com as principais reivindicações dos trabalhadores e suas variadas ramificações, o que reitera o argumento de o parlamento ter sido uma caixa de ressonância das demandas dos trabalhadores. Não obstante as referidas proposições, em sua ampla maioria, não terem se tornado lei, a legislação para o trabalho foi um tema recorrente no parlamento. Ou seja, além de ser reivindicação constante dos trabalhadores, de estar contida na agenda das câmaras municipais e nos códigos de postura dos poderes executivos estaduais, a regulamentação do trabalho era uma agenda presente no Congresso Nacional. Tal consideração reitera o argumento que defendemos de que é equivocada a percepção que a legislação para o trabalho no Brasil só passará a vigorar após o Estado Novo.

Isto posto, passa-se agora a detalhar o enunciado de algumas das proposições elencadas, a fim de entender as disputas congressuais sobre o direito do operário e a intenção do legislador ao propor um projeto de lei que visava regulamentar o trabalho.

O Projeto nº 4, de 1912, de autoria dos parlamentares Figueiredo Rocha e Rogério de Miranda, estabelecia o tempo máximo de trabalho para os operários e determinava as condições de salário[301]. Das razões apontadas pelos autores para justificar a apresentação da proposição destacam-se: as relações entre patrões e operários precisam ser reguladas; o excesso de trabalho prejudica a saúde; o clima tropical não admite que se trabalhe mais de oito horas diárias; a redução da jornada de trabalho não significa perda da capacidade produtiva, mas, sim, aumento na geração de emprego; os acidentes de trabalho têm ocorrido com frequência e precisam ser combatidos[302].

---

[300] NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de Direito do Trabalho.* 25ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010, pp. 93-94.
[301] Diário do Congresso Nacional. República dos Estados Unidos do Brazil. Ano XXIII. Terça-feira, 28 de maio de 1912, n.21, p. 2.
[302] Ibidem, p. 2.

Em suma, a proposição previa a redução da jornada de trabalho para oito horas diárias, atendendo a principal reivindicação dos trabalhadores. Por conseguinte, proibia serões em todas as fábricas e oficinas; nos casos de invalidez por acidente de trabalho o patrão, a companhia, a empresa ou associação que empregasse o trabalhador teria que pagar 2/3 da diária do operário que tivesse mais de 5 anos de serviço prestado, algo muito raro no período em tela; o não cumprimento da lei acarretava a punição de três a seis meses de prisão[303].

No dia 30 de agosto de 1912, o deputado Afrânio de Mello Franco, relator do citado projeto na Comissão de Constituição e Justiça, apresenta o parecer e propõe um texto substitutivo. O citado parlamentar argumenta que "a legislação social, promulgada antes que as classes trabalhadoras estejam maduras por elas, isto é, antes que sirvam a necessidade, ou é danosa, ou está condenada a ser letra morta"[304]. Adiante, prossegue:

> No Brasil, a indústria não existe senão nos centros de maior população, isto é, nas grandes cidades, que são em pequeno número; pelo interior do país não há indústria organizada, mas apenas uma ou outra fábrica, com capacidade produtora quase sempre limitada ao consumo local. O urbanismo determina a superprodução industrial nos países intensamente industrializados; não, porém, nos países que a indústria mal começa a desabrochar, como no Brasil, que é, infelizmente, tributário ainda, neste particular, da Europa e da poderosa União da Americana do Norte[305].

A argumentação destacada refere-se ao esboço geral do projeto. No entanto, o relator passa a comentar cada artigo da proposição. Em relação ao art. 1, que trata da redução da jornada de trabalho, coloca-se favorável à redução da jornada de trabalho, argumentando que é "uma das medidas reclamadas pelo operariado de todos os países. Muitos já têm incorporado nas respectivas legislações normas reguladoras deste assunto"[306]. Entretanto, o parlamentar faz uma ressalva: "entendo, porém, que o dito dispositivo não pode nem deve abranger os assalariados do serviço doméstico, cuja natureza especial não permite que sejam confundidos com os operários propriamente ditos"[307]. Essa premissa delineia arbitrariamente a distinção entre o trabalho fabril e o doméstico. Está implícita neste debate a regulamentação de uma ocupação historicamente

---

[303] Ibidem, p. 3.
[304] Diário do Congresso Nacional. República dos Estados Unidos do Brazil. Ano XXIII. Quinta-feira, 05 de Dezembro de 1912, n. 181, p. 35.
[305] Ibidem, p. 36.
[306] Ibidem, p. 37.
[307] Ibidem, p. 37.

recente, do trabalhador operário, que simboliza a inserção do país no cenário do capitalismo internacional e aponta para um novo tipo de relação de trabalho. Em contrapartida, mantém em sua estrutura ocupacional uma profissão tipicamente da sociedade patriarcal e escravista, o trabalho doméstico, sem nenhuma normatização, reproduzindo as práticas e comportamentos da sociedade escravocrata.

Na sua argumentação em defesa da redução da jornada de trabalho, o relator cita, ainda, jurisprudência de decisão arbitral do mês de abril de 1912, referente a um caso de Belo Horizonte, homologada pelo Presidente do Estado como árbitro supremo escolhido pelos operários e industriais: o tempo de trabalho diário do operariado fora reduzido a oito horas. E complementa que este exemplo de Belo Horizonte não acarretou perturbação alguma na vida da nascente indústria da capital mineira.

Todavia, a redução defendida pelo relator se aplicava àquelas classes em que o trabalho é exaustivo e compromete a saúde, ou seja, não abrange, por exemplo, todos os trabalhadores da indústria e do comércio. E excetuava os trabalhadores domésticos, sob o seguinte argumento: "ora, se a verdadeira igualdade consiste em tratar-se desigualmente a seres desiguais é de justiça que o tempo do trabalho não seja o mesmo para o operariado em geral, como determina o art. 1 deste projeto"[308].

Quanto ao art. 2 do projeto, que proíbe os serões, o relator o julga inaceitável, principalmente nas indústrias em que, tecnicamente, o trabalho não pode ser interrompido. Proibir expressamente o trabalho noturno em todas as fábricas e oficinas, para Afrânio de Mello Franco, "seria condenar ao desaparecimento muitas indústrias, que, concorrendo para o desenvolvimento econômico da nação e para a sua gradativa emancipação industrial, garantem a subsistência a uma numerosa classe de operários brasileiros"[309]. Ademais, argumenta que, mesmo nas indústrias em que se possa interromper o trabalho, não conviria proibir os serões, porque o protecionismo mal sistematizado ainda não conseguiu firmar a nossa indústria, em geral, em condições de poder suprir as necessidades nacionais, sendo quase toda ela incapaz de abastecer o mercado interno.

---

[308] Ibidem, p. 37.
[309] Ibidem, p. 37.

No que se refere ao art. 3, que visa aumentar em dois terços o salário do operário que contar mais de cinco anos de serviço na mesma casa, para o relator, é criar uma "inovação perigosa, que atenta contra a liberdade de uma das partes no contrato de serviço e pode mesmo desorganizar o trabalho, já vacilante nos frágeis alicerces que lhe oferecem as precárias condições de nosso meio"[310]. Numa clara tentativa de proteger os empresários nos casos de acidente de trabalho, o autor argumenta que condenar o patrão ao pagamento quando o operário se inutilizar em seu serviço, sem limitar essa obrigação a casos expressos em que houver culpa por parte daquele e em que o acidente se tenha dado em ato do próprio trabalho, é ferir os princípios uniformes do direito.

Assim, o relator apresenta um texto substitutivo ao projeto original, com propostas atenuantes. A redução da jornada de trabalho para oito horas, por exemplo, estava prevista apenas para os operários de minas, de construção de estradas de ferro e de portos, de carga e descarga de navios. Para os trabalhadores do transporte, a carga horária de oito horas só valeria para o Distrito Federal e capitais dos estados. Quanto ao trabalho noturno, no texto proposto pelo relator ficaria proibido apenas para menores de 12 anos de idade e mulheres.

Outro parecer é apresentado pelo deputado Porto Sobrinho, que alega inconstitucionalidade do projeto. Para tanto, argumenta: "como medida de direito público, a competência do poder federal é ainda menos sustentável: a regulamentação do trabalho é matéria pertinente à função do poder de polícia, que cabe aos Estados, por força da autonomia administrativa que a constituição lhes outorga"[311]. Afirma o relator que o poder para proteger a vida, a riqueza e a propriedade de seus cidadãos e preservar a boa ordem e a moral pública é, originalmente e sempre, pertencente aos Estados e não pode por eles ser outorgado à União. Aparece aqui a relação comentada no capítulo anterior entre o trabalho, ou a questão social, e a polícia. Por isso, o pretexto de que aquele que comanda a polícia deve legislar sobre o trabalho.

Sobre a inconstitucionalidade da matéria existia uma interpretação extensiva do § 23 do art. 34 da Constituição de 1891, no sentido de que a União podia

---

[310] Ibidem, p. 38.
[311] Ibidem, p. 39.

arbitrar sobre temas correlatos ao trabalho. Todavia, predominava o entendimento contrário, e o relator, citando o jurista Clovis Bevilacqua no seu livro "Direito das Obrigações", reitera que "o direito civil apenas indica os direitos essenciais do locador e do locatário, os detalhes são executados, tendo em vista que a matéria deve ser regulada por leis regionais"[312].

Diante da veemente reação contrária ao projeto, o presidente da Comissão de Constituição e Justiça, Carlos Maximiliano, apresenta outro texto substitutivo e reitera o argumento de que as prerrogativas previstas no projeto de lei não atendem às necessidades sociais emergentes. Afirma que não existem paridades nas relações de trabalho entre o "novo e o velho mundo", numa alusão às leis trabalhistas alemã. E segue:

> [...] conquistas que na Europa custaram séculos de luta, torrentes de lágrimas, rios de sangue, realizaram-se, entre nós, como que entre flores, graças a alguns artigos de jornal e um apelo pacífico dos empregados para a generosidade tradicional dos patrões brasileiros... Assim se obteve que não funcionassem os estabelecimentos comerciais, aos domingos, a princípio, nos feriados, depois; que fechassem ao anoitecer, reabrindo às 7 da manhã, em quase todas as cidades adiantadas do país... No país só existe uma classe de proletários, no sentido europeu do vocábulo: são os intelectuais, de todos os matizes... Para que uma lei que cerceia a liberdade, se a iniciativa individual já conseguiu quase tudo, entre risos e festas[313]?

O apelo de boa parte da classe trabalhadora não foi suficiente para sensibilizar o parlamentar, que se colocou favorável apenas à regulamentação do trabalho dos menores, que estavam sob tutela do Estado. Afirma:

> Até aqui podemos ir (sobre o trabalho dos menores), adiante não podemos passar. Por que vedar à mulher o trabalho noturno, quando pode ser este o único que ela pode efetuar? Por que obrigar, quando sem lei quase tudo está feito, a contento de ambas as partes, operários e patrões? O capitalismo não existe no Brasil; e as greves já irromperiam, temerosas e avassaladoras. Não promulguemos leis desnecessárias. Não peçamos à força aquilo que a liberdade alcançará. Não copiemos o que não nos serve; não importemos o que não nos falta. Façamos leis brasileiras para o povo brasileiro[314].

Diante disso, o presidente da Comissão de Constituição e Justiça propõe o substitutivo que previa, apenas, a proibição do emprego em oficinas, fábricas, estradas de ferro, minas, carga e descarga de navios, para os menores de 12 anos de idade. E os maiores de 12 anos e os menores de 16 anos só poderiam trabalhar nos referidos serviços

---

[312] Ibidem, p. 39.
[313] Ibidem, p. 40.
[314] Ibidem, p. 40.

oito horas por dia. Fica evidente a tentativa de alguns parlamentares de protelarem o debate em torno da redução da jornada de trabalho, aceita somente para algumas profissões específicas. Sem limitar as horas-extras diárias, na prática, não seria alterada a situação dos operários, que teriam que trabalhar de 10 a 14 horas por dia.

Em 1917, Maurício de Lacerda, militante da causa operária, apresentou alguns projetos que visavam a regulamentação do trabalho. O Projeto nº 135 estabelecia idade mínima para admissão de menores no trabalho. O projeto era rigoroso em relação ao emprego do menor de 14 anos de idade, como pode ser visto os dois primeiros artigos:

> O Congresso Nacional resolve:
> Art. 1 – Os menores de qualquer sexo, até a idade de 14 anos, não poderão contratar seus serviços nem serem admitidos em nenhuma classe de trabalho público ou privado, leigo, religioso ou de beneficência, usinas, manufaturas, oficinas ou suas dependências, sejam de que natureza for, empresas de transporte, estações e outras repartições de viação, em geral todo o trabalho que acarrete perigo à pessoa, prejuízo à saúde e dano moral do menor ou adolescente.
> Art. 2 – O menor do sexo masculino, de 14 a 16 anos, e do sexo feminino, de 14 a 18 anos, só poderá contratar como empregado ou operário do seu trabalho se para este fim obtiver o consentimento do pai, mãe, tutor ou responsável legal [...][315].

No caso dos menores de 14 a 18 anos, só poderiam ser empregados, segundo o projeto, com a prévia apresentação de atestado médico, além da comprovação das vacinas. Ademais, a proposição estipulava outra condição para o emprego de menores: a comprovação da frequência escolar primária. Em linhas gerais, a proposição visava extinguir o trabalho de menores de 14 anos, principais vítimas de acidentes de trabalho, e buscava regulamentar o trabalho de menores entre 14 a 18 anos, assegurando a formação escolar mínima e condições de saúde elementares.

Ademais, os menores que estivessem trabalhando como operários ou empregados no momento de vigência da lei e fossem analfabetos deveriam se matricular na escola primária. Nos estabelecimentos industriais que empregassem mais de 10 menores de 14 a 18 anos analfabetos, seriam os patrões obrigados a criar uma escola primária nas fábricas, sendo obrigados a mantê-los durante meio dia, recebendo esses trabalhadores 2/3 do salário enquanto estivessem em aprendizagem escolar[316]. Ou seja,

---

[315] Diário do Congresso Nacional. República dos Estados Unidos do Brazil. Ano XXVIII. Terça-feira, 24 de julho de 1917, n. 20, p. 34.
[316] Ibidem, p. 34.

estava contido na proposição não somente a preocupações com as condições de trabalho do menor, mas também uma evidente priorização à formação escolar.

No que se refere à carga horária, o trabalho dos menores de 14 a 18 anos não poderia exceder de seis horas por dia, não consecutivas, com intervalo de duas horas de descanso, de modo que nunca excedesse quatro horas de trabalho contínuo e de 34 horas de trabalho por semana. O repouso semanal para os menores seria de 36 horas consecutivas, no mínimo.

A proposição enfrentava também uma condição de trabalho muito peculiar no período em análise: o trabalho por tarefa, obra, peça ou empreitada. Proibia o trabalho aos domingos e feriados aos menores, demanda comum de algumas categorias, principalmente os comerciantes. O salário do menor, segundo esta proposição, não poderia ser menor que 2/3 do salário do adulto para a mesma função. E a remuneração prevista era semanal e em dinheiro.

Pelo exposto, entendemos, em parte, as razões pelas quais não logrou êxito a tramitação e a aprovação deste projeto de lei. Sua vigência implicaria praticamente na extinção do trabalho do menor, tendo em vista as várias exigências previstas. E como o próprio projeto assinalava, em muitos estabelecimentos o menor exercia a função de um trabalhador adulto, mas a remuneração era bem inferior.

Na mesma sessão, Maurício de Lacerda apresenta outro projeto de lei, que sofreria ainda mais resistência perante seus pares. O Projeto nº 136 estabelecia o funcionamento de creches juntos às fábricas em que trabalhassem mais de 10 mulheres, com acomodações e condições de higiene conforme as normas regulamentares vigentes[317]. A creche, segundo a proposta, seria mantida com um terço do salário da mulher que ali deixasse o filho e com um quinto do salário semanal dos adultos solteiros que não fossem arrimo de mãe viúva ou irmã solteira ou irmão menores. Toda despesa que excedesse a receita assim arrecadada deveria ser por conta do estabelecimento ou fábrica.

O projeto de lei previa que seriam atendidas as crianças de um mês a dois anos de idade. No primeiro mês era assegurado à mãe o direito de amamentação, e para

---

[317] Ibidem, p. 35.

os dois meses antes da concepção a lei relativa ao trabalho das mulheres estipulava a licença. Para as crianças maiores de dois anos, filhos dos operários empregados na fábrica, ficava o governo obrigado a manter, próximo ao local de trabalho, escolas maternais, concorrendo os patrões com um terço da despesa.

Impressiona a proposição citada pela atualidade da sua concepção. Quase cem anos após a sua apresentação, a questão do trabalho da mulher, relacionado aos cuidados com os filhos é um tema vigente na agenda política nacional atualmente. Afinal, a política educacional para a primeira infância se enquadra dentro das estratégias de emancipação e garantias do trabalho feminino[318].

O Projeto nº 79/1911, de Nicanor do Nascimento, "*fixa em 12 horas o tempo máximo de trabalho diário que pode ser contratado entre cidadãos empregados nas casas de comércio e dá outras providências*[319]". A proposição se aplicava para qualquer cargo no comércio, com a previsão de 1 hora de almoço ou jantar. Todavia, abria uma brecha para ampliação da carga horária, já que "em casos de evidente força maior pode o tempo de trabalho, excepcionalmente, ser prorrogado. Em um dos dias da semana que não seja sábado poderá o patrão tomar mais três horas ao empregado exclusivamente para arrumação do estabelecimento, mediante aviso com 24 horas de antecedência"[320].

A propositura assinalada proibia que o comércio funcionasse aos domingos e feriados, uma reivindicação corriqueira dos comerciantes. Todavia, a norma previa exceções, mediante aprovação prévia da autoridade municipal e policial. Excetuavam-se da proibição casas de diversões, empresas de transporte, mercados, farmácias, hotéis, hospedarias, restaurantes, casas de pasto, cafés, confeitarias e congêneres que não vendessem bebidas alcóolicas, órgãos da imprensa, lojas de fotografia e pintura, estábulos e gabinetes de engraxates. Açougue e padaria tinham

---

[318] Lei nº. 13.257, de 8 de março de 2016, que "*dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância*". Presidência da República. Casa Civil. Subchefia de Assuntos Jurídicos. Site: <http://www2.planalto.gov.br/acervo/legislacao>.

[319] Diário do Congresso Nacional. República dos Estados Unidos do Brazil. Ano XXII, sábado 29 de julho de 1911, n. 72, p. 16.

[320] Ibidem, p. 16.

restrições nos horários para o funcionamento aos domingos e feriados, até as 11 horas da manhã[321].

Não obstante tamanha flexibilidade para os empreendimentos comerciais que podiam abrir aos domingos e feriados, a proposta instituía a obrigatoriedade do repouso semanal de 24 horas. O projeto proibia que menores de 10 anos trabalhassem no comércio e entre 10 e 15 anos só seria permitido se os menores soubessem ler e tivessem instrução primária. O trabalho noturno nas casas comerciais somente era permitido para homens. Quanto a mulheres e menores de 18 anos, poderia trabalhar a noite só se fossem artistas, com a devida autorização do seu responsável legal. Os empreendimentos comerciais que empregassem 30 ou mais menores de 18 anos que não soubessem ler eram obrigados a manter escola que ministrassem o ensino da leitura e da escrita, além das operações matemáticas, segundo a proposta[322].

O projeto apresentado por Nicanor do Nascimento previa também condições de higiene e um ambiente adequado para o exercício da profissão, de acordo com os regulamentos municipais e para os locais em que os empregados dormiam, aposentos das casas comerciais, algo muito comum no contexto assinalado. Ademais, previa a propositura que, nos estabelecimentos onde trabalhavam mulheres, necessariamente tinha de haver bancos ou cadeiras correspondentes ao número de funcionárias. Estabelecia, ainda, que "nos dormitórios das casas comerciais é absolutamente vedada a promiscuidade entre os dois sexos, como entre maiores e menores de idade, havendo um aparelho sanitário para cada grupo de cinco pessoas, bem como um banheiro correspondendo a cada grupo idêntico"[323].

Em casos de acidentes de trabalho, o projeto dispunha que os patrões tinham que tratar os seus empregados. No caso de inutilização do empregado, tendo culpa o patrão, teria que pagar o valor de 30 vezes o salário do empregado, em até 15 dias após o acidente, em uma única parcela. No caso de culpa concorrente, a indenização seria de 15 vezes o valor do salário para mulheres e menores e 10 vezes para homens[324].

---

[321] Ibidem, p. 16.
[322] Ibidem, p. 16.
[323] Ibidem, p. 16.
[324] Ibidem, p. 16.

A proposta continha um artigo que previa assistência jurídica aos empregados com o intuito de garantir a efetivação dos direitos dos empregados do comércio, como, por exemplo, as ações para cobrança de salário do empregado, bem como do seu tratamento ou indenização. Dispunha também sobre multas em casos de não cumprimento da norma e a afixação da lei nos estabelecimentos para tornar pública a norma[325].

Em síntese, a proposta limitava o horário de trabalho no comércio em, no máximo 12 horas, a folga semanal obrigatória, a proibição de alguns estabelecimentos abrirem aos domingos e feriados, as prerrogativas em relação aos acidentes de trabalho e a assistência judiciária. O projeto não teve parecer da Comissão de Constituição e Justiça e não prosperou.

Restou, apenas, no mesmo ano, a regulamentação do trabalho no comércio pela Câmara Municipal, com a previsão do descanso semanal e com a redução da jornada de trabalho, importantes conquistas para os comerciantes, conforme citado[326].

Mario Hermes, na sessão da Câmara dos Deputados do dia 28 de setembro de 1915, discursa a respeito do projeto de lei que pretendia apresentar que tratava do operariado. O deputado defendia a redução da jornada de trabalho para oito horas, alegando que "os longos horários de trabalho contribuem de modo preponderante para diminuir a perfeição das obras pela natural depressão física e moral, oriunda do cansaço, que debilita e deteriora o organismo dos trabalhadores, especialmente num país com o clima quente e exaustivo como o nosso"[327]. A jornada de oito horas diárias, segundo Hermes, era uma realidade em algumas partes do país, do operariado paulista e de parte dos servidores públicos de Belo Horizonte. Além do descanso, o autor defendia que a melhoria moral e intelectual dos trabalhadores só seria possível com mais tempo para se dedicarem à instrução.

Em relação aos acidentes de trabalho, Hermes afirma que o Brasil é um dos países mais atrasados nessa matéria em termos legislativos. Cita alguns países que já

---

[325] Ibidem, p. 16.
[326] POPINIGIS, 2007, op. cit., p. 108.
[327] Diário do Congresso Nacional. República dos Estados Unidos do Brazil, terça-feira, 28 de setembro 1915, n. 129, p. 09.

têm leis e regulamentos sobre os acidentes de trabalho. Registra o pioneirismo da Alemanha que, em 6 de julho de 1894, instituiu uma norma a respeito do tema, seguida da Noruega (1894), Inglaterra (1897), França e Áustria (1899), Espanha (1890), Holanda, Grécia e Suécia (1901), Canadá (1902), Rússia e Bélgica (1903)[328].

O deputado defende a proposta, argumentando que os trabalhadores só possuem um único meio para obter a sua subsistência: sua força de trabalho. Dessa forma, quando é vitimado em razão das circunstancias laborais precisa ser indenizado, posto que o afastamento parcial ou integral, temporário ou permanente, impede o trabalhador de ganhar o seu sustento com o próprio trabalho.

Outro tema tratado por Hermes foi a regulamentação do trabalho das mulheres e de menores. Para tanto, o parlamentar faz uma defesa que retrata o pensamento vigente quanto ao trabalho feminino, ao afirmar "que no interesse da humanidade seria para desejar que as mulheres não fossem sujeitas a outros trabalhos além das ocupações próprias do lar e outros limitados misteres mais próprios do sexo feminino"[329]. Como se fosse um designío natural a vocação das mulheres ao trabalho doméstico, o deputado destaca que: "do salário dos homens está geralmente reduzido ao mínimo, força a saída das mulheres do lar, obrigando-as a um trabalho muitas vezes penoso pelo estado da gestação, tendo em pagamento um salário irrisório que ainda assim é indispensável às necessidades domésticas mais prementes"[330]. E pela mesma razão as crianças são levadas ao trabalho oneroso e extenuante, em detrimento da instrução e educação, afirma o parlamentar. Por isso, defende a imediata regulamentação do trabalho das mulheres e das crianças.

Por fim, Hermes conclui abordando dois outros aspectos contidos no seu projeto de lei: a responsabilidade criminal dos técnicos que trabalham em construtoras, em razão dos recorrentes acidentes fatais que vitimam os operários e, por conseguinte, a indenização a seus dependentes. Pede, então, aos pares agilidade na apreciação e solução breve para os assuntos apontados. Todavia, como sabemos, seu pedido não foi atendido e as reivindicações mencionadas demorarão a se efetivarem como leis.

---

[328] Ibidem, p. 9.
[329] Ibidem, p. 9.
[330] Ibidem, p. 9.

Condutores, carroceiros e cocheiros eram segmentos que tinham uma atuação política importante nas primeiras décadas da república, como abordamos anteriormente. As posturas municipais estipulavam as condições para o exercício dessas ocupações, definindo critérios técnicos e condicionantes para exercer o ofício. Na Câmara dos Deputados, na sessão legislativa de 1912, entrou na pauta o Projeto de Lei nº 405, do deputado Mello Franco, que buscava regulamentar a profissão de condutores de veículos automotores públicos ou privados[331].

O projeto previa penas e multas para os proprietários de automóveis ou gerentes de empresas destinadas à exploração do transporte que empregassem condutores sem a habilitação devida. A regulamentação previa a velocidade máxima permitida no centro da cidade ou em locais de maior movimento, 12 km/h, e 40 km/h em outras localidades. A propositura continha, também, as penas e multas para os condutores que por imperícia, negligência ou imprudência causassem acidente prisão de um a três meses para as lesões corporais leves; três meses a um ano para os casos de invalidez da vítima por mais de 30 dias; dois a quatros anos caso o acidente acarretasse a amputação ou privação permanente de algum órgão do corpo; e três a seis anos nos casos de morte[332]. Eram penas rigorosas para os profissionais que atuavam nesse ramo.

A proposta de lei destacava ainda as regras para registro dos acidentes, as multas decorrentes, os procedimentos em relação às eventuais indenizações e responsabilidades dos proprietários e concessionários dos veículos e suas responsabilidades jurídicas e criminais. Em caso de reincidência em qualquer das infrações assinaladas, o condutor perdia definitivamente a licença para dirigir. O pedido de indenização prescrevia em um mês após o acidente e o prazo para entrar com uma ação judicial era de dois anos. A norma previa a regulamentação em até três meses após a aprovação[333].

No parecer proferido pelo deputado Porto Sobrinho, a justificativa para a apresentação do projeto não tratava das reivindicações dos trabalhadores, mas, sim, da

---

[331] Diário do Congresso Nacional. República dos Estados Unidos do Brazil, quinta-feira, 23 de outubro se 1913, ano XXIV, n. 145, p. 4.
[332] Ibidem, p. 5
[333] Ibidem, p. 5.

necessidade de atenuar os acidentes de carro, pois os veículos "ameaçam a vida dos transeuntes nos centros mais movimentados desta Capital e de todos o país, que não decorre um dia sem que tenhamos de registrar no nosso obituário uma ou mais vítimas da inépcia dos *chauffers*"[334]. A premissa do projeto era reduzir o número de acidentes; por isso, as penas altas para as infrações, seja dos condutores particulares ou de empresas de transporte público e particulares.

No parecer, o autor propõe acrescentar um dispositivo que impeça a circulação dos veículos de maior potência, suprime a menção as velocidades máximas permitidas, delegando tal atribuição à regulamentação, ou seja, prerrogativa da municipalidade, altera os prazos para as prescrições e valores de multas e indenizações e aumenta as penas em casos de acidente com lesões leves. O parecer foi aprovado na Comissão de Constituição e Justiça, mas não foi deliberado no plenário.

As iniciativas investigadas nesta pesquisa sinalizam para a reverberação do discurso operário dentro do parlamento e apontam para os diversos significados da luta de classes no âmbito da lei. Em relação ao primeiro aspecto, embora este não seja o tema deste estudo, apesar de não existir uma diretriz expressa do movimento operário em torno da luta institucional no parlamento, a atuação da classe trabalhadora pautou a agenda do Congresso Nacional, não obstante ao fato de não terem sido aprovados os projetos de maior interesse dos trabalhadores, tampouco prevalecido sua posição política e ideológica.

No que se refere à luta de classe em torno da lei, a disputa congressual evidencia as especificidades históricas em torno da norma legal, sinaliza aspectos sociais, culturais e econômicos do contexto vivenciado, contrapõe as perspectivas das classes sociais e demarca a posição dos grupos sociais na disputa pela legislação do trabalho. O lado dos operários denunciava as péssimas condições de trabalho, as extenuantes horas diárias de labor, o trabalho fatigante a que mulheres e menores eram submetidos e a ausência de providências dos empregadores em relação aos cotidianos acidentes de trabalho. Por seu turno, os industriais alegavam que, no Brasil, o capitalismo era incipiente; que não se podia garantir aos trabalhadores as mesmas prerrogativas dos

---

[334] Ibidem, p. 5.

operários europeus e que o país precisava se desenvolver para que as condições de trabalho melhorassem. O antagonismo de tais pensamentos se expressou por meio de projetos legislativos que visaram atenuar os problemas vivenciados pelos operários nas fábricas.

O debate parlamentar sobre as normas e regulamentos do trabalho na Primeira República evidencia a perspectiva que operários, industriais, intelectuais e parlamentares tinham sobre a legislação do trabalho. Ademais, permite refletir sobre a percepção apontada por Thompson acerca da lei, o que nos seus trabalhos aparece como problema simultaneamente político e teórico, ou seja, a lei não significa o puro arbítrio ou um mecanismo de domínio direto de uma classe sobre outra, mas emerge como uma alçada da luta de classes[335]. Esta disputa não foi alvo de estratégia do movimento operário na Primeira República. Todavia, na tramitação dos projetos que visaram alterar a legislação do trabalho a retórica dos trabalhadores foi defendida e sua noção sobre os seus direitos teve ressonância.

Em suma, o maior equívoco do movimento abolicionista foi ter cessado sua atuação após a abolição da escravatura. Decerto, uma análise mais contida sobre a visão dos trabalhadores frente à ação parlamentar pode elucidar melhor a questão, mas não é exagero afirmamos que um dos maiores lapsos das organizações dos trabalhadores da cidade do Rio de Janeiro para a efetivação do mercado de trabalho tenha sido não terem priorizado a disputa congressual, a partir de ações de mobilização e intervenção nas câmaras municipais e no Congresso Nacional, a fim de pressionar as autoridades no avanço da regulamentação do trabalho.

---

[335] THOMPSON, E. P. *A formação da classe operária inglesa: a árvore da liberdade.* São Paulo: Paz e Terra, 1987, v.1, p. 135.

CAPÍTULO 4 – JUSTIÇA E TRABALHO: A "AÇÃO DIRETA" DOS TRABALHADORES

Como observado no capítulo anterior, a percepção da sociedade republicana a respeito da legislação do trabalho era distinta da noção positiva do Direito, posto estar fragmentada em diversas ramificações do direito: civil, comercial, penal e social. Ademais, a lei e a institucionalização das relações de trabalho não eram notadas pelas diversas categorias de trabalhadores como instrumento de opressão do Estado ou das classes dominantes. Pelo exposto, a luta pela regulamentação do trabalho foi um dos principais eixos de atuação de alguns segmentos.

Por outro lado, a atuação parlamentar não se configurou um instrumento de ação direta da classe trabalhadora. Não refletimos sobre as prováveis limitações para o fato, mas não havia uma estratégia clara de atuação no âmbito legislativo. Nesta parte da pesquisa trataremos dos processos judiciais envolvendo os conflitos decorrentes das relações de trabalho. Em contraponto ao âmbito legislativo, a classe trabalhadora vivenciou uma atuação objetiva no que tange aos tribunais, para reivindicar os direitos que considerava terem sido vedados. Essa disposição foi alvo de debates e deliberações dos Congressos Operários de 1906 e 1913. Entre as resoluções ocorreu uma recomendação tácita sobre a "ação direta" para garantir o pagamento dos salários, por exemplo.

O III Congresso de 1920 não tratou especificamente desta questão. Essa atuação do movimento operário perante à justiça reforça o argumento deste trabalho que não obstante o fato de não existir uma legislação trabalhista no período que antecedeu a era Vargas, o debate institucional foi um instrumento utilizado pelos trabalhadores para fazerem a luta sindical. Isso aponta para o caráter diferenciado que a classe trabalhadora tinha em relação à legislação social, ou ao direito operário. Portanto, reitera a tese defendida nesta pesquisa de que a concepção do direito trabalhista no contexto das primeiras décadas da República é distinta daquela que se formará com a Consolidação das Leis do Trabalho e a instituição da Justiça do Trabalho, voltadas para o indivíduo e atreladas às garantias formais. Além disso, renova a perspectiva teórica defendida de que a lei e o direito são campos de concorrência na luta de classes e ocuparam, no período final do regime escravista e na efetivação do mercado de trabalho, um papel central na configuração do sistema capitalista brasileiro.

Desse modo, o propósito desse capítulo consiste em evidenciar os conflitos envolvendo as relações de trabalho na capital federal na Primeira República e identificar as alegações jurídicas e as motivações legais utilizadas pelos trabalhadores nas ações em busca da reparação judicial de deveres supostamente não cumprido pelos seus patrões. Objetivamos somente instigar o leitor para o aspecto central do nosso trabalho: a disputa judicial se constituiu um instrumento de ação política da classe trabalhadora e sua percepção sobre a legislação do trabalho é distinta da que prevalecerá a partir de 1930, voltada para a questão da formalização das relações de trabalho.

À luta, à justiça!

Tratamos no capítulo 3 sobre as reivindicações da classe trabalhadora no período da Primeira República na capital federal, elencando as principais agendas de algumas categorias: comerciantes, estivadores, cocheiros, padeiros, entre outros. Em 1906, foi realizado o Congresso Operário que deu origem à Confederação Operária Brasileira (COB)[336], entidade de representação dos trabalhadores urbanos. Por intermédio do periódico *A Voz do Trabalhador*, o movimento operário conseguiu promover uma ação nacional e coordenada em torno dos temas precípuos da luta sindical. No evento foram debatidos diversos temas e definidas algumas resoluções que "sugerem as dificuldades enfrentadas por muitos operários nesse período: direito de reunião, multas nas fábricas, trabalho por peça, pagamento em dia, etc."[337].

No decorrer do Congresso foi discutida a finalidade e a composição da Confederação Operária, a constituição da comissão responsável pela edição do jornal da entidade, as principais orientações às associações e aos sindicatos e a atuação dos operários. No que tange à organização sindical, a resolução previa duas orientações basilares: o fortalecimento dos sindicatos de indústria e de ofícios e o congraçamento de diversas entidades dos mais variados ofícios[338]. O Congresso deliberou também sobre a remuneração dos funcionários dos sindicatos; a redução do número de diretorias e a

---

[336] Inicialmente reunia cerca de cinquenta associações operárias do país. PINHEIRO, Paulo Sérgio. A Classe Operária no Brasil: documentos (1889 a 1930). Vol. I – O movimento operário. São Paulo: Editora Alfa Omega, 1979, p. 208.
[337] Ibidem, pp. 41-42.
[338] Ibidem, p. 48.

instituição de comissões administrativas; e a admissão de não-trabalhadores, com a exclusão de mestres e contramestres da representação associativa[339].

Sobre a ação operária, "o Congresso aconselha como meios de ação das sociedades de resistência ou sindicatos todos aqueles que dependem do exercício direto e imediato da sua atividade, tais como a greve geral ou parcial, a boicotagem, a sabotagem, o label, as manifestações públicas, etc."[340]. Em suma, tais estratégias visavam privilegiar a redução da jornada de trabalho, a garantia do repouso semanal e o aumento do salário – principais bandeiras deliberadas no encontro dos operários. A não sujeição às multas nas oficinas e fábricas e a denúncia contra o direito à reunião foram outras definições tomadas pelos trabalhadores[341].

Vale destacar, todavia, duas resoluções que dão conta do entendimento da classe trabalhadora sobre os direitos a serem preservados e os meios necessários para empregá-los. Sobre o tema dos acidentes de trabalho a resolução dispõe:

> Considerando que o responsável dos acidentes no trabalho é sempre o patrão; e considerando que as leis decretadas em prol dos trabalhadores sobre esta matéria não têm nunca execução, são letra morta;
> O Congresso aconselha aos sindicatos que, sempre que qualquer desastre se verifique, eles arbitrem a indenização que o patrão deve pagar, forçando-o a isso pela ação direta.
> Para melhor prevenir tais acidentes devem os sindicatos participar aos patrões as deliberações tomadas pelo Congresso sobre este particular[342].

A resolução é explícita quanto à incredulidade em relação à norma legal. E sugere aos sindicatos que requeiram o arbitramento da indenização por meio de uma ação direta, ou seja, pela via judicial, para que esta arbitre o valor a ser pago pelo patrão.

Outro tema que apela para a disputa formal se refere à garantia do pagamento em dia do salário dos trabalhadores. Para tanto, a resolução determina:

> Considerando que dentro da organização atual nada existe que garanta realmente o salário dos trabalhadores, os quais, por isso, são constantemente caloteados; assim como nada está estabelecido de seguro sobre a forma de pagamento, isto é, se este deve ser diário, semanal ou mensal, o que prejudica enormemente os trabalhadores;
> O Congresso aconselha os sindicatos que:
> 1. Procurem tornar o menos curto possível os prazos dos pagamentos, os quais devem ser, no máximo, semanais, pois que, assim, os operários se

---

[339] Ibidem, pp. 49-50.
[340] Ibidem, p. 51.
[341] Ibidem, p. 52-53.
[342] Ibidem, p. 54.

> furtarão a um sem-número de explorações e, ao mesmo tempo, quando caloteados, será menor a quantia que perdem;
> 2. E, quando decididamente caloteado, por haver liquidado a empresa, ou falido o patrão, etc., devem os operários e respectivos sindicatos lançar mão de todos os meios, inclusive os tribunais, para que o patrão ou empresa caloteira não possa aparecer como proprietário enquanto não houver pago aos trabalhadores[343]

O expediente congressual reafirma que não havia nenhuma norma que garantisse o pagamento do salário e, por isso, os trabalhadores não recebiam – praxe no mercado de trabalho na Primeira República. Além do mais, não havia nenhuma especificação a respeito da periodicidade do pagamento, sendo arbitrado verbalmente no acordo contratual entre patrões e operários. Os sindicatos foram orientados a estipularem o prazo semanal para o pagamento dos salários e, não havendo acordo sobre o não pagamento, os trabalhadores deveriam buscar as alternativas legais. Esta consiste numa deliberação expressa a respeito da disputa judicial como meio de reaver o não pagamento dos salários.

Em relação aos acidentes de trabalho a recomendação era de que fosse empregada a "ação direta" nos casos existentes, que consistia justamente na notificação judicial. Embora não tenhamos avaliado os estatutos e as deliberações internas das associações, sindicatos e demais organizações operárias na conjuntura vigente, acerca da posição dessas entidades quanto à disputa judicial, o texto aprovado no Congresso Operário indica a importância desta estratégia.

O Segundo Congresso Operário ocorreu em 1913 e manteve o teor das resoluções deliberadas no Congresso anterior. O documento final tinha praticamente a mesma estrutura – a exceção se deve às informações do processo preparatório e um breve histórico da Confederação Operária Brasileira (COB). A representatividade das diversas entidades presentes foi o ponto destacado, com a participação de 59 associações operárias, sendo 2 federações estaduais, 5 federações locais e 52 sindicatos, sociedades, centros ou ligas[344]. Outras 17 organizações não puderem enviar representante, mas enviaram

---

[343][343] Ibidem, p. 54.

[344] Do Rio de Janeiro estiveram presentes as seguintes entidades: Federação Operária do Rio de Janeiro; Centro dos Operários Marmoristas; Sindicato dos Sapateiros; Sindicato dos Carpinteiros; Sindicato dos Operários das Pedreiras; Sindicato dos Educadores; Sindicato dos Operários em Ladrilhos e Mosaicos; Sindicato dos Trabalhadores em Fábricas de Tecidos; Sindicato Operário de Ofícios Vários; Sindicato dos Operários na Indústria Elétrica; Sindicato dos Marceneiros e Artes Correlativas; União dos Alfaiates; União

justificativa formal e apoiavam politicamente a atividade, que contou com a participação de 117 delegados.

No que tange ao tema "que meios empregar para garantir o salário dos trabalhadores e o pagamento em dia", tema 5 do II Congresso, definiu-se que:

> Considerando que o uso dos tribunais vai de encontro aos métodos de ação direta, o Segundo Congresso Operário Brasileiro delibera: suprimir as palavras 'inclusive os tribunais' da resolução do Primeiro Congresso e aprovar o mais como está[345].

A decisão dos delegados do II Congresso reiterou a linha de "ação direta" no que se refere aos salários. A disputa institucional também aparece em outra resolução, cujo tema eram os meios que deveriam ser empregados para alcançar a fixação do salário mínimo e a limitação da jornada de trabalho. Segundo o documento, essas conquistas só poderiam ser obtidas por meio de uma forte organização e mobilização dos trabalhadores. Desse modo, ficou deliberado que: "os trabalhadores do Brasil que realizem este objetivo traduzindo em realidade as resoluções neste congresso aconselhadas e usando dos meios próprios à ação direta"[346].

Vimos que as decisões que discorrem sobre a "ação direta" estão relacionadas ao salário, à fixação de horas semanais e aos acidentes de trabalho. Em se tratando das condições de higiene e segurança no dever do exercício operário, por exemplo, a orientação é genérica, sugere que as entidades "empreguem todos os meios para que os seus componentes e a classe operária em geral se instruam nos conhecimentos inerentes a estas questões, a fim de que, com conhecimento de causa, se organizem e lutem até alcançarem as referidas melhoras"[347]. Nesse caso, não está explícita a recomendação da "ação direta", mas está contida na expressão "todos os meios", o que coloca a questão dos salários e das horas semanais como agenda prioritária do II Congresso.

Geral dos Pintores; Fenix Caixeiral; Centro Cosmopolita (trabalhadores em hotéis, cafés e estabelecimentos congêneres); Associação dos Empregados Barbeiros e Cabelereiros; Liga Federal dos Empregados em Padaria; Sociedade de Resistência dos Trabalhadores em Trapiches e Café; Sociedade Fraternidade e Progresso. Ibidem, pp. 182-185.

[345] Ibidem, p. 189.

[346] Ibidem, p. 196.

[347] Ibidem, p. 196.

No dia 22 de abril de 1920 tem início do III Congresso Operário Brasileiro. Foi o último no período da Primeira República e ocorreu no contexto pós Primeira Guerra e sob influência direta das resoluções do Tratado de Versalhes de 1919, que instituiu a Conferência Internacional do Trabalho, ocorrida no mesmo ano. Entre as deliberações se encontram: a limitação da jornada de trabalho de 8 horas diárias e 48 horas semanais, principal bandeira de luta do movimento operário; idade mínima de 14 anos para o trabalho na indústria; e a proibição do trabalho noturno de mulheres e menores. Ademais, os resquícios da Greve Geral de 1917, como a perseguição e a deportação de líderes sindicais anarquistas que estiveram à frente do movimento, foram debatidos e alvo de considerações dos delegados, assim como outros temas relativos à organização sindical, como a criação de sindicatos dos trabalhadores rurais e a busca pela federalização das associações e sindicatos, ações prioritárias no que tange à organização operária[348].

Em linhas gerais, o III Congresso deliberou sobre temas correlatos aos do anterior, todavia, não estabeleceu uma diretriz a respeito da disputa judicial, como explicitado nos anteriores. Ademais, este Congresso foi marcado pelas disputas ideológicas envolvendo anarquistas e socialistas. Embora tenha tido número superior na participação de delegados do que o de 1913, a rivalidade entre os dois grupos impediu que fossem definidas estratégias consensuais.

Sem pretensão de prolongar esse debate, cabe aqui uma breve ressalva sobre a caracterização política e ideológica do movimento operário nas primeiras décadas do século XX. Ângela de Castro Gomes analisou a importância dos anarquistas e sua influência nas associações operárias. A autora argumenta que é "inegável que de 1906 a 1919/1920 foram os anarquistas os maiores responsáveis pelo novo tom que caracterizou o perfil e a atuação dos setores organizados do movimento operário"[349]. A autora se refere à literatura sobre o tema para destacar que a ação dos anarquistas ocorre em duas frentes: na difusão do ideário anarquista, por intermédio de periódicos e documentos oficiais; e sua atuação sindical, privilegiando as reivindicações e as greves.

---

[348] RODRIGUES, Edgar. *O anarquismo na escola, no teatro, na poesia.* Rio de Janeiro, Achiamé, s.d, p. 139.
[349] GOMES, 2005, op. cit., p. 81.

Castro sugere duas visões distintas e complementares na historiografia sobre os anarquistas. *Grosso modo*, a primeira considera os anarquistas como a grande e praticamente única força organizadora do movimento operário na Primeira República. Essa versão se baseia na premissa de que os anarquistas detiveram o monopólio de uma proposta revolucionária de ação coletiva para a classe trabalhadora. Em geral, as outras propostas, no contexto assinalado, foram encaradas como "amarelas" ou "reformistas"[350].

A segunda perspectiva destaca as limitações de sua proposta ideológica, que superestima a agenda econômica, demasiadamente doutrinária, afastando-se da dimensão política. "A proposta anarquista recusava a definição de política como disputa eleitoral e como prática partidária e parlamentar. Defendiam outra estratégia de luta para a conquista de uma nova identidade para os trabalhadores. Nela a ideia de política era redefinida, a partir dos interesses econômicos dos trabalhadores"[351].

Pelo exposto, entende-se, em parte, as razões do papel secundário que o movimento operário exerceu na agenda legislativa na Primeira República no que tange ao debate da legislação para o trabalho, conforme apontado, distintamente do papel desempenhado pelo movimento abolicionista nas décadas finais do sistema escravista, que enxergou a atuação parlamentar como eixo prioritário para o sucesso do movimento. Todavia, não é nosso objetivo tecer uma análise comparativa sobre as estratégias de atuação do movimento abolicionista e do movimento operário em relação à disputa institucional. Contudo, fica a ressalva a respeito dessas distintas visões.

Uma análise mais minuciosa dos estatutos ou documentos das associações operárias podem apontar outras diretrizes ou linhas de ação prioritárias das explicitadas neste estudo. Todavia, de acordo com as resoluções tiradas nos Congressos Operário de 1906 e 1913 as prioridades, no que se refere à agenda política sindical, concernem ao aumento dos salários e a fixação das horas semanais. Sobre os acidentes de trabalho, embora tenha ganhado destaque no Primeiro Congresso, não há uma resolução específica no seguinte. Outros temas também aparecem com frequência, como a questão das multas, as habitações, a educação formal, o trabalho de mulheres e menores, entre outros.

---

[350] Ibidem, p. 82.
[351] Ibidem, p. 83.

Entretanto, as estratégias de ação mais incisivas estão mais restritas aos dois primeiros temas.

Feita esta consideração, veremos por intermédio dos processos judiciais que abordam aspectos da legislação civil, penal e comercial, as tensões e os conflitos envolvendo patrões e operários. Buscaremos fazer uma correlação entre as resoluções dos Congressos Operário de 1906, 1913 e 1920, com ênfase no que se refere à "ação direta", ou seja, a busca pela reparação do direito por meio judicial. Nosso argumento é de que este foi um recurso utilizado pelos trabalhadores para reaverem direitos, embora não se constituísse uma ação sistemática e organizada.

Conflitos e ações judiciais

O acervo documental ora analisado encontra-se reunido no Arquivo Nacional. Segundo o Decreto nº 9.263, de 28 de dezembro de 1911, todos os processos julgados deveriam ser enviados para o acervo do Arquivo Nacional. Todavia, é sabido que nas relações de processos enviados ocorreram registros de extravio. E apesar de o Arquivo possuir processos de todas as pretorias da cidade do Rio de Janeiro no período que compreende esta análise, não sabemos ao certo afirmar a quantidade de processos julgados e que constam no acervo. Portanto, não pode ser feita a dimensão percentual dos processos analisados no período.

Ademais, em virtude de a questão social ser uma atribuição da polícia, que mediava os conflitos envolvendo patrões e trabalhadores, a grande maioria dos processos analisados são criminais, em razão da sua origem ter sido um inquérito, que aponta para sua natureza multivariada, já que trata de questões que vão de agressões físicas à falta de pagamento de horas extras.

De modo geral, obtém-se acesso a estes processos por meio de informações básicas, tais como: o nome do réu; o nome do autor da ação; o ano do processo; o artigo do Código Penal em que o réu foi enquadrado; o juízo em que foi julgado; ou por "assunto", possível desde a digitalização da documentação. Neste caso, usamos termos como "salário", "acidente de trabalho" e outros temas correlatos às relações de trabalho. Nosso objetivo consistiu em elencar os processos que envolviam diretamente patrões e empregados, a fim de entender os conflitos vivenciados no interior das relações de trabalhistas.

Como a abrangência temporal do trabalho é ampla, evidentemente do ponto de vista estatístico a amostragem que utilizamos não é abrangente. Podíamos ter optado por focar a abordagem em vários processos no mesmo ano, ou de limitar um número fixo por ano. Todavia, nosso propósito foi identificar quais eram as principais razões de conflito envolvendo patrões e empregados nas relações de trabalho e quais os principais argumentos jurídicos que justificavam a ação.

Diante do exposto, identificamos na busca por "assunto" 112 processos judiciais no período de 1888 a 1930, que envolvem diretamente patrões e empregados. A seleção desses processos considerou um critério aleatório, organizados por ordem cronológica.

Tabela 18 - Divisão dos processos judiciais por Fundo – 1888 a 1930

Fundo/Coleção	**Quantidade**
Corte de Apelação	20
7ª Pretoria Cível do Rio de Janeiro (Freguesias do Irajá, Jacarepaguá e Inhaúma)	14
3ª Pretoria do Rio de Janeiro (Freguesia de Sacramento)	12
11ª Pretoria do Rio de Janeiro (Freguesia do Engenho Velho)	11
Outros	55
TOTAL	112

Fonte: Fundo de Pretoria do Rio de Janeiro, diversos, 1888 a 1930, Arquivo Nacional.

A tabela acima demonstra a distribuição dos processos que foram analisados por comarca. O Decreto nº 1.030, de 14 de novembro de 1890, organiza a Justiça no Distrito Federal[352]. A divisão judiciária correspondia às freguesias, ou seja, 21 pretorias. O pretor, segundo a lei, deveria, entre as suas funções, processar e julgar causas contenciosas; proceder diligências; ordenar prisão de criminosos. Em cada pretoria havia uma junta correcional. As juntas eram responsáveis por processar e julgar as contravenções, as infrações das posturas municipais e as dos termos de bem-viver e de segurança e alguns crimes previstos no Código Penal, publicado no mês anterior a esta lei.

[352] Decreto nº 1.030, de 14 de novembro de 1890. Câmara dos Deputados. <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao>.

Compunham ainda a estrutura judiciária da capital da República os juízos dos feitos da fazenda municipal, que julgavam, em primeira instância, as ações cíveis que envolviam o município nas condições de autor, réu, assistente ou oponente. Havia, ainda, os tribunais civis e criminais. Cada tribunal era dividido em três câmaras: cível, criminal e comercial. O Júri, outra instância, julgava os crimes previstos na lei e a Corte de Apelação era dividida em duas câmaras, a cível e a criminal. Por fim, o decreto instituía o Ministério Público e as secretarias da Corte de Apelação e dos Tribunais[353].

Na tabela 19 consta a relação dos processos levantados por tema. Entre os 112 processos, 63 se referem a processos criminais decorrentes de inquéritos policiais que tratam de agressão física, lesão corporal e furto, de modo geral. As motivações para tais agressões são variadas, perpassam o atraso no pagamento do salário e furto. Como exemplos, temos: a suspeita do dono do armazém de secos e molhados, na Rua São Luis, nº 70, de que seu funcionário tenha incendiado o seu estabelecimento[354] e a acusação formulada pelo proprietário da fábrica de tecidos São Cristóvão de que seu empregado Antônio teria furtado dois relógios de parede, devido ao atraso no pagamento dos seus honorários[355].

Tabela 19 - Divisão de processos judiciais por tema – 1888 a 1930

Motivos	**Quantidade**
Inquérito Policial	63
Cobrança Judicial, Dívida, Prestação de Serviço, Salário	38
Acidente de Trabalho	4
Outros	7

Fonte: Fundo de Pretoria do Rio de Janeiro, diversos, 1888 a 1930, Arquivo Nacional.

Em outro processo criminal que envolve aspectos jurídicos contigo no Código Penal, como a agressão física ou lesão corporal, no dia 19 de outubro de 1898 dois quitandeiros, Luiz Fernandez (autor) e Manuel Gouvêa (réu), vendedores de café moído, brigaram dentro de um estabelecimento de secos e molhados. Segundo o autor da queixa-crime, de 38 anos, casado, Manuel, teria reclamado dos baixos preços por ele

[353] Ibidem.
[354] Fundo 10ª Pretória – Freguesia de São Cristóvão. Ano 1902, notação 7c, nº. 0493. Arquivo Nacional.
[355] Fundo 10ª Pretória – Freguesia de São Cristóvão. Ano 1900, notação 7 c, nº. 0243. Arquivo Nacional.

praticados, que estaria acarretando prejuízo aos seus negócios. Luiz Fernandez diz que respondeu a afirmação alegando que o café do réu era de má qualidade. Não gostando dessa afirmação, Manuel partiu para a agressão física e verbal. Por sua vez, o filho de Manuel e o seu empregado também o agrediram e ainda debocharam de terem dado uma boa surra no declarante. Após a oitiva das testemunhas e ouvir a versão dos réus, evidentemente contrapostas ao do autor, a junta correcional, por unanimidade, absolveu os réus da acusação que lhes foi dirigida.

Portanto, de modo geral, a análise dos processos criminais envolve conflitos de natureza diversa das contendas trabalhistas. Os embates se deram no ambiente de trabalho ou até em virtude de um desacordo com a relação contratual de trabalho. Outro exemplo é o do operário Antônio que furtou os relógios de parede para reaver os salários que teria deixado de receber. Privilegiamos, na transição, os processos que envolviam o rompimento da relação contratual e os conflitos trabalhistas, e a maioria está relacionada ao segundo item da tabela 19. Entre os analisados, a maior parte trata de alegação de falta de pagamento, desacordos comerciais e disputas envolvendo a prestação de serviço e os salários. A seguir, aparecem os acidentes de trabalho, em que as vítimas buscaram o ressarcimento de eventuais prejuízos em juízo. O último quesito alude a processos que envolvem disputas societária, desacordo comerciais e cobrança de impostos pela Fazenda Pública, sem que tenham correlação direta com as relações de trabalho.

Vários estudos já foram publicados tendo como fonte os processos judiciais. No caso de processos criminais, algumas pesquisas buscavam analisar o sentido dos procedimentos de controle social, tendo como parâmetro os mecanismos judiciais e policiais contidos nos referidos processos, ou, ainda, a tentativa de reconstituir o cotidiano, a vida e o trabalho dos envolvidos nos processos[356].

Em outros casos, os processos cíveis e criminais também foram objeto de estudos que buscavam compreender o processo de abolição da escravatura, por

---

[356] Destaque para os trabalhos a seguir: CORRÊA, Mariza. *Morte em Família: representações jurídicas de papéis sociais.* Rio de Janeiro: Graal, 1983. CHALHOUB, Sidney. *Trabalho, Lar e Botequim.* São Paulo: Brasiliense, 1986. FAUSTO, BORIS. *Crime e Cotidiano. A criminalidade em São Paulo (1880-1924).* São Paulo: Brasiliense, 1984.

intermédio das ações de liberdade e sobre a vida cotidiana dos trabalhadores na corte imperial e no período pós-escravista[357]. Entretanto, a nossa contribuição na produção historiográfica visa evidenciar os processos cíveis e criminais que resultam do rompimento da relação trabalhista e contratual, em um período no qual que existem poucos trabalhos cujas fontes sejam os processos judiciais.

Dessa maneira, alguns pressupostos devem ser entendidos para a análise destas ações. O primeiro trata da sua ilegibilidade, em razão do tempo e das condições. O segundo se refere ao fato de que não consta, em alguns autos, a decisão final ou faltam os depoimentos das testemunhas, da parte do réu ou documentos comprobatórios.

Todavia, como será exposto, em diversos processos podemos identificar que ora a legislação referida era a penal, quando havia casos de agressão ou injúria nas relações de trabalho, ora a civil, a comercial ou regulamentos específicos de algumas profissões. Considerando a amplitude da legislação contida nos processos, visto que o autor ou a defesa recorrem a variados argumentos para sustentarem sua versão da contenda, buscaremos evidenciar que o recurso judicial foi um instrumento de atuação política da classe trabalhadora nas três primeiras décadas do século XX, apesar de não ser uma ação sistemática das entidades sindicais e associações de trabalhadores.

O tipo de processo judicial foco deste trabalho é aquele que se refere às contendas envolvendo as relações de trabalho. Em sua grande maioria, tratam de dívidas, da prestação de serviços e dos salários, posto que acenam para as principais questões que levaram os operários a notificarem judicialmente seus patrões. Esses processos constituem fontes qualitativas importantes, uma vez que possibilitam entender a concepção que os trabalhadores tinham sobre a legislação social.

Nestes termos, esse estudo serve para exemplificar alguns dos processos criminais que resultaram de conflitos envolvendo os litígios entre patrões e empregados e o argumento jurídico defendido. Afinal, a ação judicial representa um rompimento

---

[357] CHALHOUB, Sidney. *Visões de Liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na corte.* São Paulo: Companhia das Letras, 1990; _____. A força da escravidão: ilegalidade e costume no Brasil oitocentista. São Paulo: Companhia das Letras, 2012; MENDONÇA, Joseli Maria Nunes. *Entre a mão e os anéis: a Lei dos Sexagenários e os caminhos da abolição no Brasil.* 2ª ed. Campinas, SP: Editora Unicamp, 2008; PENA, Eduardo Spiller. *Pajens da casa imperial: jurisconsultos, escravidão e a Lei de 1871.* Campinas, SP: Editora Unicamp, Centro de Pesquisa em História Social da Cultura, 2001.

unilateral da relação contratual de trabalho ou, como a maioria dos casos transcritos, resulta de um conflito não resolvido.

Uma característica peculiar de parte dos processos judiciais que serão analisados neste capítulo se refere à sua concepção. Em sua maioria tratam de conflitos decorrentes de uma disputa econômica ou financeira. Em suma, as contendas envolvendo patrões e empregados envolvem disputas salariais, horas-extras ou gratificações.

Consideramos a premissa de que a disputa institucional ganha projeção com a luta abolicionista, a partir das ações em torno da liberdade dos trabalhadores escravizados. Esse processo está imerso num contexto ampliado do papel do Estado na sociedade em transição, do sistema escravista para o capitalista. Em síntese, no sistema escravista, as relações sociais eram normatizadas e aplicadas pelo proprietário. Estavam na discricionariedade privada os arbítrios sobre diversos aspectos sociais. Na medida em que o sistema escravista começa a se desestruturar, aumenta a responsabilização do Estado como ente responsável civilmente e sua ingerência sobre a vida das pessoas. Daí, o recurso judicial surge como espaço de mediação dos conflitos envolvendo proprietários e trabalhadores escravizados e representa a ampliação do papel do Estado nas relações escravistas.

Para Keila Grinberg, as mudanças nas regras do direito resultam da correlação de forças existente no interior do sistema escravista. Por ser uma sociedade em constante processo de mudança, para esta autora, o Brasil do século XIX, diferentemente dos séculos anteriores, rompia com as bases fundadoras do escravismo. Dessa forma, conclui afirmando que "o fim da escravidão e a constituição do direito positivo aparecem, assim, como parte de um mesmo processo, inseridos que estavam na construção de um Estado que se pretendia liberal"[358].

Nestes termos, a formatação do ordenamento jurídico burguês no Brasil perpassa a ampliação do papel que as instituições passam a exercer no novo contexto político e social. No capítulo 2 tratamos da atuação das autoridades policiais a fim de instituir e fazer prevalecer a disciplina para o trabalho, parte da reestruturação do Estado

---

[358] GRINBERG, Keila. *Liberata: a lei da ambigüidade – as ações de liberdade da Corte de Apelação do Rio de Janeiro no século XIX.* Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994, p. 100.

perante as novas exigências do sistema econômico. Vimos também que no processo de desescravização, por meio da legislação abolicionista, foi sendo forjado um estereótipo do trabalhador idealizado pela classe dirigente, a burguesia agrária. No que tange à questão judicial, os processos judiciais de ação de liberdade movidos pelos tutores dos trabalhadores escravizados significam tacitamente o rompimento na relação entre proprietário e o trabalhador escravizado na sociedade escravista. A disputa judicial, mesmo se constituindo uma via institucional, torna-se uma afronta ao sistema, posto que retira do proprietário a decisão sobre a liberdade e a vida do elemento escravizado, prerrogativa até então sob sua prescrição.

Nesse sentido, neste contexto, a decisão da classe trabalhadora de recorrer à justiça a fim de que esta se manifeste em relação a um conflito de trabalho, em linhas gerais, significa atuar para que o Estado amplie sua capacidade de gerenciar as contendas trabalhistas e regule as relações de trabalho. É o meio para se institucionalizar os embates e forçar as autoridades a se pronunciarem a respeito, conciliarem e arbitrarem sobre a indisposição deflagrada. Em suma, toda as vezes em que um trabalhador notificou judicialmente seu patrão em razão de um direito que ele alegava ter sido infligido, o discurso simbólico desta ação é o de que a mediação estatal é o meio para se obter conquistas sociais na luta de classes.

As causas operárias

No dia 31 de outubro de 1913, José Leão entrou com uma ação alegando que exercia o ofício de caixeiro e viajou a trabalho para os portos do Norte, no dia 15 de maio do corrente ano, percebendo o ordenado mensal de um conto de reis (1:000$000) pelo serviço que iria desempenhar para Vieira Araújo & Comp., casa de armarinhos, modas e ferragens, estabelecida na Rua da Alfandega, nº 143. Segundo o autor da ação, ele foi demitido no dia 17 de setembro, após prestar 4 meses e 2 dias de serviço. Alegou que os suplicados deviam a ele um conto e cinquenta e seis mil e quinhentos (1:056$500), referentes aos serviços prestados, mas que se recusaram a fazer o pagamento do valor questionado. Não havendo acordo, o caixeiro buscou reaver a quantia na justiça[359].

---

[359] Maço 318, número 1743, ano 1913, Arquivo Nacional, pp. 2-3.

Para tanto, o autor recorre aos §§ 2º e 3º do art. 236 do Decreto nº 737, de 25 de novembro de 1850, que regulamenta o Código Comercial de 1850, e trata das ações relativas e ajustes relativos à dispensa de guarda-livros, caixeiros e feitores, assim como as ações de pagamento de salários, comissões, aluguéis e retribuições devidas aos depositários. O autor da ação apresentou anotações e recibos das despesas da viagem no período de 15 de maio a 16 de setembro de 1913, com o objetivo de comprovar que dentro do referido montante não estava o valor pretendido na ação. Ademais, consta nos autos os telegramas e as ordens de serviços trocados entre Vieira Araújo & Comp. e José Leão, pelos quais os patrões reportavam ao caixeiro algumas orientações e a confirmação dos depósitos para cobrirem as despesas do empregado. As documentações são datadas no período de 30 de maio a 4 de setembro[360].

O autor da ação pediu que fossem ouvidas três testemunhas. Arigenes Freire de Vasconcelos, brasileiro, empregado público, que confirmou perante o juízo comercial o período de trabalho mencionado por José Leão. Também afirmou que José era uma pessoa "trabalhadora, honesta e esforçada" e que recebia um ordenado mensal de 300.000 réis, mas um abono de 900.000 réis, tendo também cumprido seus deveres durante o tempo trabalhado citada companhia[361].

Antônio Luiz Teixeira Fernandez, português, caixeiro, disse que encontrou o autor da ação na cidade de Maceió quando ele estava a serviço da firma ré. Nesse encontro, segundo o testemunho, José Leão comentou sobre o valor de sua mão de obra, um conto de réis. Segundo a testemunha nenhuma companhia pagava um valor menor do que esse. Cita, por exemplo, as companhias onde prestou serviço de caixeiro viajante como a Braga e Costa e a Francisco Graeel. Estas pagavam um valor não inferior a um conto de réis. Ele confirma que "José Leão era honesto e trabalhador, e, portanto, estava dizendo a verdade"[362].

Por último, Antônio Lopes da Silva alegou que ajudou o autor em algumas coisas, e, por isso, esteve na casa dele no dia 14 de maio de 1913, um dia antes de viajar a serviço pela companhia dos réus. Ele afirma que no dia 15 foi se despedir do autor, e

---

[360] Ibidem, pp. 8-12.
[361] Ibidem, p. 15.
[362] Ibidem, pp.16-17.

este contou que receberia um conto de réis mensalmente pelo trabalho. Afirmou que o valor estava dentro dos padrões, pois os outros caixeiros da "praça" e de outras companhias também recebiam quantias não menores que um conto de réis. Afirmou conhecer o autor e que era "moço digno, honesto e trabalhador". Confirma também a data de regresso do autor do Norte em setembro[363].

Até aqui podemos verificar o alinhamento no discurso do autor da ação e das testemunhas, que atuam no mesmo ofício que José Leão, salvo o primeiro depoente. Todas as testemunhas reafirmaram perante o juízo as alegações feitas pelo caixeiro, reiterando o seu caráter e o perfil de trabalhador honesto. Reforçam a imagem do trabalhador idealizado no contexto em voga, muito distinto do vadio, conforme vimos no capítulo 2.

Esse processo tem uma característica peculiar, pois o réu Manuel Vieira de Araújo não compareceu à audiência, prevista para o dia 31 de outubro de 1913, alegando problemas de saúde e apresentando atestado médico. Decorridos nove dias do prazo proferido pelo juiz, que acatou o pedido do réu e adiou a audiência, o autor questionou a veracidade do documento de saúde apresentado, já que o réu não compareceu novamente no dia estabelecido e nem apresentou qualquer justificativa. Dessa maneira, argumentou José Leão que a ausência de alegações que levaram Manuel Vieira de Araújo a não comparecer era a confissão tácita do que era ali alegado.

Isto posto, não havendo o réu comparecido ao juízo e não apresentando prova do pagamento requerido pelo autor, o juiz, considerando os documentos apresentados e os depoimentos das testemunhas, sentenciou Manuel Vieira de Araújo a pagar a indenização assinalada e o valor das custas do processo[364]. Todavia, Manuel Vieira de Araújo entrou com recurso, questionando a decisão do juiz de primeira instância. Tal medida objetivava apenas a protelação da disputa judicial em curso, já que o dono do armazém novamente não apresentou nenhum documento que refutasse o argumento do autor e nem compareceu à audiência a que foi convocado. Assim, no dia

---

[363] Ibidem, p. 18.
[364] Ibidem, p. 23.

25 de junho de 1914, após 7 meses que a ação teve início, a Corte de Apelação confirma a primeira decisão.

Esse processo deixa evidente o conflito envolvendo as partes nas relações de trabalho, pois havia uma divergência em relação aos valores decorrentes da demissão do caixeiro. Todavia, não há nenhuma menção às razões da demissão do autor. Esta não era a questão em análise. O patrão, a todo momento pelo relato do réu, negou-se a negociar ou pagar o valor requerido. E o seu comportamento perante o juízo, não comparecendo às audiências ou não apresentando nenhuma documentação que contrariasse a alegação do seu empregado, demonstra que tinha consciência de que não ganharia a ação, buscando apenas protelar ao máximo o pagamento do valor alegado pelo réu.

Em outro caso, o garçom Luiz Lopes Saraiva alega que no dia em 8 de abril de 1916 foi contratado como empregado da firma Alvear & Companhia, estabelecida a Avenida Rio Branco, nº 118, onde esteve trabalhando até o dia 27 de julho de 1917, após ser demitido em razão das constantes queixas pela falta de pagamento dos seus honorários. Afirma Luiz que de outubro de 1916 a julho de 1917 os seus patrões deixaram de lhe pagar qualquer ordenado, não lhe remunerando os serviços "garçom". Alega, ainda, que sabendo a firma Alvear & Companhia que o suplicante cobraria pelos meios legais o que presumia ter direito, organizou ela um livro, no qual consta que os garçons de sua casa não recebiam ordenados, limitando-se a gorjetas, fazendo os empregados assinarem o livro[365].

O dono do estabelecimento comercial e patrão do Luiz, João Alvear, 33 anos, confirma que o réu trabalhou na sua firma no período indicado. Contudo, de abril a outubro de 1912 foi contratado como auxiliar da copa, sendo pago pontualmente pelos serviços prestados. De outubro em diante passou a exercer o ofício de garçom, não tendo ordenamento fixo, e, por conseguinte, recebendo por este trabalho as gorjetas dadas pelos fregueses da casa, conforme regra vigente. O comerciante nega que tenha demitido Luiz porque este reclamava de não receber o salário. Ele e outros dois funcionários da casa foram demitidos porque se negaram a pagar multa por terem se apresentado tarde no

---

[365] Maço 367, número 2623, ano 1917, Arquivo Nacional, p. 2.

trabalho[366]. Ou seja, razões distintas foram apontadas para a demissão do garçom. Vale ressaltar que a não-sujeição às multas foi uma recomendação explícita dos Congressos Operários. As deliberações consideram esta prática um insulto aos trabalhadores e de nenhum modo poderiam ser admitidas.

Foram ouvidas quatro testemunhas a pedido do réu. José Araújo Mota Junior disse que conhece a firma Alvear e Companhia, por ser freguês desde a sua fundação. Disse que por várias vezes perguntou aos garçons, cujos nomes lembra, a respeito das condições em que os mesmos eram empregados. E os mesmos teriam respondido que trabalhavam sem receber ordenado algum, tendo direito tão somente a às gorjetas[367]. A segunda testemunha trabalhava no estabelecimento comercial, assim como Luiz, e posicionou-se em favor do patrão, reiterando as mesmas informações alegadas pelo réu. Além disso, disse que o autor havia pedido para "servir no salão" e que sabia que só receberia gorjetas como ordenado[368]. A terceira testemunha da ré disse que poderia depor com isenção, afinal era cliente do estabelecimento e amigo do autor. Afirmou que Luiz havia dito alguns meses atrás, não podendo certificar ao certo a data, que teria pedido dispensa na copa vindo a servir somente como garçom, tendo ciência que deixaria de receber o ordenado. Mesma informação foi dada pela quarta testemunha, Mário José Maria Esteves[369].

A contenda envolvendo Luiz e Alvear demonstra a amplitude da legislação no que tange às relações de trabalho. Em sua defesa, o réu aponta regras do Código Comercial para defender o motivo pelo qual os garçons não recebiam honorários. Para tanto, enumera o exposto nos arts. 74 a 86 do referido código para sustentar o sistema de gorjetas vigente em seu estabelecimento. Em contrapartida, o autor cita o art. 1.216 do Código Civil, que dispõe: "toda a espécie de serviço ou de trabalho licito, material ou imaterial, pode ser contratado mediante retribuição". Adiante, citando o art. 1.218 do mesmo código, informa que "não se tendo estipulado, nem chegado a um acordo as partes,

---

[366] Ibidem, pp. 10-11.
[367] Ibidem, pp. 13.
[368] Ibidem, p. 14.
[369] Ibidem, p. 15.

fixar-se-á por arbitramento a retribuição, segundo o costume do lugar, o tempo de serviço e sua qualidade".

Em suma, enquanto o autor recorria à legislação mais recente, o Código Civil, há pouco vigente, o réu alegava o que estava previsto no Código Comercial, de 1850. Isto reitera o argumento exposto no capítulo anterior a respeito da abrangência da legislação social sobre o trabalho nas primeiras décadas do século XX. E reforça a hipótese de que os trabalhadores tinham uma noção distinta em relação à legislação do trabalho. Patrões e empregados defendiam argumentos de cunho civil e comercial para justificarem sua ação na disputa institucional. Na ausência de uma legislação específica para o trabalho, diversas normas regulavam as relações de trabalho.

Em seguida, o autor dispensa a indicação de testemunhas a seu favor, alegando que o depoimento das testemunhas do seu ex-patrão é a confissão expressa e prova maior de que prestou serviços ao réu e não foi remunerado. A defesa do réu afirma que o contrato de locação de serviços entre autor e réus é de natureza puramente civil. O autor cita casos correlatos e a jurisprudência para que o juiz acatasse a argumento de que deveria receber pelo ordenado de garçom, refutando o argumento do seu ex-patrão de que a natureza da relação é puramente comercial e devem ser levados em conta as prerrogativas do Código Civil, ao invés dos termos contidos no Código Comercial de 1850[370].

No dia 6 de setembro de 1917 é proferida a sentença sobre o conflito envolvendo Luiz e Alvear:

> Considerando que o A. estimou os seus salários em 60$000 por mês;
> Considerando que não existe nos autos prova de ter havido ajuste sobre a importância dos salários mensais do A.;
> Considerando que o representante da firma R. confessa em seu depoimento ter sido o A. empregado como garçom da firma de que faz parte durante o tempo referido;
> Considerando que toda a espécie de serviço ou trabalho licito, material ou imaterial, pode ser contratado mediante retribuição (Código Civil, art. 1215);
> Considerando que o trabalho deve ser remunerado por aquele a quem é prestado;

---

[370] Em janeiro de 2002 foi promulgado o novo Código Civil brasileiro, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, cujo projeto de lei estava em tramitação desde 1975. O novo Código Civil entrou em vigor em janeiro de 2003, revogando expressamente o Código Civil de 1916 e a Primeira Parte do Código Comercial de 1850, que dispõe sobre "Comércio em Geral", permanecendo vigente a parte que trata do "Direito Comercial Marítimo". <http://www2.planalto.gov.br/acervo/legislacao>.

> Considerado o que fica exposto e o mais que dos autos consta prazo procedente, condeno o R. a pagar ao A. o que for liquidado na execução, como os juros e as custas na forma lei[371].

A decisão favoreceu o garçom, tendo o juiz acatado o seu argumento de que o trabalho lícito contratado deve ser remunerado, conforme previsto no Código Civil recém-instituído. Contudo, como parte da disputa entre as partes, o réu apelou da sentença e, por conseguinte, a contenda seguiu por mais algumas semanas. E na peça que recorre à Primeira Câmara da Corte de Apelação para revisão da decisão em primeira instância, o proprietário do estabelecimento considera improcedente o argumento usado pelo autor da ação, como segue:

> Quanto à aplicação dos arts. 1.216 e 1.218 do Código Civil invocados pelo apelado não tem procedência, atentando-se a natureza comercial do processo feito, como solidamente se demonstrou nas razões de fls. 26 [...] Determina o Código Civil no seu artigo 1.216: "Toda a espécie de serviço ou trabalho licito, material ou imaterial, pode ser contratado mediante retribuição". A retribuição por um serviço pode ser feita seguido as partes ajustarem, não se refere do dispositivo citado qual a forma que deve esta obedecer, diz somente – mediante retribuição. Ora, de que ficou acertado entre as partes de que a forma de retribuição dos serviços que este lhe prestava como garçom seria o direito de servir em algumas mesas e receber dos fregueses da casa as gorjetas. Onde há imoralidade de semelhante ajuste? Francamente que não vemos. Muito pelo contrário o que se verifica é que com isto estavam satisfeitos todos os demais garçons que na mesma época trabalhavam com o apelado, assim como os que ainda lá trabalhavam e sempre trabalharam [...][372].

O dono do estabelecimento alega que a prerrogativa prevista no Código Civil não estipula a forma de remuneração, desse modo, a gorjeta, é o modo de retribuição do trabalho dispensado, tendo em vista que é uma prática comum no meio comercial esse tipo de ordenado e "muito usual na Europa".

Concomitante a este conflito, a firma Alvear & Companhia responde a outro processo judicial, protocolado dois meses após a primeira ação, de outro garçom, com a mesma alegação. José Villar Miguez disse que havia acertado com ex-sócio e ex-gerente do estabelecimento do Alvear o valor de 60$000 de salário[373]. De modo geral, a argumentação do garçom José é a mesma usado por Luiz no processo anterior. As peças são idênticas. E também foi coincidente a decisão do juiz em primeira instância, condenando o estabelecimento a pagar a quantia alegada por José.

---

[371] Maço 367, número 2623, ano 1917, Arquivo Nacional, pp. 39-40.
[372] Ibidem, p. 49.
[373] Maço 367, número 2622, ano 1917, Arquivo Nacional.

Esses dois processos demonstram a investida de dois garçons de um mesmo estabelecimento contra o patrão. De acordo com os autos, a alegação de ambos é que não recebiam pelo trabalho realizado. Todavia, os garçons aguardaram mais de 6 meses para reivindicarem a reposição do ordenamento. Decerto, buscaram pela conciliação. Não havendo acordo, Luiz resolveu entrar na justiça. José, notando que não teria outra alternativa, teve a mesma decisão. Nota-se que esta é uma tendência das ações judiciais. Inicialmente, assim como previam as resoluções dos Congressos Operários, buscava-se o acordo. Não havendo sucesso, a "ação direta" era o recurso inevitável.

É válido ressaltar que, segundo o art. 448 do Código Comercial de 1850, a prescrição para mover alguma ação ou processo judicial é de, no máximo, 1 ano após a data da demissão ou da alegação de não recebimento da quantia acertada pelo serviço prestado. Ambas as ações foram protocoladas dentro do prazo estabelecido, o que demonstra o conhecimento de parte dos trabalhadores sobre a legislação vigente e as prerrogativas para promover uma peça judicial.

Neste segundo processo, na apelação, o réu se refere à ação de outro garçom, José da Silva Santos, a qual não tivemos acesso. Segundo Alvear, o autor dessa citada peça alegou as mesmas razões apontadas por Luiz e José. No transcorrer do processo, o autor desistiu da ação e reconsiderou a proposta de trabalho do dono do estabelecimento, alegando "ter sido mal aconselhado e iludido, confirmando que tinha feito apenas acordo verbal com o patrão, aceitando a condição de receber gorjetas"[374].

Percebe-se que Alvear conseguiu persuadir José da Silva a reconsiderar a decisão de mover uma ação – seria a terceira com a mesma alegação. E, com isso, tentou convencer a Corte de Apelação que a desistência do terceiro garçom, que confessara que havia sido ludibriado e que teria feito acordo para recebimento das gorjetas, prova que estava sendo vítima de um complô dos garçons.

A análise dos três casos citados expõe a falta de acordo em relação à remuneração. Se de fato existia uma trama entre os garçons para prejudicar o patrão não saberemos. O recuo do terceiro garçom e o depoimento do outro favorável a Alvear

---

[374] Ibidem, p. 14.

apontam para diversas disputas nas relações de trabalho e ficam evidentes as disputas intraclasse envolvendo os garçons do estabelecimento.

Ao que parece a atuação dos autores das ações contra a Alvear foi combinada e tinha o mesmo escritório de advocacia peticionando as peças jurídicas. Na apelação de ambos os processos, o argumento dos autores é quase idêntico. Reproduzimos aqui a redação do segundo processo, que está mais completa:

> As razões dos apelantes em vez de demoverem a convicção da justiça da sentença recorrida, vieram até fortalece-la mostrando dever ser mantida em face da lei e das provas dos autos.
> Realmente de tudo o quanto se lê nas citadas razões só se depreende que os apelantes o confessam, como já fizeram em seu depoimento pessoal, que nunca pagaram um real que fosse ao autor, apelado, pelos serviços por este prestados, como seu empregado (garçom) que foi durante 13 meses[375].

A defesa do garçom utiliza o mesmo argumento que outrora convencera o juiz de primeira instância, insinuando que os proprietários do estabelecimento confessaram o não pagamento de nenhuma quantia em relação aos serviços prestados. Assim, segue:

> Estabelecido como ponto fora de dúvida, confessado por ambas as partes litigantes, que o autor, ora apelado, prestou aos réus, ora apelantes os serviços que alega, resulta fatalmente uma das três consequências seguintes:
> 1º Terão os réus apelantes de provar o pagamento dos serviços; ou
> 2º Terão os réus apelantes de provar que o autor, apelado, se comprometera a trabalhar de graça; ou não provando a grandiosidade,
> 3º Terão os réus, apelantes de pagar os serviços prestados pelo autor, apelado[376].

O argumento da acusação é perspicaz ao estabelecer três condições para os donos da firma Alvear: provar o pagamento do serviço; provar que o empregado concordou "trabalhar de graça"; e, por fim, pagar os serviços prestados. Mantém a tese de que numa relação contratual não se pode trabalhar sem compensação e conclui:

> Ora, os réus, apelantes, não provaram absolutamente, nem sequer alegaram que houvessem pago ao autor, apelado, a remuneração de seus serviços. Também não provaram a literalidade do autor, apelado, em ter se comprometido a trabalhar de graça para os réus, apelantes. Alegam os apelantes que o autor, ora apelado, se comprometera a trabalhar, só recebendo as gorjetas dos fregueses.
> Já disse a fls. 26v. e está de pé a argumentação: a alegação dos réus, além de imoral, é contrária aos princípios e não ficou provada.
> Imoral, porque colocou os réus, ora apelantes, na posição de exploradores do trabalho alheio, deixando os seus empregados na contingência de morrerem de fome se não lhes socorrer a generosidade dos fregueses da casa.

---

[375] Ibidem, p. 55.
[376] Ibidem, p. 55.

> Contrário aos princípios jurídicos, a obrigação do pagamento é das próprias partes contratantes, não podendo tal obrigação depender de terceiros (fregueses da casa), nem de cousa incerta.
> Num contrato em semelhantes condições faltaria causa.
> Desde que não se trata de unilateralidade por parte do autor, a causa do contrato seria o ganho, e este só pode ser havido da outra parte, contratante. Faltando a obrigação da remuneração aos serviços, desapareceria o contrato, por desaparecer a causa certa da obrigação (art. 129, nº 3 do Código Comercial).
> A liberalidade não se presume, depende de prova completa.
> Dizendo os réus que o autor combinara nada receber por seus serviços a eles prestados, deveriam provar a liberalidade, sob pena de ficarem obrigados ao pagamento do valor destes serviços.
> Esta prova não foi absolutamente dada pelos réus [...][377].

Em ambos os processos movidos por Luiz e José, a Corte de Apelação julgou improcedente a apelação do réu, condenando-o a pagar às custas dos processos e a indenização proferida em primeira instância. Esses processos demonstram a atuação coordenada e a articulação dos trabalhadores ao reivindicarem direitos que consideram terem sidos infringidos. Por sorte, conseguimos elencar dois processos similares que exemplificam a atuação dos trabalhadores em oposição ao mesmo patrão.

Essas ações expressam o sentido do argumento teórico deste estudo que versa sobre a perspectiva do "domínio da lei". A afirmação do Thompson é peremptória a respeito:

> A retórica e as regras de uma sociedade são muito mais que meras imposturas. Simultaneamente podem modificar em profundidade o comportamento dos poderosos e mistificar os destituídos do poder. Podem disfarçar as verdadeiras realidades do poder, mas ao mesmo tempo podem refrear esse poder e conter seus excessos. E muitas vezes é a partir dessa mesma retórica que se desenvolve uma crítica radical da prática da sociedade[378].

Por um lado, a premissa da lei busca impor uma condição de dominação de uma classe sobre outra. De outro, seu caráter retórico e universal impede que a sua aplicação atenda necessariamente aos interesses da classe dominante. O não pagamento dos salários era um problema recorrente no mercado de trabalho republicano, a ponto de as reivindicações que aludem aos salários constituírem uma das principais bandeiras do movimento operário. A busca do reparo por meio judicial objetivava disciplinar não somente as relações de trabalho, mas também impor aos empregadores um dispositivo

---

[377] Ibidem, p. 55.
[378] THOMPSON, 1987, op. cit., p. 356.

que era aleatoriamente burlado, estabelecendo novos parâmetros para as relações de trabalho.

Ademais, uma outra questão que esses processos indicam se refere às referências legais para sustentar o argumento nos autos. O apelo dos garçons se deu a partir dos princípios contratuais previstos no Código Civil de 1916, enquanto os patrões mencionaram, sem sucesso, os preceitos do Código Comercial de 1850. Desse modo, fica patente que, para as partes, as relações de trabalho estão permeadas por uma legislação, que não se restringe a uma lei especificamente. Isso aponta, então, para a necessidade de se reconsiderar o argumento tradicional de que a legislação do trabalho só passou a vigorar a partir de 1930.

Outros conflitos, novos processos

Retomando a análise das ações judiciais, entre os 38 processos levantados que constam ações referentes a pagamento de salários, indenizações ou horas-extras, 11 estavam indisponíveis, 6 não continham o desfecho do processo e 21 tiveram sentença, sendo 15 com decisões favoráveis aos trabalhadores.

Entre os réus que venceram a ação está o aprendiz de alfaiate Alberto Lima, que alegou ter substituído o seu patrão, Gonçalves Neto, enquanto este esteve enfermo, durante quase dois meses, e não ter recebido os salários referente à função exercida[379]. Há, também, o padeiro Alfredo Pinto do Carmo, que trabalhava há 10 meses na Rua dos Beneditinos, nº 2A, na quitanda do Joaquim, e entrou com uma ação para receber 3 meses de salário[380].

Nem todos os processos que registramos no levantamento foram transcritos. Em alguns casos, como os citados anteriormente, apenas descrevemos os dados básicos da ação, em virtude de uma série de dificuldades para a transição completa dos processos e o cronograma apertado de pesquisa.

---

[379] Maço 962, número 6500, ano 1902, Fundo Pretoria do Rio de Janeiro, 3 (Freguesia de Sacramento) – EV, Arquivo Nacional.

[380] Caixa 1166, número 6051, ano 1901, Fundo Pretoria do Rio de Janeiro, 11 (Freguesia do Engenho Velho) – T8, Arquivo Nacional.

Entre os processos nos quais os autores não conseguiram êxito destacamos o da professora Amélia Amazonas Cardim, que entrou com uma ação contra o município da cidade do Rio de Janeiro. A autora alega direito a três gratificações adicionais, nos termos do art. 19 da Lei nº 844, de 19 de dezembro de 1901, que discorre especificamente sobre a profissão de magistério.

A norma determinava que os professores teriam direito a uma gratificação adicional de 10% sobre seus vencimentos por quinquênios, dadas as condições ali exigidas. Segundo a professora, o art. 1º da Lei nº 866, de 10 de abril de 1902, uma atualização da lei anterior, determinava que tal gratificação seria extensiva aos professores-adjuntos e, por isso teria direito. Por essa razão a professora buscou reaver não somente as importâncias que teria deixado de receber a título de gratificação adicional, pelo tempo de serviço já prestado em três quinquênios sucessivos, como também as que se foram vencendo e que deveriam ter sido pagas conjuntamente com os seus vencimentos e na proporção e modo na lei estabelecida, acrescidas juros de mora e custas[381].

A Fazenda Pública argumentou no processo que a professora não tinha o tempo de serviço previsto para obter a gratificação pretendida e que tal benefício não se estendia aos professores-adjuntos. Anexou a documentação referente ao tempo de serviço da servidora e as normas regulamentares assinadas pelo prefeito. A sentença foi favorável ao município. A professora Amélia entrou com um recurso para a Corte de Apelação, mas a Fazenda Municipal apontou erro processual, posto que a autora protocolou a petição depois do período estabelecido. A Câmara, dessa maneira, manteve a decisão em primeira instância e condenou a autora a pagar os custos do processo[382].

Este caso revela que havia normas e condutas específicas de algumas profissões que serviam de base jurídica para a efetivação de um processo. Embora não tenham sido alvo de análise, as posturas municipais e as licenças comerciais, por exemplo, constituem regulamentos singulares para algumas ocupações do meio urbano e serviram de referência como preceito legal.

---

[381] Maço 340, número 2122, ano 1909, Corte de Apelação Cível, Arquivo Nacional.
[382] Ibidem, p. 35.

Já citamos um processo em que não ocorreu sentença e não havia nenhuma informação sobre o seu desfecho. Outra ação nestas circunstâncias foi movida por Jerônimo José da Silva, brasileiro, viúvo, operário, que denuncia o seu patrão, David Rodrigues Carneiro, português, casado, negociante e proprietário, por não pagamento de 25 serões[383].

Jerônimo, oficial de marceneiro, alega que foi contratado verbalmente para trabalhar na oficina do réu, situada na Rua Maria Passos, nº 108 (fundos), em 20 de julho de 1918, e que, conforme o aludido contrato, foi lhe feito a jornada de 13$000. Diz que trabalhou para David Rodrigues Carneiro, de 20 de setembro a 31 de dezembro do ano de 1918 e neste período fez ainda 25 serões pelos quais vendeu, segundo a praxe, meio jornal, por cada um. Portanto, deveria receber a quantia de 2:047$000 (dois contos e quarenta e sete mil e quinhentos reis). E que teria recebido apenas 761$000, ficando, portanto, o réu a dever a quantia de 1:286$000[384].

Em seu depoimento, David, confirmou que Jerônimo trabalhou na sua oficina, cujo jornal era de mil réis. Disse que trabalhavam na oficina três operários: o próprio, seu filho e Jerônimo[385]. Por sua vez, o operário afirma que nunca recebeu em dia os salários e reivindicava as importâncias de que carecia a medida de suas necessidades. Por ora, seu patrão alegava que não lhe pagava porque não tinha dinheiro. O valor da diária, segundo Jerônimo, era de 13 mil reis e os serões na metade desta quantia, sendo que trabalhava diariamente, tanto nos domingos como nos dias semanais[386].

Uma das testemunhas do Jerônimo, Carolino Augusto Borges, 54 anos, comerciante, confirmou que o operário trabalhara na oficina do David, entre julho e dezembro. Jerônimo fazia suas refeições no restaurante de propriedade do depoente e, em princípio, foi pontual nos pagamentos. Depois passou a não pagar o que consumia, alegando que não recebera seu salário[387].

---

[383] Maço 2797, número 778, ano 1919, Pretoria Cível do Rio de Janeiro, 7 (Freguesias de Irajá, Jacarepaguá e Inhaúma, Arquivo Nacional.
[384] Ibidem, pp. 3-4.
[385] Ibidem, pp. 11-12.
[386] Ibidem, pp. 13-14.
[387] Ibidem, p. 15.

Outra testemunha, Alberto, 43 anos, barbeiro, disse que assistiu Jerônimo cobrando a dívida do seu patrão em um restaurante. David ofereceu a Jerônimo trezentos mil réis para terminar a contenda, mas a contraproposta foi de oitocentos mil réis. A conversa descambou para insultos e acusações. Por conseguinte, o depoente orientou o operário a procurar a polícia. A briga foi terminar na delegacia. Ficou acordado o valor de 300$000 réis, mas o proprietário não teria honrado o compromisso, segundo a testemunha[388].

Novamente aparece a tentativa de conciliação antes que tenha sido formalizada a notificação judicial. Diante do analisado, observamos que o recurso judicial significava a última instância para obter o pagamento supostamente devido. Representava, também, um rompimento definitivo da relação de trabalho, e por isso os esforços empreendidos para que houvesse uma conciliação.

Por sua vez, entre as testemunhas do réu, destacamos Francisco Augusto, 27 anos. Em seu depoimento afirmou que conhece Jerônimo e que este foi empregado de David, sem saber precisar o período. Disse conhecer David havia mais de quinze anos e que ele sempre cumpriu os seus deveres, sendo Jerônimo a primeira pessoa que reclama da falta de pagamento de salário. Francisco atribui essa cobrança de Jerônimo ao fato de o mesmo "não ganhar o suficiente para os seus gastos, já que o que ganha é para gastar com cerveja"[389]. Em seguida, continua a testemunha, todas as vezes que encontrou com Jerônimo este nunca se queixou de David[390].

O processo não tem continuidade. Não houve a audiência entre as partes e não consta no registro o motivo pelo qual a ação foi encerrada. Não sabemos ao certo o resultado dessa contenda, que novamente explicita os conflitos envolvendo trabalhadores e seus patrões nas relações de trabalho, sendo o pagamento de horas extras uma das principais reivindicações da classe trabalhadora.

Outrossim, esses pequenos empreendimentos, pelo visto, passavam por constantes dificuldades financeiras e, consequentemente, havia atrasos nos compromissos firmados com os trabalhadores, que não tinham nenhuma garantia que receberiam seus

---

[388] Ibidem, p. 17.
[389] Ibidem, p. 17.
[390] Ibidem, p. 18.

salários, tendo em vista que a maioria dos acordos eram feitos verbalmente, o que demonstra a precariedade das relações de trabalho. E não se pode deixar de registrar que o tempo médio de permanência no emprego é baixo e a rotatividade alta.

O processo a seguir trata dos acidentes de trabalho, de que foram vítimas Albina Jacques, Valentina Fonseca Soares, José Manuel e Encarnação Nunes Lopes, conforme consta do documento enviado pela Diretoria da Companhia de Tecidos de Linho Sapopemba, com sede em Deodoro, onde ocorreram os acidentes[391].

Segundo a testemunha Francelina Fagundes, a operária Albina Jacques, de 19 anos, às sete e meia horas, do dia 22 de abril de 1919, cortou acidentalmente sua perna esquerda na seção de estopas. O chefe da seção de estopas, Manuel Vicente Corrêa, também afirma que acidentalmente com a faca destinada ao uso do trabalho realizado pela operária, ela se feriu. Fato confirmado pelo depoimento da vítima[392].

A outra vítima, segundo Lourenço Rossalo, a operária tecelã Valentina Soares, de 16 anos, por volta de nove horas da manhã do mesmo dia, recebeu um ferimento no dedo indicador da mão esquerda de uma agulha do tear, versão confirmada pelas testemunhas Alay de Sousa e Alice Siqueira, ambas operárias no estabelecimento[393].

No mesmo dia outro acidente ocorreu com a operária espanhola Encarnação Nunes Lopes, que teve seu dedo indicador da mão esquerda contundido na máquina de tear.

E o operário José Manuel, de 28 anos, teve seu braço esquerdo prensado entre a máquina de tear e a parede, ocasionando uma lesão do braço, tendo sido socorrido imediamente, por ordem da diretoria do empreendimento.

O delegado do 23º Distrito Policial alegou no processo que a diretoria da fábrica de tecidos havia lhe informado que os empregados José Manuel e Valentina tiveram alta e voltaram ao trabalho e que as empregadas Encarnação Nunes Lopes e

---

[391] Maço 2797, número 797, ano 1919, Arquivo Nacional.
[392] Ibidem, pp. 3-4.
[393] Ibidem, pp. 5-6.

Albina Jacques continuavam em tratamento, porém em boas condições, o suficiente para voltarem ao trabalho quando tivessem alta[394].

No dia 4 de maio de 1919, doze dias após o acidente, as operárias Encarnação e Albina estavam aptas a voltar para o serviço, conforme consta de atestado médico anexado ao processo. Em 28 de junho foram intimadas a depor sobre a ação que moviam de indenização em relação aos acidentes sofridos. No processo não consta o depoimento das vítimas, tampouco a sentença sobre o pedido de indenização. Consta, apenas, a baixa para arquivamento, não esclarecendo o motivo. Provavelmente as trabalhadoras foram persuadidas a retirarem a ação ou fizeram um acordo com os empregadores.

Pelo visto, a denúncia e a comprovação dos acidentes de trabalho era algo complexo. A empresa tenta se resguardar de todos os meios dos problemas decorrentes dos acidentes de trabalho e busca montar o relatório a ser apresentado à polícia, a fim de evitar transtornos, colocando-se à disposição das autoridades para lidar com o problema. Por outro lado, conta com a conivência das autoridades policiais. No citado projeto não há nenhuma disposição em questionar os patrões sobre as condições de trabalho a que são submetidos os operários e não existem indagações sobre as razões para os acidentes de trabalho.

Segundo Neder, a Lei nº 3.724, de 15 de janeiro de 1919, regulamentada pelo Decreto nº 13.498, de 12 de março de 1919, ao se referir a "acidente de trabalho", em sua essência, busca reconhecer o risco profissional e a prerrogativa do trabalho, ou seja, eventualmente podem ocorrer acidentes "no trabalho". Ademais, argumenta a autora, a lei "teve a preocupação 'mecânica' do acidente, a ponto de, no trabalho rural, proteger o trabalhador que emprega motores inanimados, e deixar, sem compensação os que forem vítimas de outros acidentes"[395]. Em outras palavras, para a autora, a lei não cogita os trabalhos que apresentam riscos e, desse modo, não se consuma historicamente os fatos como crime. Dessa forma, os acidentes de trabalho não são legitimados.

---

[394] Ibidem, p. 11.
[395] NEDER, 2012, op. cit., p. 153.

Em outra ação, Manuel José Pinheiro, empregado no botequim da rua Senhor Passos, nº 128, alega que o proprietário do estabelecimento, João Baptista Manoel Domingues, viajou para a Europa no dia 17 de fevereiro de 1917 e que, por conseguinte, gerenciou o estabelecimento até o dia 7 de dezembro do mesmo ano. Neste dia, segundo o autor da ação, ele foi coagido pelo procurador do suplicado, Benigno Eglesias Malvar, a abandonar as funções de gerente do referido estabelecimento. Manuel afirma que, apesar dos esforços empreendidos junto ao procurador, não recebeu seus salários de 300$000 (trezentos mil réis) mensais, desde 17 de fevereiro até 7 de dezembro. Sendo assim, o autor por meio da ação sumária, pediu a condenação do suplicado, com o pagamento do principal, juros da mora e custas, ficando, portanto, o suplicado intimado por meio da execução da ação[396].

O autor da ação anexou ao processo uma procuração assinada pelo proprietário do estabelecimento, João Baptista Manoel Domingues, passando poderes a Benigno Eglesias Malvar. Entre as atribuições constava: administrar seus negócios; gerir o estabelecimento de botequim; despedir empregados; liquidar contas. Também poderia ir a juízo em nome do suplicado: "concede todos os seus poderes, em direitos permitidos, para que em nome dele Outorgante". Ele poderia, então, em juízo ou fora dele, defender, alegar, requerer em qualquer causa em que o outorgante for autor ou réu[397].

Por sua vez, em seu pronunciamento o procurador se declara inocente. Afirma que o autor não foi despedido como alegou. Segundo o réu, Manuel abandonou por conta própria o ofício, indo trabalhar em outro estabelecimento, porque considerava seu salário muito baixo, o que desmentiria sua demissão. A base principal defensiva do réu, por meio de seu procurador, procura se sustentar na alegação de que o Benigno Malvar não teria poderes para receber a primeira citação. Para tanto, embasa o argumento nos arts 672 e 673 do Decreto nº 737 de 1850, que regulamenta o juízo no processo comercial, que trata das nulidades do processo:

> Art. 672. São nulos os processos:
> § 1.º Sendo as partes ou algumas delas incompetentes e não legítimas como o falso, e não bastante procurador, a mulher não comerciante sem outorga do marido, o menor ou pessoas semelhantes sem tutor ou curador.
> [...]

---

[396] Maço 348, número 2261, ano 1916, Arquivo Nacional.
[397] Ibidem, pp. 3-4.

> Art. 673. São formulas, e termos essenciais do processo comercial:
> § 2.º A primeira citação pessoal na causa principal e na execução[398].

Malvar contraditou o argumento do autor da ação e buscou na alegação processual o principal argumento para que o juiz desconsiderasse a ação. Apontou uma falha procedimental, em que o autor não poderia tê-lo citado, mas, sim, o proprietário. Vejamos, então, que a defesa não discute o mérito da ação, mas a forma, procedimento muito comum nos processos judiciais.

Elias Ferreira, 44 anos, casado e comerciante, foi a primeira testemunha a depor a favor de Manuel. Em seu depoimento disse que sabia sobre o trabalho do autor no estabelecimento do réu, no prazo de mais ou menos 1 ano. Segundo a testemunha, o autor era mesmo gerente do estabelecimento na ausência do réu e achava que o autor não tinha autorização para a retirada de seu ordenado mensal, pelo fato do réu não estar no país e, sim, o procurador. Além disso, afirmou que o autor disse não poderia deixar o estabelecimento enquanto não recebesse, pois precisava do dinheiro. Afirma que ele e outros frequentadores do botequim tomaram conhecimento do caso quando relatados pelo autor[399].

Paschoal Fontes, 30 anos, solteiro, motorista disse conhecer tanto o autor quanto o réu. Confirma a versão de Manuel que este trabalhou no botequim cerca de um ano como gerente, após a viagem do réu, tendo ouvido do próprio autor na época, sobre isso e sobre o salário de 300$000 reis. Paschoal afirmou no seu depoimento que 15 dias antes de Manuel ser demitido foi lhe dito que seria substituído. Malvar teria sido cobrado incisivamente por Manuel e alegou que não pagaria porque tinha ordens para fazê-lo apenas quando o dono do estabelecimento voltasse da Europa[400].

Adiante, Antônio Marinho Cerqueira, 33 anos, comerciante, disse que soube pelo réu acerca da referida viagem e este lhe disse que iria deixar um homem de confiança como gerente, recebendo o ordenado mensal de 300$000 reis. E soube, pelo

---

[398] Decreto nº 737, de 25 de novembro de 1850. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia de Assuntos Jurídicos.< http://www2.planalto.gov.br/acervo/legislacao>.
[399] Maço 348, número 2261, ano 1916, Arquivo Nacional, pp. 7-8.
[400] Ibidem, p. 9.

autor, que este não havia recebido e aguardava a volta do réu para conseguir seu pagamento[401].

Por outro lado, entre as testemunhas do réu, estava Ângelo Barros Alonso, 34 anos, negociante. Esta testemunha alega que estava presente no momento em que o autor teria que ter entregue 520$000 para o senhor Malvar, referente ao ganho do dia, porém diz que Manuel não entregou o dinheiro, pois pegou para pagar seu salário. Afirma o depoente que o gerente saiu por conta própria do estabelecimento, pois adquiriu seu próprio negócio. Ademais, afirmou que Manuel entrou com o processo por vingança contra o proprietário, por este ter lhe tratado com desaforo antes de viajar para Europa[402].

Outra testemunha, Amador Varzea, 21 anos, porteiro, confirma que o autor saiu por conta própria para tomar conta de um restaurante que adquiriu. Ele não soube afirmar a respeito da alegação de Malvar de que Manuel teria ficado com os rendimentos do estabelecimento[403]. No trecho seguinte, Malvar argumenta que as testemunhas do autor em alguns trechos de seus depoimentos corroboram a alegação da saída do autor do estabelecimento por conta própria, pois adquiriu um estabelecimento.

A seguir, Benigno Malvar utiliza do argumento da testemunha do autor para uma indagação: "se o autor não tivesse recebido os seus salários como poderia comprar um estabelecimento ao deixar o botequim"?[404] Por fim, reitera o argumento inicial da falha processual e pede indeferimento da presente ação. No dia 28 de janeiro de 1916, o juiz atende ao pedido do réu, que alega prejuízo da ação, em razão do exposto no dispositivo previsto no § 2º do art. 637 do Decreto nº 737/1850[405].

Na segunda instância, Manuel diz que Malvar agiu de má-fé. Ao invés de substabelecer a procuração do proprietário do estabelecimento, ele constituiu um procurador judicial para si mesmo. Dessa maneira, pede para que seus atos sejam

---

[401] Ibidem, p. 10.
[402] Ibidem, p. 14.
[403] Ibidem, p. 15.
[404] Ibidem, pp. 21-26.
[405] Ibidem, p. 35.

considerados nulos, pois esta procuração não pode ser considerada legítima. Ele cita o jurista Pimenta Bueno que afirma: "procuração ilegítima não tem valor em juízo"[406].

Não obstante a tentativa do Manuel em apontar a falha processual na decisão do juiz de primeira instância, a Corte de Apelação manteve a decisão inicial, por entender que a ação movida não deriva de atos praticados pelo procurador[407]. Este último processo, em que a justiça deu ganho de causa ao réu, no levantamento realizado, é a minoria. E como observado tanto em primeira quanto em segunda instâncias a decisão não se referiu ao mérito da ação, mas à forma.

O processo citado expõe a inexistência de qualquer formalização das relações de trabalho. O empregado assume a função de gerente do estabelecimento comercial a partir do acordo verbal com o patrão e por isso é relevante o papel das testemunhas nos processos. A formalização também não aparece como uma demanda dos trabalhadores nos processos judiciais. As resoluções dos Congressos Operários não expressam nenhuma forma de contratação que preconize a formalização do contrato de trabalho.

Em outro processo, o Antônio Caetano dos Santos, vendedor e preposto da firma Seixas & Irmão, foi demitido e reivindicou o salário referente ao mês de abril, pois o dono do estabelecimento se recusou a pagar[408]. Por sua vez, César Marques, um dos sócios do estabelecimento, informou que Antônio foi demitido porque era doente e não ia trabalhar. Alegou que por diversas vezes o autor da ação teve que sair mais cedo ou durante o horário de trabalho em razão de consultas médicas. Afirmou que jamais deu a Antônio o título de preposto, mas que este podia representá-lo na junta comercial do município[409]. Antônio confirmou que esteve enfermo e que faltou ao trabalho 5 dias, mas que nunca tinha faltado e jamais pediu licença para fazer exames ou consulta médica.

Além desta discussão – se o trabalhador pode ou não faltar o trabalho em razão do seu estado de saúde, mesmo mediante atestado médico –, havia outra questão em disputa nessa ação. Como preposto da firma, conforme alega Antônio, ele teria que

---

[406] Ibidem, p. 37.
[407] Ibidem, p. 40.
[408] Caixa 1785, número 797, ano 1931, Fundo Corte de Apelação, Arquivo Nacional.
[409] Idem, p. 14.

receber o valor integral do último mês trabalhado, conforme previsto no art. 74 do Código Comercial de 1850.

No transcorrer do processo pouco se tratou a respeito da condição do trabalhador combalido e da sua necessidade se ausentar do trabalho em virtude do estado de saúde. O debate prioritário foi em torno das alegações do autor de ser preposto comercial, o que acarretaria aos donos do estabelecimento o pagamento do último mês de trabalho. E novamente o réu busca apontar falhar processuais ou de procedimento para anular a ação, atitude comum dos patrões que foram questionados na justiça. César recorreu ao art. 137 do Código Comercial, que diz: "toda a obrigação mercantil que não tiver prazo certo estipulado pelas partes, ou marcado neste Código, será exequível dez dias depois da sua data"[410]. O proprietário informa que Antônio foi demitido dia 30 de abril e entrou com a ação no dia 4 de maio, prazo inferior a 10 dias para que o apelante pudesse requerer a execução da suposta dívida. E tentou desqualificar a documentação apresentada por Antônio, que atestava problema de saúde, alegando que era "irritantemente falsa".

Por fim, escreve a defesa do proprietário a seguinte argumentação para justificar a demissão de Antônio:

> O autor foi despedido com fundamento no art. 84, parágrafo dois, do Código Comercial de 1850, pois que durante todo o tempo em que foi criado dos réus outra coisa não fez, que faltar o serviço e pedir licença para sair mais cedo nos dias que comparecia ao trabalho. Ora, este estado insustentável de coisas chegou ao auge no dia 19 de abril, quando começou a faltar seguidamente. Diante disso, os réus resolveram despedi-lo, com apoio no seguinte artigo:
> Art. 84 - Com respeito aos preponentes, serão causas suficientes para despedir os prepostos, sem embargo de ajuste por tempo certo:
> 1 – [...];
> 2 - incapacidade para desempenhar os deveres e obrigações a que se sujeitaram[411].

Esse trecho da ação foi utilizado pelo juiz para justamente condenar os réus a pagarem a quantia de 300$000 réis a Antônio. Segundo o juiz, ao recorrer ao art. 84, os proprietários admitiram que Antônio era preposto e confirmaram que ele estava doente, sendo motivo para que julgassem ser incapaz de prestar o serviço o qual é

---

[410] Lei nº 556, de 25 de junho de 1850. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia de Assuntos Jurídicos. <http://www2.planalto.gov.br/acervo/legislacao>.

[411] Caixa 1785, número 797, ano 1931, Fundo Corte de Apelação, Arquivo Nacional, pp. 31-32

remunerado. Citando a comprovação do estado de saúde do autor, mediante a apresentação do atestado médico, não restou dúvidas ao magistrado que Antônio estava em seu direito de receber o valor do honorário referente ao mês de abril. Nestes termos, condenou os proprietários a pagarem a quantia requerida e as custas do processo. Não obstante o recurso apresentado para a Corte de Apelação, a Quarta Câmara manteve a decisão de primeira instância[412].

Nota-se, de acordo com o presente levantamento, que a Corte de Apelação costumava manter as decisões da primeira instância. E dos poucos processos analisado nesta pesquisa aos quais foram apresentados recursos, em sua maioria não foram apresentados fatos novos ou informações relevantes na segunda instância. Talvez isso explique o fato da prevalência em manter a decisão anterior

Em outro processo, datado de 16 de janeiro de 1913, segue a contenda envolvendo patrão e empregado, cuja alegação é a falta de pagamento de salários e o questionamento sobre a função exercida pelo autor da ação. O guarda-livros Saleh Jacob Ghamem afirmou que não recebeu a quantia de 1:449$730 (um conto, quatrocentos e quarenta e nove mil, setecentos e trinta e reis), referente ao saldo dos seus salários até o fim do ano anterior, conforme atesta a conta extraída dos livros de comércio pelo irmão do seu patrão. Diante da recusa do patrão em não pagar amigavelmente, o suplicante propôs a presente ação sumaria, a fim de que o juiz da 2ª Pretória Cível mandasse citar o réu para depor pessoalmente. Solicitou, ainda, a perícia para examinar os seus livros e pediu a inquirição das testemunhas arroladas na ação[413].

Por sua vez, Jorge Lhame, 33 anos, negociante, disse que o autor não é seu credor da quantia sugerida e que a conta de folha não foi extraída pelo irmão do depoente dos seus livros comerciais. Alega que o carimbo que se acha na referida conta é da casa comercial e que foi usado pelo autor para fraudar a conta. Afirma que Jacob nunca foi seu vendedor; que o autor era seu freguês que fazia compras de mercadorias por sua conta própria e que as vendia nas mesmas condições, ficando com lucros para si. Declarou Jorge que realmente tem um irmão empregado da loja, que na falta do guarda-livros ele faz

---

[412] Ibidem, p.37.
[413] Maço 297, número 1362, ano 1913, Arquivo Nacional, p. 2.

lançamentos no livro como fazem os demais empregados, até o próprio filho[414]. A sentença é favorável a Jacob. Não há registro de entrada de recurso da decisão. Consta, inclusive, o pedido do autor ao juiz para que os autos sejam encaminhados ao contador para que seja certificado o valor da ação, com as atualizações monetárias.

Essa outra decisão favorável aos operários, como vimos, ratifica a determinação prevista nos Congressos Operário que sugere aos sindicatos e associações que promovam "ação direta" para o pagamento de salários. Outros dados e fontes teriam que ser analisados para precisar a atuação das entidades de classes nesses processos, se havia algum respaldo econômico ou advocatício a fim de contribuir para a representação dos trabalhadores. Logo, pelo baixo volume dos processos analisados, hesitamos em afirmar que havia uma ação sistemática e consistente das representações dos operários nessas ações. Todavia, este foi um espaço legitimado e de atuação da classe trabalhadora na luta de classes no período em análise.

Em seguida, nessa outra ação, o operário Jorge José Januário declara que trabalhou na Companhia Industrial e de Construções "O Prédio", no período de 5 de março a 21 de julho de 1912, na cidade de Campos, em uma espécie de sucursal da empresa na cidade. Ao ser demitido recebeu uma ordem de pagamento que devia ser resgatada na sede da empresa, na capital. Segundo o autor, apesar de reconhecer a dívida, tendo emitido o documento, a empresa estava dificultando o pagamento. Diante disso, afirmou Jorge, resolveu procurar a justiça[415].

A empresa, por intermédio do Diretor-Presidente, Major Alfredo Badaró dos Santos, não contesta a informação de Jorge sobre a dívida trabalhista por ele alegada. Repete a estratégia já mencionada de desqualificar a ação, ao informar que o documento apresentado pelo operário foi assinado pelo Inspetor Geral da Companhia, que não tem poder discricionário para ordenar pagamentos, somente para inspecionar obras, serviços e demais obrigações ou encargos da companhia[416].

Duas testemunhas aparecem no processo. Joaquim Muniz da Silva, 56 anos, Major do Exército. Afirmou que conhece Jorge e os diretores da Companhia "O

---

[414] Ibidem, pp. 7-8.
[415] Maço 279, número 965, ano 1915, Pretória Cível do Rio de Janeiro, 1, Arquivo Nacional, p.3.
[416] Ibidem, p. 21.

Prédio". Assegura que o operário trabalhou na empresa a seu pedido. Tem conhecimento de que a Companhia honra seus compromissos e segundo informação do autor da ação essa dívida já havia sido paga[417].

A outra testemunha, Arnalpho Castanho, 29 anos, empregado do comércio, menciona que Jorge foi contratado pela sede da "O prédio" para prestar os seus serviços nas construções da companhia na cidade de Campos. Lembra que o operário havia comentado que o salário no primeiro mês foi de 180 mil réis e nos demais meses 200 mil réis, que só trabalhou na empresa em razão da amizade com o Major Muniz (primeira testemunha), e que o representante da Companhia aparenta ser um homem sério[418].

Embora o depoimento do o Major Muniz, amigo dos sócios da Companhia, que empregou Jorge na empresa, abone a conduta dos patrões de Jorge, toda a documentação anexada ao processo deu ao operário o ganho da ação, conforme sentença:

> Atendendo a firma ré não contestar as provas do autor em que se acha provado das folhas 4 a 10.
> Atendendo que dos autos está provado que o juntado ao documento da folha 4, mandatário é preposto da ré na cidade de Campos.
> Atendendo a fala testemunhal [...]
> Atendendo enfim, mais do que dos autos consta [...].
> Condeno o réu ao pagamento 534$000, juros da mora e custas[419].

Como de praxe, a Companhia recorre da decisão, mas não apresenta argumento contraditório e a ação foi encerrada, não tendo desdobramentos na Corte de Apelação.

Outra questão a ser suscitada se refere ao tempo em que os empregados exerciam o ofício nas empresas ou nos estabelecimentos comerciais. Raramente vimos que um empregado trabalhou mais do que 12 meses em determinado local. Geralmente, a grande maioria das ações analisadas, o tempo de serviço era de até 6 meses.

A partir dos dados, conseguimos apurar que a maioria das ações relativas a dívidas salariais ou honorários são de estabelecimentos comerciais. Não fizemos um levantamento sistemático dos segmentos que estão envolvidos nas contendas judiciais.

---

[417] Ibidem, p. 16.
[418] Ibidem, p. 17.
[419] Ibidem, p. 32.

Contudo, quase não vimos ações judiciais sobre rendimentos ou função envolvendo os trabalhadores das indústrias, somente nos processos decorrentes de acidentes de trabalho.

Pelo exposto, vê-se que no comércio eram muito comuns os conflitos envolvendo empregados e empregadores. Talvez isso se deva à dinâmica do setor, em que era comum entrada e saída de funcionários, diversidade das atividades, múltiplas tarefas, horários flexíveis, trabalho aos fins de semana e feriados, além de ser um segmento mais vulnerável à instabilidade econômica da cidade.

Não encontramos também nenhuma ação movida por entidade, associação ou sindicato dos trabalhadores. Nos processos que tratam dos acidentes de trabalho, em geral, as empresas se antecipavam às queixas, registravam os acidentes e encaminhavam acordos bilaterais com os acidentados, para evitar maiores transtornos jurídicos.

Faz-se necessário que seja aprofundada a posição das associações ou entidades sindicais quanto à atuação judicial. Vimos que o movimento abolicionista se estruturou para atuar em duas frentes – o parlamento e o judiciário –, prática esta que teve resultados importantes para a conquista da liberdade do ex-trabalhador escravizado. Entretanto, nas primeiras décadas da República, pela análise dos processos ora mencionados, a via judicial foi um meio de atuação da classe trabalhadora nas disputas com os patrões. Alguns indícios demonstram que existia uma predisposição dos operários em reivindicar em juízo algo que lhe aparentava justo angariar.

Observamos no capitulo 3 a investida de algumas entidades sindicais que buscavam a regulamentação e a normatização das relações de trabalho, uma estratégia clara de alguns segmentos, como comerciantes, portuários, cocheiros e padeiros. É válida uma brecha que se abre a partir do atual levantamento a respeito da atuação da assessoria jurídica das associações e sindicatos em torno dos processos cíveis e comerciais envolvendo os trabalhadores. Quiçá, uma análise nos estatutos e nas normas internas dessas entidades podem apontar algo em torno de uma ação institucional efetiva.

Outro fator que emerge da análise dos processos judiciais em torno das relações trabalhista é a baixa participação das mulheres como proponentes das ações. Em parte, tal fato pode ser explicado pela baixa representatividade de gênero no comércio e na indústria. Por outro lado, o Código Comercial de 1850 estabelecia que as mulheres casadas só poderiam atuar no comércio com a autorização do marido, com a devida inscrição no Registro de Comércio, conforme arts. 27 a 29. As mulheres não podiam ser

corretoras, que são agentes auxiliares dos comerciantes, conforme previsto no art. 37 do mesmo código. Esses dados explicam, em parte, a baixa participação das mulheres no comércio. Seus espaços eram reservados a pequenas quitandas ou à venda avulsa de produtos nas ruas. Um possível levantamento das licenças comerciais emitidas pela Câmara Municipal da cidade do Rio de Janeiro pode revelar a proporção de mulheres nesse segmento.

Também não identificamos nenhuma ação envolvendo trabalhadores domésticos, segmento cuja proporção é relativamente importante sociedade, conforme apontado no capítulo 1. Isso demostra que os conflitos envolvendo as relações de trabalho doméstico estavam circunscritos à esfera privada, o que reforça o caráter paternalista desse tipo de relação de trabalho – o Estado não medeia, não interfere, não se pronuncia a respeito. Esse tema não se revela como uma questão ou um problema a ser debatido nas instituições e até mesmo no parlamento. Como vimos, há pouca referência ao trabalho doméstico nas proposições legislativas. E nos processos em tela não foi feita nenhuma menção a este segmento.

De modo geral, a presente análise dos processos judiciais lança uma série de indagações a respeito da ineficácia da legislação na Primeira República. E conforme aponta Neves a respeito da legislação simbólica, uma das atribuições da lei é a demonstração de valores sociais que distinguem as classes sociais. A lei de acidentes, flagrantemente burlada, como afirmavam os operários, retrata a noção de que a legislação buscou apenas satisfazer as expectativas de alguns segmentos, pouco importando a sua efetivação[420]. Considerando outro ponto de vista da legislação simbólica, a lei funcionou como uma fórmula de compromisso dilatório, ou seja, aprova-se uma medida mesmo diante da falta de perspectiva para sua aplicação[421].

Em outro sentido, evidenciamos a compreensão que os trabalhadores e o patronato tinham em relação à legislação do trabalho. Talvez em virtude do caráter político e ideológico do movimento operário na Primeira República, a questão da formalização das relações de trabalho não aparece como eixo de atuação. Entretanto, a

---

[420] NEVES, 2011, op. cit., p. 36.
[421] Ibidem, p. 41.

“ação direta” é vista como um instrumento de disputa política na correlação de forças entre as classes sociais, o que aponta para a necessidade de o Estado mediar as relações de trabalho e buscar dirimir os conflitos delas decorrentes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo empreendido identificou sucessivas e contínuas formas de contratação do trabalhador urbano no mercado de trabalho da capital da República no período de 1888 a 1920. A partir da análise dos anúncios de jornais notamos estratégias diferenciadas para contratação de mão de obra. Na indústria, a maioria dos operários atuava por jornadas diárias, havendo, desse modo, constante rotatividade e instabilidade no emprego, e o meio mais empregado para recrutamento de operários era a "parede", ou seja, local em que os interessados se apresentavam para as vagas de emprego. Esse tipo de seleção, como averiguado na literatura específica, era muito comum no porto, cujo volume diário de trabalho dependia do número de cargas que atracavam no cais. O comércio era dominando pelos trabalhadores estrangeiros, principalmente os portugueses, que priorizavam a contratação de familiares e pessoas de confiança para trabalharem. A prestação de serviços e, predominantemente, o trabalho doméstico integravam a maioria dos anúncios de jornais por oferta e procura de emprego, segundo o levantamento disposto.

A variedade de modalidades de trabalho é outra questão que aparece no exame realizado neste estudo. Manteve-se uma variante do trabalho de ganho, típico do sistema escravista urbano, e o trabalho de aluguel. O segundo é mais explícito de ser identificado porque aparece o termo "aluguel" nos anúncios. Todavia, como apontado, era comum os trabalhadores atuarem em até duas atividades simultaneamente, por exemplo, no comércio e no serviço doméstico, atendendo demandas e/ou patrões distintos. Uma adequação do trabalho de ganho no mercado de trabalho republicano. O trabalho por jornada diária, comum nos estabelecimentos fabris, também se configura uma derivação do trabalho de ganho.

Entre as estratégias de controle dos trabalhadores estavam o "afiançamento", a "caução" e o "atestado de boa conduta" como exigência para contratação. Já as medidas informais para estabelecer critérios aparecem como "bom trabalhador", "sério", "sem vícios", características relacionadas à cor ou nacionalidade, ou seja, fatores subjetivos.

Apontamos, ainda, a expressividade do trabalho doméstico na cidade do Rio de Janeiro no período investigado. Assim, analisar a configuração do mercado de trabalho urbano sem observar esse dado é uma omissão grave em qualquer estudo sobre

o tema, especialmente se considerarmos que somente 1% da população brasileira, de acordo com o Censo Industrial de 1920, atuava na indústria. Segundo os recenseadores, 69% da população brasileira se enquadravam na categoria dos "sem profissão" ou "improdutivos". Logo, de um lado, demonstramos que cidade era marcada por um setor de comércio e de serviços dinâmicos, por outro, indicamos o impulso da indústria nas duas primeiras décadas da Primeira República e a dependência da sociedade carioca com o trabalho doméstico, resquício inconteste do sistema escravista.

Em contrapartida, em relação ao período escravista, conforme diálogo com a historiografia especializada, a cidade do Rio de Janeiro passou por significativas alterações no seu ordenamento urbano. De fato, a efetivação da etapa regional do mercado de trabalho elevou a capital a outro patamar em termos de infraestrutura e serviços públicos, não obstante a alta demanda por serviços básicos para a maioria da população. O perfil do trabalhador urbano é outra característica diferenciada do regime republicano, principalmente com o aumento da participação do estrangeiro e das mulheres no mercado de trabalho. Nestes termos, a cidade mudou, e os dados demográficos apontam para o vertiginoso aumento do contingente populacional, apesar de as relações de trabalho terem mantido os padrões do sistema escravista urbano.

A nova dinâmica urbana, industrial e econômica fez da cidade do Rio de Janeiro o laboratório para as ações de disciplinamento da mão de obra, como averiguado por intermédio da literatura especializada e da análise dos dados da Casa de Detenção. Coube às autoridades policiais executarem o previsto no novo ordenamento jurídico, que dispunha sobre normas rigorosas em relação à vadiagem. Entendemos que a lei buscava incutir uma perspectiva ideológica da classe dominante em torno da imagem do trabalhador. Existiu, por sua vez, uma forte dificuldade de adaptação às novas regras e, inclusive, resistência por parte dos trabalhadores. A sociedade em construção não admitia que o trabalhador estivesse desempregado ou não tivesse domicílio fixo, dois dos principais problemas sociais que infligiam a população carioca no referido contexto. E a alternativa do Estado e das elites políticas foi criminalizar e estigmatizar segmentos da população que não se adequassem às novas condutas estabelecidas. A repressão à vadiagem se constitui o meio de imposição de um código de conduta e de valores sociais aos trabalhadores.

Nesse sentido, a contravenção ganha feição de um crime dos mais repudiados na sociedade carioca urbana. A ação das autoridades policiais visava ao

encarceramento dos “vadios”, para que, assim, servisse de exemplo para o restante da população. A perspectiva teórica abordada não deixou dúvidas a respeito do significado da lei penal: seu efeito simbólico. Os preceitos da norma penal visavam instituir significados ao trabalhador e ao vadio, sujeitos antagônicos na perspectiva ideológica contida na legislação. Com isso, buscou-se transmitir princípios sobre comportamento e difundiu-se padrões de conduta do trabalhador para o novo sistema vigente.

Assinalamos, todavia, as razões históricas e sociais para compreender o porquê de o não-trabalho ou a falta de domicílio serem considerados contravenções penais na sociedade republicana. Afinal, buscava-se, com isso, a efetivação da ordem jurídica burguesa, elemento primordial para a estruturação do capitalismo no Brasil. Como exposto, a disciplina era um requisito essencial para manter o mercado regular de trabalho.

Evidenciamos, ademais, a concepção diferenciada a respeito da legislação do trabalho. O “direito operário” estava ramificado em diversas normas e estatutos. Esse estudo apontou que a legislação do trabalho, em termos federais, estava concentrada principalmente no Código Comercial de 1850, no Código Penal de 1890 e no Código Civil de 1916. Em suma, as relações sociais eram vistas de dois modos: contrato de prestação de serviços e caso de polícia.

O movimento operário buscou ampliar conquistas trabalhistas, como, por exemplo, a redução da jornada de trabalho, a folga semanal e o pagamento de horas-extras. Tanto nos documentos dos Congressos Operários quanto nos discursos e projetos de lei apresentados por parlamentares estavam presentes a noção de que a legislação do trabalho deveria ser ampliada, mas, de nenhum modo, existia a percepção de que não havia direitos trabalhistas. Os discursos de parlamentares, de ativistas e militantes da causa operária e de autoridades públicas demonstrados no decorrer da pesquisa legitimaram as ações da classe trabalhadora em torno da regulamentação do trabalho. E apontam que o movimento operário, apesar das divisões ideológicas e étnicas, teve atuação destacada na capital da República.

Por conseguinte, a mobilização de diversas categorias intentava conquistar direitos sociais, restritos à legislação civil, cujo caráter era estritamente contratual. Portanto, ressaltamos a necessidade de a historiografia do período reconsiderar a

perspectiva positiva do Direito do Trabalho, cujo marco referencial é a institucionalização das leis do trabalho no Estado Novo.

A "ação direta" foi uma medida deliberada nos Congressos Operários de 1906 e 1913 para obrigar patrões, empresários, industriais e empregadores a cumprirem os dispositivos legais que se referiam ao contrato de trabalho, conforme argumentos das partes expostos nos processos judiciais. Dessa maneira, a notificação judicial foi uma prática recorrente dos trabalhadores nas primeiras décadas do século XX, principalmente daqueles que atuaram no comércio. A análise dos processos judiciais envolvendo patrões e operários demonstrou que não somente as partes envolvidas nas relações de trabalho, mas também advogados e juízes, tinham o entendimento de que as relações de trabalho eram geridas por variadas normas, o que complementa a convicção de que a legislação do trabalho era compreendida sob outro ponto de vista.

Portanto, para consolidar o mercado de trabalho ocorreu uma reestruturação do Estado brasileiro, que abrangia uma nova ordem jurídica e reformas institucionais que, entre outras medidas, buscava penalizar os trabalhadores a fim de que fossem mantidas a ordem social e política. Todavia, pelo exposto, a resistência aos novos ditames legais foi variada. E o rigor da norma penal e da vigilância não garantiram que não houvesse transgressão às leis. Em contrapartida, a regulamentação e normatização de algumas atividades ocupacionais fizeram parte da luta de diversas categorias. Para tanto, perpassamos por significativos estudos a respeito da luta do movimento operário na cidade do Rio de Janeiro nas primeiras décadas da Primeira República. Essa compilação apontou a atuação permanente dos trabalhadores em busca de cidadania. Acentuamos, apenas, que o Direito e a Justiça se consolidaram como espaços institucionais da luta de classes, contrariando a abordagem instrumental do Direito como mecanismo para sujeição de uma classe sobre outra.

A configuração da nova ordem econômica, por conseguinte, implementou um sistema de repressão, numa sociedade marcada por uma evidente estratificação social, com a maioria da população em condições precárias de trabalho, moradia e saúde. Ao mesmo tempo, os trabalhadores organizados lutaram pela efetivação de direitos sociais, cuja agenda política teve ressonância no parlamento e na justiça. Dessa maneira, a disputa institucional se configurou como ambiente de contraposição entre as classes sociais.

Nesse sentido, abordamos o paradoxo da lei como instrumento de dominação e espaço de mediação dos conflitos das classes sociais. Esta perspectiva ocorre por duas circunstâncias apontadas por Thompson: a retórica da lei e o domínio da lei. A primeira se refere à necessidade de se legitimar as normas e as classes dirigentes. Nesse sentido, a lei necessita ter um caráter universal e ser plural e isenta. A segunda ocasião estende-se à concepção de que não há garantias de que a execução da norma favorecerá a classe dominante. Pelo contrário, esta terá suas ações limitadas pelo dispositivo legal.

Desse modo, confiamos que este estudo tenha colaborado para a compreensão da efetivação do mercado de trabalho urbano na capital federal, no contexto de estruturação regional do mercado de trabalho. Oferecemos um entendimento para a dinâmica social da sociedade republicana no contexto assinalado, cuja singularidade se encontra nos apontamentos a respeito da percepção da classe trabalhadora sobre a ordem jurídica e sua reação aos novos pressupostos ideológicos e normativos. Entre a imposição de valores e princípios da classe dominante e sua execução e implementação, salientamos que existiu um vasto campo de possibilidades e de contradições, que envolve os conflitos entre as classes sociais. Desse modo, a etapa de efetivação do mercado de trabalho prescindiu de fixação de normas e condutas. E os trabalhadores, alvo preferencial de tais postulados jurídicos, resistiram e buscaram interferir e atuar para que o novo ordenamento jurídico contemplasse seus interesses e considerasse a sua visão de mundo. Está é o pressuposto elementar defendido neste trabalho: a lei e o Direito são constantes instrumentos de mediação e conflitos entre as classes sociais. Não são estáticos ou permanentes. Em se tratando disso, novamente se fala em reforma trabalhista e previdenciária. O Estado e as classes dirigentes buscam repetidamente alterar e flexibilizar a legislação do trabalho. Os historiadores, no futuro, poderão contar como se deu a resistência da classe trabalhadora.

FONTES E BIBLIOGRAFIA

Fontes

Processos cíveis e criminais – Arquivo Nacional

Pretoria Cível do Rio de Janeiro, 7 (Freguesias do Irajá, Jacarepaguá e Inhaúma) - ZY. Número. 797. Maço. 2.797 Valentina da Fonseca. 1919.

Pretoria Cível do Rio de Janeiro, 3 (Freguesias de Santana e Santo Antônio) - 6L. Número. 1115. Maço. 2.462 José. 1919.

Pretoria Cível do Rio de Janeiro, 4 (Frefguesias da Glória, Lagoa e Gávea) - 6N. Número. 1411. Maço. 2.807 Domingos. 1919.

Pretoria Cível do Rio de Janeiro, 3 (Freguesias de Santana e Santo Antônio) - 6L. Número. 7188. Maço. 1.358 Osmar Ferreira . 1924.

Pretoria Cível do Rio de Janeiro, 4 (Freguesias da Glória, Lagoa e Gávea) - 6N. Número. 904. Maço. 71 Antônio. 1920.

Pretoria Cível do Rio de Janeiro, 7 (Freguesias do Irajá, Jacarepaguá e Inhaúma) - ZY. Número. 837. Maço. 2.797 Marcos. 1919.

Pretoria Cível do Rio de Janeiro, 7 (Freguesias do Irajá, Jacarepaguá e Inhaúma) - ZY. Número. 797. Maço. 2.797 Albina. 1919.

Pretoria Cível do Rio de Janeiro, 4 (Freguesias da Glória, Lagoa e Gávea) - 6N. Número. 1045. Maço. 75 José Vicente de. 1921.

Pretoria Cível do Rio de Janeiro, 7 (Freguesias do Irajá, Jacarepaguá e Inhaúma) - ZY. Número. 891. Maço. 2.797 Osvaldo. 1919.

Pretoria Cível do Rio de Janeiro, 3 (Freguesias de Santana e Santo Antônio) - 6L. Número. 441. Maço. 1.224 B. Gomes & Carvalho. 1923.

Pretoria Cível do Rio de Janeiro, 7 (Freguesias do Irajá, Jacarepaguá e Inhaúma) - ZY. Número. 797. Maço. 2.797 José. 1919.

Pretoria do Rio de Janeiro, 11 (Freguesia do Engenho Velho) - T8. Número. 8748. X Albano Pinto de . 1909.

Pretoria Cível do Rio de Janeiro, 7 (Freguesias do Irajá, Jacarepaguá e Inhaúma) - ZY. Número. 1115. Maço. 2.462 José. 1919.

Pretoria do Rio de Janeiro, 3 (Freguesia de Sacramento) - EV. Número. 6500. Maço. 962 Alberto. 1902.

Pretoria do Rio de Janeiro, 5 (Freguesia de Santo Antônio) - 0I. Número. 548. X Albertina de Almeida. 1908.

Pretoria do Rio de Janeiro, 3 (Freguesia de Sacramento) - EV. Número. 2356. X Alfredo Pinto de. 1907.

Pretoria do Rio de Janeiro, 8 (Freguesia da Gávea) - ER. Número. 6192. Maço. 1.112 Alberto Rodrigues. 1906.

Pretoria Cível do Rio de Janeiro, 7 (Freguesias do Irajá, Jacarepaguá e Inhaúma) - ZY. Número. 820. Maço. 2.797 Manuel. 1919.

Pretoria Cível do Rio de Janeiro, 4 (Freguesias da Glória, Lagoa e Gávea) - 6N. Número. 822. Maço. 2.797 Manuel. 1919.

Pretoria do Rio de Janeiro, 11 (Freguesia do Engenho Velho) - T8. Número. 2245. Maço. 115 Asilo Paston. 1897.

Pretoria do Rio de Janeiro, 5 (Freguesia de Santo Antônio) - 0I. Número. 207. X Adão . 1904.

Pretoria do Rio de Janeiro, 3 (Freguesia de Sacramento) - EV. Número. 1141. X Alberto Pereira de. 1906.

Pretoria do Rio de Janeiro, 11 (Freguesia do Engenho Velho) - T8. Número. 5660. X Abílio . 1900.

Pretoria Cível do Rio de Janeiro, 7 (Freguesias do Irajá, Jacarepaguá e Inhaúma) - ZY. Número. 1420. Maço. 2.807 João . 1920.

Pretoria do Rio de Janeiro, 11 (Freguesia do Engenho Velho) - T8. Número. 7732. Maço. Alfredo Ferreira. 1905.

Fundos não identificados do Judiciário e do Extrajudicial - 00. Número. 5204. Maço. 1.057 Abilio. 1901.

Pretoria do Rio de Janeiro, 3 (Freguesia de Sacramento) - EV. Número. 1239. Maço. 2.278 Alfredo. 1902.

Fundos não identificados do Judiciário e do Extrajudicial - 00. Número. 493. Maço. 2.276 Abel. 1903.

Pretoria Cível do Rio de Janeiro, 7 (Freguesias do Irajá, Jacarepaguá e Inhaúma) - ZY. Número. 1412. Maço. 2.807 Victor. 1919.

Pretoria do Rio de Janeiro, 11 (Freguesia do Engenho Velho) - T8. Número. 4883. X Agostinho Ricardo. 1909.

Pretoria do Rio de Janeiro, 5 (Freguesia de Santo Antônio) - 0I. Número. 2. X Colosso. 1905.

Pretoria do Rio de Janeiro, 5 (Freguesia de Santo Antônio) - 0I. Número. 358. X Agostinho . 1911.

Tribunal Civil e Criminal do Rio de Janeiro - C4. Número. 88. X Leonardo. 1898.

Pretoria do Rio de Janeiro, 11 (Freguesia do Engenho Velho) - T8. Número. 8225. X Alfredo Mendes. 1908.

Pretoria do Rio de Janeiro, 3 (Freguesia de Sacramento) - EV. Número. 6424. Maço. 962 Adelino. 1902.

Pretoria do Rio de Janeiro, 11 (Freguesia de São Cristóvão) - 7D. Número. 7818. X Ambrozio Roque de . 1906.

Pretoria Cível do Rio de Janeiro, 7 (Freguesias do Irajá, Jacarepaguá e Inhaúma) - ZY. Número. 812. Maço. 2.797 Antônio José. 1919.

Fundos não identificados do Judiciário e do Extrajudicial - 00. Número. 2294. Maço. 117 José Ferreira. 1890.

Pretoria do Rio de Janeiro, 3 (Freguesia de Sacramento) - EV. Número. 5157. X Abílio. 1909.

Pretoria do Rio de Janeiro, 11 (Freguesia do Engenho Velho) - T8. Número. 7291. X Almicar da. 1905.

Pretoria do Rio de Janeiro, 5 (Freguesia de Santo Antônio) - 0I. Número. 672. X Adão Luis de. 1908.

Pretoria Cível do Rio de Janeiro, 3 (Freguesias de Santana e Santo Antônio) - 6L. Número. 1379. Maço. 2.279 Agente. 1904.

Pretoria do Rio de Janeiro, 13 (Freguesia de Inhaúma) - MW. Número. 2134. Maço. 2.482 Juízo . 1898.

Pretoria Cível do Rio de Janeiro, 7 (Freguesias do Irajá, Jacarepaguá e Inhaúma) - ZY. Número. 838. Maço. 2.797 José Maria. 1919.

Pretoria Cível do Rio de Janeiro, 3 (Freguesias de Santana e Santo Antônio) - 6L. Número. 1054. X Alfredo. 1904.

Pretoria do Rio de Janeiro, 3 (Freguesia de Sacramento) - EV. Número. 3836. X Albino. 1902.

Fundos não identificados do Judiciário e do Extrajudicial - 00. Número. 1068. X Albino Martins de. 1909.

Pretoria do Rio de Janeiro, 11 (Freguesia do Engenho Velho) - T8. Número. 6051. X Alfredo Pinto do. 1901.

Vara Cível do Rio de Janeiro, 1 - CG. Número. 276. Maço. 2.354 Amaro Dias. 1889.

Pretoria do Rio de Janeiro, 7 (Freguesias da Lagoa e Gávea) - EQ. Número. 3309. Maço. 2.225 Alfredo da Silva. 1910.

Pretoria do Rio de Janeiro, 3 (Freguesia de Sacramento) - EV. Número. 568. Maço. 2.260 Alberto. 1900.

Pretoria do Rio de Janeiro, 11 (Freguesia de São Cristóvão) - 7D. Número. 6316. X Álvaro César da Cunha. 1902.

Tribunal Civil e Criminal do Rio de Janeiro - C4. Número. 207. X Sebastião de. 1894.

Pretoria do Rio de Janeiro, 3 (Freguesia de Sacramento) - EV. Número. 56. X Angelino. 1904.

Circunscrição de Registro Civil de Pessoas Naturais do Rio de Janeiro, 4 - 0Y. Número. 595. Maço. 2.260 Alcebíades João . 1900.

Pretoria do Rio de Janeiro, 11 (Freguesia do Engenho Velho) - T8. Número. 5045. X Adriano. 1898.

Pretoria do Rio de Janeiro, 3 (Freguesia de Sacramento) - EV. Número. 608. Maço. 2.260 Agenor Carlos. 1900.

Pretoria do Rio de Janeiro, 11 (Freguesia do Engenho Velho) - T8. Número. 8684. X Alice. 1908.

Pretoria do Rio de Janeiro, 1 (Freguesia da Candelária) - Z6. Número. 2317. Maço. 1.560 Albino Alves da. 1902.

Pretoria do Rio de Janeiro, 11 (Freguesia do Engenho Velho) - T8. Número. 5794. X Adolfo Oliveira. 1899.

Pretoria Cível do Rio de Janeiro, 3 (Freguesias de Santana e Santo Antônio) - 6L. Número. 1232. Maço. 1.250 Antônio. 1919.

Fundos não identificados do Judiciário e do Extrajudicial - 00. Número. 5204. Maço. 1.057 Abilio. 1901.

Pretoria do Rio de Janeiro, 13 (Freguesia de Inhaúma) - MW. Número. 3333. Maço. 2.130 Maria Antônia da. 1910.

Pretoria do Rio de Janeiro, 9 (Freguesia de Santana) - 0T. Número. 4156. Maço. 948 Afonso J. Nunes. 1894.

Pretoria do Rio de Janeiro, 9 (Freguesia de Santana) - 0T. Número. 3595. Maço. 945 Alberto dos Santos. 1893.

Fundos não identificados do Judiciário e do Extrajudicial - 00. Número. 2445. Maço. 1.563 Adelino José . 1904.

Pretoria do Rio de Janeiro, 3 (Freguesia de Sacramento) - EV. Número. 217. Maço. 2.353 Club Ginástico Português. 1901.

Pretoria do Rio de Janeiro, 3 (Freguesia de Sacramento) - EV. Número. 2089. X Alfredo Pereira. 1907.

Tribunal Civil e Criminal do Rio de Janeiro - C4. Número. 122. Maço. 2.270 Pinker. 1892.

Pretoria Cível do Rio de Janeiro, 7 (Freguesias do Irajá, Jacarepaguá e Inhaúma) - ZY. Número. 797. Maço. 2.797 Encarnação Nunes. 1919.

Pretoria Cível do Rio de Janeiro, 7 (Freguesias do Irajá, Jacarepaguá e Inhaúma) - ZY. Número. 2941. Maço. 2.840 Francisco da. 1919.

Corte de Apelação - 20. Número. 2122. Maço. 340 Amélia Amazonas. 1909.

Corte de Apelação - 20. Número. 2261. Maço. 348 Manuel José. 1916.

Supremo Tribunal Federal - BV. Número. 721. X Henrique Antão. 1894.

Corte de Apelação - 20. Número. 1232. Maço. 291 José Carneiro. 1911.

Supremo Tribunal Federal - BV. Número. 721. X José . 1894.

Supremo Tribunal Federal - BV. Número. 721. X Alexandre Dias . 1894.

Corte de Apelação - 20. Número. 1362. Maço. 297 Saleh Jacob. 1913.

Pretoria do Rio de Janeiro, 10 (Freguesia de São Cristóvão) - 7C. Número. 12. X Antônio dos. 1897.

Corte de Apelação - 20. Número. 787. X A. Doret. 1931.

Corte de Apelação - 20. Número. 1563. Maço. 309 João. 1913.

Pretoria do Rio de Janeiro, 10 (Freguesia de São Cristóvão) - 7C. Número. 86. X Julia Adelaide Parada. 1898.

Pretoria do Rio de Janeiro, 10 (Freguesia de São Cristóvão) - 7C. Número. 119. X Manuel Maria de. 1898.

Pretoria do Rio de Janeiro, 10 (Freguesia de São Cristóvão) - 7C. Número. 16. Maço. 1.109 Augusto Correia. 1897.

Tribunal Civil e Criminal do Rio de Janeiro - C4. Número. 5029. Maço. 271 Barão de Ibiapaba. 1896.

Pretoria do Rio de Janeiro, 12 (Freguesia do Engenho Novo) - 7E. Número. 14. X Augusto. 1899.

Corte de Apelação - 20. Número. 797. X Seixas & Irmão. 1931.

Vara Cível do Rio de Janeiro, 1 - CG. Número. 4027. Maço. 397 Francisco de Resende. 1889.

Corte de Apelação - 20. Número. 2622. Maço. 367 Alvear e Cia. 1917.

Corte de Apelação - 20. Número. 965. Maço. 279 Companhia Industrial de Construções "O Prédio". 1915.

Corte de Apelação - 20. Número. 893. Maço. 276 A. Assunção & Cia . 1912.

Corte de Apelação - 20. Número. 1298. Maço. 294 Empresa Industrial Brasileira. 1901.

Corte de Apelação - 20. Número. 4836. X Fazenda Municipal. 1899.

Supremo Tribunal Federal - BV. Número. 5570. X Joaquim Pedro. 1920.

Corte de Apelação - 20. Número. 4011. Maço. 430 Leocádia Maria de. 1920.

Corte de Apelação - 20. Número. 2005. Maço. 334 Fazenda Municipal. 1910.

Corte de Apelação - 20. Número. 2623. Maço. 367 Alvear e Cia. 1917.

Pretoria do Rio de Janeiro, 6 (Freguesia da Glória) - D5. Número. 425. Maço. 873 Maria Andresa da. 1895.

Pretoria do Rio de Janeiro, 12 (Freguesia do Engenho Novo) - 7E. Número. 35. Maço. 1.109 Manuel José de Sousa. 1898.

Pretoria do Rio de Janeiro, 12 (Freguesia do Engenho Novo) - 7E. Número. 76. X Américo Nunes Duarte da. 1898.

Pretoria do Rio de Janeiro, 5 (Freguesia de Santo Antônio) - 0I. Número. 3771. Maço. 1.331 José. 1900.

Pretoria do Rio de Janeiro, 12 (Freguesia do Engenho Novo) - 7E. Número. 19. Maço. 1.113 Laura Maria de. 1897.

Corte de Apelação - 20. Número. 2559. Maço. 364 Fazenda Municipal. 1900.

Corte de Apelação - 20. Número. 804. X Almerindo Gomes & Irmão. 1931.

Pretoria Cível do Rio de Janeiro, 7 (Freguesias do Irajá, Jacarepaguá e Inhaúma) - ZY. Número. 778. Maço. 2.797 David Rodrigues. 1929.

Pretoria do Rio de Janeiro, 12 (Freguesia do Engenho Novo) - 7E. Número. 794. Maço. 1.092 Francisco Bessa da Cunha. 1904.

Pretoria do Rio de Janeiro, 12 (Freguesia do Engenho Novo) - 7E. Número. 84. X João. 1898.

Corte de Apelação - 20. Número. 1734. Maço. 318 Manuel Vieira de. 1913.

Corte de Apelação - 20. Número. 1781. Maço. 320 Joaquim José de. 1908.

Corte de Apelação - 20. Número. 714. Maço. 268 Francisco Ferreira de. 1901.

Vara Cível do Rio de Janeiro, 2 - CH. Número. 143. Maço. 1.487 José. 1908.

Pretoria do Rio de Janeiro, 8 (Freguesia de Santana) - 0R. Número. 8061. Maço. 1.366 Luís. 1902.

Arquivo Público do Estado do Rio de Janeiro – APERJ

Livros de Registro de Entrada de Presos na Casa de Detenção do Rio de Janeiro – vários livros (1888 a 1917).

Câmara dos Deputados - Anais Câmara dos Deputados

Diário do Congresso Nacional. República dos Estados Unidos do Brazil. Ano XXIII. Terça-feira, 28 de maio de 1912, s/n.

Diário do Congresso Nacional. República dos Estados Unidos do Brazil. Ano XXIII. Quinta-feira, 05 de dezembro de 1912, n. 181.

Diário do Congresso Nacional. República dos Estados Unidos do Brazil. Ano XXVIII. Terça-feira, 24 de julho de 1917, n. 20.

Diário do Congresso Nacional. República dos Estados Unidos do Brazil. Ano XXII, sábado 29 de julho de 1911, n. 72.

Diário do Congresso Nacional. República dos Estados Unidos do Brazil, terça-feira, 28 de setembro 1915, n. 129.

Diário do Congresso Nacional. República dos Estados Unidos do Brazil, quinta-feira, 23 de outubro se 1913, ano XXIV, n. 145.

Impressos Oficiais

Ministério da Agricultura, Industria e Commércio. Directoria Geral de Estatística. Recenseamento do Brazil. População do Rio de Janeiro (Districto Federal). Volume II. Rio de Janeiro: TYP da Estatística, 1923.

Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio. Diretoria Geral de Estatística. Recenseamento do Brasil. Realizado em 1 de setembro de 1920. Volume V. Industria. Rio de Janeiro: TYP. da Estatística, 1927.

O Censo de 1906 do Rio de Janeiro. Apresentação Nelson de Castro Senra. Rio de Janeiro: Instituto Municipal de Urbanismo Pereira Passos – IPP, 2012.

Anuário Estatístico do Brazil 1908-1912. Rio de Janeiro: Directoria Geral de Estatística, v.1-3, 1916-1927.

Biblioteca do Senado Federal

Jornal do Commercio – várias edições (1888 a 1920).

Sites de internet

http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao

http://www25.senado.leg.br/web/atividade/legislacao

http://www2.planalto.gov.br/acervo/legislacao

http://www.ibge.gov.br

http://www.ambito-juridico.com.br

Bibliografia

ABREU, Maurício de Almeida. "Da habitação ao habitat: uma questão geográfica da evolução da habitação popular no Rio de Janeiro (1850-1930)". Seminário: "Habitação popular no Rio de Janeiro: Primeira República". Rio de Janeiro, Fundação Casa Rui Barbosa, 1984 (mimeo).

_____. *A evolução urbana do Rio de Janeiro.* Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1989.

ALENCASTRO, Luiz Felipe de. *Proletários e escravos: imigrantes portugueses e cativos africanos no Rio de Janeiro, 1850-1872.* CEBRAP: Novos Estudos, nº. 21, julho de 1998.

ARANTES, Erika Bastos. *O Porto Negro: cultura e associativismo dos trabalhadores portuários no Rio de Janeiro na virada do século XIX para o XX.* Tese de Doutorado: Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, Departamento de História. Niterói: UFF, 2010.

ARRUDA, J. Jobson. *Uma colônia entre dois impérios. A abertura dos portos brasileiros, 1800-1810*. Bauru: EDUSC, 2008.

BARBOSA, Rui. *A Questão Social e Política no Brasil.* Conferência pronunciada no Teatro Lírico, do Rio de Janeiro, a 20 de março de 1919. São Paulo: LTr. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1983.

BARBOSA, Alexandre de Freitas. *A formação do mercado de trabalho no Brasil.* São Paulo: Alameda, 2008.

BATALHA, C. H. M. *O movimento operário na Primeira República.* Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editora, 2000.

BEIGUELMAN, Paula. *A crise do escravismo e a grande imigração.* São Paulo: Brasiliense, 1987.

BETHELL, Leslie A. *Grã-Bretanha e a América Latina, 1830-1930*. In:_____ (org.). História da América Latina: de 1870-1930. São Paulo: Edusp, Imprensa Oficial, 2001, v. IV.

BRASIL. Senado Federal. *Abolição no parlamento: 65 anos de luta.* Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Arquivo, 1988, vol. II.

CARBONI, Florence; MAESTRI, Mário. *A linguagem escravizada – língua, história, poder e luta de classes.* São Paulo: Expressão Popular, 2003.

CHALHOUB, Sidney. *Visões de Liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na corte.* São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

_____. *Trabalho, lar e botequim.* 2ª. Ed. Campinas/SP: Editora UNICAMP, 2001.

_____. A força da escravidão: ilegalidade e costume no Brasil oitocentista. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

CORRÊA, Mariza. *Morte em Família: representações jurídicas de papéis sociais.* Rio de Janeiro: Graal, 1983.

DUARTE, Adriano Luiz. *Lei e Costume: o essencial de E. P. Thompson.* In: E. P. Thompson – política e paixão. MULLER, Ricardo Gaspar; DUARTE, Adriano Luiz (orgs.). Chapecó: Argos, 2012.

DUARTE, Leila. *Pão e Liberdade: uma história de padeiros escravos e livres na virada do século XIX*. Rio de Janeiro: Mauad: FAPERJ, 2002.

FAUSTO, Boris. *Crime e Cotidiano: a criminalidade em São Paulo (1880-1924).* São Paulo: Brasiliense, 1984.

FISHLOW, Albert. *Origens e consequências da substituição de importação no Brasil.* In: Formação Econômica do Brasil, a experiência da industrialização. São Paulo: Saraiva, 1977, p. 09.

FREYRE, Gilberto. 2ª ed. *O escravo nos anúncios de jornais brasileiros no século XIX.* CBBA/Propeg, 1978.

GRAHAM, Sandra Lauderdale. *Proteção e Obediência – criadas e seus patrões no Rio de Janeiro (1860 a 1900).* São Paulo: Companhia das Letras, 1992.

GEBARA, Ademir. *O mercado de trabalho livre no Brasil (1871-1888).* São Paulo: Brasiliense, 1986.

GRINBERG, Keila. *Liberata: a lei da ambigüidade – as ações de liberdade da Corte de Apelação do Rio de Janeiro no século XIX.* Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994.

GOLDMACHER, Marcela. *A "Greve Geral" de 1903 – o Rio de Janeiro nas décadas de 1890 a 1910,* Niterói, 2009. Tese de doutorado, apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História, da Universidade Federal Fluminense.

GOMES, Ângela Maria de Castro. *A invenção do trabalhismo.* 3ª ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2005.

KARASCH, Mary. *A vida dos escravos no Rio de Janeiro (1808-1850).* São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

KOWARICK, Lucio. *Trabalho e vadiagem – a origem do trabalho livre no Brasil.* 2ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1994.

LACERDA, Maurício de. *A Evolução Legislativa do Direito Social Brasileiro.* Rio de Janeiro: Nova Fronteiro, 1980.

LAGO, Luiz Aranha Correa do. O surgimento da escravidão e a transição para o trabalho livre no Brasil: um modelo teórico simples e uma visão a longo prazo. Revista Brasileira de Economia, 1888.

LAMARÃO, Sérgio Tadeu de Niemeyer. *Dos trapiches ao Porto – um estudo sobre a área portuário do Rio de Janeiro.* 2ª ed. Rio de Janeiro: Secretaria Municipal das

Culturas, Departamento Geral de Documentação e Informação Cultural, Divisão de Editoração, 2006.

LAMOUNIER, Maria Lúcia. *Da escravidão ao trabalho livre: a lei de locação de serviços de 1879.* Campinas/SP: Papirus, 1988.

LEVY, Maria Bárbara. *A indústria do Rio de Janeiro através das suas sociedades anônimas.* Rio de Janeiro: Editora UFRJ, Secretaria Municipal de Cultura do Rio de Janeiro, 1994.

LIMA, Jeansley. *Fatos da escravidão: trabalhadores escravizados, libertos e livres na estrutura ocupacional do Rio de Janeiro (1850-1888).* Dissertação de Mestrado. Departamento de Pós-Graduação em História, UNB: 2007.

LOBO, Eulália Maria L. *História do Rio de Janeiro: do capital comercial ao capital industrial e financeiro.* Rio de Janeiro: IBMEC, 1978.

MARX, Karl. *O Capital – crítica da economia política. Livro Primeiro: o processo de produção do capital.* Volume II. 22ª ed. Civilização Brasileira: Rio de Janeiro, 2008.

MATTOS, Marcelo Badaró. *Vadios, jogadores, mendigos e bêbados na cidade do Rio de Janeiro do início do século.* Dissertação de mestrado em História. Niterói: PPGH/UFF, 1991.

MATTOS, Rômulo Costa. Pelos Pobres! As campanhas pela construção de habitações populares e o discurso sobre as favelas na Primeira República. Tese (doutorado). Niterói: Universidade Federal Fluminense, Departamento de História, 2008.

MAUSS, Marcel. *Ensaio sobre a dádiva.* In: MAUSS, M. Sociologia e Antropologia. São Paulo: Cosac Naif, 2003.

MENDONÇA, Joseli Maria Nunes. *Entre a mão e os anéis: a Lei dos Sexagenários e os caminhos da abolição no Brasil.* 2ª ed. Campinas, SP: Editora Unicamp, 2008.

MORAES, Evaristo de. *Apontamentos de Direito Operário.* São Paulo: Editora LTr, 1971.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de Direito do Trabalho.* 25ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

NEVES, Marcelo. *A constitucionalização simbólica.* 3ª ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2011.

NEDER, Gizlene. *Discurso jurídico e ordem burguesa no Brasil: criminalidade, justiça e constituição do mercado de trabalho (1890-1927)*. 2ª ed. Niterói: Editora UFF, 2012.

NOVAIS, Fernando. 8ª ed. *Portugal e Brasil na crise do Antigo Sistema Colonial (1777-1808)*. São Paulo: Hucitec, 2006.

PENA, Eduardo Spiller. *Pajens da casa imperial: jurisconsultos, escravidão e a Lei de 1871.* Campinas, SP: Editora Unicamp, Centro de Pesquisa em História Social da Cultura, 2001.

PINHEIRO, Paulo Sérgio; HALL, Michael M. *A Classe Operária no Brasil (1889-1930): documentos. Condições de vida e de trabalho, relações com os empresários e o Estado.* Vol. II. São Paulo: Brasiliense e FUNCAMP, 1981.

_____. A Classe Operária no Brasil: documentos (1889 a 1930). Vol. I – O movimento operário. São Paulo: Editora Alfa Omega, 1979, p. 208.

POPINIGIS, Fabiane. *Proletários de Casaca: trabalhadores do comércio carioca – 1850-1911.* Campinas, SP: Editora Unicamp, 2007.

RENAULT, Delso. *Rio de Janeiro: a vida refletida nos jornais.* Brasília: Instituto Nacional do Livro, 1978.

RODRIGUES, Edgar. *O anarquismo na escola, no teatro, na poesia.* Rio de Janeiro, Achiamé, s.d.

SAES, Alexandre Macchione. *Conflitos do capital: Ligth versus CBEE na formação do capitalismo brasileiro (1898-1927).* Bauru, SP: EDUSC, 2010.

SALGADO, Gisele Mascarelli. *O direito operário na Primeira República: matérias,* status *e competência.* s/d. <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11465>

_____. *Um estudo sobre os manuais de direito do trabalho e a questão dos movimentos operários na Primeira República.* s/d. <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11548>.

SIMÃO, Azis. *Sindicato e Estado – suas relações na formação do proletária de São Paulo.* 3ª ed. Hucitec Editora: São Paulo, 2012.

SLENES, Robert. *Grandeza ou Decadência? O mercado de escravos e a economia cafeeira da Província do Rio de Janeiro, 1850-1888.* In: Costa, Iraci Del Nero (org). Brasil: história econômica e demográfica, p.116.

SOARES, Luiz Carlos. *O "povo de Cam" na capital do Brasil: a escravidão urbana no Rio de Janeiro do século XIX.* Rio de Janeiro; 7letras, 2007.

STEIN, Stanley. *Origens e evolução da Indústria Têxtil no Brasil. 1850/1950.* Rio de Janeiro: Campus, 1979.

SUSSEKIND, Arnaldo. *Instituições do Direito do Trabalho.* 19ªed. Volume 2. São Paulo: Editora LTR, 2000.

TERRA, Paulo Cruz. *Cidadania e Trabalhadores – cocheiros e carroceiros no Rio de Janeiro (1870-1906).* Tese de Doutorado. Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, Departamento de História. UFF: Niterói, 2010.

THOMPSON, E. P. *Senhores e Caçadores: a origem da Lei Negra.* Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

_____. *A formação da classe operária inglesa: a árvore da liberdade.* São Paulo: Paz e Terra, 1987, v.1.

VERSIANI, Flávio R; M, Claudio. *Considera: Indústrias*, In: Estatísticas Históricas do Brasil: séries econômicas, demográficas e sociais de 1550 a 1988. 2 ed. rev. e atual. do v. 3 de Séries Estatísticas. Rio de Janeiro, IBGE, 1990.

WEID, Elisabeth Von Der; BASTOS, Ana Marta Rodrigues. *O fio da meada: estratégia de expansão de uma indústria têxtil.* Rio de Janeiro: Fundação Casa Rui Barbosa, Confederação Nacional da Indústria, 1986.